

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E**  
**PRODUÇÃO DO DIREITO**

## **A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL**

**ROBERTO EPIFANIO TOMAZ**

**Itajaí-Brasil/Perugia-Itália**

**2015**

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA  
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ  
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E  
PRODUÇÃO DO DIREITO

## **A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL**

**ROBERTO EPIFANIO TOMAZ**

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em programa de dupla titulação com a *Università degli Studi di Perugia* – UNIPG, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI e do título de *Dottore di Ricerca in Scienze Giuridiche* pela UNIPG.

**Orientador Universidade do Vale do Itajaí: Professor Doutor Zenildo Bodnar**  
**Co-orientador *Università degli Studi di Perugia*: Professor Doutor Massimo Billi**

**Itajaí-Brasil/Perugia-Itália**

**2015**

## AGRADECIMENTOS

**A DEUS, por JESUS** e pela constante provisão de todos os bens necessários à vida e por mais esta importante vitória. A Ti, ó Senhor, seja dada toda Glória e Honra por este trabalho, Amém!

A minha amada esposa, **Gláucia Gavioli de Arruda Tomaz**, fiel auxiliadora, mulher sábia que edifica seu lar com amor e graça divina, minha paixão. Aos meus filhos **Mateus de Arruda Tomaz** e **Mayara de Arruda Tomaz**, heranças do Senhor.

Aos meus Pais, Irmãos e Familiares que colaboraram com minha formação, em especial a minha incansável mãe, Sra. **Irian Agostini de Souza**.

Aos professores orientadores, **Dr. Zenildo Bodnar** e **Dr. Massimo Billi**, que sabiamente souberam guiar os passos desta obra.

Aos demais **Mestres e Funcionários do Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, Brasil**, e da **Università degli Studi de Perugia, Itália**, aos Mestres, Amigos e Acadêmicos do Curso de Direito da UNIVALI, e a todos que direta e indiretamente colaboraram com a realização deste trabalho, agradeço.

A **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES**, pela possibilidade da realização do estudo no exterior através do Programa de Bolsa de Doutorado Sanduíche no Exterior – PDSE.

A **Universidade do Vale do Itajaí**, a **Universidade do Minho** e a **Università degli Studi di Perugia** pela excelência de condições ofertadas durante a estada em Braga-Portugal e em Perugia-Itália.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de pesquisa e proposição a todos os estudiosos do Direito, Mestres, Professores, Acadêmicos que com interesse e desenvoltura poderão agregar-lhe real aprimoramento, seja pela necessária atualização do tema, devido à dinamicidade da Ciência Jurídica, seja pelo fruto do desincumbir com zelo a desafiadora tarefa de perseguir a efetivação do maior valor do Direito, a consecução da JUSTIÇA.

***“Assim diz o SENHOR... clama a Mim, e responder-te-ei e anunciar-te-ei coisas grandes e firmes, que não sabes”.***

**Livro do Profeta Jeremias, capítulo 33,  
versículos 2 e 3**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí e a *Università degli Studi di Perugia*, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica e do *Corso di Dottorato di Ricerca in Scienze Giuridiche*, a Banca Examinadora, o Orientador e o Co-orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-Brasil/Perugia-Itália, maio de 2015.

**Roberto Epifanio Tomaz**  
**Doutorando**



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

Ata Defesa de Tese em Co-Tutela e Dupla Titulação UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI (BRASIL) e UNIVERSIDADE DE PERUGIA – UNIPG (ITÁLIA) Número 011/2015, de **ROBERTO EPIFÂNIO TOMAZ**.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às quinze horas e trinta minutos, no Auditório do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade dos Estudos de Perugia (Italia), reuniu-se a Banca de Defesa de Tese de Doutorado em Co-tutela e Dupla Titulação entre a UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI (BRASIL) e a UNIVERSIDADE DE PERUGIA – UNIPG (ITÁLIA) em Ciência Jurídica, conforme convênio específico existente entre ambas instituições, no âmbito do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, do doutorando **ROBERTO EPIFÂNIO TOMAZ**, passaporte brasileiro nº FJ890254, documento nacional de identidade brasileiro nº 1991644, sob título “**A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL**”. A Banca Examinadora foi formada mediante o Ato Organizacional número 015/PPCJ/2015, baixado pelo Coordenador do Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Professor Doutor Paulo Márcio Cruz, composta pelos Professores Doutores:

Pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Zenildo Bodnar – orientador e presidente da banca;

Mário Cesar dos Santos – membro

Luciene Dal Ri – membro

Josemar Sidinei Soares - membro

Pela Universidade de Perugia – UNIPG:

Massimo Billi – co-orientador e vice-presidente da banca;

Daniele Porena – membro

Guido Sirianni – membro



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

Suplentes:

Pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI:

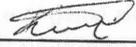
Liton Lanes Pilau Sobrinho

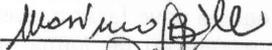
Pela Universidade de Perugia – UNIPG (Itália):

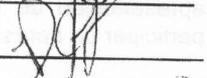
Giovanni Marini

Abertos os trabalhos, o senhor presidente designou a mim, Jaqueline Moretti Quintero, Secretária do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, para secretariar a sessão e logo a seguir, após se referir às regras regimentais de defesa do Curso, passou a palavra ao doutorando para que em até trinta minutos, expusesse o seu trabalho, o que foi feito. Os componentes da Banca fizeram suas críticas e observações pelo prazo regulamentar de vinte minutos. Concluída a arguição de cada componente, o doutorando dispôs de vinte minutos para responder a arguição de cada membro da Banca. Uma vez esgotado o prazo deferido ao doutorando para responder o último examinador, o senhor presidente suspendeu a sessão para que fosse feito o julgamento. Foram distribuídas aos membros da Banca, fichas para efeito de avaliação. Recolhidos os resultados, verificou-se haverem sido atribuídos os seguintes referenciais numéricos – notas - de acordo com o Regimento do Programa. Professor Doutor **Zenildo Bodnar**: trabalho escrito 9.5; exposição oral 9.5; sustentação da tese 9.5. Professor Doutor **Massimo Billi**: trabalho escrito 9.5; exposição oral 9.5; sustentação da tese 9.5; Professor Doutor **Mário Cesar dos Santos**: trabalho escrito 9.5; exposição oral 9.5; sustentação da tese 9.5; Professora Doutora **Luciene Dal Ri**: trabalho escrito 9.5; exposição oral 9.5; sustentação da tese 9.5. Professor Doutor **Josemar Sidinei Soares**: trabalho escrito 9.5; exposição oral 9.5; sustentação da tese 9.5. Professor Doutor **Daniele Porena**: trabalho escrito 9.5; exposição oral 9.5; sustentação da tese 9.5; Professor Doutor **Guido Sirianni**: trabalho escrito 9.5; exposição oral 9.5; sustentação da tese 9.5. Feitas as somas e divisões devidas, constatou-se que o examinado atingiu a média global de 9.5, correspondendo ao conceito A. Em conseqüência, a Banca determinou que a tese foi APROVADA COM DISTINÇÃO na forma do Regimento do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI. Reabertos os

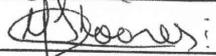
trabalhos, o senhor presidente deu conhecimento dos resultados, esclarecendo ao examinado que em sessenta dias, a contar desta data, deverá entregar à Secretaria do Programa, um exemplar impresso e um exemplar digital da versão definitiva da sua tese. Declarou mais o senhor presidente, que créditos relativos à Tese somente serão conferidos e proporcionarão seus efeitos, após a entrega dos exemplares dentro do prazo acima mencionado. Agradecendo a presença de todos e em nome da Banca Examinadora, deu por encerrada a sessão da qual eu, Jaqueline Moretti Quintero, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelos membros da Banca Examinadora e pelo examinado **ROBERTO EPIFÂNIO TOMAZ**, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e quinze.

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – orientador e presidente da banca 

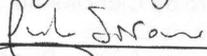
Prof. Dr. Massimo Billi – coorientador e vice-presidente 

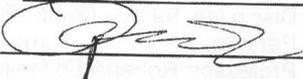
Prof. Dr. Mário Cesar dos Santos – membro UNIVALI 

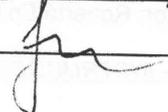
Prof. Dr. Luciene Dal Ri – membro UNIVALI 

Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares – membro UNIVALI 

Prof. Dr. Daniele Porena – membro UNIPG 

Prof. Dr. Guido Sirianni – membro UNIPG 

Examinado Roberto Epifânio Tomaz - 

MSc. Jaqueline Moretti Quintero – secretária 



**Verbale Discussione di Tesi in Cotutela e Doppia Titolazione UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI (BRASILE) e UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA – UNIPG (ITALIA)  
Numero 011/2015, di **ROBERTO EPIFÂNIO TOMAZ**.**

Il giorno ventisette di maggio di duemila quindici, alle 15:30 ore presso l'Aula del Dipartimento di Giurisprudenza, Perugia/Italia, Università degli Studi di Perugia, si è riunita la Commissione Giudicatrice dell'Esame Finale per il conseguimento del titolo di Dottore di Ricerca, in Cotutela e Doppia Titolazione, tra l'UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI (BRASILE) e l'UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA – UNIPG (ITALIA), in Giurisprudenza, secondo convenzione specifica esistente tra ambedue le istituzioni nell'ambito del Corso di Dottorato di Ricerca del Programma Post-Laurea *Stricto Sensu* in Scienze Giuridiche – PPCJ/UNIVALI dell'Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, del dottorando **ROBERTO EPIFÂNIO TOMAZ**, passaporto brasiliano n° FJ890254, documento nazionale di identità brasiliana n° 1991644, dal titolo **“LA NECESSITÀ E LA POSSIBILITÀ DI DIRITTO D'IMPRESA TRANSNAZIONALE”**. La Commissione Esaminatrice è stata istituita con Atto Organizzativo numero 015/PPCJ/2015, approvato dal Coordinatore del Programma Post-Laurea *Stricto Sensu* in Scienze Giuridiche, Prof. Dott. Paulo Márcio Cruz, costituita dai Professori Dottori:

Per l'Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI  
Zenildo Bodnar – relatore e presidente della commissione;  
Mário Cesar dos Santos – membro  
Luciene Dal Ri – membro  
Josemar Sidinei Soares - membro

Per l'Università degli Studi di Perugia – UNIPG:  
Massimo Billi – co-tutor e vice-presidente della Commissione;  
Daniele Porena – membro  
Guido Sirianni – membro

Suplenti:

Per l'Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI:

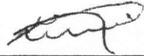
Liton Lanes Pilau Sobrinho

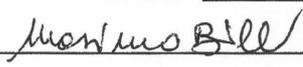
Per l'Università degli Studi di Perugia – UNIPG:

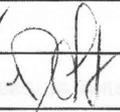
Giovanni Marini

Aperti i lavori, il signor presidente ha designato a me, Jaqueline Moretti Quintero, Segretaria del Programma Post-Laurea *Stricto Sensu* in Scienze Giuridiche, per svolgere le funzioni di segretario della seduta e subito dopo, avendo fatto riferimento alle norme che regolano la discussione di Tesi del Corso, ha dato la parola al dottorando affinché entro trenta minuti presentasse il suo lavoro, e così è stato fatto. I componenti della Commissione Giudicatrice hanno presentato le loro critiche e osservazioni entro i venti minuti stabiliti. Conclusa l'argomentazione da parte di ogni componente, il dottorando ha avuto venti minuti per rispondere alle argomentazioni di ogni membro della Commissione Giudicatrice. Una volta esaurito il termine concesso al dottorando per rispondere all'ultimo esaminatore, il signor presidente ha sospeso la seduta perché fosse dato il giudizio. Sono state distribuite schede ai membri della Commissione Giudicatrice ai fini della valutazione. Raccolti i risultati, si è verificato che sono stati assegnati i seguenti riferimenti numerici – voti – in accordo con il regolamento del Programma. Prof. Dott. **Zenildo Bodnar** lavoro scritto 9,5; esposizione orale 9,5; argomentazioni a sostegno della tesi 9,5. Prof. Dott. **Massimo Billi**: lavoro scritto 9,5; esposizione orale 9,5; argomentazioni a sostegno della tesi 9,5; Prof. Dott. **Mário Cesar dos Santos**: lavoro scritto 9,5; esposizione orale 9,5; argomentazioni a sostegno della tesi 9,5; Prof. Dott. **Luciene Dal Ri**; lavoro scritto 9,5; esposizione orale 9,5; argomentazioni a sostegno della tesi 9,5. Prof. Dott. **Josemar Sidinei Soares**; lavoro scritto 9,5; esposizione orale 9,5; argomentazioni a sostegno della tesi 9,5. Prof. Dott. **Daniele Porena**: lavoro scritto 9,5; esposizione orale 9,5; argomentazioni a sostegno della tesi 9,5; Prof. Dott. **Guido Sirianni**: lavoro scritto 9,5; esposizione orale 9,5; argomentazioni a sostegno della tesi 9,5. Fatte le somme e divisioni dovute, si è constatato che l'esaminando ha raggiunto la media globale di 9,5, corrispondente al concetto A. Di conseguenza, la Commissione Giudicatrice ha stabilito che la tesi è stata APPROBATA nella forma del Regolamento del Corso di Dottorato di Ricerca del Programma Post-laurea *Stricto Sensu* in Scienze Giuridiche – PPCJ/UNIVALI. Riaperti i lavori, il signor presidente ha reso noti i risultati, precisando all'esaminando che, entro

sessanta giorni dalla data odierna, dovrà consegnare al Segretariato del Programma un esemplare cartaceo e un esemplare elettronico della versione definitiva della tesi. Ha dichiarato, inoltre, il signor presidente, che i crediti relativi alla Tesi verranno conferiti e produrranno i suoi effetti soltanto dopo la consegna degli esemplari entro il termine sopra menzionato. Ringraziando la presenza di tutti e in nome della Commissione Giudicatrice dichiara chiusa la seduta, della quale io, Jaqueline Moretti Quintero, ho redatto il presente verbale che viene sottoscritto da me, dai membri della Commissione Esaminatrice e dal esaminando **ROBERTO EPIFÂNIO TOMAZ**, il ventisette di maggio di dua mila quindici.

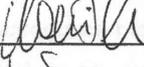
Prof. Dott. Zenildo Bodnar – presidente della Commissione 

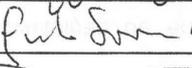
Prof. Dott. Massimo Billio - cotutor 

Prof. Dott. Mário Cesar dos Santos – membro UNIVALI 

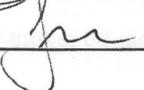
Prof. Dott. Luciene Dal Ri – membro UNIVALI 

Prof. Dott. Josemar Sidinei Soares – membro UNIVALI 

Prof. Dott. Daniele Porena – membro UNIPG 

Prof. Dott. Guido Sirianni – membro UNIPG 

Esaminato Roberto Epifânio Tomaz 

MSc. Jaqueline Moretti Quintero – segretaria 

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

As abreviaturas e siglas serão apresentadas no decorrer do texto sendo que os seus significados serão expostos no momento apropriado.

## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias<sup>1</sup> que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais<sup>2</sup> que por opção do pesquisador são apresentadas em ordem alfabética:

### **Atividade Econômica Empresarial**

Constitui-se em toda atividade que envolve a produção ou circulação de bens, produtos ou serviços, realizada de forma organizada e profissional com fim de obtenção de resultado econômico.

### **Democracia**

Forma de governo baseado na soberania popular que garante a cada cidadão a participação em plena igualdade para o exercício do poder público, ou seja, de interesses de todos<sup>3</sup>.

### **Direito**

Fenômeno humano, destinado, principalmente a reger a vida em Sociedade, portanto constitui-se em elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a Sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem

---

<sup>1</sup> [...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 229)

<sup>2</sup> [...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 229)

<sup>3</sup> **Enciclopédia Treccani**. Disponível em: <<http://www.treccani.it/enciclopedia/democrazia/>>. Acesso em: 14 de mar. de 2015. Tradução do Autor.

jurídica e a realização da justiça<sup>4</sup>.

## **Direito Civil**

O Direito Civil é, no campo do Direito Privado, o direito comum que preside as relações entre particulares, regendo-as sempre que não caiam sob o domínio de uma lei especial<sup>5</sup>.

## **Direito Comercial**

É o ramo do Direito Privado que condiz com a disciplina que constitui o centro, o cerne, o ponto nodal da empresarialidade<sup>6</sup>, constituindo-se atualmente um microsistema do Direito Empresarial.

## **Direito Empresarial**

O produto do diálogo de várias fontes legislativas convergentes que regulam os interesses decorrentes do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial e os vários atores nela envolvidos.

## **Direito Empresarial Transnacional**

Constitui no conjunto de normas dispersas nos vários ramos já consagrados do Direito que convergem para tutelarem os diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica empresarial transnacional e os vários atores nela envolvidos.

## **Direito Marítimo**

Disciplina autônoma do Direito que tem como objeto regular as relações jurídicas que se dão em torno do navio, como contratos de transporte de bens e pessoas, contratos de afretamento de embarcações, responsabilidade civil, ressaltando-se

---

<sup>4</sup> Parte final do conceito de acordo com PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 233.

<sup>5</sup> WALD, Arnoldo. **Direito Civil: introdução e parte geral**. Vol. 1. 10 ed. rev. amp. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p.15.

<sup>6</sup> Parte inicial de acordo com BULGARELLI, Waldírio, **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 49.

que o navio opera num ambiente de regulação interna e externa<sup>7</sup>.

## **Direito Transnacional**

Conjunto de normas geradas no seio de organizações, democráticas e republicanas, de representação e governança transnacionais que, com vistas ao valor e princípio da Sustentabilidade, se dispõe a tutelar uma multiplicidade de relações da comunidade mundial contemporânea, que transcende as fronteiras nacionais, que são estabelecidas ante uma variedade de sujeitos e que viabilize a democratização das relações entre Estados, fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para a governança, a regulação e a intervenção transnacionais<sup>8</sup>.

## **Empresa**

Agenciadora da atividade econômica empresarial de forma organizada de produção e circulação de bens e serviços, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens<sup>9</sup>.

## **Empresa Transnacional**

Entendida como a organização empresarial, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante o exercício de diversas atividades econômicas (como a fabril, comercial, de prestação de serviços, dentre outras) em várias nações, adotando estratégia de negócios centralmente

---

<sup>7</sup> CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. Direito Marítimo, *Lex Mercatoria e Lex Maritima*: Breves Notas. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 12: 84-101 vol. 1. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/362/312>>. Acesso em: 14 de mar. de 2015. p. 85.

<sup>8</sup> Conceito operacional construído, em sua primeira parte com base nas lições de STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da Dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed., 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 36, e em sua segunda parte levando em consideração as lições de OLIVIERO, Maurizio; CRUZ Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, 2012, p. 23. Disponível em <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em 14 de mar. de 2015.

<sup>9</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 100.

elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos<sup>10</sup>.

## **Empresário**

É a pessoa que exerce, profissionalmente, em nome próprio, uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, associando, combinando e coordenando os diferentes fatores de produção, para obter de um complexo organismo constituído, um resultado produtivo<sup>11</sup>.

## **Estado**

Ordem jurídica criada pela Sociedade que possui a finalidade de organizar e coordenar as diferentes relações entre os indivíduos, realizando, valorizando e defendendo os interesses coletivos estabelecidos pela própria Sociedade, sua criadora e mantenedora<sup>12</sup>.

## **Estado nação**

Tipo de organização política surgida das revoluções burguesa e norte-americana nos séculos XVIII e XIX que apresenta como principais características a soberania assentada sobre um território, à tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa, formando, conseqüentemente uma instituição que detém o poder de coerção incidente sobre a conduta dos cidadãos que compõem a Sociedade, determinando-lhes, através de um sistema normativo respaldado na força, o que podem e não podem fazer<sup>13</sup>, constituindo assim, uma ordem jurídica tida

---

<sup>10</sup> Conceito operacional elaborado com base em CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 27.

<sup>11</sup> Parte final do conceito operacional elaborado com base em GHIDINI, Mario. **Lineamenti del Diritto dell'Impresa**. 2 ed. Milano: Giuffrè, 1978. p. 1. Tradução do Autor.

<sup>12</sup> Composto a principalmente a partir de: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Batista Machado. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 321. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 101. CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 39-50 e PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003. p. 21 e 44.

<sup>13</sup> Conceito operacional formado a partir das lições de CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba:

como soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

### **Exclusão Social**

Não diz apenas respeito à pobreza ou marginalização, mas à conhecida e fatal “reação em cadeia da exclusão”, que se materializa pela exclusão econômico/financeira e até pela exclusão jurídica (negação da proteção jurídica e dos direitos humanos, etc.), passando pela exclusão social, cultural e política<sup>14</sup>.

### **Função Social do Estado**

O Estado nacional contemporâneo – qualquer que seja o suporte ideológico que o sustente – deve possuir uma característica peculiar que é a sua Função Social, expressa no compromisso (dever de agir) e na atuação (agir) em favor de toda a Sociedade (criadora e mantenedora do Estado)<sup>15</sup>.

### **Globalização**

Trata-se de fenômeno relativamente novo, pois diverso de qualquer outra onda de globalização (mundialização, planetização) já ocorrida no passado, acirrado principalmente após o término da Segunda Guerra Mundial, multifacetado, pois não inclui apenas uma faceta ou um campo da vida humana, por esta razão tem interferido no cotidiano de todos de várias formas e exigido que venhamos a nos adequar e a dar respostas; baseado na ideia neoliberal de livre concorrência do mercado, de forte tendência hegemônica do capital que provoca, preponderantemente, como subprodutos, a exclusão social, a concentração de riquezas, o aumento da pobreza, e que constitui sua origem e fez com que o mundo chegasse à realidade atual; tem como características mais marcantes o enfraquecimento dos Estados nações, a desterritorialidade e o livre mercado como

---

Juruá, 2011. p. 65, primeira parte, bem como MELLO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 39, segunda parte, e DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 104, última parte.

<sup>14</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Recurso eletrônico. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. Disponível em: < <http://www.univali.br/ppcj/ebook> >. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 28.

<sup>15</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003. p. 21.

sua mola propulsora.

## **Nação**

Uma população unida pela consciência de sua coletividade, ou seja, de elementos básicos de uma cultura compartilhada. Tal conceito põe em relevo a existência de elementos de coesão que, por sua vez, provocam objetivos comuns, de natureza política e jurídica<sup>16</sup>.

## **Sociedade**

*Lato Sensu*, sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos. É nesta acepção que, na linguagem político-jurídica, se enuncia a Justiça Social e a Utilidade Social da norma. Em *sentido stricto*, significa a pessoa jurídica formada por associação de indivíduos que buscam fins específicos de natureza econômica, cultural, etc. Sendo assim um conjunto de indivíduos que estabelecem relações e através delas se organizam para agir de forma coordenada em determinado meio<sup>17</sup>.

## **Sociedade Mundial ou Transnacional**

Não é nenhuma megasociedade nacional que contenha – e resulta em si – todas as Sociedades nacionais, mas um horizonte mundial caracterizado pela multiplicidade e a ausência de integridade, e que só se abre quando se produz e conserva em atividade de comunicação<sup>18</sup>.

## **Sustentabilidade**

Por sustentabilidade se entende como sendo “*a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo*”, conceito este que aplicado a uma Sociedade que obedece nossos padrões culturais e civilizatórios atuais significa, além da capacidade de se adaptar ao ambiente natural em que está inserida, o alcance de

---

<sup>16</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 67

<sup>17</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 89

<sup>18</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 31.

níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana requer<sup>19</sup>, configurando o valor e o princípio necessários a dimensão transnacional.

### **Transnacionalidade**

Malgrado haver nascido no contexto da globalização, a transnacionalidade se configura como fenômeno reflexivo desta que se dispõe a estabelecer limites aos aspectos hegemônicos da globalização, e propõe o surgimento de uma nova ordem política e jurídica mundial, mais justa e humanitária, baseada no princípio da sustentabilidade que leva a cooperação, solidariedade e fraternidade entre os povos, e que possui como características mais marcantes a desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 3. Tradução do Autor.

<sup>20</sup> Conceito operacional formado, principalmente, em sua última parte, com base nas lições defendidas por STELZER, Joana. O fenômeno da Transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed., 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>24</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>25</b>
<b>RIASSUNTO .....</b>	<b>26</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>PARTE I – OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIZAÇÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO 1 – O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO.....</b>	<b>37</b>
1.1 GLOBALIZAÇÃO: DISTINÇÃO ENTRE OUTROS FENÔMENOS.....	38
1.2 CARACTERÍSTICAS DA GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA .....	45
<b>CAPÍTULO 2 – O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE .....</b>	<b>54</b>
2.1 GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIZAÇÃO.....	55
2.2 TRANSNACIONALIDADE COMO PROPOSTA CONTRA-HEGEMÔNICA	61
<b>PARTE II – A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E O DIREITO TRANSNACIONAL.....</b>	<b>70</b>
<b>CAPÍTULO 3 – A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO .....</b>	<b>71</b>
3.1 A OBSOLESCÊNCIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS, INTERNACIONAIS E SUPRANACIONAIS.....	72
3.2 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO.....	79
<b>CAPÍTULO 4 – DIREITO TRANSNACIONAL: PROPOSTA PARA UMA NOVA DIMENSÃO JURÍDICA MUNDIAL.....</b>	<b>87</b>
4.1 UMA NOVA DIMENSÃO POLÍTICA À TRANSNACIONALIDADE .....	88
4.2 UMA NOVA DIMENSÃO JURÍDICA À TRANSNACIONALIDADE.....	93

<b>PARTE III – SUSTENTABILIDADE: UM VALOR E UM PRINCÍPIO À TRANSNACIONALIDADE.....</b>	<b>103</b>
<b>CAPÍTULO 5 – DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>104</b>
5.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	105
5.2 SUSTENTABILIDADE .....	112
<b>CAPÍTULO 6 – SUSTENTABILIDADE COMO VALOR E PRINCÍPIO À TRANSNACIONALIDADE .....</b>	<b>119</b>
6.1 VALOR E PRINCÍPIO.....	120
6.2 SUSTENTABILIDADE COMO VALOR À TRANSNACIONALIDADE.....	126
6.3 SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO À TRANSNACIONALIDADE ...	130
<b>PARTE IV – A REGULAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS .....</b>	<b>138</b>
<b>CAPÍTULO 7 – A OBSOLESCÊNCIA DA REGÊNCIA INTERNA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS PELO DIREITO NACIONAL .....</b>	<b>139</b>
7.1 REGÊNCIA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS PELO DIREITO COMERCIAL.....	140
7.2 A OBSOLESCÊNCIA DO DIREITO COMERCIAL PARA REGÊNCIA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS .....	148
<b>CAPÍTULO 8 – AS ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS DE GOVERNANÇA ECONÔMICA EMPRESARIAL E A NOVA <i>LEX MERCATORIA</i>.....</b>	<b>155</b>
8.1 ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS DE GOVERNANÇA EMPRESARIAL .....	155
8.1.1 Organização Mundial do Comércio – OMC .....	159
8.1.2 Câmara de Comércio Internacional – CCI.....	161
8.1.3 Outras Organizações Mundiais Relacionadas ao Desenvolvimento e a Exploração das Atividades Econômicas Empresariais.....	162
8.2 A NOVA <i>LEX MERCATORIA</i> .....	169

<b>PARTE V – A POSSIBILIDADE DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL .....</b>	<b>180</b>
<b>CAPÍTULO 9 – DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL EM DEFESA DOS DIVERSOS INTERESSES MUNDIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS .....</b>	<b>181</b>
9.1 DIREITO EMPRESARIAL NUMA PERSPECTIVA PARA ALÉM DO DIREITO COMERCIAL.....	182
9.2 DIREITO EMPRESARIAL PARA ALÉM DO DIREITO NACIONAL: UM DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL .....	195
<b>CAPÍTULO 10 – DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL: POSSÍVEL INÍCIO DE UMA EFETIVA TRANSNACIONALIZAÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>202</b>
10.1 A NECESSÁRIA (RE)ORGANIZAÇÃO POLÍTICA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL .....	203
10.2 A NECESSÁRIA (RE)ORGANIZAÇÃO JURÍDICA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL .....	212
10.3 O DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL COMO CONTRIBUTO A EFETIVA TRANSNACIONALIZAÇÃO JURÍDICA.....	218
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>224</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>	<b>253</b>

## RESUMO

A presente Tese de Doutorado em Ciência Jurídica está inserida na linha de pesquisa Estado e Transnacionalidade. O trabalho pondera – diante do fenômeno da Globalização que baseado nas ideias neoliberais de livre concorrência do mercado, de forte tendência hegemônica do capital, fez ascender relações, atores e regras transnacionalizadas, mormente na área do exercício das atividades econômicas empresariais – acerca da suficiência dos sistemas jurídicos nacionais, designadamente o Direito Comercial, e internacional, o Direito Internacional e ainda o Supranacional ou Comunitário, para regular os diversos interesses que decorrem do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais mundiais. A pesquisa é composta de cinco partes onde são investigados, na primeira parte os fenômenos da Globalização e da Transnacionalização das relações humanas, na segunda as regras transnacionalizadas que se originaram a partir destes fenômenos e a proposta teórica do Direito Transnacional, na terceira parte a Sustentabilidade como valor e princípio à dimensão transnacional, na quarta os ramos destinados à regência das atividades econômicas empresariais para, por fim, na quinta parte propor a possibilidade e apresentar a necessidade do estabelecimento do Direito Empresarial Transnacional. Os principais resultados da pesquisa revelam que a Globalização e a Transnacionalidade acarretaram na obsolescência dos sistemas jurídicos nacionais, internacionais e supranacionais para tutelar, de forma democrática e republicana, os interesses da emergente Sociedade mundial, notadamente no que diz respeito à regulação do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais transnacionais. Essas constatações implicam, por sua vez não apenas na possibilidade, mas na necessidade de se implementar um Direito Empresarial Transnacional que supere o obsoleto modelo neoliberal de livre concorrência do mercado de forte tendência hegemônica do capital, retirando das mãos das empresas e das organizações empresariais mundiais a atribuição de legislar e regular a matéria empresarial, para entregá-la a organismos transnacionais, republicanos e democráticos, que assegurem a defesa e o respeito aos diversos interesses que norteiam o exercício das atividades econômicas empresariais e, por fim, de toda uma Sociedade globalizada configurando, desta forma, uma nova ordem política e jurídica transnacional mais justa e humanitária. O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo; no tratamento dos dados, foi o cartesiano, e no relato dos resultados a base lógica é, também, indutiva, a abordagem é descritiva, com aportes analíticos e prescritivos.

**Palavras-chave:** Globalização. Transnacionalidade. Direito Transnacional. Direito Empresarial Transnacional.

## ABSTRACT

This Doctoral Thesis of Juridical Science is inserted in State and Transnationality research's line. The work considers – in front the Globalization phenomenon based on neoliberal ideas of free market competition, strong hegemonic tendency of capital, did ascend relations, actors and transnationalised rules, especially in the area of the exercise of economic enterprise activities – about the sufficiency of national legal systems, including commercial law, and international, international and even the supranational or community legal systems, to regulate the various interests arising from the development and operation of global business economic activities. The research consists of five parts where are investigated, in the first part the phenomenon of Globalization and Transnationalisation of human relations, in the second the transnationalised rules that originated from these phenomena and the theoretical proposal of Transnational Law, in the third part Sustainability as a value and principle to the transnational dimension, in the fourth the systems for the conducting of business economic activities and, finally, the fifth part propose the possibility and present the need for the establishment of Transnational Business Law. The main research results show that Globalization and Transnationality resulted in obsolescence of national legal systems, international and supranational to protect, democratic and republican form, the interests of the emerging world Society, especially with regard to the regulation of development and exploration of transnational enterprise economic activities. These findings imply in turn not only the possibility, but also the need to implement a Transnational Business Law that overcomes the outdated neoliberal model of free competition of the strong hegemonic tendency of capital market, depriving the hands of companies and global business organizations the allocation to legislate and regulate business matters, to hand it over to transnational organizations, republican and democratic, to ensure the protection and respect for the diverse interests that guide the exercise of enterprise economic activities and, finally, of all a globalized Society, setting thus, a new transnational political and legal system, fairer and humanitarian. The method used for the research was inductive; treatment data, was the cartesian, and the reporting of results the logical base is also inductive, approach is descriptive, with analytical and prescriptive contributions.

**Keywords:** Globalization. Transnationality. Transnational Law. Transnational Business Law.

## RIASSUNTO

Questa Tesi di Dottorato di Scienza Giuridica è incorporata nella linea di Stato e Transnazionalità. Il lavoro considera – davante al fenomeno della Globalizzazione sulla base di idee neoliberiste della concorrenza del libero mercato, di forte tendenza egemonica del capitale, ha fatto emergere i rapporti, gli attori e le regole transnazionalizzati, soprattutto nella zona del l'esercizio di attività economica delle imprese - sulla sufficienza di sistemi giuridici nazionali, compreso il Diritto Commerciale, e internazionale, il Diritto Internazionale e anche il Diritto Sovranazionale o Comunitario, per regolare i vari interessi derivanti dallo sviluppo e il funzionamento delle attività economiche impresariale globali. La ricerca si compone di cinque parti dove sono indagati, nella prima parte i fenomeni della Globalizzazione e Transnazionalizzazione delle relazioni umane, nella seconda le regole transnazionalizzati originati da questi fenomeni e la proposta teorica del Diritto Transnazionale, nella terza parte di Sostenibilità come valore e principio alla dimensione transnazionale, nella quarta i rami per lo svolgimento di attività economiche impresariale e, infine, la quinta parte di proporre la possibilità e presentare la necessità per l'istituzione di Diritto d'Impresa Transnazionale. I principali risultati della ricerca ne mostrano che la Globalizzazione e la Transnazionalità comportato l'obsolescenza dei sistemi giuridici nazionali, internazionale e sovranazionale per proteggere, di forma democratica e repubblicana, gli interessi della Società mondiale emergente, in particolare per quanto riguarda la regolazione dello sviluppo e lo esplorazione delle attività economiche empresariale transnazionali. Questi risultati implicano, a loro volta, non solo la possibilità, ma la necessità di implementare un Diritto d'Impresa Transnazionale che supera il obsoleto modello neoliberista della libera concorrenza, del forte tendenza egemonica del mercato e di capitale, rimozione dalle mani di impresi e organizzazioni d'impresi transnazionali la assegnazione di legiferare e regolamentare le questioni d'affari, per consegnarla alle organizzazioni transnazionali, repubblicane e democratiche, per ganrantire la tutela e il rispetto dei diversi interessi che guidano l'esercizio delle attività economiche empresariale e, infine, tutta la Società globalizzata, configurando così una nuova ordine politica e giuridica transnazionale più giusta e umanitaria. Il metodo utilizzato allo stadio della ricerca era induttivo; nel trattamento dei dati, è stato il cartesiano, e la comunicazione dei risultati la base logica è anche induttiva, l'approccio è descrittiva, con contributi analitici e prescrittivi.

**Parole chiave:** Globalizzazione. Transnazionalità. Diritto Transnazionale. Diritto d'Impresa Transnazionale.

## INTRODUÇÃO

A presente tese, intitulada “Direito Empresarial Transnacional” propõe a possibilidade e a necessidade de implementação de normas de Direito Transnacional emergidas de organizações de regulação e governança transnacionais para regerem os interesses que derivam do desenvolvimento e da exploração de atividades econômicas empresariais.

Para tanto o trabalho de pesquisa investiga os fenômenos da Globalização e da Transnacionalização das relações humanas, as regras transnacionalizadas que se originaram destes fenômenos, a proposta teórica do Direito Transnacional, a Sustentabilidade como valor e princípio à dimensão transnacional, os ramos destinados à regência das atividades econômicas empresariais para, por fim, propor a possibilidade do estabelecimento do Direito Empresarial Transnacional.

O objetivo institucional da presente Tese é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI e, em programa de dupla titulação com a *Università degli Studi di Perugia*, conforme *Convenzione di Cotutela di Dottorato* firmada entre as duas Universidades, a obtenção do título de *Dottore di Ricerca in Scienze Giuridiche* pelo *Corso di Dottorato in Scienza Giuridiche* da UNIPG.

O objeto se destina a análise da necessidade e da possibilidade da regulação das relações que envolvam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais por um Direito Empresarial Transnacional, emanado de organizações transnacionais, republicanas e democráticas, baseado no valor e no princípio da Sustentabilidade que leva a ações de cooperação e solidariedade entre os povos, e que garanta a defesa dos interesses de uma Sociedade mundial, mais justa e humanitária.

Seu objetivo científico é avaliar o fenômeno da Globalização e seus reflexos, da qual emerge o fenômeno da Transnacionalidade das relações mundiais,

principalmente as econômicas, comerciais e empresariais que tem levado, por consequência, ao fenômeno de transnacionalização do Direito, mormente na área da exploração econômica empresarial que na busca por espaços de baixa intensidade regulatória, a fim de reduzir encargos tributários, sociais e ambientais, defende apenas interesses das organizações comerciais e de empresas transnacionais. Esta avaliação leva, por conseguinte, a necessidade de investigação das bases teóricas que propõem a criação de uma nova dimensão jurídica, um Direito Transnacional, gerado a partir de organizações transnacionais, republicanas e democráticas, que formam, em conjunto, uma nova ordem política e jurídica mundial, mais justa e humanitária. Para tanto, mister se faz também o estudo de um novo valor e princípio que se aplique à dimensão Transnacional que consiga convergir em si atitudes de cooperação e solidariedade entre os povos e que determine a base teórica para a formação das normas que devem tutelar os diversos interesses (econômicos, sociais, laborais, fiscais, dentre outros) que envolvem o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais mundiais, ou seja, de um Direito Empresarial Transnacional.

A pesquisa é propositiva e se justifica devido ao fato de não ser mais novidade que a Globalização constitui-se em um novo modelo de ordem mundial que altera as relações humanas de tal forma que vem colocando em cheque as organizações sociais políticas e jurídicas em cumprirem com suas funções primordiais de representação e governança. O fenômeno não ocorre apenas devido a intensa circulação de bens, de capitais e de tecnologia, mas também em decorrência de uma universalização de padrões culturais que se reflete em vários aspectos da vida em Sociedade.

Esta nova realidade social global torna imperativo a tarefa de se repensar a forma de regulação não apenas interna, mas, principalmente, no além fronteiras, onde ainda prevaleçam as decisões comuns sobre os interesses individuais de Estados e organizações mundiais de representação de classes. Para isto é preciso consolidar uma base política e jurídica que crie obrigações entre Estados e outros atores transnacionais para que se possa cumprir, de forma integral e precisa, as

disposições ou normas constituídas para regerem esta nova realidade social e humana global.

O desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais (o exercício do comércio e da empresa mundial, transnacional) tem sido o grande mote do processo globalizante já em outras “ondas de Globalização” que ocorreram no passado e, em especial, na presente, aliado a diversos avanços científicos e tecnológicos que mudaram completamente as formas de comunicação, acesso as informações, transporte e tantas outras mudanças que afetaram (e afetam) de tal maneira o modo de vida humano fazendo emergir relações transnacionais (sociais, culturais, econômicas) que demonstram ser de caráter irreversível.

Evidentemente que estas mudanças no cenário mundial, derivadas do fenômeno da Globalização e da Transnacionalização das relações humanas, igualmente afetou (e afeta) diretamente o Direito visto, mais especialmente, como instrumento ou fenômeno humano criado para regular os diversos tipos de relações interpessoais com objetivo de estabelecer critérios mais justos, equitativos e humanitários para a vida em Sociedade. Esta nova realidade institui o desafio ao Direito em regular e dar respostas às relações multifacetadas de uma Sociedade mundial, mormente no que diz respeito ao exercício das atividades econômicas empresariais.

O “comércio” ou, contemporaneamente, o “exercício das atividades econômicas empresariais” que no passado impulsionou a formação e o fortalecimento dos Estados nações – baseados na ideia de soberania sobre determinado território e controle total das condições de regulação e governança, dentre elas o poder de repressão, o estabelecimento de critérios normativos internos, o Direito codificado ou jurisprudencializado, o designado sistema jurídico nacional – atualmente coloca em cheque a estrutura política e jurídica criada para reger as relações baseadas na soberania estatal.

Deste modo, não obstante as tentativas do Estado nação em se adaptar as mudanças e procurar regular de forma satisfatória o ramo do Direito destinado a

reger as atividades econômicas empresariais, designadamente o Direito Comercial - o que se faz perceber pelas fases evolutivas deste ramo do Direito que surgiu, inicialmente, com base na Teoria Subjetivista como um Direito de classe estabelecido pelos próprios comerciantes, evoluindo, posteriormente, para a Teoria Objetiva cuja fase é marcada pela codificação e institucionalização do comércio/empresa pelo Direito nacional emergido dos Estados nações – esta regência se viu questionada com a Teoria da Empresa tendo em vista que o fenômeno econômico empresarial apresenta característica de desenvolvimento eminentemente cosmopolita (transnacional).

A Teoria da Empresa que em essência ampliou a tutela do Direito Comercial para envolver as relações que decorrem do exercício das atividades econômicas empresariais, permite, portanto, se falar no surgimento de um efetivo Direito da Empresa que não se limita apenas a tutelar os interesses dos empresários, mas de toda uma comunidade de atores que de forma interna e transnacional não mais se restringem aos limites impostos pelos sistemas jurídicos do territorial e soberano Estado nação.

O Estado nação, ainda numa tentativa de permanecer no centro da regência e governança das emergentes relações mundiais, deu origem ao Direito Internacional que intencionava estabelecer, através de acordos e tratados entre Estados soberanos, a proteção de seus interesses e a tutela das divergências que, para tanto, deveriam ser acatadas e legitimadas pelos sistemas jurídicos internos de cada Estado. Ocorre que o fim da disputa ideológica entre Capitalismo e Socialismo e o da chamada Guerra Fria, principalmente, imperando as ideias neoliberais de livre mercado e de exploração da atividade econômica, empurraram a humanidade ao fenômeno globalizante de proporções nunca antes visto que fomentado pelo avanço científico e tecnológico, afetou diversas áreas da vida humana e gerou a transnacionalização das relações mundiais, mormente aquelas ligadas ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, o que levou também a extrapolação dos limites territoriais estatais e a obsolescência não apenas da regência do Direito interno/nacional, mas também do Direito Internacional estabelecido na ideia de Estados soberanos.

Desta forma, o problema norteador da presente pesquisa pondera acerca da suficiência dos sistemas jurídicos nacionais, Direito nacional denominado Comercial, e dos acordos internacionais baseados no Direito Internacional e ainda no Direito Supranacional ou Comunitário para regular as relações jurídicas empresariais (que decorrem do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais mundiais), o que tem contribuído para aumentar a insegurança jurídica e a formação de espaços transnacionais de regulação e governança das atividades empresariais mundiais orientados apenas a partir de regras estabelecidas por órgãos de classe, em defesa exclusiva dos interesses empresariais. Nesse cenário, assume relevância a proposta da criação de uma nova ordem política mundial/transnacional que constitua uma igualmente nova dimensão jurídica transnacional, um Direito Transnacional, que regida pelo princípio e o valor da Sustentabilidade, tutele as matérias que extrapolam os limites territoriais do Estado nação em defesa da emergente Sociedade mundial.

Para o equacionamento do problema é levantada a hipótese de que a análise dos principais aspectos teóricos e jurídicos da Globalização e da Transnacionalidade demonstram a obsolescência dos sistemas jurídicos nacionais – notadamente no que condiz a exploração das atividades econômicas empresariais internas – do ramo do Direito Comercial, bem como dos sistemas jurídicos baseados no Direito Internacional e ainda Supranacional ou Comunitário – para regular os diversos interesses que norteiam a exploração da atividade econômica empresarial transnacional – fazendo surgir à necessidade da investigação e da implementação de um Direito Empresarial Transnacional, estabelecido sob a base teórica de um Direito Transnacional emergido de organizações transnacionais, republicanas e democráticas, de regulação e governança, que observem o valor e o princípio da Sustentabilidade resultando em ações de cooperação e solidariedade entre os povos, e que tutele os interesses não apenas dos agentes econômicos que operam o comércio e a empresa mundial, mas os interesses de todos os agentes envolvidos no desenvolvimento e na exploração das atividades econômicas empresariais, contribuindo assim para aumentar a segurança jurídica na formação de uma nova ordem mundial política e jurídica mais justa e humanitária.

Os resultados do trabalho de pesquisa, avaliação, análise e exame da hipótese estão expostos na presente Tese e estão sintetizados, como segue.

A primeira parte da pesquisa volta-se ao estudo fenomenológico da Globalização e da Transnacionalidade. No primeiro capítulo a Globalização, como a própria etimologia do termo leva a ponderar, apresenta uma perspectiva global, mundial, e é compreendida como um fenômeno sustentado pelo obsoleto modelo neoliberal de livre concorrência do mercado de forte tendência hegemônica do capital que provoca, preponderantemente, como subprodutos, a exclusão social, a concentração de riquezas, o aumento da pobreza. O fenômeno da Transnacionalidade, estudado no segundo capítulo, por sua vez demonstra-se, não obstante haver nascido no contexto da Globalização e dela não poder ser dissociado, como fenômeno reflexivo e que se dispõe a estabelecer limites aos aspectos hegemônicos da Globalização, oportunizando o surgimento de um novo pacto civilizatório mundial, uma nova ordem política e jurídica, mais justa e humanitária, baseada no valor e no princípio da Sustentabilidade.

Ultrapassada à necessária avaliação dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização, a segunda parte da pesquisa se volta à avaliação e diferenciação do fenômeno da transnacionalização do Direito e da proposta do estabelecimento de um Direito Transnacional. O terceiro capítulo apresenta, mais especificamente, o surgimento de regras transnacionalizadas (que se denomina transnacionalização do Direito), geradas a margem do Direito nacional, Internacional e Supranacional apontando para a obsolescência dos sistemas jurídicos baseados na ideia do Estado nação em regular, principalmente, as relações decorrentes do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais mundiais. A diferenciação do fenômeno da transnacionalização do Direito e as bases teóricas para formação de uma nova dimensão política da qual emerge uma nova dimensão jurídica, um Direito Transnacional, conforme se defende na presente pesquisa, são apresentadas no quarto capítulo.

A efetiva implementação de uma nova ordem política e jurídica transnacional, exige, por sua vez, uma mudança de paradigmas individuais e sociais que possam ser seguidos institucionalmente. Assim sendo, a terceira parte da

pesquisa apresenta a Sustentabilidade como valor e princípio a serem adotados pela Transnacionalidade. O quinto capítulo demonstra a evolução do conceito adjetivado de Sustentabilidade para alcançar uma dimensão ampla que permita pensar na manutenção das condições necessárias (econômicas, sociais, ambientais) à perpetuação da vida humana de forma indefinida no tempo. A diferenciação entre valor e princípio são estudados no sexto capítulo, conferindo a Sustentabilidade tanto o grau de valor a ser adotado pelas decisões e ações individuais de cada ser humano, quanto o grau de princípio a ser adotado pelos sistemas políticos e jurídicos de uma nova realidade social transnacional.

A quarta parte da pesquisa volta-se a análise da regência do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais pelos sistemas jurídicos atuais. O sétimo capítulo demonstra as linhas históricas e evolutivas do Direito Comercial que não obstante se destinar a regência dos interesses ligados ao exercício profissional das atividades econômicas empresariais é atualmente institucionalizado pelo Estado nação, tornando-se insuficiente à regulação das contemporâneas relações empresariais. As regras geradas pelas organizações empresariais mundiais e pelas empresas transnacionais, denominada nova *Lex Mercatoria*, são estudadas no oitavo capítulo, e, por configurar um Direito de classe voltado à proteção exclusiva dos interesses dos agentes e organizações empresariais mundiais, são rejeitadas para compor um efetivo Direito Transnacional que se destine a tutela dos diversos interesses e agentes afetados pela exploração das atividades econômicas empresariais, demonstrando, por conseguinte a necessidade de se estabelecer um Direito Empresarial Transnacional.

Superadas as bases teóricas, a quinta e última parte apresenta a possibilidade do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional. Inicialmente no nono capítulo o Direito Empresarial Transnacional é apresentado como um Direito que vai além da perspectiva interna do Direito Comercial, mas que se destina a enuclear as normas que decorrem de vários ramos do Direito pertinentes aos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica empresarial, além de apresentá-lo numa perspectiva para além do Direito nacional. Por fim o décimo capítulo propõe a necessária (re)organização

política para que se possa efetivar um Direito Empresarial Transnacional que corresponde a uma nova (re)organização jurídica transnacional para regência de todos os interesses e atores que derivam do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais mundiais e que, por conseguinte, pode servir como contributo para uma efetiva Transnacionalização jurídica no estabelecimento de uma ordem social mundial mais justa e humanitária.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com a Conclusão, na qual são apresentados aspectos destacados da criatividade e da originalidade na investigação e/ou no relato, e das fundamentadas contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao Tema, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a necessária análise, formação e implementação de um Direito Empresarial Transnacional.

A obsolescência dos sistemas jurídicos nacionais, Direito interno/nacional (designadamente o Direito Comercial), dos sistemas jurídicos estabelecidos para regular as relações entre Estados (designadamente o Direito Internacional e o Supranacional, ainda que neste último se reconheça certo transbordamento estatal), bem como a rejeição das regras transnacionalizadas geradas à margem dos Estados nações para regerem as relações do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais mundiais, por se configurarem em regras de classe e não em um Direito emanado de organizações republicanas e democráticas de regulação e governança transnacionais, demonstram a necessidade do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional.

Para tanto se faz imperativo a politização do fenômeno da Globalização e da Transnacionalização que de origem a organismos transnacionais, republicanos e democráticos, de representação, regulação e governança que baseados no valor e no princípio da Sustentabilidade leve a ações de cooperação e solidariedade entre os povos, oportunizando, assim, o estabelecimento de um novo pacto civilizatório na formação de uma nova ordem mundial política e jurídica em defesa da vida, em defesa dos interesses globalizados da Sociedade mundial, que demonstra, por conseguinte, a possibilidade do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional.

Quanto à metodologia de pesquisa empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>21</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>22</sup>, na Fase de Tratamento dos Dados o Método Cartesiano<sup>23</sup>, e no Relatório dos Resultados que se encontra expresso na presente Tese, a base lógica utilizada é também indutiva.

A abordagem é descritiva, com aportes analíticos e prescritivos. Como suporte à operação dos métodos, foram empregadas as Técnicas do Referente<sup>24</sup>, da Categoria<sup>25</sup>, do Conceito Operacional<sup>26</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>27</sup> e documental, esta última, pela via eletrônica, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Nesta Tese de Doutorado as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

---

<sup>21</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 101.

<sup>22</sup> O método indutivo consiste em “[...] *pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral* [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 86.

<sup>23</sup> O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. *duvidar*; 2. *decompor*; 3. *ordenar*; 4. *classificar e revisar*. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 204. Categorias grifadas em maiúscula no original.

<sup>24</sup> Denomina-se referente “[...] **a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 54. Negritos no original.

<sup>25</sup> Entende-se por categoria a “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 25. Negritos no original.

<sup>26</sup> Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 198.

<sup>27</sup> Pesquisa bibliográfica é a “*Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais*”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 207.

**PARTE I**

**OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA**

**TRANSNACIONALIZAÇÃO**

## CAPÍTULO 1

### O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

Ondas de Globalização já se constituem fenômenos conhecidos na história da humanidade, entretanto, a contemporânea tem se demonstrado diametralmente diferente das anteriores, pois, aliada ao avanço tecnológico que permite, dentre outros tantos fatores, a visão planetária, o deslocamento humano, a comunicação em tempo real, tem afetado de tal forma o modo de vida humano que se evidencia de caráter irreversível.

Não obstante ter origem eminentemente econômica, o fenômeno alcançou proporções de forma multifacetada e originou relações transnacionalizadas entre Estados, corporações, organizações, pessoas, atores antes desconhecidos nas relações “internacionais” mudando drasticamente o modo humano de se relacionar permitindo, inclusive, a emergência de uma Sociedade mundial. Referidas mudanças, no entanto, não foram devidamente acompanhadas pelo Direito como fenômeno humano destinado a reger a vida em Sociedade<sup>28</sup>.

Para se adentrar, portanto, na análise que leva a consideração da necessidade e da possibilidade de implementação de um Direito Empresarial Transnacional que concilie não apenas os interesses imediatos da Empresa e do empresário transnacionais, mas de todos os agentes envolvidos nas relações transnacionalizadas derivadas do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, consistindo numa tutela mais justa e humanitária em prol de toda uma Sociedade mundial, como se defende na presente pesquisa, mister se faz, inicialmente, avaliar a Globalização e a Transnacionalização como fenômenos que têm influenciado as relações humanas sob diversas perspectivas e formas, e,

---

<sup>28</sup> Conforme a lição de Cesar Luiz Pasold, a categoria Sociedade é grafada, neste trabalho, com a inicial em maiúscula por ser criadora e mantenedora do Estado. O Estado, por sua vez, é compreendido como sendo “[...] **um instrumento que deve ser utilizado para servir a sua mantenedora, ou seja, a própria Sociedade**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003. p. 21 e 44. Negritos no original.

por conseguinte, exigem uma necessária resposta jurídica para esta realidade humana e social mundial, tarefa que se empreende no presente e no próximo capítulo.

### 1.1 GLOBALIZAÇÃO: DISTINÇÃO ENTRE OUTROS FENÔMENOS

Identificar o fenômeno da Globalização com aspectos que se possa traduzir sistematicamente não se constitui tarefa de fácil alvitre, Beck<sup>29</sup> chegou a afirmar que “*mais parece uma tentativa de se pregar um pudim na parede*”, não obstante, para a presente pesquisa faz-se fundamental estabelecer um acordo semântico em torno da categoria, inda que não com pretensão exauriente, pois, como afirma Habermas<sup>30</sup>, a Globalização é fenômeno multifacetado e ainda não acabado, mas apesar disso tem alterado drasticamente o modo de vida humano e obrigado a cada um a oferecer respostas.

A organização das ideias levam, inicialmente, a discussão se a Globalização é afinal um fenômeno novo ou antigo, análise que permite a identificação do fenômeno e a sua distinção entre outros “fenômenos” como a ‘internacionalização’ e/ou ‘multinacionalização’, e, oportunamente, também possibilita diferenciá-lo da “Transnacionalização”, e por fim permite conhecer alguns dos aspectos que distinguem as multifaces apresentadas pela Globalização, suas áreas de sua maior abrangência, que admitem pontuar algumas de suas características que se fazem mais aparentes.

A tradição da Globalização, segundo Tilly<sup>31</sup>, é muito longa podendo se apontar, pelo menos, quatro ondas de Globalização no passado milênio, nos séculos XIII, XVI, XIX e uma última onda no final do século XX que se constitui na atual

---

<sup>29</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 46.

<sup>30</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional:** ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 84.

<sup>31</sup> TILLY, Charles. **Globalization Threatens Labor's Rights.** International labor and working cases history. Volume 47. Spring 1995. p. 1-23. Cambridge: Published on line 2008. Disponível em < <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=2837028&fileId=S0147547900012825> >. Acesso em 15 de ago. de 2014. Tradução do Autor.

“onda globalizante”.

Ondas anteriores de Globalização, como a do século XIII da *societas mercatorum*, direcionada, principalmente pelas cidades-estados italianas como Florença, Gênova, Veneza<sup>32</sup>, bem como aquela do final do século XV e início do século XVI, com o surgimento das primeiras formas que podem ser enquadradas na concepção contemporânea de Estados nacionais (Espanha, França, Inglaterra e Portugal que passaram a constituir a sociedade europeia de Estados, consubstanciada na chamada Paz de Vestfália, de 1648), são marcadas pelo caráter eminentemente mercantilistas, distanciando substancialmente da atual onda globalizante, pois acima de tudo se caracteriza pela Globalização do capital e não por uma Globalização de trocas como no passado.

Igualmente, a onda globalizante ocorrida no século XIX, após a Revolução Industrial, em que o capital industrial aliou-se aos recursos provenientes do setor bancário, ávido por novos investimentos, o que ensejou a criação do chamado mercado financeiro internacional, viabilizado pelo avanço dos transportes e das comunicações, contribuindo desta forma para o fortalecimento do Estado-nação<sup>33</sup>, difere diametralmente da atual, principalmente devido ao fato de estar baseada nas ideias neoliberais<sup>34</sup>, esta produz o enfraquecimento e não intervenção dos poderes do Estado-nação em nome de uma economia livre de mercado.

Foi justamente pela influência política neoliberal dos países economicamente mais fortes, segundo destaca Rifkin<sup>35</sup>, que se pautou o processo de Globalização em vigor, como uma decisão política do capital, asseverando que:

<sup>32</sup> Segundo Rocco, Pisa, Amalfi, Veneza, Génova foram às primeiras praças marítimas do mundo; Siena, Lucca, Milão, Bolonha, Florença, as cidades comerciais e industriais mais importantes desta época sendo que Florença era também o maior centro bancário e cambiário. *In: ROCCO, Alfredo. **Diritto Commerciale: parte generale**. Milano: Fratelli Treves, 1936. p. 10. Tradução do Autor.*

<sup>33</sup> Estado-nação, Estado Constitucional Moderno ou Estado Democrático de Direito são utilizados na pesquisa como sinônimos.

<sup>34</sup> Neoliberalismo, segundo Cruz, é a doutrina econômica que “[...] *propõe um sistema político que, de modo paradoxal, nega o político, sustentando que as condicionantes econômicas internacionais determinam o caminho a seguir, independente da orientação política governante, com a retirada progressiva do Estado das funções de bem estar, excessivamente expandido e ineficiente, levando-o para uma posição de não intervenção relativa, já que admite fazer algumas concessões às propostas de providência.*”. *In: CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Disciplina Legal, 2001. p. 207.*

<sup>35</sup> RIFKIN, Jeremy. **O Sonho Europeu**. São Paulo: Makron Books, 2005. p. 202.

A primeira-ministra Margareth Thatcher, na Grã-Bretanha, e o presidente Ronald Reagan, nos EUA, comandaram uma rebelião política contra os grandes governos, pregando os valores da desregulamentação da indústria e da privatização dos serviços públicos. A ideia era dispersar o máximo possível de atividades do governo pela arena comercial e pelo setor sem fins lucrativos, quais, presumia-se, o mercado e a sociedade civil proporcionariam meios mais eficazes para a provisão de valor. O “quanto mais melhor” perdeu o atrativo, e a descentralização entrou em voga.

No início da década de 1980, diversas mudanças de ordem econômico-institucional foram introduzidas pelos governos Reagan, Thatcher e Kohl. O modelo adotado previa, entre outras coisas, a liberalização dos fluxos de comércio exterior. Aliada a um grande desenvolvimento tecnológico, especialmente das telecomunicações, a orientação neoliberal ganhou força e passou a ser a “única saída” para a crise do capital<sup>36</sup>. Este processo resultou, inicialmente no fortalecimento de países industrializados, mas em último grau a livre circulação do capital gerou o beneficiamento das indústrias e das Empresas que se transnacionalizaram, gerando como subproduto o acúmulo do capital, o aumento da pobreza mundial, a troca de valores individuais e o enfraquecimento do Estado democrático de Direito como instituição política criada para representação e defesa do cidadão frente aos poderes constituídos.

Ainda que não se desconsidere a tradição histórica, esta última onda da Globalização, século XX, ensina Santos<sup>37</sup>, produz um impacto tal na regulação estatal que parece se constituir um fenômeno qualitativamente novo, principalmente por se constituir em fenômeno mais amplo e vasto que cobre um campo muito grande de intervenção estatal e que requer mudanças drásticas no padrão de governança e regulação, isto se somando a articulações com fenômenos e desenvolvimentos tão díspares como o fim da guerra fria, as inovações dramáticas nas tecnologias de comunicação e de informação, os novos sistemas de produção flexível, a emergência de blocos regionais, a proclamação da democracia liberal como regime político universal, a imposição global do mesmo modelo de lei de proteção da propriedade intelectual, dentre outros fatores faz com que a

---

<sup>36</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

<sup>37</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005. p. 43.

Globalização ocorrida nas últimas décadas do século XX seja encarada como fenômeno diverso daquelas ocorridas anteriormente, com forte caráter único e irreversível, também neste aspecto distinto de épocas passadas.

Torna-se ainda mais evidenciada a distinção da atual “onda de Globalização” de outras possíveis “ondas” ocorridas no passado quando se avalia seu caráter único e irreversível comparado a outros “fenômenos” que igualmente auxilia no estabelecimento de características próprias à Globalização contemporânea.

O termo “Globalização” (do inglês ‘*globalization*’) faz menção de algo global ou de alcance planetário que tem a ver com a questão, ensina Giddens<sup>38</sup>, de que “*vivemos todos num mesmo mundo*”. Não se difere, entretanto, do termo “mundialização” (de origem francesa ‘*mondialisation*’) que, segundo Chesnais<sup>39</sup>, apresenta o mesmo fenômeno, apesar deste, ter encontrado dificuldades para se impor devido, principalmente, ao fato de que o inglês se constitui no veículo linguístico por excelência do capitalismo, não obstante, ainda na opinião de Chesnais, que o termo “mundial” permitiria introduzir, com muito mais força do que o termo “global”, a ideia de que, se a economia se mundializou, seria, portanto, importante construir depressa instituições políticas mundiais capazes de dominar o seu movimento<sup>40</sup>.

Giddens<sup>41</sup> também defende a ideia de que os termos “mundialização” ou “Globalização” procuram descrever o mesmo fenômeno. Segundo este autor, o termo utilizado na Espanha e na América Latina para referir-se ao fenômeno é ‘*globalización*’, na Alemanha ‘*globalisierung*’, e na França a palavra utilizada é ‘*mondialisation*’.

Ainda que Globalização e mundialização possam apresentar um mesmo

---

<sup>38</sup> GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. 2 ed. Lisboa: Presença, 2000. p. 20.

<sup>39</sup> CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996. p. 24.

<sup>40</sup> Também acerca da utilização dos termos ‘mundialização’, de origem francesa, e ‘globalização’, de origem inglesa, refere-se BENKO, Georges. **Economia, Espaço e Globalização**: na aurora do século XXI. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 42.

<sup>41</sup> GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. 2 ed. Lisboa: Presença, 2000. p. 19.

fenômeno, este não se confunde, entretanto, com a “internacionalização” que, segundo Ortiz<sup>42</sup>, não se trata de fenômeno novo (tomando por base a perspectiva atual da Globalização), mas refere-se, simplesmente, ao aumento da extensão geográfica das atividades econômicas através das fronteiras nacionais, enquanto que a Globalização consistiria numa forma mais complexa da internacionalização e implica num certo grau de integração funcional entre as diversas atividades econômicas, que exige uma aplicação da produção, distribuição e consumo de bens e de serviços de forma organizada a partir de uma estratégia mundial e voltada para um mercado mundial.

Igualmente para Benko<sup>43</sup> a internacionalização não se confunde com a Globalização, pois aquela está ligada ao desenvolvimento dos fluxos de exportação, enquanto que a Globalização corresponde à instalação das sedes mundiais de produção e informação.

A Globalização trata-se, portanto, de fenômeno mais intenso que a internacionalização, entendida como não se restringindo à concepção do expansionismo estatal. Segundo Stelzer<sup>44</sup> a ideia de internacionalização traz em si o relacionamento predominante entre países, ausente percepção de alcance global, reiterando que:

Na internacionalização as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlaces decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária. Desse ponto de vista, o fenômeno da internacionalização está firmemente escorado na ideia de relações entre soberanias. A cooperação entre Estados é a característica dominante e a relação que se estabelece caracteriza-se por ser abreviada entre as partes. Entre os Estados vigora o respeito mútuo e a ideia de soberanias em semelhante plano.

Percebe-se, desta forma, que enquanto na internacionalização permanecem intactas as fronteiras estabelecidas pelos Estados nações, na

---

<sup>42</sup> ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 17.

<sup>43</sup> BENKO, Georges. **Economia, Espaço e Globalização**: na aurora do século XXI. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 86.

<sup>44</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 17.

Globalização estas fronteiras são ignoradas, estendendo seus efeitos à esfera global, planetária.

Igualmente a Globalização não pode ser confundida com a “multinacionalização” fenômeno este que, segundo leciona Stelzer<sup>45</sup>, está associado à ideia de expansão empresarial para outros países, porém, não ainda em esfera global. Para esta autora, a economia mundial do período pós-guerra (período também denominado de período fordista<sup>46</sup>), experimentou o surgimento de organizações governamentais de influência global e de empresas privadas que começaram o fracionamento das unidades de produção. Do ponto de vista financeiro, os excedentes petrolíferos acumulados desde a década de setenta alteram o papel dos bancos, que se sentiram estimulados para deixar de operar exclusivamente na esfera local, o que levou as empresas ao chamado modelo multinacional que dizia respeito à capacidade de desenvolver inovações e transferi-las para o mundo, dando origem as denominadas empresas multinacionais. Ocorre que por se tratar de empresas localizadas em vários Estados (multi-Estados), mantinham, ainda, forte identidade com o seu país de origem; as unidades do exterior apenas refletiam as estruturas internas da organização da matriz e o mercado mundial era concebido apenas como um conjunto de Estados, simples somatórios das unidades territoriais.

Assim sendo, como já se pode perceber, o atual momento, não condiz apenas na expansão em multi-nações, mas evoca uma perspectiva universal, planetária das relações, neste diapasão, de produção, de prestação de serviços, de exploração de capital, dentre tantas outras.

A despeito de o fenômeno da Globalização não se confundir com a

---

<sup>45</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 18.

<sup>46</sup> Período Fordista ou Fordismo refere-se aos sistemas de produção em massa (linha de produção) e gestão idealizados em 1913 pelo empresário americano Henry Ford (1863-1947), autor do livro "Minha filosofia e indústria", fundador da Ford Motor Company, em Highland, Park, Detroit. Trata-se de uma forma de racionalização da produção capitalista baseada em inovações técnicas e organizacionais que se articulam tendo em vista, de um lado a produção em massa e, do outro, o de consumo em massa, ou seja, esse "conjunto de mudanças nos processos de trabalho (semi-automatização, linhas de montagem)" é intimamente vinculado as novas formas de consumo social.

multinacionalização, esta se constitui, segundo disserta Stelzer<sup>47</sup>, o momento germinal da Globalização, permitindo às empresas, então consideradas multinacionais, a multiterritorialização da atividade produtiva, viabilizando, desta forma as operações em outros países através de filiais ou subsidiárias que já não apenas reproduzem os modelos operacionalizados em suas “matrizes”, movimento que se acirrou nas décadas de 60 e 70 e que, por sua vez, impulsionou as empresas para uma nova inteligência de expansão que ocorreria à luz da transnacionalização, fenômeno objeto de análise no próximo capítulo.

Por esta razão, ainda que questionável, o termo “Globalização”, na lição de Cruz<sup>48</sup>, continua sendo o melhor termo para representar as profundas mudanças ocorridas em nível mundial/global, acirradas, principalmente, após o fim da disputa ideológica entre capitalismo e socialismo, simbolizada pela queda do muro de Berlin<sup>49</sup> que precipitou a Globalização econômica e a hegemonia capitalista<sup>50</sup>, bem como a grave crise financeira global que tivemos e temos que enfrentar como seu subproduto.

A atual onda globalizante não se confunde, portanto, com qualquer outro fenômeno ou onda globalizante passada, se apresenta como fenômeno amplo que além atingir de forma multifacetada as relações humanas, abrange vasto campo de intervenção estatal, requerendo mudanças drásticas no padrão de governança, regulação e representação mundiais.

Aliada a articulações e fenômenos com desenvolvimentos tão dispares

---

<sup>47</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 18.

<sup>48</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Univali Editora, 2011. p. 15, 105.

<sup>49</sup> Segundo Brunkhorst, foi somente após 1989 que a rede de instituições internacionais construída durante e imediatamente após a Segunda Guerra Mundial passou a cobrir todo o planeta, não mais se detendo na Cortina de Ferro. In: BRUNKHORST, Hauke. **Alguns Problemas Conceituais e Estruturais do Cosmopolitismo Global**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Jun 2011. Vol. 26, n. 76, p. 7-38. ISSN 0102-6909, p. 25. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/02.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

<sup>50</sup> Por hegemonia ou hegemonia capitalista entende-se a preponderância, a supremacia do sistema econômico denominado “capitalismo” que, segundo Osvaldo Ferreira de Melo, constitui-se no “*Sistema econômico com óbvias implicações políticas, através do qual a maior parte da economia do Estado é controlada por particulares, detentores do capital.* [...]”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 15.

como o fim da guerra fria, as inovações dramáticas nas ciências e nas tecnologias, nas comunicações, na informação e no transporte, a emergência de blocos regionais, dentre outros, com forte caráter hegemônico e irreversível, a Globalização se impõe com características marcantes, como o enfraquecimento do Estado nação, o desaparecimento das barreiras fronteiriças, o acirramento das relações econômicas e comerciais, a ultravalorização do sistema econômico liberal capitalista, estudadas a seguir.

## **1.2 CARACTERÍSTICAS DA GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

A onda contemporânea da Globalização como visto, não só se apresenta como fenômeno novo que a partir do fim da Segunda Guerra Mundial do século passado, foi acirrada pela queda do muro de Berlim, o fim da disputa ideológica entre capitalismo e socialismo, e que somada a fatores como o acelerado aumento da tecnologia tornou possível à comunicação mundial em tempo real, o transporte de pessoas, de bens e ideias em escala planetária, como também se apresenta distinta de outros fenômenos ou movimentos como de “internacionalização” ou “multinacionalização” que ainda carregam o status fronteiriço e soberano do Estado nação.

Por estar baseada nas ideias neoliberais de livre comércio, a Globalização tem no desenvolvimento e na exploração das atividades econômicas empresariais o seu carro chefe, principal promotor das mudanças mundiais. As atividades comerciais historicamente têm servido para fomentar o processo de aproximação da humanidade apesar de inserida em espaços culturais, linguísticos e geográficos diferentes. Pode-se dizer que este processo se iniciou nos primórdios da história da humanidade, teve seus vários avanços e recuos, mas atualmente tem se demonstrado tendencialmente crescente, apesar de se manifestar de forma desigual nas diversas regiões do mundo, e também de caráter irreversível, pois tem provocado diversas mudanças no modo de vida humano.

Ainda que esteja carregada, como leciona Waters<sup>51</sup>, de uma consequência direta da expansão da cultura europeia (ocidental) através do planeta, por via de estabelecimento da colonização e do mimetismo cultural, o certo é que a Globalização tem alterado drasticamente o modo de vida humano, intensificando as relações de troca, de comunicação, e de trânsito, para além das fronteiras nacionais, a expansão massificada das telecomunicações, turismo, cultura, com reflexos no ecossistema e nas relações das organizações governamentais e não governamentais, caracterizada por profunda concepção hegemônica do capital, de ideologia neoliberal, conforme destaca Habermas<sup>52</sup>.

Tendo em vista que a atual onda globalizante se alia aos diversos avanços científicos e tecnológicos, este processo tem viabilizado formas nunca antes vista de contato pessoal, de comunicação, de troca de mercadorias e de informações que tornam reais relações globais sobre vários aspectos, de forma multifacetada e exigido transformações políticas e jurídicas que acompanhem este fenômeno de intensas mudanças sociais.

Segundo Le Goff<sup>53</sup> *“se torna necessário controlar, vigiar e combater os perigos que a mundialização traz, pois a predominância da ênfase nos aspectos econômicos gerou o desenvolvimento de desigualdades, injustiças sociais e a uniformização, e que ‘uma mundialização que assina as diversidades é uma mundialização ruim’”*.

Todos estes fatores fazem com que a Globalização como fenômeno passe a ser vista, segundo Stelzer<sup>54</sup>, como um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial e que se caracteriza:

- 1) Pelo enfraquecimento dos Estados nacionais, entendidos como sendo a organização política surgida das revoluções burguesa e norte-

---

<sup>51</sup> WATERS, Malcolm. **Globalização**. Tradução de Magnólia Costa e Ana Bela Rocha. Oeiras, Portugal: Celta, 1999. p. 03. Título Original: *Globalization*.

<sup>52</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

<sup>53</sup> LE GOFF, Jacques. **As Mundializações a Luz da História**. Tradução: MELO, Joana A. D. Globalização para quem? São Paulo: Futura, 2004. p. 29.

<sup>54</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 18, 19.

americana nos séculos XVIII e XIX que apresenta como principais características a soberania assentada sobre um território, à tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa<sup>55</sup>;

- 2) Pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística.

Essa perspectiva planetária decorrente do fenômeno de Globalização, segundo Beck<sup>56</sup> “[...] denomina o fato de que, daqui para frente, nada que venha acontecer em nosso planeta será um fenômeno espacialmente delimitado, mas o inverso: que todas às descobertas, triunfos e catástrofes afetam a todo o planeta, e que devemos redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo “global-local””. Para este autor, a experiência diária da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da Sociedade, transformam o cotidiano da humanidade com uma violência inegável e obriga a todos a se acomodarem a sua presença e a fornecer respostas<sup>57</sup>.

Do mesmo modo para Santos<sup>58</sup> a Globalização constitui-se em fenômeno complexo e multifacetado que pode ser compreendido por diversas formas nas dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas que interligadas, por um lado, parecem combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, mas, por outro, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo.

<sup>55</sup> CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

<sup>56</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 31.

<sup>57</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 46, 47.

<sup>58</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005. p. 32.

Para Faria<sup>59</sup> o fenômeno da Globalização está redimensionando os modos de vida no planeta, pois, com a queda das barreiras territoriais, o avanço tecnológico, a prevalência da economia sobre a política, a padronização de práticas comerciais em escala mundial, modifica-se o *status* concebido pelo Estado nação a partir da ascendência comum, seja biológica, cultural ou territorial.

As reflexões até aqui tecidas, permitem, por sua vez, que se destaque algumas das principais características que norteiam o fenômeno da Globalização que se revela:

- a) Como fenômeno novo, distinto de qualquer outra onda de Globalização (mundialização, planetização) já ocorrida no passado;
- b) Como fenômeno que apesar de ter como carro chefe, mola propulsora o livre mercado no desenvolvimento e na exploração das atividades econômicas empresariais, se demonstra multifacetado, pois não inclui apenas uma faceta ou um campo da vida humana, por esta razão tem interferido no cotidiano de todos de várias formas e exigido adequações e respostas;
- c) Como fenômeno que aliado ao avanço científico e tecnológico torna real as relações entre pessoas, empresas, governos, organizações mundiais e de caráter único e irreversível;
- d) Como fenômeno baseado nas ideias neoliberais de livre exploração das atividades econômicas empresariais, fez com que o mundo chegasse à realidade atual, provocando o enfraquecimento dos Estados nações.

Tendo já sido destacados fatores como o caráter distinto, multifacetado e irreversível do fenômeno, resta ainda tratar sobre o modelo neoliberal que tem servido como política central da Globalização, provocando, dentro outros subprodutos, a desterritorialidade das relações e o enfraquecimento do Estado

---

<sup>59</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 59.

nação.

Na adoção do modelo neoliberal e capitalista, a Globalização, na lição de Faria<sup>60</sup>, apresenta forte tendência para a *“a integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente aplicação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial atuando cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional”*.

Esta característica, afirma Santos<sup>61</sup>, apresenta a Globalização como realmente ela é, ou seja, perversa, gerando a baixa do salário médio, o aumento do desemprego, o aumento da pobreza, a generalização da fome e o desabrigo social. O que aponta para a necessidade de se impor limites a Globalização.

Acerca da desterritorialidade, a Globalização tem modificado tanto a representação social da distância que conseqüentemente tem criado outro mapa para o mundo, levando Giddens<sup>62</sup> a afirmar que *“a intensificação de relações sociais em escala mundial ligam localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”*.

Segundo Grau<sup>63</sup>, a tendência de um processo de desterritorialização configura-se não apenas pela produção e o consumo que se tornam cosmopolitas, mas principalmente por uma desterritorialidade da soberania, onde o poder político que se projeta para além do(s) território(s), reproduzindo-se na mundialização da(s) soberania(s). Gera, portanto, o enfraquecimento do Estado nação como concebido, territorial e soberano, para sugerir a instituição de uma nova ordem política mundial, avaliação que se opera mais adiante.

---

<sup>60</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na Economia Globalizada**. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 52

<sup>61</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização**. Do pensamento único à consciência universal. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 19-20.

<sup>62</sup> GIDDENS, Antony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 69.

<sup>63</sup> GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 314, 315.

Igualmente para Habermas<sup>64</sup> a Globalização tem provocado um processo onde se intensificam as relações para além das fronteiras nacionais (desterritorialidade), estas relações se dão em nível de comunicação, de trânsito e de transações econômicas (sistema capitalista). Isto, por sua vez, provoca reflexos que se manifestam na forma de se ver o Estado nacional clássico, o entendimento sobre a ideia de soberania e a legitimidade de estabelecer regras e o domínio exclusivo da coerção quanto, eventualmente, elas venham a ser infringidas (enfraquecimento do Estado nação).

Muito embora as constatações acima já configurarem fatores suficientes para que se desenvolva uma necessária análise com vistas a estabelecer uma dimensão jurídica que acompanhe as modificações impostas pela Globalização, estabelecendo uma tutela mundial, não se pode olvidar que o enfraquecimento do Estado nação, que na lição de Pasold<sup>65</sup> deve ser compreendido como sendo “[...] *um instrumento que deve ser utilizado para servir a sua mantenedora, ou seja, a própria Sociedade*”, também revela a necessidade de se repensar os modelos políticos locais e mundiais de representação e governança.

A Globalização fez com que o Estado nação perdesse a centralidade e o controle das suas economias da forma que fazia antes, como soberano sobre determinado território e representante dos agentes na comunidade mundial. Faria<sup>66</sup> chega afirmar que o processo de Globalização tem eliminado tanto os poderes quanto as formas de controle do Estado nação que, no momento, está mais na possibilidade de ser gerido do que de gerir.

Segundo ensina Habermas<sup>67</sup> embora o capitalismo tenha se desenvolvido desde o início em dimensões mundiais, essa dinâmica econômica desencadeada em combinação com o sistema estatal moderno colaborou, antes de mais nada, com a

---

<sup>64</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 87.

<sup>65</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003. p. 44. Negritos no original.

<sup>66</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 53

<sup>67</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 145.

consolidação do Estado nacional; apesar disso, já faz tempo que esses dois processos deixaram de se fortalecer reciprocamente. Segundo o autor, é certo que “a limitação territorial do capital jamais correspondeu à sua mobilidade estrutural”. Ela se deve às condições históricas da sociedade burguesa na Europa, no entanto, essas condições alteraram-se radicalmente com a desnacionalização da produção econômica. Nos últimos tempos, todos os países industrializados são afetados pela circunstância de que as estratégias de investimento de um número cada vez maior de empresas orientam-se pelos mercados financeiros e de trabalho, organizados em rede mundial.

Desta forma, o Estado nação, como previsto na concepção moderna<sup>68</sup>, baseado na ideia de um poder soberano, sobre determinada área e referindo-se a um conjunto de seus integrantes, vê o desmantelamento de suas bases, o que leva Cruz<sup>69</sup> afirmar que:

A Soberania, um dos paradigmas do Estado Constitucional Moderno que convertia o poder estatal num poder supremo, exclusivo, irresistível e substantivo, único criador de normas e detentor do monopólio do poder de coerção física legítima dentro de seu território, ao tempo que único interlocutor autorizado a falar com o exterior, está se desmanchando, o que faz afundar os alicerces sobre os quais se sustentava a teoria clássica do Estado Constitucional Moderno [...]

Há, entretanto, manifestações contrárias à ideia de que o fenômeno da Globalização provoca o enfraquecimento da soberania do Estado nação, para Santos Júnior<sup>70</sup>:

[...] o Estado não perdeu o poder de constranger as grandes corporações capitalistas, até porque elas continuam dependentes da infra-estrutura estatal para fazer valer seus interesses [...]. O resultado disso é a consolidação de infra-estrutura institucionais que ajustam a ação dos

<sup>68</sup> Para Jürgen Habermas o Estado, segundo a compreensão moderna “[...] é um conceito definido juridicamente do ponto de vista objetivo, refere-se a um poder estatal soberano, tanto interna quanto externamente; quanto ao espaço refere-se a uma área claramente delimitada, o território do Estado; e socialmente refere-se ao conjunto de seus integrantes, o povo do Estado”. HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 129,130.

<sup>69</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 97.

<sup>70</sup> SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos. **A Globalização ou o Mito do Fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 91.

atores internacionais e potencializam seus ganhos. Assim, a tese da globalização segundo o qual no atual sistema político internacional, formado por Estado-nação ocorre um processo irreversível de decomposição do poder desterritorializado em função de agentes extraterritoriais, não encontra sustentação na prática de fato, dá-se, no presente, o inverso, ou seja, a expansão do sistema político internacional e das funções dos Estados-nação.

Apesar disso, o exame das ações políticas, principalmente após o acirramento do fenômeno da Globalização, bem como as modificações ocorridas na trajetória histórica do Estado Constitucional Moderno, como agente institucionalizador e implementador das políticas sociais em cumprimento de sua Função Social<sup>71</sup>, revelam, entretanto, que “[...] *houve uma mudança estratégica na postura dos Estados, tanto no plano internacional como no interno, caminhando-se, a passos largos, para a superação de sua base teórica, conforme ele foi concebido como nacional, territorial e soberano*”, destaca Cruz<sup>72</sup>.

Além das diversas mudanças provocadas nas dimensões política e jurídica, a Globalização traz consigo outras acentuadas modificações que podem ser notadas no modo de vida das pessoas, como, por exemplo, a acirrada competitividade individual, a ultravalorização do trabalho, a valorização dos bens materiais que se tornam mais importantes que os laços pessoais e familiares. Essas mudanças também podem ser notadas no tratamento dos recursos econômicos, na exploração e utilização inadequada e fatalista dos recursos naturais, na identificação do meio ambiente, da saúde, do corpo humano como mercadorias.

As mudanças culturais e pessoais são agravadas pela diminuição das distâncias, devido ao aumento da tecnologia de comunicação e de transportes, o que facilita sobremaneira o acesso às informações em tempo real, apesar de nem todas serem de caráter realista, mas midiáticas, porém com forte influência nas

---

<sup>71</sup> A Função Social do Estado, segundo ensina Cesar Luiz Pasold, “[...] *deve implicar ações que – por dever para a com a Sociedade – o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu SUJEITO, atendendo o seu OBJETO e realizando os seus OBJETIVOS, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano*”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003. p. 100. Categorias grafadas em maiúscula no original.

<sup>72</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 87.

ações de grupos distintos e com reflexos mundiais.

Assim, devido às diversas mudanças provocadas pelo fenômeno da Globalização, igualmente frente aos novos cenários provocados pelos avanços científicos e tecnológicos que viabilizam uma realidade globalizada sobre vários aspectos, as relações pessoais atuais, locais e globais, não são mais as mesmas e exigem uma nova postura das dimensões sociais, políticas e jurídicas. Faz-se necessário, segundo a lição de Aquino<sup>73</sup>, “[...] *reorganizar os preceitos fundamentais de Estado, Direito e Política para se perceber os novos enlaces – teóricos e práticos – os quais permitem uma aproximação cultural maior*”.

É neste contexto mundial de relações transnacionalizadas que emergem novos poderes e atores transnacionais até então desconhecidos, fazendo nascer o fenômeno da Transnacionalidade, sobre o qual se vislumbra a oportunidade reflexiva e limitadora de fatores hegemônicos e funestos provocados pela Globalização<sup>74</sup>, estudado no segundo capítulo.

---

<sup>73</sup> AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Estado de direito e Estado constitucional: qual o devir de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? *In*: PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 124, 125.

<sup>74</sup> TOMAZ, Roberto Epifanio. Transnacionalidade: uma proposta a globalização hegemônica. *In* GRADOS, Guido C. A.; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio R. (orgs.). **Constitucionalismo em mutação – reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica**. Blumenau: Nova Letra, 2013. p. 211-228.

## CAPÍTULO 2

### O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE

Derivada da Globalização e do avanço científico e tecnológico que permitiram a aproximação não apenas das transações econômicas empresariais e de capital, mas de pessoas, organizações, governos em nível planetário, afetando drasticamente as relações humanas mundiais, a Transnacionalidade se apresenta como um fenômeno onde se oportuniza constituir limites aos aspectos funestos da Globalização hegemônica e estabelecer um novo pacto civilizatório que propicia a construção de uma nova ordem política e jurídica, mais justa e humanitária, à emergente Sociedade mundial.

Apesar de nascer no contexto da Globalização com ela não se confunde configurando-se como espaço novo, intermediário, criado entre o nacional e o local, o que a distingue também de outros fenômenos como da multinacionalidade, a internacionalidade ou a supranacionalidade.

A criação de um espaço novo relacional humano que não se confunde com as concepções do internacional ou supranacional, a oportunidade de neste espaço se estabelecer um novo pacto civilizatório mundial que permite pensar numa nova realidade política e jurídica mundial, e, com isso, se impor limites a Globalização, faz com que o estudo do fenômeno da Transnacionalidade seja preponderante à proposta do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional.

Entender, portanto, o fenômeno da Transnacionalidade estabelecendo as similitudes e diferença entre Globalização e outros fenômenos, bem como percebê-la como proposta contra-hegemônica de onde possa advir uma nova dimensão política e jurídica mundial, é análise que se empreende no presente capítulo.

## 2.1 GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIZAÇÃO

A Transnacionalização, como fenômeno, é nascido no contexto da Globalização e dela não pode ser descolada, situação esta, afirma Stelzer<sup>75</sup>, que levaria o pesquisador a complexa e infinita pesquisa de doutrinadores, cada um a seu modo, a denominar as emergentes circunstâncias que moldam a vida contemporânea sem, no entanto, alcançar o devido sucesso.

O fato de a Transnacionalidade surgir no âmbito do fenômeno da Globalização faz com que alguns autores estudiosos, disserta Stelzer<sup>76</sup>, utilizem ambos os termos como praticamente sinônimos. Não é o caso para autores como Beck<sup>77</sup>, Oliviero e Cruz<sup>78</sup>, Bodnar<sup>79</sup>, Santos<sup>80</sup>, para quem a Transnacionalidade se diferencia da Globalização e tem um significado mais forte de conexão entre os espaços nacionais, inclusive de modo de que não seja pensado só internacionalmente, mas no surgimento de algo novo, de um espaço intermediário que já não se encaixa nas velhas categorias do nacional ou do internacional e que oportuniza reflexões.

Na lição de Cruz<sup>81</sup>, a Transnacionalidade se constitui como fenômeno que estabelece um tipo de “[...] *“mundo novo”, uma espécie de continente não investigado que se abre a uma terra de ninguém Transnacional, a um espaço intermediário entre o nacional e o local*”.

<sup>75</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16, 17.

<sup>76</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 37.

<sup>77</sup> BECK, Ulrich. **Liberdade ou Capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003. p. 50.

<sup>78</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014.

<sup>79</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>80</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

<sup>81</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 148.

Adotando-se a concepção de que a Transnacionalidade se configura neste espaço intermediário que já não se encaixa nas velhas categorias do nacional ou internacional, mister se faz destacar as similitudes e as diferenças entre a Globalização e a Transnacionalidade para, por fim, pontuar as características próprias da Transnacionalidade que contribuirão, no decorrer da pesquisa, para a análise da necessidade e da possibilidade do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional.

Configurando-se como espaço novo, intermediário, criado entre o nacional e o local, assim como ocorre com a Globalização, a Transnacionalidade não pode ser confundida com outros fenômenos como da multinacionalidade, da internacionalidade e, aqui mais precisamente, com o fenômeno da supranacionalidade.

Da ideia de ‘multinacionalidade’, como já destacado alhures, decorrem questões ligadas a mais de um Estado, ou seja, as regras que permeiam os negócios serão as dos Estados participantes, há, portanto, uma adaptação à regulação do próprio Estado e os resultados obtidos são contabilizados no próprio Estado, como leciona Fernandes<sup>82</sup>.

Desta forma a concepção do Estado territorial não é ultrapassada na noção do multinacional, mas que por sua vez é ignorada pelo fenômeno globalizante, se exigindo, portanto, uma reflexão para além das fronteiras, ou seja, uma dimensão transnacional.

Do mesmo modo, o termo *internacional* é também enganador, pois, não obstante passar a ideia de entrelaçamento entre Estados sugere, por outro lado, a preocupação apenas com as relações que se dão entre uma nação (ou Estado) com outras nações (ou Estados), destaca Jessup<sup>83</sup>.

Portanto, as relações baseadas na ideia inter-nacional são norteadas pela defesa dos interesses de determinados Estados que promovem a integração de

---

<sup>82</sup> FERNANDES, António José. **Relações Internacionais Contemporâneas**. Do mundo da europa a europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998. p. 65-69.

<sup>83</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Lisboa: Fundo de cultura, 1965. p. 11. Título original: *Transnational Law*.

resultados, preservando-se cada Estado envolvido<sup>84</sup>.

Como se percebe, as noções do multinacional ou do internacional estão atreladas as relações onde o Estado-nação possui um papel principal de gestor e controlador.

A Globalização, por sua vez, como já visto, provoca o deslocamento desse papel fazendo surgir relações que permeiam as bordas dos Estados nacionais por agentes que não se detêm mais a este controle, mormente nas relações onde estão entrelaçados os interesses do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial, fazendo, por conseguinte, emergir a formação de espaços sociais e de regulações ditas, então, Transnacionais.

Na medida em que os Estados não têm condições de determinar que tipo de industrialização, de desenvolvimento, que convém às suas necessidades e às potencialidades de cada país em particular, eles se veem frente à única condição que lhes sobra: promover as condições suficientes para que a transnacionalização ocorra e procurar administrar suas crises internas. Os sonhos de desenvolvimento nacional, de afirmação de soberania nacional, são substituídos pela retórica dos grandes projetos que não pertencem nem beneficiam fundamentalmente aos países 'hospedes' dos projetos transnacionalizados, destaca Souza<sup>85</sup>.

Na Transnacionalidade, segundo destacam Cruz e Bodnar<sup>86</sup>, *“diversamente da expressão inter, a qual sugere a ideia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, o prefixo trans denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços e modelos nacionais”*.

Igualmente se extrai das lições de Gonçalves e Stelzer<sup>87</sup> que o prefixo

---

<sup>84</sup> FERNANDES, António José. **Relações Internacionais Contemporâneas**. Do mundo da Europa a Europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998. p. 65-69.

<sup>85</sup> SOUZA, Herbert José de. **O Capital Transnacional e o Estado**. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 16.

<sup>86</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 58.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade**. Trabalho publicado nos

*trans* tem origem latina e significa “além de, através, para trás, em troca de ou ao revés”, isto denota dizer que o “*transnacional é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado*”.

Da mesma forma Fernandes<sup>88</sup> destaca que o prefixo *trans* representa um nível de integração que vai além do internacional, portanto, não pode com este ser confundido, muito menos com as relações que se dão apenas sob a ótica territorial do Estado nação.

Segundo Cruz e Bodnar<sup>89</sup> a percepção do além nacional é tão importante que denota numa nova noção de nação jurídica, por onde se entende por “*Transnacional os novos espaços públicos não vinculados a um território específico, que perpassam a ideia tradicional de Nação Jurídica*” onde a pluralidade<sup>90</sup> permite o exercício de poder global que viabiliza pensar num novo pacto civilizatório mundial.

Tendo em vista que o fenômeno da Transnacionalidade aponta para além do nacional, em certo ponto parece, inicialmente, convergir com a ideia de supranacionalidade (organização comunitária) que está firmada sobre a possibilidade de transferência de parcelas das soberanias dos Estados para blocos regionais, formados por estes mesmos Estados, a fim de reger a resolução de determinados assuntos.

---

Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf)>. Acesso em: 07 de ago. de 2014. p. 15.

<sup>88</sup> FERNANDES, António José. **Relações Internacionais Contemporâneas**. do mundo da europa a europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998. p. 120.

<sup>89</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** Curitiba: Juruá, 2011. p. 56.

<sup>90</sup> Segundo Cruz e Bodnar, a pluralidade vai estabelecer uma “pauta axiológica comum” que tenderia abranger valores como: a questão vital ambiental, direitos humanos, paz mundial, regulação econômica e financeira, dentre outros, principalmente os de caráter difuso que viabilizaria em “novo pacto de civilização”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** Curitiba: Juruá, 2011. p. 61.

Stelzer<sup>91</sup> afirma que a supranacionalidade é marcada por “*um poder de mando superior aos Estados, resultado da transferência de soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização comunitária, permitindo-lhe a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tendo em vista os anseios integracionistas*”.

A supranacionalidade distingue-se, portanto, do fenômeno da Transnacionalidade que não mais percebe as fronteiras estatais, seja no bloco ou fora dele, particularidade que vai influenciar diretamente nos tipos de relações e, por conseguinte, de normas jurídicas (Direito Supranacional ou Comunitário e do Direito Transnacional) que sobrevirão desses distintos fenômenos e serão avaliadas oportunamente na presente pesquisa.

Assim sendo, a Transnacionalidade é fenômeno advindo do resultado das relações que foram sendo criadas à margem dos Estados nações decorrentes do fenômeno da Globalização. Relações que se tornaram mais frequentes com o acirramento da Globalização nas últimas décadas do século XX, mormente no que diz respeito às relações que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, mas que a elas não se limitam já que a atual onda de Globalização tem sido acompanhada e auxiliada pelo avanço tecnológico e científico que viabilizam diversos tipos de relações humanas mundiais.

Como consequência disso, houve um transbordamento do controle estatal sobre a regulação de ditas relações humanas, que se operaram (e operam) não apenas entre Estados, mas entre corporações, Empresas Transnacionalizadas, pessoas individuais, bancos, novos agentes<sup>92</sup> desconhecidos pelas antigas formas de regulação, designadamente o Direito interno e o Direito Internacional estabelecido pelos Estados nações.

Deste modo, não se pode confundir a Transnacionalidade com fenômenos

---

<sup>91</sup> STELZER, Joana. **União Europeia e Supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 121.

<sup>92</sup> Galgano e Marrella apresentam uma lista de atores interessados nas atividades empresariais transnacionais envolvendo, dentre eles, os Estados, as Organizações Mundiais, as Organizações não-governamentais, as Empresas Transnacionais. *In: GALGANO, Francesco; MARRELLA, Fabrizio. **Diritto del Commercio Internazionale**. 3 ed. Padova: CEDAM, 2011.*

como a multinacionalização, a internacionalização ou a supranacionalidade, também não se pode entender a Transnacionalização como sendo equiparada ao mesmo fenômeno da Globalização estudado no capítulo anterior.

Não obstante ter nascido no contexto da Globalização e de valorizar algumas de suas características, o fenômeno da transnacionalização cria um espaço relacional humano de onde emerge a Sociedade mundial, complexa e plural, mas que oportuniza o estabelecimento de uma nova realidade reflexiva e limitadora dos aspectos hegemônicos provocados pela Globalização.

Criadora desse novo espaço relacional que permeia as antigas concepções políticas e jurídicas, a Transnacionalidade “[...] *tem sido alvo de intensas contribuições por diversos autores como uma possibilidade de resposta aos aspectos hegemônicos, negativos e até perversos da globalização que vem gerando exclusão, pobreza, concentração aguda de riqueza e desestruturação social*”, destaca Araújo<sup>93</sup>.

Desta forma, o fenômeno se revela de fundamental importância social mundial, pois permite, com a emergência de relações humanas mundiais, sobre diversos aspectos, o surgimento de uma Sociedade mundial<sup>94</sup> caracterizada pela multiplicidade de línguas, culturas, agentes e, por conseguinte pela ausência de integridade, mas que exige a reflexão e influência do Direito como fenômeno humano para reger a vida em Sociedade vislumbrando um bem maior de ganho universal para toda a humanidade.

Essa oportunidade advinda do fenômeno da Transnacionalidade como proposta contra hegemônica, passível de criar um novo pacto civilizatório mundial, é estudada a seguir.

---

<sup>93</sup> ARAÚJO, Roseana Maria Alencar de. Espaços públicos transnacionais e cidadania global: uma interlocução preliminar entre Ulrich Beck, Paulo Cruz e Liszt Vieira. In PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 95, 96.

<sup>94</sup> Sociedade Mundial ou Sociedade Transnacional são categorias usadas como sinônimos na presente pesquisa.

## 2.2 TRANSNACIONALIDADE COMO PROPOSTA CONTRA-HEGEMÔNICA

Como ocorre em diversas nações que não obstante estarem organizadas sob uma mesma forma política de representação demonstram, entretanto, diferenças profundas entre hábitos, costumes, culturas e línguas de seus cidadãos<sup>95</sup>, as relações humanas que se transnacionalizaram a partir do fenômeno da Globalização, tornam plausível a emergência de uma Sociedade mundial e oportuniza o estabelecimento de um novo pacto civilizatório em defesa de toda humanidade.

Para tanto, a oportunidade ofertada com Transnacionalidade não pode ser ignorada. Segundo Beck<sup>96</sup>, o momento constitui-se num período de transição identificada como uma segunda modernidade, ou uma modernidade reflexiva, na qual a própria Sociedade está tendo a oportunidade de se debruçar sobre os seus problemas, originários especialmente no que diz respeito ao progresso tecnológico, científico e rompendo com a ilusão do iluminismo de que a ciência levaria a humanidade à libertação e à felicidade.

Santos faz menção a esta distinção e oportunidade, ao trabalhar o conceito de Globalização, apresentando este fenômeno sob duas perspectivas: uma Globalização que denomina hegemônica (baseada no modelo capitalista neoliberal), e uma Globalização que denomina contra-hegemônica (a qual divide em duas áreas: uma localização<sup>97</sup> e outra Transnacional<sup>98</sup>) que se dispõe a colocar freio à expansão descontrolada da Globalização e que promove soluções reais para as populações reais.

---

<sup>95</sup> A Áustria, a África do Sul, a Bélgica, a Bolívia, Camarões, Canadá, Haiti, Índia, Luxemburgo, Ruanda, Somália, Suíça, são alguns exemplos.

<sup>96</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 27.

<sup>97</sup> Localização é entendida pelo autor como sendo o conjunto de iniciativas que visam criar ou manter espaços de sociabilidade de pequena escala, comunitários, assentes em relações face a face, orientados para a auto-sustentabilidade e regidos por lógicas cooperativas e participativas. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005. p. 77.

<sup>98</sup> Segundo o autor, uma globalização contra-hegemônica que acontece globalmente e que promove alianças translocais e cria capacidades para que estas possam prosperar. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005. p. 79.

Enquanto a primeira tem conotação local, a segunda, Transnacional, deve lutar pela transformação de trocas desiguais em trocas de autoridade partilhada, devendo acontecer em todas as dimensões da vida humana, assumindo, entretanto, perfis distintos em cada uma delas, as quais, sintetizando-se as ideias do autor<sup>99</sup>, se demonstrariam:

- a) No campo dos Estados trata-se de transformar a democracia de baixa intensidade pela democracia de alta intensidade;
- b) Ao nível do sistema interestatal, promover a construção de mecanismos de controle democrático através de conceitos de cidadania pós-nacional e de esfera pública Transnacional;
- c) Nas práticas capitalistas globais, a distribuição democrática da riqueza, assente em direitos de cidadania, individualista e coletivista, aplicados Transnacionalmente;
- d) Nas práticas sociais e culturais Transnacionais a construção de um multiculturalismo emancipatório, ou seja, a construção de regras democráticas de reconhecimento recíproco entre identidades e entre culturas distintas.

Segundo a lição de Saldanha<sup>100</sup>, independente do fator de que na Transnacionalidade novos atores ganham forma e influência no cenário mundial, atribuindo diversa dimensão aos espaços públicos e privados, todavia, os significados de democracia e responsabilidade social não são eliminados mas ganham diferente performance e exigem novas interpretações e, por tal razão, devem promover mudanças radicais na própria política e nas relações jurídicas inovadoras que são entabuladas nesse cenário e nos novos conflitos que daí derivam.

---

<sup>99</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005. p. 79, 80.

<sup>100</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A “mentalidade alargada” da justiça (Têmis) para compreender a transnacionalização do direito (Marco Pólo) no esforço de construir o cosmopolitismo (Barão nas Árvores)**. BFD 83 (2007), p. 347-382. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra ISSN 0303-9773. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2008. p. 366.

Para Cruz<sup>101</sup> a ideia da Transnacionalidade permite a reflexão acerca da superação dos Estados nacionais (Estado Constitucional Moderno) para um Estado Transnacional que passa a relacionar-se no âmbito externo, a partir de pressupostos de solidariedade e cooperação, com a preservação da capacidade de decisão interna, superando o sentido conflitivo e de disputa dos termos “internacional” e “supranacional”.

Ainda para Cruz<sup>102</sup>, caso não se comece, imediatamente, a teorizar a superação democrática Transnacional do obsoleto e insuficiente Estado nação, se corre o risco de ver sua progressiva substituição por um “Estado de Direito Privado”, reduzido a um código de regras que se legitimam por seu bom funcionamento, mas que estão desprovidas de qualquer conotação humanitária.

Ou seja, é necessário que se opere uma Globalização que beneficie a todos e que não seja meramente quantitativa, mas principalmente qualitativa. Uma Globalização que seja assumida como uma nova maneira de estar no mundo e que implique, portanto, novo estilo de vida, para todos, com comunhão de civilizações e não choque de civilizações, o que se oportuniza com o fenômeno da Transnacionalidade das relações humanas<sup>103</sup>.

Nas lições de Stelzer<sup>104</sup>, a Transnacionalidade trata-se de fenômeno reflexivo da Globalização, por se caracterizar pela permeabilidade estatal e pela criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica, que perpassa a realidade nacional, mas que não se confunde com ligações ponto-a-ponto da internacionalidade. Assim, enquanto a Globalização é fenômeno envolvente, a Transnacionalidade é o nascente de um terceiro espaço, inconfundível com o espaço nacional ou internacional.

---

<sup>101</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 21.

<sup>102</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 20, 50.

<sup>103</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 50.

<sup>104</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16, 21.

Demarchi<sup>105</sup> afirma que a Globalização com o processo de desterritorialização das relações levou a diminuição da ação soberana do Estado e por conseguinte, formatou o fenômeno da Transnacionalidade que evidencia a obsolescência dos Estados que não mais conseguem, por meios e recursos próprios sanarem situações que extrapolam os seus próprios limites de controle e governança.

Portanto, a Transnacionalização como novo contexto mundial, pode ser compreendida como o fenômeno reflexivo da Globalização que se evidencia, por características decorrentes desta, principalmente devido:

- a) A desterritorialização dos relacionamentos políticos e sociais, fomentada pelas ideias neoliberais, capitalista;
- b) Ao enfraquecimento da concepção do Estado nação como entidade soberana e central na regência dos interesses da Sociedade que leva, por conseguinte;
- c) A articulação de um ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

A característica da desterritorialidade, mencionada anteriormente como advinda da Globalização, sinaliza claramente que o “território Transnacional” que ela cria não se confunde com o espaço estatal, também não pode ser confundido com o espaço que liga dois ou mais espaços estatais (como nas relações internacionais e supranacionais), “*não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado*”, destaca Stelzer<sup>106</sup>.

Segundo Demarchi<sup>107</sup>, pode-se dizer que a desterritorialidade representa

---

<sup>105</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional**. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012. p. 120.

<sup>106</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25.

<sup>107</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional**. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012. p. 114. 115.

um nível superior de integração onde as fronteiras desaparecem. Momento em que se supera o conceito fronteiriço de Estado nação. Assim, ao tratar de relações Transnacionais, se está a relacionar com o que é do Estado, com o que se relaciona entre os Estados e o que está além do Estado. Desta forma, questões ou problemáticas que antes eram tratadas em nível singular (Estatal), passam a serem tratadas de forma plural.

A desterritorialidade, ainda segundo a lição de Stelzer<sup>108</sup>, foi determinada pela expansão do sistema capitalista que se desenvolveu no interior dos espaços nacionais, mas se expandiu para além das fronteiras dos Estados, tornando o comércio o grande mote do processo transnacionalizante, visto que os agentes que nele atuam procuram encontrar caminhos que não esbarrem nas fronteiras tradicionais das legislações dos Estados.

Por sua dinâmica e natureza, as forças econômicas empresariais mundiais aceleradas pelo processo globalizante e pelo anseio pelo consumo de um grande mercado mundial, motivaram o surgimento de fórmulas criativas e regras hábeis para disciplinar o imenso trânsito de bens e serviços além das fronteiras.

A existência do capitalismo transnacional e suas crises é uma realidade difícil de ser questionada, destacam Cruz e Bodnar<sup>109</sup>, assim como é difícil negar a existência de uma nova produção integrada e de um novo sistema financeiro global. A produção tornou-se fragmentada em número incalculável de fases e em constante mudança, descentralizadas e dispersas ao redor do planeta. Por outro lado diversos segmentos distintos são funcionalmente integrados em amplas correntes de produção, distribuição e consumo.

Como consequência disto, cada economia nacional autônoma foi reestruturada e integrada externamente para que seja uma parte constituinte do sistema de produção global. Assim, o capitalismo foi reorganizado em uma nova

---

<sup>108</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 31.

<sup>109</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 68. 69.

estrutura de redes, que se estendem pelo globo. O capital transnacional está no topo dessas redes globais e o capital local e o nacional não podem competir com ele. Logo, é evidente que há uma nova configuração de poder Transnacional, e é neste contexto que devem emergir o Estado e o Direito Transnacionais, como solicitações e necessidades dessa nova época.

Este fato leva Beck<sup>110</sup> afirmar que se faz necessário uma transição do Estado nacional – baseado nas ideias do neoliberalismo – para a era Transnacional que está fundada em:

- a) Uma na nova configuração do sistema político, e,
- b) Na substituição da estrutura monocêntrica de poder dos Estados nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual uma grande diversidade de atores, Transnacionais e nacionais, cooperem e concorram entre si – substituindo-se as relações “internacionais” de conflito e/ou disputa por relações “Transnacionais” de solidariedade e cooperação.

Para Cruz e Bodnar<sup>111</sup> o capital transnacional exercita a sua autoridade política utilizando o aparato de cada Estado e através da transformação das organizações internacionais existentes, tais como as antigas instituições de Bretton Woods<sup>112</sup> ou as agências do sistema das Nações Unidas, utiliza também instituições mais recentes, como a Organização Mundial do Comércio. O capital transnacional passou, então, a converter o poder estrutural da economia global sobre os países e sobre as classes trabalhadoras, em cada Estado, em influência política direta

---

<sup>110</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 72.

<sup>111</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 69.

<sup>112</sup> Após as primeiras décadas do século XX, o sistema liberal econômico assentava-se sobre acordos bilaterais; não havia organismos internacionais que cuidassem especificamente de aspectos econômicos e comerciais. No entre guerras, o sistema liberal entrou em crise, mormente pela desconfiança mútua dos governos, o fortalecimento de sistemas como o fascista e o comunista, e pela grave crise econômica em países centrais europeus. Assim, no final da Segunda Guerra, os EUA e o Reino Unido reuniram-se com outros países, em julho de 1944, na cidade americana de Bretton Woods e desenharam uma nova ordem econômica baseada no sistema internacional de livre-comércio. *In*: CAMPOS, Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional Público, Privado e Comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 141, 142.

através do aparato capitalista transnacional. Em contrapartida, os Estados respondem às demandas do capital transnacional, mas não são capazes, por falta de necessário espaço público transnacional, de transformar em bem estar para a população à riqueza que os sistemas de acumulação capitalista, e, assim, não cumpre suas Funções Sociais. Desta forma, não conseguem absorver e responder às atuais demandas Transnacionais advinda das relações também transnacionalizadas da Sociedade mundial.

Por fim, mas não menos importante, por direto reflexo das características apresentadas anteriormente (desterritorialidade impulsionada pela exploração do capital, e da atividade econômica ultravalorizada, o enfraquecimento do Estado nação, como já se evidenciou, afastado do centro e da regência das relações transnacionalizadas), se vê emergir um ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal, também desterritorializado, e com forte influência econômica para reger ditas relações transnacionalizadas.

A incapacidade de atender a complexidade das relações transnacionais, mormente no que diz respeito ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, em meio às complexidades e incertezas do Direito nacional, Internacional e Supranacional, fez com que os Estados nações se rendessem às inéditas alternativas “jurídicas” surgidas no meio intraempresarial ou a se adaptarem em organizações originalmente internacionais, mas de evidente caráter Transnacional como se verá mais a frente.

Por ora, as ponderações apontadas acerca da Transnacionalidade, demonstram que este fenômeno, malgrado haver nascido no contexto da Globalização oportuniza um momento único de se estabelecer limites aos aspectos funestos e hegemônicos da Globalização. Nas palavras de Santos, citado anteriormente, se está diante da oportunidade de se estabelecer uma *Globalização contra-hegemônica*, na qual se permite pensar na criação de espaços democráticos de governança, regulação e fiscalização transnacionais que coloquem freio aos aspectos negativos da expansão descontrolada do capital, derivada diretamente do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, que tem gerado a exclusão social, a concentração da riqueza, a desvalorização laboral, a

evasão fiscal, o aumento da pobreza, dentre vários outros aspectos.

Como se percebe, a Transnacionalidade, como fenômeno, não nega a Globalização, mas ao contrário, valoriza algumas de suas características, porém adota posição reflexiva e contra hegemônica, apontando para a necessidade de, racionalmente e democraticamente, se empreender a tarefa de construção de espaços transnacionais de regulação, governança e fiscalização que permitam a substituição do modelo neoliberal de concentração de riqueza e exploração desenfreada das atividades econômicas, por relações baseadas nos princípios da Sustentabilidade, cooperação e solidariedade entre os povos, como novos valores que nortearão a dimensão reflexiva e contra hegemônica da Transnacionalidade e que a faz diferir da Globalização.

Preservando características como a desterritorialização das relações mundiais (sociais, econômicas, políticas e jurídicas) que apontam para demandas também transnacionais da emergente Sociedade mundial, não mais atendidas pela organização política do Estado-nação, a Transnacionalidade comporta a proposta de um novo pacto social gerado por organismos democráticos e republicanos de governança e de regulação transnacionais que constitua uma nova dimensão política e defenda os interesses de uma Sociedade mundial, na regulação de relações sociais mais justas e humanitárias.

Se a Transnacionalidade permite fazer esta reflexão e oportuniza a formação de uma nova ordem política transnacional de representação democrática e republicana, de igual modo oportuniza a formação de uma nova dimensão jurídica que venha representar esta nova ordem mundial, um Direito Transnacional, que se distingue das regras jurídicas transnacionalizadas derivadas do fenômeno da Globalização pela dinâmica e para regulação do mercado, que se disponha a reger e tutelar as relações no espaço transnacional em defesa dos interesses da Sociedade mundial e que viabilize a existência de um futuro utópico<sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> A categoria Utopia é utilizada aqui sob o ponto de vista filosófico e, na lição de Osvaldo Ferreira de Melo, pode ser definida como sendo “[...] *uma ideologia posta em ação, com vistas ao alcance da situação melhor possível*”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 96.

Entretanto, para a proposta do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional, faz-se fundamental a avaliação do fenômeno da transnacionalização do Direito e sua necessária distinção da proposta teórica do estabelecimento de um Direito Transnacional, estudo este realizado na segunda parte da pesquisa.

**PARTE II**  
**A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E O**  
**DIREITO TRANSNACIONAL**

## CAPÍTULO 3

### A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A análise fenomenológica empreendida na primeira parte da pesquisa leva a constatação do espraiamento do fenômeno da Globalização sob os mais diversos aspectos da vida humana, econômica, cultural, política e, por consequência, também jurídica. A atual “onda globalizante”, além de se evidenciar irreversível, também fez nascer a Transnacionalização das relações humanas que colocou em evidência novos atores e fontes de poder transnacional, até então desconhecidos, resultando no afastamento do centro das relações transnacionais da figura do Estado nação, apontando para a insuficiência do Direito nacional, Internacional e Supranacional ou Comunitário em atender as demandas complexas e multifacetadas da Sociedade mundial transnacionalizada.

Este cenário tem levado ao surgimento de regras a margem dos Estados nações, destinadas a reger os interesses das relações transnacionalizadas, mormente no que diz respeito ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais realizadas em escala global, grande mote da Globalização. Referidas regras transnacionalizadas não podem e não devem ser confundidas com a proposta do estabelecimento de uma nova dimensão jurídica à Transnacionalidade, a qual se convencionou denominar Direito Transnacional<sup>114</sup>.

O Direito como fenômeno humano destinado a reger a vida em Sociedade, criado pela e para Sociedade<sup>115</sup>, não pode ser confundido com regras estabelecidas por atores transnacionais em defesa de seus próprios interesses, ficando à margem da representação política da Sociedade.

---

<sup>114</sup> O desenvolvimento das bases epistemológicas de um Direito Transnacional faz parte do esforço teórico desenvolvido pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI ([www.univali.br/ppcj](http://www.univali.br/ppcj)) tanto na área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito quanto nas linhas de pesquisa Estado e Transnacionalidade.

<sup>115</sup> Conforme DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2009. p. 29.

O fato de o Direito gerado pelas instituições políticas dos Estados nações não acompanhar os fenômenos da Globalização e da Transnacionalização, fazendo com que os atores transnacionais criassem para si regras transnacionalizadas para regerem seus interesses, seja pela obsolescência das normas estabelecidas institucionalmente ou pelo intuito de não estar sujeitos às barreiras estatais em prol da dinamicidade de um livre-mercado, não deve constituir elemento para propagação do esgotamento das organizações sociais, pelo contrário, apresenta mais um motivo para a necessária (re)organização política e jurídica da Sociedade mundial com vistas a dar origem a um Direito, legítimo e democrático, que apresente a tutela dos interesses transnacionalizados. Por esta razão, não se deve confundir o surgimento de regras transnacionalizadas com o Direito Transnacional.

Deste modo, para a análise da presente Tese que se propõe definir a necessidade e a possibilidade do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional, se faz imperativo conhecer o fenômeno da transnacionalização do Direito e, igualmente, conhecer as bases teóricas que defendem o estabelecimento de uma nova dimensão jurídica que atenda e tutele as complexas relações sociais transnacionais em defesa não apenas dos interesses de alguns, mas de toda a Sociedade mundial (Direito Transnacional). Assim sendo, tanto o fenômeno da emergência de regras transnacionalizadas quanto à proposta de um efetivo Direito Transnacional, são estudados nesta parte da pesquisa que envolve o presente e o próximo capítulo.

### **3.1 A OBSOLESCÊNCIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS, INTERNACIONAIS E SUPRANACIONAIS**

A nova realidade mundial imposta pelos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização provocaram, como visto nos capítulos anteriores, a mudança de diversos aspectos da vida humana não apenas na dimensão econômica, mas cultural e social, geradas principalmente pelo acirramento das relações surgidas em seu bojo, resultando, por sua vez, em um duro golpe sobre as organizações políticas e jurídicas voltadas à regulação e governança interna dos convívios sociais ou,

quando percebidas sob a perspectiva externa (além fronteiras), baseadas em uma relação de conflitos de interesses entre Estados nações, territoriais e soberanos.

As antigas formas de regulação e governança, ou melhor, aquelas ainda presas à ideia de uma soberania nacional exercida sobre determinado território, acabaram, portanto, por se revelarem insuficientes para conduzir esta nova realidade social transnacional que ultrapassa as fronteiras definidas pelo Estado nação e que, por conseguinte, manifestam a obsolescência dos sistemas jurídicos nacional, internacional e supranacional em tutelá-las.

Grau<sup>116</sup>, ao fazer a análise dos efeitos da Globalização, disserta que esta conduz ao esgarçamento, à deterioração da capacidade estatal de pôr o Direito, o que denomina como Direito posto ou positivado, e complementa lecionando que os mercados financeiros globalizados passam a ser regulados por outros sujeitos que não o Estado nação; o mínimo normativo indispensável ao seu funcionamento é estabelecido à margem dele, como uma *Lex Mercatoria*<sup>117</sup> autorregulatória. Isto leva ao fato da formação de um “Direito Comercial/Empresarial” (com vistas à regular o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica empresarial) ser fruto de uma formação autônoma, no âmbito de uma classe, e que permite seu desenvolvimento no plano transnacional, em obediência aos seus próprios interesses, mas que não se aquiesce com a proposta defendida na presente pesquisa de formação de um Direito Empresarial Transnacional.

Segundo as lições de Gonçalves e Stelzer<sup>118</sup>, com o avanço da tecnologia, das relações econômicas, comerciais e sociais foram alavancados o estabelecimento de relações transnacionais que levaram ao questionamento do

---

<sup>116</sup> GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 269.

<sup>117</sup> Sobre a proposta de uma *Lex Mercatoria* como um possível ordenamento jurídico supranacional ver TOMAZ, Roberto Epifanio. *Nova Lex Mercatoria: ordenamento jurídico supranacional(?)*. In CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Direito e Transnacionalização**. Livro Eletrônico. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2013.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf)>. Acesso em: 07 de ago. de 2014. p. 15.

Direito de natureza estatal, fazendo com que sofresse dificuldades crescentes na edição de normas capazes de vincular e disciplinar relações progressivamente policêntricas, fruto da crescente complexidade das ações e relações estabelecidas entre uma variedade de sujeitos de uma Sociedade cada vez mais complexa e mundial.

O comércio, ou ainda melhor, o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais mundiais, na qualidade de carro chefe do processo de superação das fronteiras (e não mais interligação) coloca-se no centro desse processo, motivando o surgimento de um esboço de “Direito transnacionalizado”, destaca Stelzer<sup>119</sup>, nascido para regular e fortalecer os interesses das empresas transnacionais à margem de instituições democráticas, em proteção exclusiva dos interesses dos agentes neles envolvidos. Ou seja, a Globalização gerou além da Transnacionalização das relações econômicas, culturais e sociais o surgimento de regras transnacionalizadas que objetivavam (e objetivam) reger os interesses do capital e do comércio mundial, tratando-se de um “Direito de classe” gerado pelos agentes e corporações do comércio mundial e que, desde já, reitera-se, não se confunde com a nova dimensão jurídica do Direito Transnacional que se defende neste trabalho, como se verá mais adiante.

Exemplos da insuficiência do ordenamento jurídico interno em regular questões que vão muito além de sua base territorial e da assim considerada soberania estatal e que afetam diretamente a governança e a segurança política e jurídica social não apenas local, mas mundial, são diversos, dois quais podem ser destacados:

- a) O aumento do crime organizado mundialmente, organizações espalhadas por diversas nações facilitando o contrabando de armas, substâncias entorpecentes, a rede de tráfico de pessoas e de prostituição, além dos crimes ligados a exploração do capital ou a evasão de divisas que por diversas razões não conseguem ser

---

<sup>119</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16.

devidamente acompanhados pelo Direito Criminal;

- b) A exploração do trabalho infantil, das mulheres, e em condições sub-humanas e/ou sub-salarial sem o mínimo de respeito àqueles Direitos considerados como Direitos Humanos e Fundamentais e que também não são acompanhados pelo Direito Laboral;
- c) A exploração desenfreada e inconsequente dos recursos naturais provocando, por diversas ocasiões, contaminações ao meio ambiente que ultrapassam em muito os limites territoriais e que não conseguem ser tutelados por um Direito Ambiental;
- d) Nas questões mais diretamente ligadas ao objeto central da presente pesquisa que dizem respeito às relações destinadas ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, a exploração da mão de obra, da economia e do capital mundial e que envolvem dilemas de vários ramos do Direito como o Comercial, Trabalhista, Econômico, do Consumidor, Tributário, dentre outros.

Os exemplos acima, apesar de não serem exaurientes, abalizam a constatação de que há muito o sistema jurídico padrão utilizado pelos Estados nações se demonstra insuficiente para tutelar localmente, devido à influência globalizante, que dirá globalmente/mundialmente os interesses e conflitos que transcendem as fronteiras nacionais.

A obsolescência dos sistemas jurídicos estatais em produzir o próprio Direito em forma absoluta é demonstrada, conforme dissertam Oliviero e Cruz<sup>120</sup>, na condição de como gradualmente está se redimensionando, reformulando a própria categoria histórica da soberania nacional em direção de uma definição conceitual ainda de híbrida configuração, ressaltando que:

---

<sup>120</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 19.

Isso acontece, também, porque as próprias opções políticas abertas às maiorias parlamentares encontram-se sempre mais circunscritas à constante cessão de soberania à “comunidade inter (ou trans) nacional”, principalmente por meio de instituições como o Fundo Monetário Internacional, a ONU e as suas agências e mesmo as grandes corporações transnacionais privadas que antes eram denominadas multinacionais, que torna algumas opções políticas impraticáveis, a não ser forçando as barreiras de uma espécie de “estado de necessidade econômica” produzido pela influência irresistível desses grandes grupos econômicos de significância mundial transnacional que, como sabemos, são muito mais poderosos que muitos Estados e capazes de modificar as características estruturais das próprias democracias contemporâneas. Tais grupos, efetivamente, não apenas dominam quase toda a cena política mundial, mas também capturam as suas legislações, condicionando-as, em nome das exigências de mercado e de desenvolvimento.

A análise da regência do assim denominado Direito Internacional igualmente demonstra a insuficiência deste sistema para tutelar as complexas relações transnacionais. Como já destacado alhures, nas relações baseadas na inter-nacionalidade, reguladas pelo Direito Internacional, não está superada a noção de Estados nações, territoriais e soberanos, que através de acordos, convênios e tratados firmam e estabelecem relações ponto-a-ponto para regularem seus possíveis interesses, conflitos ou disputas comuns.

Tendo em vista que *“gli Stati non hanno tutti lo stesso peso e la stessa influenza e, di conseguenza, Il potere non è ripartito equamente. Essi, infine, siglano trattati e convenzioni, dando così vita al Diritto Internazionale”*, destaca Cassese<sup>121</sup>, endemicamente, o sistema jurídico baseado na ideia do inter-nacional, demonstra limitações ligadas a própria forma em que foi concebido.

Apesar de propagar a ideia de inter-relação, o Direito Internacional mantém intactos os interesses de cada Estado envolvido que em diversas ocasiões se denotam bem díspares um em relação ao outro.

A condição endêmica original do sistema jurídico internacional, frente à realidade imposta pelos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização que já não reconhecem as “fronteiras” nem a “soberania”, obrigam os Estados a

---

<sup>121</sup> CASSESE, Sabino. **Chi Governa il Mondo?** Bologna: Società editrice Il Mulino. 2013. p. 15.

adequarem-se e a cederem à estrutura estabelecida pelo mercado mundial, independentemente da existência de acordos ou tratados, em prol de um livre acesso do capital e do fortalecendo ou enfraquecendo do “desenvolvimento econômico” local ou regional, revelando, por consequência, a obsolescência deste.

Este fato faz com que Talpis<sup>122</sup> se manifeste no sentido da justificação e necessidade do reconhecimento de um Direito Transnacional para regular as transações empresariais mundiais, e a destacar que a tendência rumo à Globalização ou Transnacionalização plena favorece a expansão de normas uniformes e autônomas.

Da mesma forma, a análise do Direito Supranacional ou Comunitário – não obstante se reconhecer o transbordamento das fronteiras dos Estados membros que compõe o bloco comunitário neste ordenamento<sup>123</sup>, figurando como uma referência paradigmática a um efetivo Direito Transnacional, como se verá mais adiante – resulta na constatação de que este sistema nada mais é do que um esforço conjugado dos Estados participantes, no intuito de gerar um espaço singular mais eficaz para competir globalmente.

Segundo a lição de Stelzer<sup>124</sup> no espaço comunitário, assim como no global, o comércio, os fatores econômicos, assumem as vestes de comando do processo, sem o qual não se teria ousado a sucumbência da Constituição para privilegiar a legislação comunitária. Para a autora, o Direito (usando como exemplo o Direito Comunitário europeu), neste processo, vai a reboque da economia, motivo pelo qual sucumbiu às mutações que lhe foram exigidas, a ponto de não se

---

<sup>122</sup> TALPIS, Jeffrey. Prevención de litígios internacionales: los principios de “UNIDROIT” como ley e derecho que regirá un contrato. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Internacional e da Integração**. Florianópolis: Boiteux, 2003. p. 81.

<sup>123</sup> Conforme destaca Saldanha, na ordem jurídica supranacional, à qual a União Europeia representa, na contemporaneidade, a forma melhor lapidada, caracteriza-se pela transcendência das fronteiras dos Estados membros isolados, sem prejuízo de consulta e aplicação das jurisdições nacionais. *In*: SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A “mentalidade alargada” da justiça (Têmis) para compreender a transnacionalização do direito (Marco Pólo) no esforço de construir o cósmopolitismo (Barão nas Árvores)**. BFD 83 (2007), p. 347-382. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra ISSN 0303-9773. Coimbra: Gráfica de Coimbra, setembro, 2008. p. 366.

<sup>124</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 47.

identificar com o Direito Internacional ou nacional, e conclui: “*o Direito Comunitário é, portanto, o falso de uma globalização hegemônica em espectro regional*”.

Percebe-se, portanto, que características marcantes do fenômeno da Globalização como a ultravalorização da atividade econômica, impulsionada pela exploração do capital, da mão-de-obra, dos processos de industrialização desterritorializados, foram aos poucos retirando o Estado nação do centro da regência das relações o que, por conseguinte, gerou o enfraquecimento de sua dita soberania e a emergência de um ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

A incapacidade de atender a complexidade nos negócios empresariais levou (e leva) os Estados-nações a se renderem às inéditas alternativas jurídicas surgidas no meio intraempresarial ou a se adaptarem em organizações originalmente internacionais, mas de evidente caráter Transnacional, para permitir que as decisões sejam tomadas no grande espaço das organizações empresariais, possibilitando o reingresso dos Estados no jogo econômico empresarial transnacional.

A Globalização leva, desta forma, ao esgotamento das instituições baseadas na proposta do Estado nação territorial, autônomo e soberano, que paulatinamente é afastado do papel de principal gestor e controlador das relações sociais transnacionalizadas. Outros agentes, até então desconhecidos, assumem o lugar principal nas relações que permeiam as bordas dos Estados nações, mormente naquelas em que estão entrelaçados os interesses do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais.

Da mesma forma, os sistemas jurídicos constituídos para reger as relações internas (Direito nacional) e externas sob a perspectiva de conflitos (Direito Internacional e Supranacional), se demonstram insuficientes para tutelar as relações que se desterritorializaram, revelando demandas transnacionais que pela Globalização afetam tanto atividades internas quanto as além fronteiras.

As lacunas normativas deixadas pelos sistemas jurídicos levam, por

consequente, a formação de regras transnacionalizadas criadas pela dinâmica do mercado para defesa de seus próprios interesses, configurando o fenômeno da transnacionalização do Direito, estudado a seguir.

### **3.2 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

Devido a uma série de fatores, dentre eles ideológicos, políticos, jurídicos, já destacados anteriormente, aliados ao grande avanço científico e tecnológico a atual onda globalizante impôs ao mundo uma realidade transnacional que desafiou(a) as organizações humanas políticas e jurídicas criadas para reger a vida em Sociedade.

Os novos agentes transnacionais operadores do capital ou do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, assumindo papel central nas relações transnacionais, frente à obsolescência das instituições políticas e jurídicas, não podendo ou não querendo pela dinamicidade da competição empresarial se sujeitar aos limites estabelecidos institucionalmente pelos Estados, constituíram para regência de seus interesses regras que pudessem atender esta “lacuna” política e jurídica mundial, regras transnacionais.

Desta forma a transnacionalização do Direito configura-se como um fenômeno provocado pela Globalização que deu origem, como visto anteriormente, a transnacionalidade das relações que se desterritorializaram, e fez surgir um conjunto de regras à margem dos Estados nações para regularem as relações transnacionais, principalmente na área do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais. Distancia-se, portanto, do Direito nacional e do Direito Internacional clássicos, tem paradigma no Direito Supranacional ou Comunitário, mas vai além deste.

Mister entender, entretanto, que ainda não se trata de regras transnacionalizadas em sentido pleno<sup>125</sup> que envolva efetivamente a participação de

---

<sup>125</sup> A professora Joana Stelzer usa a expressão esfera transnacional plena para designar o uso mundial efetivo de um Direito Transnacional e esfera subtransnacional para designar regras de

todos os países do globo/mundo, mas que possui uma efetiva tendência rumo a mundialização total.

Em esfera transnacional plena, destaca Stelzer<sup>126</sup>, são as regras empresariais praticamente os únicos exemplos concretos que podem ser postos em elenco de regras emergentes transnacionais, destacando-se a denominada “nova *Lex Mercatoria*” (normas derivadas da CCI como os INCOTERMS<sup>127</sup>, da Arbitragem Comercial Internacional, entre outros). No circuito sub-transnacional, é igualmente certo afirmar que foi também o comércio o principal condutor de todo o processo de integração de blocos, do qual a Europa se destaca por consolidar regras de livre circulação de mercadorias, onde superada a liberdade basilar de irrestrito trânsito de bens, amalgamaram-se outras conquistas no estabelecimento de diretrizes políticas e jurídicas que se consolidaram no bloco regional.

O melhor exemplo, portanto, de regras efetivamente transnacionalizadas advindas do fenômeno da Globalização e da Transnacionalidade das relações, continua a ser o daquelas destinadas à regulação das atividades econômicas empresariais que não se limitam as fronteiras territoriais, a chamada nova *Lex Mercatoria*, considerada por alguns<sup>128</sup> como o grande corpo autônomo de normas de natureza transnacional, reconhecidas como um conjunto de normas surgidas às margens do sistema estatal e aplicadas à regência dos interesses do comércio

---

natureza não estatal, mas localizadas em regiões geográficas específicas (ex. Direito Comunitário Europeu). STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 40, nota de rodapé 86 e 87.

<sup>126</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 40.

<sup>127</sup> CCI (Câmara do Comércio Internacional) instituiu, em 1936, os INCOTERMS (*International Commercial Terms*). Os Termos Internacionais de Comércio, inicialmente, foram empregados nos transportes marítimos e terrestres e a partir de 1976, nos transportes aéreos. Mais dois termos foram criados em 1980 com o aparecimento do sistema intermodal de transporte que utiliza o processo de otimização da carga.

<sup>128</sup> O grande defensor de uma *Lex Mercatoria* autônoma foi GOLDMAN, Berthold. **Les frontières du droit et *lex mercatoria***. Archives de Philosophie du Droit. n. 9, 1964. Dentre outros autores, contemporâneos, que também defendem a ideia de uma nova *Lex Mercatoria* estão: STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e *Lex Mercatoria***. São Paulo: LTR, 2009. p. 144, 145; STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 40; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. O Direito do Comércio Internacional na era da globalização: liberação e integração econômica. *In*: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 60.

internacional/transnacional.

Como destaca Strenger<sup>129</sup>, ainda que incompleta, a *Lex Mercatoria* configura um sistema dotado de regras jurídicas próprias, criadas fora dos Direitos estatais, pelos próprios operadores do comércio e da empresa mundial, distinta dos Direitos nacionais e do Direito Internacional público, mas que, entretanto, não deve ser confundida com a proposta defendida pela presente pesquisa do estabelecimento de um efetivo Direito Empresarial Transnacional.

Ainda que a *Lex Mercatoria* possa configurar exemplo clássico do fenômeno da transnacionalização do Direito, ou seja, da criação de regras próprias por agentes e por um poder além dos Estados nações para regular os interesses, neste caso, mais especificamente econômicos, do capital e do comércio mundial, não passa de um “Direito de classe”, razão pela qual é rejeitada para configurar um efetivo Direito Transnacional que possa representar os diversos interesses que norteiam o exercício das atividades econômicas empresariais mundiais, como se verá mais adiante.

Inegável é, entretanto, que o fenômeno da Globalização fez surgir regras transnacionalizadas para garantir uma maior efetividade aos interesses econômicos, do comércio e do capital mundial, mas a Transnacionalização, proposta como fenômeno reflexivo da Globalização, exige o surgimento de uma nova dimensão jurídica, de um efetivo Direito Transnacional democrático e, portanto, de um Direito Empresarial Transnacional que não se oriente exclusivamente pelas frias regras do mercado, desatento às particularidades políticas e econômicas que o comércio mundial reflete, muito especialmente no tocante às desigualdades econômicas entre as nações<sup>130</sup>.

O fenômeno da transnacionalização do Direito se caracteriza, portanto, no fato de que a Globalização provocou a transnacionalização das relações humanas mundiais o que por sua vez deu origem a normas criadas à margem das “fronteiras

---

<sup>129</sup> STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e *Lex Mercatoria***. São Paulo: LTR, 2009. p. 144, 145.

<sup>130</sup> TOMAZ, Roberto Epifanio. Nova *Lex Mercatoria*: ordenamento jurídico supranacional(?). In CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Direito e Transnacionalização**. Livro Eletrônico, acesso em <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 177.

nacionais” dos Estados, fruto de uma crescente complexidade de relações estabelecidas por uma variedade de sujeitos e ações, com o objetivo de tutelar os interesses econômicos, principalmente o do capital e do comércio mundial, em face de obsolescência do Direito nacional, Internacional e Supranacional em regular ditas relações ou até mesmo pelo desinteresse das partes envolvidas que estas relações passassem por um estágio de regulação, dando origem a um “Direito transnacionalizado” de cunho eminentemente classista e econômico, “*um corpo normativo próprio para realização do lucro*”, conforme destaca Stelzer<sup>131</sup>.

Ainda que possa haver certa divergência sobre a existência de regras transnacionalizadas, autorreguladas, à margem dos Estados nações<sup>132</sup>, não há dúvidas, entretanto, da emergência de novos poderes transnacionais, presentes na ordem mundial influenciada pelo capital e pelas ideias neoliberais, decorrentes da intensificação do fenômeno de Globalização.

A emergência de novos atores e poderes transnacionais, por si só, segundo a lição de Oliviero e Cruz<sup>133</sup>, torna oportuna e necessária a discussão sobre o estabelecimento de um Direito Transnacional que vá além da mera representação de classe, mas que viabilize a democratização das relações entre Estados, fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para uma governança, regulação e intervenção Transnacionais, asseverando que:

A linguagem normativa transnacional se declara mais como motor de “convergências” e de “diálogos” que de diferenças: a retórica do cosmopolitismo esconde a conotação imperativa do Direito global, aproveitando-se da ausência de um aparato de poderes públicos ao qual atribuir a função coercitiva e da presumida posição de igualdade dos

---

<sup>131</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 39.

<sup>132</sup> Entre autores que contestam uma *Lex Mercatoria* autônoma estão COSTA, Judith Martins. **Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980**. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<http://www.uff.br/cisgbrasil/costa.html#top>>. Acesso em: 22 de mar. de 2014, e HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e “Lex Mercatoria”**: horizontes do comercio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>133</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 23.

sujeitos jurídicos. Caso se deixe de pensar o Direito segundo o esquema formal no qual foi representado a partir da época moderna e, ao contrário, examine-se o seu conteúdo com uma abordagem pragmática, ficará evidente que é no nível global que “a partida constituinte” é jogada. É para além dos limites do Estado que devem ser procuradas as “práticas comuns” que possam definir a nova esfera pública capaz de contrastar o tecnicismo da governança fundada na integração mercantil<sup>134</sup>.

Na expressão de Bachelet<sup>135</sup>, a menos que a Sociedade mundial se aperfeiçoe e, sobretudo, aplique as normas de uma Sociedade multissetorial à escala de todos os habitantes do planeta, estamos na iminência de populações inteiras desaparecerem pura e simplesmente pelos efeitos conjugados das doenças ligadas à destruição e dos jogos da economia mundial.

Com vistas a esta realidade, mas com posição ativa das oportunidades que dela também advém, Cruz e Bodnar<sup>136</sup> lecionam acerca da urgência da criação de novas estratégias globais de governança, regulação e intervenção, baseadas num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, que configure um novo projeto de civilização, revolucionário e estratégico para o futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade solidária da proteção global e em defesa e melhora continua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

Igualmente Ferrer<sup>137</sup> leciona acerca da necessidade de se evoluir tanto política quanto juridicamente para que se torne possível à permanência da Sociedade humana sobre a terra. Para tanto, o autor defende a constituição de um Direito inclusivo que contemple os fenômenos atuais e que ordene a nova

---

<sup>134</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 20, 21.

<sup>135</sup> BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 68.

<sup>136</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 69, 70.

<sup>137</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 10.

Sociedade global. Um Direito esférico, já que a Globalização (globo/esfera) pôs fim ao modelo de ordenamentos jurídicos autônomos inspirados na pirâmide de Kelsen, que tenha por perspectiva sistemas jurídicos que devem ser representados como esferas – concêntricas ou sistemas de esferas – em constante interdependência nas quais não há principio nem fim; nem bases, lados ou vértices, pois se trata de um Direito líquido.

O Direito como fenômeno humano, não se encerra no espaço limitado dos Estados nações, mas deve erguer-se a dimensão mundial, transnacional, atender as demandas fundamentais que decorrentes dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalidade.

Para Ferrer<sup>138</sup> o Direito só se converterá no instrumento que necessitamos para ordenação e transformação social, quando estabelecer como objetivo principal a Sustentabilidade. Este deve ser, portanto, um Direito Transnacional que, transcende o Direito Internacional convencional e imponha regras a Estados, corporações e indivíduos que não podem obstar interesses individuais ou nacionais. Este novo Direito, próprio do espaço transnacional, caracteriza-se como um Direito global e não estará mais baseado na clássica estrutura cartesiana de hierarquia normativa. As normas, materialmente válidas e efetivamente obrigatórias, estarão despojadas das exigências formais que estamos acostumados. Sua coercitividade não virá respaldada pelo império e pelo monopólio da força do Estado, mas se imporá pela impossibilidade de permanecer fora do sistema planetário.

As avaliações destacadas neste item apontam para o fato de que o fenômeno da transnacionalização do Direito resulta da transnacionalização das relações provocadas pela Globalização que surgiu, inicialmente, para preencher as lacunas de regência legal deixadas pelos Estados nações, na emergência de novos atores e de novas relações transnacionais que não mais se acomodavam aos limites territoriais e soberanos impostos pelos Estados.

---

<sup>138</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014. p. 12.

A transnacionalização do Direito se demonstra, outrossim, como uma alternativa direcionada para proteger os interesses exclusivos das classes de atores envolvidos nessas novas relações transnacionais que acabaram se impondo pela dinâmica econômica e empresarial sobre a regência interna dos Estados nações (Direito nacional) e indo além das relações ponto-a-ponto na defesa dos interesses dos Estados participantes dos tratados e acordos internacional (no Direito Internacional) e dos blocos comunitários (no Direito Supranacional).

Neste quadro, a adaptação da “infra-estrutura legal” nacional e internacional de qualquer país para a competição mundial se impôs por instituições globais a partir da promoção e da implementação da autonomia privada como requisito para que o país pudesse fazer parte do “jogo econômico e empresarial” mundial, como destaca Paffarini<sup>139</sup>.

Ditas regras transnacionalizadas, decorrentes da insuficiência do Direito nacional, Internacional e Supranacional em regular as relações do comércio e da empresa transnacionais, aliado à procura de espaços de baixa regulação em defesa dos interesses próprios da exploração do capital, do comércio e da indústria (empresas) transnacional, emanadas de órgãos de classe transnacionais, diferem, entretanto, da proposta teórica da criação de uma nova dimensão jurídica, denominada Direito Transnacional.

Essa realidade aponta para a urgência de se empreender e efetivar a politização e jurisdicionalização do fenômeno da Globalização e da Transnacionalidade com intuito de se formar uma nova dimensão política, legítima e democrática, de onde possa se originar uma também nova dimensão jurídica destinada a tutelar a multiplicidade de interesses e relações das quais se constitui a Sociedade mundial contemporânea.

Desta forma, se torna imprescindível à pesquisa que se propõe discorrer sobre a necessidade e a possibilidade de implementação de um Direito Empresarial

---

<sup>139</sup> PAFFARINI, Jacopo. Fundamental rights and migration of judicial models in the conditionality of investment treaties and transnational public policies. The Cambodian case. *In* Seminários de Estudos em Direito Constitucional Comparado – UNIVALI/UNIPG, Setembro de 2014. **Rule of Law e Paesi in via di sviluppo. Il ruolo dell'arbitrato nella creazione di principi giuridici transnazionali**". Itajaí: PPCJ/UNIVALI, 2014. p. 6.

Transnacional, à análise das bases teóricas para estabelecimento de um efetivo Direito Transnacional, bem como da sua dimensão política que a ele precede e se dispõe a cumprir, diante do fenômeno da Globalização, sua Função Social que supere e substitua o atual modelo de exclusão e de concentração de riquezas, estudo que se realiza no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 4

### DIREITO TRANSNACIONAL: PROPOSTA PARA UMA NOVA DIMENSÃO JURÍDICA MUNDIAL

Um mundo globalizado implica em novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos. Pressupõe ainda, *“novas ferramentas capazes de fazer frente aos seus atuais desafios. Esse novo projeto de civilização provavelmente passará pela reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimto do bem comum, de um saber existir juntos e de um novo sentido para a aventura de viver”*, destacam Oliviero e Cruz<sup>140</sup>.

Ocorre que, na realidade atual, o mercado segue globalizado, as relações econômicas são transnacionais, regulamentadas no interesse do capital e até desregulamentadas, enquanto os limites éticos e políticos seguem frouxos (se é que continuam existindo, em alguns casos), conforme ressalta Araújo<sup>141</sup>. Exemplo disso são os fluxos de capitais para a produção que continuam se estabelecendo em locais onde a mão de obra seja mais barata, aonde a redução de preços vem sendo obtida à custa da flexibilização das medidas protetivas trabalhistas e, em muitos casos, promovendo a miséria humana.

Este panorama evidencia a urgência da criação de novas organizações Transnacionais, legítimas e democráticas, capazes de estabelecer formas de governança e regulamentação que possam estabelecer um efetivo controle sobre o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas e financeiras dos

---

<sup>140</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 agosto de 2014. p. 34.

<sup>141</sup> ARAÚJO, Roseana Maria Alencar de. Espaços públicos transnacionais e cidadania global: uma interlocução preliminar entre Ulrich Beck, Paulo Cruz e Liszt Vieira. In PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 96.

mercados mundiais, com vistas a Sustentabilidade, ajustando-as a padrões mais justos e humanitários, baseados nos princípios da solidariedade e da cooperação.

Faz-se indispensável o surgimento de uma nova dimensão jurídica, um Direito Transnacional, que supere os postulados modernos e atuais aplicados ao Direito, tendo em vista a obsolescência de suas estruturas teóricas diante dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização que geram uma complexidade de relacionamentos sociais, econômicos, culturais, políticos e jurídicos que criaram espaços de poder transnacionais não regulados ou apenas parcialmente regulados por um Direito originado a margem dos Estados e que defende interesses exclusivos dos agentes nele envolvidos.

Para que o Direito Transnacional se efetive, mister se faz, entretanto, uma mudança consciente de mentalidade que leve a mudanças culturais e políticas que reflitam no modo de vida humano e que gere ações efetivas que redundarão na implementação de uma dimensão política de governança transnacional que garanta a representação, democrática, republicana e legítima, de toda uma Sociedade mundial.

Referidas mudanças culturais e políticas que constituem a base para formação de uma dimensão jurídica à Transnacionalidade, bem como a proposta teórica do Direito Transnacional são estudados no presente capítulo.

#### **4.1 UMA NOVA DIMENSÃO POLÍTICA À TRANSNACIONALIDADE**

A existência de uma nova dimensão jurídica à Transnacionalidade, um Direito Transnacional, exige, inicialmente que sejam operacionalizadas certas mudanças nas dimensões sociais, culturais e políticas humanas.

A mudança social inicia com a postura a ser adotada por cada ser humano, componente da Sociedade mundial, de alteração de seu modo de vida (pensar, consumir, participar de ações e decisões políticas). É necessário estabelecer a consciência de que vivemos em um “único mundo” em que todas as

condições para a vida estão presentes e que cabe a cada um a responsabilidade de fazer a sua parte para manter estas condições garantindo a perpetuação da vida humana, indefinidamente no tempo que, em síntese, define o princípio da Sustentabilidade estudado na próxima parte da pesquisa.

Sem uma atitude racional e consciente não será possível operacionalizar efetivas ações de cooperação e solidariedade entre os povos de diferentes raças, línguas, costumes formadores da Sociedade mundial, e que constitui o alicerce de um novo pacto civilizatório a ser estabelecido pela humanidade para que seja plausível no presente e num futuro muito próximo a convivência social harmônica e pacífica.

Mudanças de atitudes, de hábitos de consumo, de consciência crítica e reflexiva, bem como de participação efetiva na gestão política, econômica e social, são o início de uma necessária adequação política e se constituem passos fundamentais para este processo, ou seja, as mudanças sociais são concomitantes a mudanças culturais das pessoas e possibilitarão, por conseguinte, implementar as necessárias mudanças políticas.

Diante do fenômeno da Globalização e da Transnacionalidade o ser humano se vê em frente a caminhos distintos que lhe oportunizam, sob as condições atuais, fazer escolhas e decidir de que modo afinal pretende “se adequar e mudar”, ou seja, se fará isso racionalmente e voluntariamente com vista a Sustentabilidade ou se fará obrigado, sob circunstâncias externas que lhe serão impostas, seja pelas decisões do mercado ou pelo esgotamento econômico, social e dos recursos naturais.

Como já ficou demonstrado anteriormente, devido às condições impostas pela Globalização e pela Transnacionalização das relações humanas, as organizações políticas baseadas na ideia do Estado nação, territorial e soberano, se demonstram obsoletas para reger e governar os muitos desafios que ultrapassam suas “fronteiras” e que afetam diretamente o dia-a-dia local das pessoas exigindo o estabelecimento de novas formas de organização política que possam efetivamente e de forma democrática gerir os interesses da Sociedade transnacionalizada. Ou

seja, é necessária a politização da Globalização, oportunizada pela Transnacionalização das relações humanas advindas daquela e, por conseguinte, pela emergência de uma Sociedade mundial.

A formação desta dimensão política passa, portanto, pelo reconhecimento da existência de uma Sociedade mundial e sua dinâmica, como também, com vistas a Sustentabilidade, de uma possível e desejável colaboração e solidariedade transnacionais entre os povos, da transculturalidade, dos processos de descentralização e de centralização, do papel das corporações transnacionais, da soberania transnacional e da questão vital ambiental como pano de fundo para toda discussão<sup>142</sup>.

Segundo Cruz<sup>143</sup>, com o advento das relações transnacionais e da emergência de uma Sociedade mundial, se *“está diante de uma oportunidade histórica de se configurar um Poder Público que possa ser aplicado ao local, ao regional, e ao mundial que seja sensível ao ser humano e propenso a incluir todas as pessoas a um mínimo de bem-estar”*.

Esse “mundo novo”, lecionam Oliviero e Cruz<sup>144</sup>, criado pela transnacionalização das relações de poder e impulsionado por organizações transnacionais privadas, sugere ainda que haja a implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional, participativa, deliberativa e solidária que tornam legítimas as novas organizações políticas a serem constituídas.

A condição de uma democracia transnacional, participativa e solidária, deve somar-se a defesa dos interesses da maioria, ou seja, a de um princípio republicano<sup>145</sup>. Não há como discutir propostas minimamente consistentes para a

---

<sup>142</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 18.

<sup>143</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 113.

<sup>144</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 23.

<sup>145</sup> Para CRUZ, Paulo Márcio, o princípio republicano é o “princípio dos princípios, o valor maior que deve conformar todo o ordenamento jurídico, e um inestimável instrumento para consecução da Justiça. In: Cruz, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e

nova realidade mundial que surge e questiona as instituições modernas, ensina Cruz<sup>146</sup>, que não sejam pautadas pela condição republicana; ou a Globalização passa a ser de interesse da maioria dos habitantes do planeta, de interesse geral, ou não fará muito sentido.

Imperativo neste sentido lembrar as lições de Habermas<sup>147</sup> ao estabelecer uma clara distinção entre a figura do Estado e da “Sociedade civil” ou Sociedade mundial, ou seja, a especificação funcional do aparato estatal, pois embora os mercados possam ser instituídos e supervisionados politicamente, eles seguem uma lógica própria que escapa ao controle estatal.

A dimensão política transnacional pressupõem, portanto, a elevada consciência do ser que compreender sua responsabilidade e participação na manutenção das condições necessárias a vida e passa a se relacionar com o próximo sob os pressupostos de cooperação e solidariedade. É esta condição que permite a substituição das formas de organização políticas baseadas no sentido de disputas entre povos e nações. Nas palavras de Beck<sup>148</sup>, a substituição dos sentidos conflitivos e de disputa operados nas relações “internacionais” ou “supranacionais” por relações “transnacionais” pautadas nos pressupostos de cooperação e solidariedade entre os povos que garantam a superação do modelo atual de concentração de riquezas e exclusão social.

Ainda das lições de Oliviero e Cruz<sup>149</sup> se extrai que o debate sobre a criação de um Direito Transnacional *“só fará sentido caso possa ser aplicado por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção, além de capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos*

---

Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 78.

<sup>146</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 17.

<sup>147</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 131.

<sup>148</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 72.

<sup>149</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 22.

*importantes*”, ou seja, da necessária e efetiva implantação de uma nova dimensão política mundial democrática e republicana.

Tendo em vista que o exame da realidade do mundo, nos dias de hoje, bem como as modificações ocorridas na trajetória histórica dos Estados nações, levam a constatação de que houve uma mudança estratégica em sua postura, tanto no plano internacional como no interno, e que se caminha, a passos largos, para a superação de sua base teórica, conforme concebido como nacional, territorial e soberano<sup>150</sup>.

Isto significa dizer que o Estado Constitucional Moderno, construído teoricamente para existir soberano no seu interior e para se relacionar, quase sempre, conflitivamente com o seu exterior, deve começar a dividir a cena possivelmente com um novo modelo de espaço político e jurídico que, ao que tudo indica, será o mediador das relações políticas, sociais e econômicas locais e regionais com aquelas globalizadas ou mundializadas<sup>151</sup>. Este novo modelo de organização política transnacional, republicano e democrático, representa a dimensão política necessária de onde emerge o Direito Transnacional.

A proposta do surgimento de uma nova organização política transnacional não nega, entretanto, a existência e tampouco deixa de reconhecer o importante e efetivo papel que desempenhou e desempenha o Estado Constitucional Moderno, destaca Cruz<sup>152</sup>.

A defesa para a formação de um Estado Transnacional<sup>153</sup>, uma dimensão política à Globalização e à Transnacionalidade, não significa o desaparecimento do Estado nação, mas apresenta o desafio de se criar um espaço transnacional de governança e regulação capaz de tratar de demandas também transnacionais e que permita a tomada de decisões que não podem ser mais proteladas para a garantia

---

<sup>150</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 87.

<sup>151</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 19.

<sup>152</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 15.

<sup>153</sup> Sobre Estado Transnacional vide CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 21.

de que as mudanças necessárias na dimensão transnacional sejam efetivadas (políticas, jurídicas, econômicas, sociais) em defesa da vida e da Sociedade mundial.

Esta forma de organização, regulação e governança transnacional deve dar origem a um Direito Transnacional, sua dimensão jurídica, que representa o conjunto de normas a serem acatadas pelos diversos atores e Estados nações presentes na dimensão transnacional, que adote como base os valores e os princípios da Sustentabilidade, da cooperação e da solidariedade na aproximação entre os povos, e que se destine a garantia e a concretude dos interesses da Sociedade mundial, protegendo as condições necessárias para a manutenção da vida, do ambiente, e se destine a eliminação da exclusão e da desigualdade social, da pobreza, do uso racional dos recursos econômicos, dentre outros temas que vão além das fronteiras e que não obtêm devida proteção e tutela nas organizações políticas e nos sistemas jurídicos que compõe o atual Direito nacional, devido à perda da centralidade dos Estados nações na gestão e na regulação (seja através do Direito Público ou Privado, do Direito Internacional e ainda do Supranacional ou Comunitário) das relações transnacionais.

A proposta de um Direito Transnacional emergente de organizações políticas, democráticas e republicanas, de representação e governança transnacional é tema de estudo do próximo item deste capítulo.

#### **4.2 UMA NOVA DIMENSÃO JURÍDICA À TRANSNACIONALIDADE**

O Direito como mera técnica de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar o futuro de toda a comunidade de vida em escala global<sup>154</sup>. Os sistemas jurídicos baseado na organização política do Estado nação, territorial e soberano, devem dar espaço a uma nova dimensão jurídica transnacional que tutele os interesses da Sociedade mundial, um Direito Transnacional.

---

<sup>154</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 155.

O Direito Transnacional, por sua vez, não se confunde com o fenômeno da transnacionalização do Direito, estudado no capítulo anterior, e que é caracterizado pela emergência de um conjunto de regras emanadas de agentes transnacionais para reger, principalmente, as atividades econômicas empresariais transnacionais. Não obstante, valoriza características da Transnacionalidade, como a desterritorialização que eleva as relações ao nível transnacional, mas que baseia estas relações, com vistas a Sustentabilidade, nos pressupostos de colaboração e solidariedade entre as nações e povos em defesa de interesses comuns de proteção mundial para garantia da manutenção indefinida no tempo das condições de vida na terra.

O primeiro pesquisador a fazer referência direta ao termo Direito Transnacional foi Philip Jessup, em obra denominada “*Transnational Law*”, publicada pela Universidade de Yale, em 1965. Nessa obra, Jessup tenta tratar dos problemas aplicáveis à comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a Sociedade de Estados. Para Jessup o Direito Internacional estava superado e já não atendia às exigências conceituais da nova época que se desenhava devido ao fato de que a comunidade mundial estava criando laços cada vez mais complexos. Consignou, portanto, que o uso do termo Direito Transnacional serviria para incluir todas as normas que regulassem atos ou fatos que transcendessem fronteiras nacionais<sup>155</sup>.

Segundo destacam Oliviero e Cruz<sup>156</sup>, o parecer de Jessup gerou grande repercussão na academia norte-americana e, ainda hoje, podem se encontrar programas de estudos e publicações especializadas que empregam o termo “*Transnational Law*”, no sentido abrangente por ele concebido como, por exemplo, o *Columbia Journal of Transnational Law*<sup>157</sup>. Entretanto, atualmente a proposta de Jessup serve mais como ponto de inflexão, pois o que o autor captava na época era

---

<sup>155</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Lisboa: Fundo de Cultura, 1965. p. 12.

<sup>156</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 22.

<sup>157</sup> Referida publicação pode ser acessada por base eletrônica. Disponível em: <<http://jtl.columbia.edu/>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

o início do fenômeno que se convencionou chamar de Globalização, mas que atualmente é insuficiente para a discussão que se pretende empreender acerca da emergência de regras geradas à margem dos Estados nações, decorrentes das relações transnacionais, e que levam a discussão ao estabelecimento de um Direito Transnacional.

Devido ao fato de o Direito Transnacional derivar do fenômeno da Transnacionalidade que aponta para uma realidade (*trans* = “além de” ou “para além de”) que perpassa vários territórios/Estados, sua efetivação exige a emergência de novas instituições também transnacionais que produzam respostas satisfatórias aos desafios mundiais. Essa necessidade está ligada a criação de uma dimensão política à Transnacionalidade estudada no item anterior, da qual deve emergir a dimensão jurídica transnacional.

As lições de Miglino<sup>158</sup> lembram que há um aporte, um problema que provavelmente levará a criação de centros de poder transnacional os quais superem a ideologia e a estrutura jurídica das relações supra ou internacionais: o problema ecológico. Segundo o autor, basta lembrar como a emissão de gases estufa favoreceu o aquecimento climático, para compreender como é urgente salvar o equilíbrio ambiental que só se concretizará com o estabelecimento de um efetivo Direito Transnacional.

Ocorre que, atualmente, o espaço transnacional econômico tem sido organizado, como visto anteriormente, por uma comunidade de agentes das relações transnacionais, dando ensejo à constituição de um verdadeiro Direito anacional, ensina Strenger<sup>159</sup>.

Esses agentes configuram, sem dúvidas, novos tipos de poder transnacionais que não são limitados ou regulados por qualquer tipo de Direito com um mínimo de eficácia e que, portanto, exigem uma resposta, uma regulação democrática e eficaz, através da instituição de um Direito Transnacional.

---

<sup>158</sup> MIGLINO, Arnaldo. **Una Comunità Mondiale per a Tutela dell’Ambiente**. Revista Archivio Giuridico. v. CCXXVII – Fascicolo IV – 2007, editada por Filippo Serafini. Roma: Mucchi Editore, 2007.

<sup>159</sup> STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

A adoção de um Direito Transnacional traz consigo, entretanto, segundo ensina Basso<sup>160</sup>, a aceitação da ideia de um Direito comum que pode ser invocado diretamente pelos indivíduos em diferentes Estados e que se destina à regulação das ordens pública e privada mundiais – contrapontos das relações humanas transnacionais.

Da mesma forma para Cretella Neto<sup>161</sup> o acolhimento da existência de regras transnacionais, traz consigo, *ipso facto*, o aceite do “*conceito de ordem pública transnacional, o qual tem, como fontes e conteúdo, todas as ordens jurídicas, e afirma seus valores comuns a grande número de Estados e atores da vida econômica mundial. A ordem pública é transnacional precisamente porque transcende as particularidades nacionais*”.

O Direito Transnacional trata-se, portanto, de uma dimensão jurídica inovadora, unindo sobre uma mesma tutela interesses públicos e privados que são derivados das relações e demandas da emergente Sociedade mundial e que transcendem as particularidades nacionais e que, com vistas ao princípio da Sustentabilidade, garante que ações mundiais e locais sejam realizadas.

Configura-se, desta forma, como um conjunto de normas que são geradas no seio de organizações, democráticas e republicanas, de representação, regulação e governança transnacionais/mundiais que, com vistas nos princípios da Sustentabilidade, da solidariedade e da cooperação entre os povos, estabelecem a necessária regência para a tutela e a garantia de um novo modelo civilizatório mundial. Um Direito que altera o modo operacional entre os Estados nacionais que passam a relacionar-se no âmbito externo, a partir de pressupostos de solidariedade e cooperação, com a preservação da capacidade de decisão interna, mas superando o sentido conflitivo e de disputa dos termos “internacional” e “supranacional” ou “comunitário”.

Por esta razão não pode ser confundido com um Direito de classe (*lex mercatoria*), gerado por instituições transnacionais que objetivam reger apenas os

---

<sup>160</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 90.

<sup>161</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 165.

interesses advindos do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais operadas por agências e Empresas globalizadas/transnacionalizadas como as regras estabelecidas pela OMC, UNIDROIT, CCI<sup>162</sup>, servindo para regular os interesses das partes e do capital nele envolvido, ou nas palavras de Cruz<sup>163</sup> de um Direito não oficial ditado por múltiplos legisladores que, graças a seu poder econômico, acabam transformando o fato em norma e disputando com o Estado o monopólio da violência e do Direito.

O Direito Transnacional deve, ao contrário, promover uma Globalização que beneficie a todos e que não seja meramente quantitativa, mas principalmente qualitativa. Uma Globalização que seja assumida como uma nova maneira de estar no mundo e que implique, portanto, num novo estilo de vida, para todos, com a comunhão de civilizações e não choque entre as civilizações<sup>164</sup>. Configura-se, ainda, como uma dimensão jurídica que observa o princípio republicano, da qual emergem normas que buscam tutelar os interesses de muitos ou de todos, suplantando os interesses de poucos ou de um, como inestimável instrumento para a consecução da Justiça.

É sobre esta base teórica que deve ser erguido um efetivo Direito Empresarial Transnacional que se disponha a reger os diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e exploração das atividades econômicas empresariais locais e mundiais. Atividades estas que representam o mote principal da

---

<sup>162</sup> OMC – Organização Mundial do Comércio (*WTO – World Trade Organization*). A Organização Mundial do Comércio (OMC) iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995 e desde então tem atuado como a principal instância para administrar o sistema multilateral de comércio. A organização tem por objetivo estabelecer um marco institucional comum para regular as relações comerciais entre os diversos Membros que a compõem, estabelecer um mecanismo de solução das controvérsias comerciais, tendo como base os acordos comerciais atualmente em vigor, e criar um ambiente que permita a negociação de novos acordos multilaterais e plurilaterais entre os Membros. Site oficial: <http://www.wto.org/>. UNIDROIT – Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (*International Institute for the Unification of Private Law*), site oficial: <http://www.unidroit.org/>. CCI – Câmara do Comércio Internacional (ICC – *International Chamber of Commerce*), site oficial: <http://www.iccwbo.org/>. Todas estas instituições, bem como a *Lex Mercatoria*, são melhor trabalhadas na Quarta Parte da presente pesquisa que se destina a análise das regras que atualmente tutelam os interesses ligados ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais mundiais.

<sup>163</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 101.

<sup>164</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 20.

Globalização e da Transnacionalização e que têm servido, historicamente, lembrando as lições de Grau<sup>165</sup>, como grande elemento civilizador<sup>166</sup> e formador de convenções, alianças entre povos dos mais diversos lugares e culturas, em todos os tempos, fazendo com que, independentemente de suas diferenças, sentem-se a mesa de negociação e alcancem resultados comuns.

Evidentemente, que no âmbito da produção do Direito, o Direito Transnacional deve servir para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais<sup>167</sup> não apenas aquelas destinadas a reger o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica.

Neste sentido, Cruz e Bodnar<sup>168</sup> ensinam que da mesma forma como o Direito emanado do Estado Constitucional Moderno foi formado a partir de normas jurídicas inter-relacionadas – de maneira que cada uma delas tivesse sentido com relação às demais, também com o sistema, determinando a posição e o significado de cada um de seus elementos – o Direito Transnacional poderia agregar essa mesma lógica para ser um ordenamento jurídico que transpasse vários Estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional.

Esta constatação leva, por conseguinte, a outro fator preponderante a ser destacado que trata da capacidade do Direito Transnacional ser aplicado coercitivamente, a fim de garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos, democraticamente e em defesa da maioria, superando assim, uma das principais dificuldades de atuação do Direito nacional e do Direito Internacional no campo

---

<sup>165</sup> O autor utiliza como exemplo as permutas praticadas pelas tribos selvagens, entre elas e com povos civilizados, observa que, não obstante a falta de um ordenamento superior (direito posto), as negociações que antecedem a conclusão do contrato são conduzidas com escrupulosa correção e que, obtido o acordo, ambas as partes mostram, ao concluí-lo, plena consciência do seu valor vinculativo. *In* GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 79.

<sup>166</sup> O termo “civilizar” é utilizado aqui no contexto de aproximar as necessidades humanas.

<sup>167</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16.

<sup>168</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

transnacional, como destacam Oliviero e Cruz<sup>169</sup>.

Por esta razão, Oliviero e Cruz<sup>170</sup> propõem que o Direito Transnacional destinado a limitar poderes transnacionais, estaria “desterritorializado”, sem uma base física definida, o que configura uma das circunstâncias que molda o cenário transnacional, pois não estará restrito ao espaço estatal nacional e também não se vincula ao espaço que está acima ou entre eles, mas estará para todos eles e ao mesmo tempo. Ou seja, o Direito Transnacional estará desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito nacional ou, entre ele ou acima dele, o Direito Internacional e o Direito Supranacional tentam exercer coercitivamente suas leis.

Ao invés disso o Direito Transnacional configuraria um ordenamento jurídico que transpassa os Estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional. Um conjunto de normas com características próprias, capazes de limitar os novos poderes transnacionais, em espaços de governança regulatória e de intervenção que atualmente são praticamente impossíveis de serem alcançadas pelo Direito nacional, Internacional ou Supranacional/Comunitário.

Entretanto, lembram Oliviero e Cruz<sup>171</sup> que antes de se falar de “superação” do Direito estatal, prefere-se falar de sua “transformação” que encontra explicação na hegemonia exercida, sobretudo pelo fator econômico no âmbito do raciocínio jurídico.

Para Grau<sup>172</sup>, trata-se de identificar uma *supersoberania*, o sujeito da

---

<sup>169</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 23.

<sup>170</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 23.

<sup>171</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 19.

<sup>172</sup> GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo:

decisão sobre a exceção, sujeito que instaura o regime de exceção que caracteriza o novo *nomos* da Terra (não um novo *nomos* da Terra), ou seja, a instituição de novas formas políticas transnacionais. Essa *supersoberania* que avança sobre todos os territórios, vale dizer, sobre todos os Estados, por isso não se trata de dizer que “*determinada nação ou Estado é o titular dela, mesmo porque Estado e nação pressupõem um território e a supersoberania é um não território, um não lugar*”. Desta organização emergiria o Direito Transnacional, destinado a reger as relações transnacionais.

Desta forma, como características à proposta teórica de um Direito Transnacional, Cruz e Bodnar<sup>173</sup> destacam:

- a) Quanto ao seu conteúdo, o ordenamento jurídico transnacional seria a expressão de todas as nações jurídicas a ele submetidas. Com isso pode-se afirmar que, forçosamente, este ordenamento refletiria a vontade política de uma comunidade quanto a seus valores e objetivos essenciais, ou seja, as decisões básicas que confeririam unidade e coerência à sua organização. Estas decisões versariam sobre os valores nos quais se funda (como a questão vital ambiental, os direitos humanos, a paz mundial e a solidariedade) e sobre a distribuição do poder social e político. O ordenamento jurídico transnacional seria, necessariamente, um reflexo da realidade material obtida através das decisões políticas dos Estados e suas respectivas nações jurídicas. É essa realidade que torna possível falar em ordenamento jurídico transnacional ou Direito Transnacional;
- b) Quanto a sua forma, a unidade do ordenamento jurídico transnacional provavelmente se traduzirá num sistema ordenado de produção de normas jurídicas. Estas seriam formal e materialmente válidas à medida que fossem geradas ou produzidas de acordo com os procedimentos e pelos órgãos previamente estabelecidos no

---

Malheiros, 2011. p. 327.

<sup>173</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65, 66.

respectivo espaço público transnacional. Como consequência, o ordenamento jurídico transnacional se configuraria de forma escalonada.

Como se percebe o surgimento do Direito Transnacional não significa o fim o Direito nacional, mas com este coabita. Esta nova percepção, lecionam Oliviero e Cruz<sup>174</sup>, transformará a norma e a organização do Direito Transnacional na chave de uma redefinição e uma revitalização do político, não apenas como Estado, mas também como Sociedade civil. O Direito Transnacional, portanto, permite o compartilhamento solidário de responsabilidades para a garantia de uma pauta axiológica<sup>175</sup> que transita desde a questão ambiental até a luta pela ampla proteção dos Direitos Humanos.

Isto só será possível se puder se reestruturar e limitar o processo de Globalização através de estratégias que determinem a base das relações, com vista a Sustentabilidade, em princípios de solidariedade e cooperação entre os povos, tornando o processo inclusivo e democrático. Este processo parece iniciar, como já se evidenciou, com a configuração de espaços públicos transnacionais democráticos e republicanos de regulação e governança, baseadas num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária de proteção e defesa contínua de toda a comunidade e da vida, dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

Estas ações se consolidarão através de uma nova dimensão jurídica, um Direito Transnacional que estará entre as soberanias e com fontes normativas

---

<sup>174</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014. p. 25.

<sup>175</sup> Pauta axiológica é expressão originalmente utilizada por Bodnar que expressa a ideia de um conjunto mínimo de valores existenciais básicos em relação aos quais há praticamente um consenso mundial, ou seja, independente de questões culturais. *In* BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011 - ISSN 1677-6402, p. 333. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

originadas além das fronteiras nacionais por instituições democráticas transnacionais de regulação e governança, que estabelecerão regulamentos dos vários contextos transnacionais que atualmente não tem se submetido ao reconhecimento externo ou à recepção formal pelos Estados e que utiliza sanções econômicas aleatórias para alcançar seus objetivos.

Resta, portanto, a presente pesquisa que visa apresentar a necessidade e a possibilidade de implementação de um Direito Empresarial Transnacional, nos moldes da proposta teórica do Direito Transnacional apresentado no presente capítulo, o estudo e a análise histórica, conceitual e de regência do ramo do Direito que se destina atualmente a tutela interna e externa das atividades econômicas empresariais, esforço que se realiza na quarta parte do presente trabalho.

Antes, entretanto, diante da necessidade de se operar mudanças culturais e sociais para que se concretize a dimensão política transnacional, elencada como fundamental ao estabelecimento de um efetivo Direito Transnacional, se impõe à pesquisa o estudo do valor e do princípio da Sustentabilidade que congrega em si tanto a racionalidade quanto a necessidade de se realizar referidas mudanças, estudada na terceira parte da pesquisa.

**PARTE III**

**SUSTENTABILIDADE:**

**UM VALOR E UM PRINCÍPIO À TRANSNACIONALIDADE**

## CAPÍTULO 5

### DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A SUSTENTABILIDADE

As transformações culturais, sociais, políticas e jurídicas necessárias à implementação de um novo pacto civilizatório transnacional que implique no surgimento de uma nova dimensão política e jurídica mundial exigem um 'valor' que concentre em si o motivo, a base para a ação, para escolha e para a razão humana em mudar, mas também um 'princípio' que determine o padrão das normas que vão estabelecer às obrigações, as proibições, as permissões que se constituirão nas regras do dever-ser transnacional.

A compreensão evoluída do termo Sustentabilidade, percebida como a habilidade humana de permanecer indefinidamente no tempo, se apresenta com a possibilidade de convergir em si não apenas um objetivo a ser alcançado, mas também um valor a ser aplicado à prática e decisões humanas, bem como um princípio a ser seguido pelas regras sociais e jurídicas na dimensão transnacional, permitindo que as necessárias mudanças de consciência individual e paradigmáticas sociais e jurídicas sejam concretizadas estabelecendo ações mundiais de cooperação e solidariedade entre os povos que revelem um nível de comprometimento, local e global, em defesa da vida humana e em prol de um ganho universal.

Compreender, portanto, a evolução do conceito de Sustentabilidade que perpassa pela ideia do desenvolvimento sustentável para chegar à fase atual, bem como entender as diferenças entre valor e princípio para que a Sustentabilidade seja admitida na oportunidade ofertada pela dimensão transnacional como valor e como princípio que concentre em si a base para as necessárias mudanças de paradigmas (individuais, sociais e jurídicos), é tarefa que se confere a pesquisa que objetiva propor a implementação de um Direito Empresarial à dimensão Transnacional.

Assim sendo, a terceira parte da pesquisa que é composta pelo quinto e sexto capítulos se volta à apreciação desta perspectiva, definindo o valor e o princípio a serem perseguidos por cada membro componente da Sociedade mundial e pelas ações políticas e jurídicas transnacionais que dela derivam viés sob o qual se estabelecerá o Direito Empresarial Transnacional.

### 5.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL<sup>176</sup>

A percepção de que “*vivemos todos num mesmo mundo*”<sup>177</sup> e que cada ser humano tem a sua parcela de contribuição para que possamos perpetuar a vida humana indefinidamente no tempo, passa por mudanças de paradigmas sociais, culturais, políticos e jurídicos fundamentais sem as quais a perspectiva sustentável torna-se apenas uma quimera.

Partindo da premissa de que, lembrando as lições de Stiglitz<sup>178</sup>, não está escrito em qualquer lugar que a Globalização deve ser prejudicial para o meio ambiente, bem como aumentar a desigualdade social, enfraquecer a diversidade cultural e promover os interesses apenas de grandes corporações em detrimento do bem-estar dos cidadãos comuns, a proposta de uma Globalização contra-hegemônica, vislumbrada na Transnacionalidade, oferta não apenas as condições para que se realize esta reflexão, mas para também que ações efetivas mundiais possam ser realizadas na implementação individual e social de mudanças de paradigmas.

Aliando-se às oportunidades ofertadas pela Transnacionalização das

---

<sup>176</sup> Parte dos estudos do presente item foi publicado pelo Autor em Artigo Científico elaborado em série de Seminários “*Los Programas de Acción en Materia Ambiental y otros Instrumentos de Planificación*” e “*Argumentación Jurídica*” sob a direção dos Professores Doutores Gabriel Real Ferrer e Manuel Atienza, respectivamente, na Universidad de Alicante, em Alicante, Espanha, em convênio com o Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, Universidade de Vale do Itajaí. In: TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **Um novo paradigma jurídico a sustentabilidade: direito transnacional**. In Revista da Faculdade de Direito Centro Universitário Padre Anchieta Jundiaí/SP. Ano 12, Número 18 (2012), páginas 48 a 65. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito18.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

<sup>177</sup> GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. 2 ed. Lisboa: Presença, 2000. p. 20.

<sup>178</sup> STIGLITZ Joseph E. **La Globalizzazione che Funziona: un mondo migliore è possibile**. Torino: Giulio Einaudi. 2006. Tradução do Autor.

relações humanas, a Sustentabilidade se apresenta como a possibilidade de convergir em si o ‘valor’ e o ‘princípio’ que servirão como norteadores das mudanças para um mundo (atual e futuro) melhor para todos.

A condição de se viver num mundo globalizado, onde não só as relações humanas se transnacionalizaram, mas aonde, também, os processos de industrialização, captação de capital, exploração da mão de obra, dos meios e recursos naturais e tantas outras demandas que vão além de qualquer limite territorial já é uma realidade, a decisão de mudar sobre condições diferentes, como já destacou anteriormente, entretanto, cabe a cada um.

Compreender, portanto, a evolução histórica que construiu os desafios estabelecidos por aquilo que atualmente se entende como Sustentabilidade é exercício que contribui para não se afastar, por desvios intencionais, do que realmente se pretende atingir.

Ainda que a história mais recente da Sustentabilidade esteja ligada as reuniões organizadas pela ONU a partir dos anos 70 do século XX, Boff<sup>179</sup> chama atenção que sua evolução possui uma “pré-história” de mais de 400 anos, surgindo inicialmente na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que irrompeu, pela primeira vez, com a preocupação do uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e manter permanentemente.

Naquela época as potências coloniais e industriais europeias desflorestaram vastamente seus territórios para alimentar com lenha a incipiente produção industrial e a construção de seus navios com os quais transportavam suas mercadorias e submetiam militarmente grande parte dos povos da Terra.

O uso foi tão intensivo, particularmente em Portugal e na Espanha, que as florestas foram levadas ao nível da escassez, fazendo surgir à questão de como administrar a escassez. Foi, então, que em 1713, o capitão Carl Von Cartowitz, escreveu o tratado *Silvicultura Oeconomica*, utilizando a expressão *nachhaltig*

---

<sup>179</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 31, 32, 33.

*wirtschaften*<sup>180</sup>, propondo o uso sustentável da madeira (cortar apenas o tanto de lenha que a floresta podia suportar e que permitiria a continuidade de seu crescimento)<sup>181</sup>.

A preocupação com a Sustentabilidade (*nachhaltigkeit*) das florestas foi tão forte que se criou uma ciência nova: a silvicultura. Na Saxônia e na Prússia fundaram-se academias de silvicultura para onde acorriam estudantes de toda a Europa, da Escandinávia, dos Estados Unidos e até da Índia. Esse conceito se manteve vivo nos círculos ligados à silvicultura e fez-se ouvir em 1970 quando se criou o Clube de Roma, cujo primeiro relatório foi sobre Os Limites do Crescimento que desencadeou acaloradas discussões nos meios científicos, nas empresas e na Sociedade em geral, destaca Boff<sup>182</sup>.

Não obstante o período pregresso, uma das mais relevantes iniciativas para evolução do conceito atual de Sustentabilidade, foi tomada em 1972, com a “Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente”, promovida pela ONU – que criou em dezembro do mesmo ano o “Programa das Nações para o Meio Ambiente” (PNUMA), com objetivo de coordenar trabalhos em prol do meio ambiente global, ligado a aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas – onde efetivas decisões e ações, em conjunto, foram implementadas com alcance e repercussão em nível global.

As ações e estudos promovidos pelo PNUMA provocaram o convite, em 1983, da médica Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira Ministra da Noruega, a estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, trabalho que gerou a publicação de relatório em abril de 1987, denominado *Our Common Future*<sup>183</sup>, conhecido também como Relatório de

---

<sup>180</sup> Organizar de forma sustentável.

<sup>181</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 33, 34.

<sup>182</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 34.

<sup>183</sup> UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Report of the Commission on Environment and Development. New York: United Nations, 1987. Disponível em: <[http://conspect.nl/pdf/Our\\_Common\\_Future-Brundtland\\_Report\\_1987.pdf](http://conspect.nl/pdf/Our_Common_Future-Brundtland_Report_1987.pdf)>. Acesso em 11 de jul. de 2014.

Brundtland<sup>184</sup>, que veio apresentar o que se reconhece atualmente como clássica definição para Desenvolvimento Sustentável, passando a ser entendido como *“Desenvolvimento Sustentável aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender as suas próprias necessidades”*<sup>185</sup>.

Entretanto, na Assembleia Geral da ONU em 1986, através da Resolução 41-128<sup>186</sup>, houve o reconhecimento do “Direito ao Desenvolvimento” como um Direito Humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político e a ele contribuir, desfrutar e no qual todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Assim, com o estabelecimento da definição para um Desenvolvimento Sustentável, bem como do Desenvolvimento como um Direito Humano inalienável, a associação, neste momento, foi inevitável, ainda que, como destaca Ferrer<sup>187</sup>, embora o conceito de Desenvolvimento Sustentável seja indubitavelmente útil e compreensível, na verdade resulta numa tarefa de difícil realização, seja por suas claras conotações econômicas, seja porque nada é dito sobre como gerir adequadamente os recursos para assegurar a justiça entre gerações (presentes e futuras), o que é essencial se realmente estiver presente o interesse de transferir para as gerações futuras um mundo mais habitável, apontando para uma também inevitável e necessária evolução do conceito de Sustentabilidade que não esteja atrelado a noção de ‘desenvolvimento’, como se verá mais adiante.

---

<sup>184</sup> Os trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foram iniciados em 1984, com a presença de vários especialistas, que resultou na publicação, em 1987, do Relatório Nosso Futuro Comum, que passou a ser conhecido como Relatório Brundtland.

<sup>185</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 de jul. de 2014.

<sup>186</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**. 41/128. New York: United Nations, 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em 19 de jul. de 2014.

<sup>187</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 3.

Posteriormente, o Princípio 4 da Declaração obtida na ECO-92<sup>188</sup> estabeleceu que para alcançar o Desenvolvimento Sustentável a “*proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente deste*”.

Referida disposição, faz lembrar novamente as reflexões de Ferrer<sup>189</sup> ao dissertar que conceitualmente o termo Desenvolvimento Sustentável não supõe outra coisa senão aliar a noção de desenvolvimento ao adjetivo sustentável, ou seja, se trata de desenvolver-se de um modo que seja compatível com a manutenção da capacidade dos sistemas naturais de suportar a existência humana, tarefa que não será possível sem a necessária mudança de paradigmas.

Apesar disso, foi apenas com a Conferência de Johannesburgo<sup>190</sup> em 2002 e o estabelecimento dos Objetivos do Milênio (OM<sup>191</sup>) que a Sustentabilidade (nesta etapa ainda extremamente associada, como já visto, com a ideia de Desenvolvimento Sustentável) se estabelece como meta global, além de se consagrar, na ocasião, sua tríplice dimensão (ambiental, social e econômica) como qualificadoras para qualquer projeto dito sustentável.

Deste modo, só a partir de 2002, destacam Cruz e Bodnar<sup>192</sup>, com a Cúpula de Johannesburgo (Rio+10), é que passa ser adequado utilizar a expressão “Sustentabilidade”. Isto porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos/dimensões então consolidadas (ambiental, social,

---

<sup>188</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

<sup>189</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 3.

<sup>190</sup> UNITED NATIONS. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. 4 September 2002. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/jburgdec.htm>>. Acesso em 19 de jul. de 2014.

<sup>191</sup> São 8 os objetivos estabelecidos: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. Ensino básico universal; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento. Cada meta tem seus respectivos objetivos específicos, bem como possui indicadores para avaliar a sua realização progressiva.

<sup>192</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Livro eletrônico disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 110. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

econômica, aliando-se a estas uma quarta a tecnológica) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria em relação ao outro. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente em conjunto é que poderão garantir um futuro mais promissor.

A dimensão ambiental representa aquela que garante a proteção do sistema planetário, para manter as condições que possibilitam a vida, em todas as suas formas, na Terra. Com os atuais padrões jurídicos, baseados na centralidade humana como único sujeito de Direito, como se verá adiante, não se pode imaginar a concretização da dimensão ambiental, motivo pelo qual se faz imperativo construir um novo modelo político e jurídico que possa promover a proteção e a manutenção em todo sistema planetário das condições necessárias à vida.

Neste sentido, imperativo lembrar as lições de Loporena Rota<sup>193</sup> ao afirmar que uma concepção falsa é entender que: um determinado desenvolvimento social exige um pouco de sacrifício ambiental, acrescentando que *“sacrificar o meio ambiente para lograr um maior desenvolvimento econômico é decisão própria de quem não conhece a problemática ambiental”*.

Percebe-se que da dimensão ambiental derivam fatores atuantes na vida social que favorecem, dificultam ou impedem a efetividade da Sustentabilidade. Por esta razão impossível separar a Sustentabilidade da realidade social que dependerá de uma série de fatores como a conscientização e a educação para a cidadania mundial, com vistas à cooperação e solidariedade entre os povos e que preze por uma visão integral de uma vida sustentável.

A dimensão social, portanto, trata do estabelecimento de uma Sociedade mais homogênea, melhor governada, com acesso à saúde e educação, e que combata à discriminação e a exclusão social. Estas metas somente serão alcançadas com uma dimensão política e jurídica que tutele não apenas os interesses da exploração e do desenvolvimento das atividades econômicas, mas os interesses sociais como um todo que envolve o acesso à saúde e educação de

---

<sup>193</sup> LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. In EMBID IRUJO, Antônio (dir.). **El Derecho a un Medio Ambiente Adequado**. Madrid: Iustel, 2008. p. 73. Tradução do Autor.

qualidade, que combata a exclusão social e estabeleça meios de governança claros e democráticos para uma vida mais digna.

A dimensão econômica corresponde com a consequente mudança de paradigma de consumo e produção que devem ser reestruturados completamente, numa inescapável mudança do estilo de vida, isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia. A natureza, por sua vez, não pode ser vista apenas como simples capital e a regulação jurídica se faz necessária para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz do mercado, como destaca Freitas<sup>194</sup>.

Por fim, é imprescindível na atual sociedade do conhecimento que seja adicionada as demais dimensões a denominada dimensão tecnológica. Segundo Ferrer<sup>195</sup>, é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável. A ciência e a técnica, portanto, devem estar a serviço do homem e da Sustentabilidade. Assim, elas possibilitam prover os modelos sociais que propiciam um novo saber tecnológico e permitem a criação de novos sistemas de governança.

Para Souza<sup>196</sup>, a dimensão tecnológica é a dimensão propulsora das demais, é indispensável que a visão sustentável também parta dela, porque assim fará com que se crie, construa e reinvente mecanismo de efetivação das demais dimensões tradicionais da Sustentabilidade. Por isso, a necessidade do equilíbrio está em todas as dimensões, haja vista que sem a harmonia de todas as searas não

---

<sup>194</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65, 66.

<sup>195</sup> FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set/dez 2012 321. Disponível em: <[www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

<sup>196</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar**. Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa aprovado no CNPq intitulado: "Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária". Com fomento do Conselho Nacional e desenvolvimento Científico e tecnológico (CNPq). Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/mestrado/ppsscj/mestrado-em-ciencia-juridica/escola-de-altos-estudos/textos-dos-modulos/Documents/avaliacao-ambiental-e-avaliacao-transfronteira-texto-complementar/M%C3%B3dulo%202.%20Leitura%20Base.%20Texto%201.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

se alcançará a verdadeira Sustentabilidade, ou seja, equilíbrio planetário.

Por esta razão, a Sustentabilidade não pode ser entendida tão somente como um qualificativo de luxo ou adjetivação de enfeite que se agrega a determinadas expressões ou propósitos retóricos e discursivos, muitas vezes nem tão nobres. Deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico ao futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua da comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade, como destaca Bodnar<sup>197</sup>.

Como fica evidente, para se alcançar uma tutela que garanta o conjunto de medidas que envolvem as mudanças nas dimensões econômica, ambiental e social também será necessário à construção de um novo paradigma político e jurídico transnacional, dos quais a Sustentabilidade se institui como valor e princípio.

Para tanto, é preciso, como destaca Ferrer<sup>198</sup> ampliar o âmbito espacial e temporal dos interesses que são protegidos, avançando para um sentido mais amplo do que o adjetivado Desenvolvimento Sustentável. Esta necessária ampliação conceitual é examinada no próximo item.

## 5.2 SUSTENTABILIDADE

Ainda que a construção dos subsídios que definem o “Desenvolvimento Sustentável” sirvam, indubitavelmente, como base à percepção da Sustentabilidade – tendo em vista que, como destacam Cruz e Bodnar<sup>199</sup>, o fundamento histórico

---

<sup>197</sup> BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015. p. 333.

<sup>198</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 10.

<sup>199</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**.

básico para a construção e consolidação do Desenvolvimento Sustentável, foi à necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos – as ações rudimentares, entretanto, para poder se ultrapassar os limites necessários e se alcançar um efetivo equilíbrio econômico, ecológico e social não foram alcançados através de tal desenvolvimento adjetivado.

Portanto, não há como se confundir Sustentabilidade com o Desenvolvimento Sustentável, até mesmo porque nada há que garanta que a humanidade possa se perpetuar indefinidamente no tempo através do desenvolvimento econômico, nem que há garantia de que teremos sucesso em alcançar o referido objetivo através de meios econômicos de desenvolvimento<sup>200</sup>.

A análise leva, entretanto, a ponderação das diferenças e convergência entre os termos. Inicialmente a que se reconhecer que a Sustentabilidade só será efetiva com a presença de todos os elementos formadores das dimensões ambiental, social e econômica aliadas a tecnológica, como salientado anteriormente, encaradas hierarquicamente no mesmo patamar, complementares e dependentes, implementadas sinergicamente e que se revertam em ações e em decisões humanas voltadas em benefício de um mundo atual e futuro sustentável.

Para tanto, é imperativo se fazer a conversão das “gerações” (presente e futura) mencionadas no conceito dado pelo Relatório de Brundtland em sujeitos de direitos e obrigações, exigindo, por conseguinte, uma autêntica revolução jurídica, já que no mundo em que vivemos, destaca Ferrer<sup>201</sup>, o indivíduo é o único sujeito de Direito; igualmente, envolve a difícil universalização da noção a ser partilhada de “necessidade” (termo também utilizado no conceito de Desenvolvimento Sustentável

---

Livro eletrônico disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012. Acesso em: 19 de jul. de 2014. p. 110.

<sup>200</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lane; GARCIA, Marcos Leite (orgs.). **Meio ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. V. 1. E-Book disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2014. Acesso em: 17 de abr. de 2015. p. 10.

<sup>201</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 63.

no já mencionado Relatório) tendo em vista o fortíssimo componente cultural agregado.

Vê-se que as mudanças são profundas, pois questionam não apenas as instituições políticas e jurídicas atualmente estabelecidas sob patamares ideológicos baseados na proteção dos interesses individuais como também questionam o modo de vida de cada um, exigindo uma mudança cultural para um elevado nível de compreensão que cada ser humano deva ter com suas ações pessoais, ou seja, envolve a noção e o sentido de valor e de norma, como se verá mais adiante.

Por todas estas razões o conceito de Sustentabilidade necessitava evoluir. Ferrer<sup>202</sup> lembra que como fruto da Declaração Rio+20 se pôde observar em documentos oficiais, pela primeira vez, uma visível distinção entre os termos Desenvolvimento Sustentável, indicado ou passando a ser compreendido como o “meio”, e Sustentabilidade que configuraria o “objetivo a ser atingido”, como se nota no texto contido no Ponto I, Item 1 da mencionada Declaração (*The Future we Want*<sup>203</sup>) que assim dispõe:

#### I. A nossa visão comum

1. Nós, os Chefes de Estado e representantes de alto nível de Governo, reunidos no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 junho de 2012, com a plena participação da sociedade civil, renovamos o nosso compromisso em prol do **desenvolvimento sustentável** e da promoção de um futuro economicamente, socialmente e ambientalmente **sustentável** para nosso planeta e para as gerações presentes e futuras.

A partir desta distinção, Ferrer<sup>204</sup> propõe um conceito próprio à Sustentabilidade que entende como sendo “*a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo*”, concepção esta que aplicada a uma Sociedade que

<sup>202</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 8.

<sup>203</sup> UNITED NATIONS. **The Future we Want**. Resolution adopted by the General Assembly. Rio de Janeiro, 27 July 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

<sup>204</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 3.

obedece aos padrões culturais e civilizatórios atuais significa, além da capacidade de se adaptar ao ambiente natural em que está inserida, também o alcance de níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana<sup>205</sup> requer.

Por esta razão o autor espanhol esclarece que a Sustentabilidade deve ser vista como uma noção positiva e altamente proativa que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a Sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo.

Na verdade, se poderia dizer que a Sustentabilidade não é nada mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social, sem prejudicar, se deve ou não haver desenvolvimento, nem onde sim ou onde não este desenvolvimento deve ocorrer. Na lições de Ferrer<sup>206</sup>, não se pode afirmar, sob as condições atuais, qual será a noção útil de riqueza que devemos administrar no futuro, em qualquer caso, com certeza, será muito diferente da substancialmente quantitativa que usamos hoje. Por isso, a confusão entre o Desenvolvimento Sustentável – desenvolvimento adjetivado – e a Sustentabilidade, se não é interessado, é inconscientemente inconveniente.

Igualmente para Freitas<sup>207</sup> é indispensável aperfeiçoar o conceito de Desenvolvimento Sustentável para Sustentabilidade, com o desígnio de deixar nítido que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata. Em outras palavras, assevera o

---

<sup>205</sup> Por dignidade da pessoa humana, segundo as lições de Sarlet, entende-se “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf)>. Acesso em: 15 de abr. de 2015. p. 383.

<sup>206</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jun. de 2014. p. 3, 4. Tradução do Autor.

<sup>207</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 46, 47.

autor, considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é relevante, mas isso diz muito pouco sobre o caráter valorativo que pode e deve ser aplicado à Sustentabilidade.

Por fim, não se pode olvidar que outras associações, como chama atenção Boff<sup>208</sup>, foram e são feitas à Sustentabilidade<sup>209</sup> como sustentabilidade da terra, sustentabilidade do universo, sustentabilidade do ecossistema, sustentabilidade da sociedade que somente terão a possibilidade de se conservarem se mantiverem seu equilíbrio interno e conseguirem se autorreproduzir, isto é subsistirem através do tempo que, tendo em vista o objeto da presente pesquisa, enfatizam o caráter valorativo da Sustentabilidade a ser considerado.

Da mesma forma, não se olvide que o significado das categorias Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, usadas frequentemente como sinônimas, tem muitas vezes se perdido pela aplicação indiscriminada e com significação aberta, geralmente vinculada a discursos “politicamente corretos”, servido, inclusive, como justificativa à tomada de decisões (econômicas, administrativas, empresariais, dentre outras) e para designar modelos de gestão que garantem a manutenção de corporações, departamentos e políticas a serem adotadas (públicas ou privadas), dentre muitos outros usos correntes, principalmente no sentido econômico e financeiro.

Adotando-se, entretanto, as noções acima que apontam como significado

---

<sup>208</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 32.

<sup>209</sup> Ainda sobre a Sustentabilidade e suas dimensões podem ser destacado das lições de Sachs que “a sustentabilidade social vem na frente por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental; - um corolário: a sustentabilidade cultural; - a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; - outro corolário: distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades; - a sustentabilidade econômica aparece como uma necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, um vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que por seu lado, obstruiu a sustentabilidade ambiental; - o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a diversidade biológica; - novamente um corolário se introduz: a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz – as guerras modernas são não apenas genocidas, mas também ecocidas -, e para o estabelecimento de um sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade”. *In*: SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Organização de Paulo Yone Stroh e Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 71,72.

e desafio à Sustentabilidade a busca de uma Sociedade global, capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e que permite a todos ter uma vida digna - tarefa que só será possível com a observação das dimensões ambiental, social e econômica, aliadas a engenhosidade humana (dimensão tecnológica) – percebe-se na Sustentabilidade a convergência tanto de um valor fundamental a ser adotado por cada ser humano, quanto de um princípio a ser aplicado em uma nova dimensão, política e jurídica, transnacional efetivamente comprometida com a concretude de suas ações.

Deste modo, a noção de Sustentabilidade não pode ser dissociada do caráter valorativo e principiológico capaz de convergir um valor para que se concretizem as necessárias mudanças de atitudes culturais e sociais e também um princípio norteador para as derivadas mudanças políticas e jurídicas a uma tutela mundial/transnacional sustentável.

A percepção da Sustentabilidade para além de um mero objetivo não é só útil quanto necessária já que permite, aliada ao fenômeno da Transnacionalização das relações humanas, a reflexão consciente e racional de cada ser humano é habitante do mesmo ambiente natural, e a sua percepção de se constituir como peça fundamental para garantia às gerações presente e futura às condições necessárias a manutenção da vida humana na terra.

Isso pressupõe que a Sustentabilidade seja admitida como valor na dimensão axiológica do ser e, por conseguinte, seja também recebida como princípio da dimensão deontológica, estabelecido para guiar as organizações humanas constituídas para gerir e regular a relações em uma Sociedade transnacionalizada. O estudo da Sustentabilidade como valor e como princípio se realiza no próximo capítulo.

Contudo, não é demais reiterar, que mudanças sociais, ambientais, econômicas já são reais e podem ser percebidas diuturnamente. Cabe, entretanto, a cada ser humano da geração atual, componente da Sociedade contemporânea mundial, a reflexão se vai tomar as decisões e ações necessárias à implementação de um mundo sustentável voluntariamente, procurando racionalmente a melhor

maneira de poder efetivá-las de forma republicana e democrática ou se vai ser deixado levar pela “onda” globalizante que empurra a todos para o mesmo fim sem questionar se é esta a sua real intenção.

## **CAPÍTULO 6**

### **SUSTENTABILIDADE COMO NOVO VALOR E PRINCÍPIO A TRANSNACIONALIDADE**

A dinâmica da Globalização aliada a fatores ideológicos, políticos, econômicos e tecnológicos, principalmente a partir da última metade do século XX, proporcionou a humanidade um novo horizonte desterritorializado de relações mundiais que ao tempo que assinala as deficiências das organizações políticas e jurídicas criadas para reger a vida em Sociedade, assinala igualmente a oportunidade de se instaurar uma nova era, um novo pacto civilizatório mundial.

A complexidade de sujeitos provindos de várias etnias, línguas, costumes aliados neste cenário proporciona uma perspectiva dos grandes desafios de se refletir e implementar organizações políticas, republicanas e democráticas, transnacionais das quais possa emergir um Direito que não esteja centrado apenas em interesses de determinadas classes, mas que se disponha a tutela dos interesses da Sociedade mundial.

Mudanças no modo de pensar, no modo de agir, na efetiva participação política e na consciência das pessoas se impõem para que este novo pacto civilizatório se torne real. É neste contexto que se arvora a Sustentabilidade não apenas como objetivo, mas como possível valor e princípio a orientar as ações humanas que redundarão num mundo melhor (mais justo, ético, equitativo) para as gerações presentes e futuras.

A admissão do conceito da Sustentabilidade como as condições necessárias para que a humanidade seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo, leva a tarefa de se criar às condições para que a Sociedade mundial possa adaptar-se ao ambiente natural em que está inserida e alcançar níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana requer.

Aceitar, entretanto, a Sustentabilidade como valor e princípio à

Transnacionalidade, com fim de se propor oportunamente um Direito Transnacional Empresarial que se guiará por este valor e princípio, exige, inicialmente, à pesquisa que se estabeleça a distinção das concepções de valor e princípio, para que então, apresente a Sustentabilidade como o novo mote a guiar as ações, individuais e coletivas, na dimensão Transnacional, tarefa que se desenvolve no presente capítulo.

## 6.1 VALOR E PRINCÍPIO

Os desafios para a concretização de uma nova realidade política e jurídica à Sociedade Transnacional exigem desde a adoção de atitudes de caráter pessoal quanto de caráter social a serem seguidas por normas que emergem de organizações de representação e governança transnacionais das quais se originará o Direito Transnacional.

Tendo em vista que a Sustentabilidade consegue congrega em si um possível valor e princípio que proporcione orientação em nível pessoal e social/institucional às necessárias mudanças que deverão ocorrer na dimensão Transnacional para que se torne real um novo pacto civilizatório, cogente se faz, portanto, destacar a distinção da noção entre valor e princípio que induzem sua adoção nas esferas pessoal e social institucionalizada.

Segundo Wright<sup>210</sup> a distinção entre valor e princípio vem do sentido prático para as ações podendo ser divididos em três grupos:

- a) Conceitos-valor ou axiológicos,
- b) Normativos ou deontológicos, e
- c) Antropológicos ou relativos à noção de ação humana.

Conceitos de valor ou axiológicos baseiam-se na ideia de bom, em

---

<sup>210</sup> WRIGHT, Georg Henrik von. **The Varieties of Goodness**. London: Routledge & Kegan Paul, 1963. p. 6-7. Tradução do Autor.

contraposição ao que é mau, enquanto que os conceitos normativos ou deontológicos estão ligados à ideia de obrigação, proibição, permissão e de Direito, que podem ser caracterizados pelo conceito básico de ‘dever’ ou ‘dever-ser’. Já os conceitos antropológicos são aqueles relevantes tanto para a ação como para a escolha, deliberação, intenção, motivo, razão e vontade humana.

Este último não se dissocia da noção axiológica de cada pessoa, por se caracterizar de foro subjetivo do ser e por determinar suas escolhas, razões, intenções e vontades.

Numa perspectiva etimológica, ‘princípio’ vem do latim *principium* ou *principii*, indicando significado de origem, começo, base, expressando, outrossim, num contexto vulgar, o começo da vida ou o primeiro instante. Na linguagem leiga, é o começo, o ponto de partida, a origem, a base. Na lição de Martins<sup>211</sup> são normas elementares, requisitos primordiais, proposições básicas.

De acordo com as lições de Reale<sup>212</sup>, “*princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis*”.

Segundo Melo<sup>213</sup>, os princípios são preceitos que são adotados em determinada cultura como fundantes da convivência social, configurando, portanto, para o Direito aquilo que condiz com os fundamentos da Ciência Jurídica<sup>214</sup>.

Assim, enquanto que os valores são utilizados pelo ser como padrão para tomada de suas decisões e ações independentemente de haver normas pré estabelecidas que o obriguem a agir de determinada forma, os princípios ligam ao

---

<sup>211</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 28.

<sup>212</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 305.

<sup>213</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 54, 97.

<sup>214</sup> Para Melo o mesmo que Ciência do Direito que significa o estudo sistemático de toda fenomenologia ligada às regras coativas da conduta e o saber que tem por objeto a descrição da norma jurídica que é e como é. *In* MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 21.

ser a noção de dever e constituem para o Direito, o seu fundamento, a base que irá informar e orientar as normas jurídicas e distinguir os campos de atuação de cada uma destas normas, mas também, é o elo de ligação entre elas, a união dos vários sistemas e microssistemas jurídicos em um único tronco, ou seja, em um único grande sistema jurídico.

Nas lições de Bonavides<sup>215</sup>, “os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”.

Como é possível inferir os princípios pertencem à categoria normativa ou deontológica e os valores à categoria axiológica, não deixando, entretanto de ter influência entre si, mormente porque os princípios elevam os valores nodais da Sociedade a categoria normativa.

Neste sentido imperativo lembrar as lições Alexy que propõe uma diferenciação entre ‘princípio’ e ‘valor’ com o condão de tornar mais clara sua distinção partindo da utilização da expressão “valor” quando se fala que “algo tem um valor” e que “algo é um valor”. Para Alexy<sup>216</sup> quando se afirma que “algo tem um valor” emite-se um juízo de valor e se opera uma valoração, que pode ser classificada em três grupos:

- a) Juízo de valor classificatório, que é empregado quando se afirma algo como bom ou ruim, para afirmar que algo tem um valor positivo, negativo ou neutro;
- b) Juízo de valor comparativo, que é visualizado quando se faz uma comparação entre dois objetos, afirmando-se que um é mais valioso que o outro ou que ambos têm idêntico valor;
- c) Juízo de valor métrico, quando é atribuído um número ao objeto valorado, como ocorre quando um terreno é avaliado por certa

---

<sup>215</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 259, 283.

<sup>216</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 147.

quantidade de dinheiro<sup>217</sup>. Para o direito, são os juízos comparativos aqueles têm maior importância.

Para Melo<sup>218</sup> valor está ligado à ideia que se tem como objeto de preferência, ou seja, o que é digno de escolha. A valoração do objeto observado pelo sujeito emissor (o observador que emite um juízo), ou seja, a função da mente de produzir declarações (arbitramentos), a partir de representações sobre determinado objeto. Faculdade de avaliação e de escolha.

Ainda sobre a afirmação de que “algo é um valor”, é preciso distinguir que há vários objetos que podem ser valorados, como objetos naturais, artefatos, ideias, acontecimentos, ações e situações, e há vários critérios que podem ser utilizados para tal valoração, a exemplo de um veículo que é valorado considerando sua economia, velocidade e beleza. Mas também situações de regulação jurídica podem ser valoradas considerando critérios diferentes, como a liberdade de imprensa e a segurança nacional. Não é nem o automóvel nem a situação de regulação jurídica que são valores, estes são apenas objetos da valoração, deste modo o que deve ser chamado de valor são os critérios da valoração.

Por esta razão é que Alexy<sup>219</sup> conclui que os critérios de valoração, são aqueles que podem ser sopesados e, portanto, sob esta perspectiva é que a Sustentabilidade pode ser utilizada para configurar um valor. Desta forma, uma norma axiológica pode ser classificada em: regra de valoração e critério de valoração (valor); e uma norma deontológica em: regra e princípio.

Por esta razão, Alexy<sup>220</sup> reúne a noção de regras e princípios sob o conceito de norma na aplicação do Direito. Para o autor, tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que ‘deve ser’. O ponto decisivo que leva a distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam

---

<sup>217</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 147-149.

<sup>218</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 54, 97.

<sup>219</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 150-151.

<sup>220</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 90, 91.

que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamento de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, enquanto que as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau.

Desta distinção se retira a lição das diferentes soluções no eventual conflito entre regras e princípios. Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida, enquanto que na eventual colisão entre princípios um dos princípios terá que ceder, mas isto não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele devesse ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições, já se outras forem às condições apresentadas, a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Assim conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso<sup>221</sup>.

Princípios possuem, portanto, um caráter deontológico (no âmbito normativo do dever ser) e valores um caráter axiológico (no âmbito pessoal, subjetivo do bom e do ruim). Na lição de Oliveira, em resumo os princípios (mas também as regras) são normatizações de valores<sup>222</sup>.

---

<sup>221</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 92-94.

<sup>222</sup> OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 48.

Ainda segundo Ávila<sup>223</sup>,

Os princípios relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover. No entanto, os princípios afastam-se dos valores porque, enquanto os princípios se situam no plano deontológico e, por via de consequência, estabelecem a obrigatoriedade de adoção de condutas necessárias à promoção gradual de um estado de coisas, os valores situam-se no plano axiológico ou meramente teleológico e, por isso, apenas atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento.

Deste modo, a diferença entre princípios e valores, segundo Alexy<sup>224</sup>, pode ser sintetizada da seguinte forma: *“aquilo que, no modelo de valores, é prima facie o melhor é, no modelo de princípios, prima facie devido”*.

Assim, com vista à concretude de necessárias ações para se tornar real, na dimensão transnacional, um novo pacto civilizatório, a Sustentabilidade se levanta como ponto orientador tanto às decisões, intenções, ações individual a serem tomadas por cada ser, tanto quanto ponto orientador às normas que representem uma efetiva tutela que possa garantir melhor condições às presentes e futuras gerações sob o mínimo de condições ambientais, sociais, econômicas e tecnológicas que a dignidade humana exige.

Um princípio com uma evidente dimensão valorativa, inclusive porque princípios e valores são íntimos entre si. Já que um mundo sustentável não se concretiza sem com que ações pessoais e institucionais (políticas e jurídicas) sejam efetivamente tomadas em conjunto – a Sustentabilidade consegue agregar o nível de racionalidade e consciência que pode orientar as decisões de cada ser humano e igualmente orientar as ações políticas e jurídicas a serem institucionalizadas – constatação esta que permite referir-se a Sustentabilidade tanto como um valor quanto como a um princípio a ser admitido na dimensão transnacional.

Desta forma, aliando-se a oportunidade ofertada pelo fenômeno da Transnacionalização das relações humanas mundiais, a adoção da Sustentabilidade

---

<sup>223</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 72.

<sup>224</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 153.

como valor e como princípio a dimensão transnacional, permite a orientação das necessárias mudanças culturais, sociais, políticas e jurídicas que possibilitam tornar real um novo pacto civilizatório da humanidade em prol de um mundo atual e futuro onde as ações sejam tomadas com base na cooperação e solidariedade entre os povos na construção de uma Sociedade mais justa, igualitária e sustentável.

A adoção da Sustentabilidade como valor e princípio norteador das ações transnacionais individuais e sociais institucionalizadas que levem a cooperação, solidariedade e fraternidade entre os povos, é tema que se inclina o estudo dos próximos itens no presente capítulo.

## 6.2 SUSTENTABILIDADE COMO VALOR À TRANSNACIONALIDADE

Na Transnacionalidade, conforme já destacado alhures, com as relações humanas desterritorializadas e na emergência de uma Sociedade mundial, complexa e plural, oportuniza-se o estabelecimento de uma governança e controle mundiais que podem dar limites aos funestos efeitos da Globalização capitalista neoliberal ao se estabelecer um novo pacto civilizatório humano. Na Sustentabilidade, admitida como valor e princípio, por sua vez, convergem-se às diretrizes que devem servir como norteadoras deste novo espaço social transnacional, nas ações e decisões a serem tomadas, em nível pessoal e institucional, que tornam viável a concretização desta nova realidade política e jurídica transnacional em padrões mais justos e humanitários.

As ações iniciam pela mudança de pensamento e consciência das pessoas. Daí nascem as ações eficazes e delas brotam novos pensamentos e novos níveis de consciência. Portanto, para mudar, destaca Boff<sup>225</sup>, “*precisamos querer e definir um certo caminho e direção a ser seguidos*”.

A Sustentabilidade como valor oferece, inicialmente, este caminho e direção a seguir às ações humanas que se vincula a mudança de paradigmas pessoais como na forma de viver, de consumir, de pensar, agir individualmente e na

---

<sup>225</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 178.

coletividade.

Diferentemente dos valores impostos pela Globalização econômica, como destaca Cruz<sup>226</sup>, os valores do mercado, que definem como padrão de modelo de conduta o das estratégias empresariais que se movem pelo lucro, deixando de lado outros padrões éticos e de valores totalmente indispensáveis para a convivência, como são os valores da gratuidade e da generosidade, o Sustentabilidade traz de volta ações de valorização do 'ser' em detrimento 'do ter', do modo de vida simples, do respeito à diversidade e ao outro, do respeito aos limites do ambiente e dos limites humanos, de uma consciência política que leve a efetiva participação democrática nas decisões que importam a defesa de toda a comunidade mundial que se faz parte.

A partir deste valor, com total mudança de paradigma, que se dá orientação a atitudes necessárias ao ambiente transnacional, como o de cooperação, solidariedade e fraternidade que militarão na aproximação dos povos, no respeito às diferenças e na própria manutenção humana, sem as quais não haverá futuro sustentável.

Por natureza, ensina Boff<sup>227</sup>, somos seres de cooperação e de solidariedade. Em momentos de grande risco e de tragédias coletivas se anulam as diferenças de classe social e todos são convocados para a cooperação e para a solidariedade. Atualmente estamos sendo convocados a nos ajudar conjuntamente, pois a Terra, único lar ainda conhecido da humanidade, já tem dado inequívocos sinais de estresse e de limites de suas forças<sup>228</sup>.

---

<sup>226</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 28.

<sup>227</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 178.

<sup>228</sup> Respostas a desastres trágicos, como o catastrófico tsunami asiático em 2004 e em 2011 o terremoto japonês seguido de tsunami e da crise nuclear sugerem que priorizar a existência sobre o interesse goza de ampla e tácita aceitação, ensina Jasanoff. Para a autora são nesses momentos que se pode perceber que o mundo atual está preparado para se preocupar com estranhos e de cuidar de outros para além das fronteiras e da cultura nacional. Pode-se olhar para aqueles trágicos acontecimentos como momentos de construção de comunidade que evidenciam um tipo de constitucionalismo global que já existe em nosso mundo. *In*: JASANOFF, Sheila. **A World of Experts: science and global environmental constitutionalism**. 40 B.C. Envtl. Aff. L. Rev. 439 (2013). Disponível em:<<http://lawdigitalcommons.bc.edu/ealr/vol40/iss2/6>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015. p. 443, 444. Tradução do Autor.

Centrados em atitude de cooperação em prol da própria sobrevivência humana, o grau de solidariedade é elevado entre os seres. A solidariedade, entretanto, não deve ser entendida apenas como um sentimento altruísta como de imediato sugere a expressão, mas como o vínculo que une toda a comunidade de seres, coletivo, social. Segundo Ferrer<sup>229</sup> a percepção de riscos comuns e a defesa desses constituirão um dos mecanismos que impulsionarão a sensação de pertencimento da humanidade a uma comunidade global.

Vai chegar o dia, ensina Boff<sup>230</sup>, em que o mal-estar cultural e ecológico vai prevalecer e o senso de urgência porá em marcha a quebra de paradigmas de dominação e de conquista atual em favor de paradigmas de cuidado e de responsabilidade coletiva, este sim, capaz de devolver vitalidade a terra e assegurar um futuro melhor para um mundo globalizado.

Congregadas as atitudes de cooperação e solidariedade está a fraternidade que comumente é associada à trilogia (liberdade, igualdade e fraternidade) estabelecida como lema da Revolução Francesa<sup>231</sup> apesar de não ser derivada desta, mas que representa uma efetiva ação social da época.

Com a fraternidade está ligada a atitude que faz com que a própria humanidade se reconheça como igual, sem com isso abdicar de suas diferenças culturais. Há que se buscar a compreensão de que a humanidade tem uma única casa, que é o mundo que se conhece e habita.

Segundo ensina Resta<sup>232</sup>, a fraternidade traz a ideia de reconhecimento do outro em contraposição à lógica do amigo-inimigo. A fraternidade se configura na

<sup>229</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *In: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*. n. 1, v. 1, 2002, p. 73-93. Pamplona, 2002. p. 78. Tradução do Autor.

<sup>230</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 166.

<sup>231</sup> Segundo os ensinamentos de Baggio a fraternidade já existia como ideia e como prática, mesmo antes de 1789; uma fraternidade profundamente ligada à vida cristã; é pelo termo "fratelli" (irmãos) que os primeiros cristãos tratavam uns aos outros; este é também o termo que aparece no início de cartas do Novo Testamento. Ao longo da história, a fraternidade cristã tem sido vivida com a prática da hospitalidade, com a construção de hospitais e asilos para os pobres e para os idosos, escolas para crianças pobres, etc. *In: BAGGIO, Antonio Maria. II Dibattito Interno all'Idéia di Fraternità*. Prospettive di ricerca politologica. Disponível em: <<http://editrice.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>>. Acesso em: 21 de mar. de 2015. p. 74, 75. Tradução do Autor.

<sup>232</sup> RESTA, Eligio. **Direito Fraterno**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 139.

dimensão relacional de reconhecimento com o outro: o outro que não sou eu ou não pertence ao meu grupo; mas é um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo espaço ou tempo, com ele me relaciono, porque a condição da nossa existência está em dividir a mesma casa.

A Sustentabilidade adotada como valor permite que ações de cooperação, solidariedade e fraternidade entre as pessoas e os povos possam se tornar uma efetiva realidade, atitudes que se impõe não apenas localmente, mas transnacionalmente, onde as diferenças, a pluralidade, as necessidades são variadas e servirá para a necessária mudança pessoal que cada ser humano deve decidir tomar e para formação da consciência de responsabilidade individual para que a construção de um mundo mais justo e equitativo se torne real para as gerações presente e futura.

A realidade imposta pelos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização não mais permitem que se esquive dessa reflexão, como já se destacou alhures, ou tomamos a decisão de mudar voluntariamente e racionalmente, tomando por base o valor da Sustentabilidade que nos impõe responsabilidades de cooperação, solidariedade e fraternidade para com o próximo, enquanto ainda é tempo ou seremos empurrados para um caos social num futuro bem próximo que talvez, pela escassez dos recursos naturais, possa colocar em risco a permanência da humanidade na terra.

Entretanto, as mudanças não podem e não devem ficar apenas no campo pessoal, cultural e axiológico de cada ser, é preciso que as organizações humanas criadas para governança e regulação acompanhem, por conseguinte, o anseio e o valor social de se manter indefinidamente no tempo, institucionalizando o valor como princípio, norma para que possa ser garantida uma dimensão política e jurídica que represente os efetivos anseios e valores sociais. A Sustentabilidade como princípio norteador desta nova realidade política e jurídica transnacional se estuda no próximo item.

### 6.3 SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO À TRANSNACIONALIDADE

Como visto até aqui, há razões suficientes para acreditar que a Sustentabilidade adotada como valor pode provocar efetivas ações que redundem em atitudes de cooperação, solidariedade e fraternidade entre pessoas no cenário transnacional, viabilizando, assim, a construção desse espaço comum necessário para a convivência harmoniosa e dinâmica que só será efetivamente alcançado com a garantia de normas políticas e jurídicas que tenham a finalidade de fazer cumprir deveres e assegurar direitos, na medida em que esses visem prevenir, inibir e solucionar conflitos decorrentes das relações que possam gerar resultados que afetem, direta e indiretamente, a vida e a continuidade dela, em um processo que objetiva corrigir, a tempo, o processo de deteriorização do planeta<sup>233</sup>.

Nas lições de Ferrer<sup>234</sup>, o que deve ficar perfeitamente claro a esta altura, é que a Sustentabilidade se abre para um novo paradigma político e jurídico, na medida em que o processo global torna evidente a absoluta interdependência de indivíduos e povos. Segundo o autor espanhol a Sustentabilidade é um paradigma de ação, mas também é jurídico que quebra a tensão dos contrapontos anteriores de liberdade e igualdade, próprios do Estado contemporâneo e se constitui no paradigma próprio da Sociedade pós-moderna, transnacional para qual caminhamos.

Deste modo, a Sustentabilidade além de ser admitida como valor que conformar as decisões e ações pessoais e levam as necessárias mudanças de hábitos culturais que não mais se sustentam na realidade transnacional, deve também ser admitida como princípio ao adentrar no plano deontológico como fundamento de um diálogo necessário entre normas transnacionais, políticas e

---

<sup>233</sup> SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JÚNIOR, Celso Legal da. **Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8 n.15 p.25-42 Janeiro/Junho de 2011. p. 25-42. Disponível em: < <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/204/164>. Acesso em: 21 de março de 2015. p. 38.

<sup>234</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014. p. 10.

jurídicas, de aplicação global e local.

Na gênese da construção jurídica, com vistas a Sustentabilidade, chama atenção Souza<sup>235</sup>, está à ideia de um modelo político escolhido e reforçado para o mundo (o meio, o caminho), com o qual se objetiva compatibilizar a proteção do meio ambiente, do econômico e do social (objetivo a ser alcançado para manter-se indefinidamente no tempo), não obstante tal modelo encontrar oposição em setores que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer custo, portanto, resistentes à ideia de um Estado Transnacional, dimensão política que se apresenta a Transnacionalidade, e de um efetivo Direito Transnacional limitador, dimensão jurídica transnacional.

Deve-se recordar, destaca Cruz<sup>236</sup>, que o mercado, mesmo com a pretensão descabida de ser um dos paradigmas da liberdade, produz desigualdade e não ajuda a configurar o exercício responsável da liberdade, ao promover modelos de discussão privados em lugar de públicos e, portanto, impedido as pessoas de falarem como cidadãos sobre as consequências de nossas ações em comum.

Assim é preciso pensar em novas formas de organização política que responderão a novos valores, modos de pensar que respeitam as necessidades planetárias e serão apoiadas, sem dúvida, pelas crescentes capacidades tecnológicas<sup>237</sup>, das quais a Sustentabilidade se impõe como princípio, ou seja, como seu baluarte fundante, como a base que irá informar e orientar tanto a organização de novas formas políticas de governança quanto a organização para as normas jurídicas que delas devem emergir servindo, inclusive, como elo de ligação entre elas, na união dos diversos sistemas e microssistemas jurídicos em um único tronco, ou seja, em um único grande sistema jurídico transnacional que se apresenta

---

<sup>235</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **20 Anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Busque: Revista da Unifebe, ISSN 2177-742X, 11 dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acesso em: 18 de jul. de 2014. p. 242.

<sup>236</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 28.

<sup>237</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014. p. 19. Tradução do Autor.

de forma escalonada.

Evidentemente que a Sustentabilidade eleva também ao plano principiológico as atitudes que possibilita, enquanto valor, da cooperação, da solidariedade e fraternidade. Tendo em vista que a solidariedade converte a ação dispersa em ação coletiva, o privado em público, serve como vínculo que sustenta e justifica a união do cidadão com a instituição política criada com objetivo de gerir, governar e normatizar (criar regras de obrigação, proibição, permissão) para toda Sociedade transnacional<sup>238</sup>.

Esta solidariedade só ocorre com a presença de determinadas condições, leciona Ferrer<sup>239</sup>. A primeira condição seria a igualdade entre seus membros, pois não se pode falar em solidariedade entre desiguais. Daí que, para o Estado liberal, para o Estado de Direito, o valor da igualdade seja um pressuposto consubstancial. A solidariedade exige, também, metas comuns (Sustentabilidade) cuja consecução possa ser compartilhada: para que o indivíduo possa participar das definições das metas do bem comum, o Estado tem que ser um Estado democrático. Por fim, a solidariedade não se limita à fronteira dos Estados nacionais, requerendo, assim, um espaço jurisdicional transnacional no qual, para Ferrer<sup>240</sup>, a solidariedade deve ser imposta e, portanto, reconhecida também como um princípio jurídico.

Igualmente, a fraternidade precisa ser reconhecida como um princípio universal de caráter político e seu lugar no espaço público deve ser reconquistado, leciona Baggio<sup>241</sup>. A liberdade e a igualdade, de acordo com as lições de Melo<sup>242</sup>, no

---

<sup>238</sup> Conforme ensina Saldanha, Estados como a Itália, a Alemanha, a Grécia, e a Irlanda, dentre outros, revelam, em suas respectivas Constituições, disposições quanto a concessão de certas parcelas de suas soberanias, em prol de cooperações pacíficas de um Direito Comum cooperativo. *In*: SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A “mentalidade alargada” da justiça (Têmis) para compreender a transnacionalização do direito (Marco Pólo) no esforço de construir o cosmopolitismo (Barão nas Árvores)**. BFD 83 (2007), p. 347-382. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra ISSN 0303-9773. Coimbra: Gráfica de Coimbra, setembro, 2008. p. 368.

<sup>239</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *In*: **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. n. 1, v. 1, 2002, p. 73-93. Pamplona, 2002. p. 78. Tradução do Autor.

<sup>240</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *In*: **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. n. 1, v. 1, 2002, p. 73-93. Pamplona, 2002. p. 78. Tradução do Autor.

<sup>241</sup> BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução Durval Corda e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009. p. 15.

decorrer da história fundaram Estados e reinaram, durante séculos, como núcleos normativos e critérios interpretativos, ainda que, por muito tempo, antagônicos entre si. No entanto, tanto a igualdade como a liberdade tem se demonstrado insuficientes “*para responder satisfatoriamente a todos os tipos de necessidades legítimas do ser humano*”. É necessário aliar-se a fraternidade para poder responder a difícil tarefa de transformar a comunidade contemporânea mundial em uma efetiva organização política transnacional.

Por esta razão Beck<sup>243</sup> afirma que se faz necessário uma transição do Estado nacional – baseado nas ideias do neoliberalismo – para a era Transnacional que está fundada em uma nova configuração política que substitui a estrutura monocêntrica de poder dos Estados nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual uma grande diversidade de atores, transnacionais e nacionais, cooperem e concorram entre si – substituindo-se as relações “internacionais” de conflito e/ou disputa por relações “transnacionais” de solidariedade e cooperação.

E Cruz<sup>244</sup> acrescenta dissertando que a superação do Estado nacional por um Estado Transnacional que passa a relacionar-se no âmbito externo, a partir de pressupostos de solidariedade e cooperação, com a preservação da capacidade de decisão interna, superando o sentido conflitivo e de disputa dos termos “internacional” e “supranacional” que se configura na dimensão política que adota a Sustentabilidade como princípio norteador, aliado aos princípios da solidariedade e cooperação entre os povos, permitindo que uma nova dimensão jurídica possa emergir, o Direito Transnacional.

O Direito Transnacional representa, portanto, a evolução necessária deste fenômeno humano para uma dimensão inclusiva que contemple os fenômenos atuais e que ordene a nova Sociedade global. Razão pela qual leva Ferrer<sup>245</sup> a

---

<sup>242</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre Direitos e Deveres de Solidariedade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos *et al.* **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 97.

<sup>243</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 72.

<sup>244</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 21.

<sup>245</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em:

ensinar que se trata de um Direito esférico, já que a globalização (globo/esfera) pôs fim ao modelo de ordenamentos jurídicos autônomos inspirados na pirâmide de Kelsen, que nos leva a sistemas jurídicos que devem ser representados como esferas – concêntricas ou sistemas de esferas – em constante interdependência nas quais não há princípio nem fim; nem bases, lados ou vértices, pois se trata de um direito líquido.

Por isso Ferrer<sup>246</sup> afirma que o Direito só se converterá no instrumento que necessitamos para ordenação e transformação social, quando estabelecer como princípio norteador, a Sustentabilidade. Um Direito Transnacional que, transcendendo o Direito nacional, o Direito Internacional e o Supranacional convencional, imporá regras a Estados, corporações e indivíduos estabelecendo uma tutela em defesa da vida e da Sociedade mundial.

Como ocorre no Estado Transnacional, dissertam Cruz e Bodnar<sup>247</sup>, o Direito Transnacional seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos, que tronariam concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que resultariam em proteção e Direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum.

É necessário avançar teórica e socialmente até um novo ideal para os sistemas jurídicos do presente e do futuro, um Direito sustentável, que tem objetivo promover e assegurar a continuidade da atividade humana na terra em longo prazo. No contexto da crise social e ecológica mundial do atual modelo de desenvolvimento que hoje é global, surge como exigência de assegurar a Sustentabilidade da vida e da humanidade em nosso planeta. Um conjunto jurídico que torne viável, justa e

---

<<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014. p. 10.

<sup>246</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014. p. 12.

<sup>247</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

factível a vida humana presente e futura<sup>248</sup>.

Este novo Direito, próprio do espaço transnacional, caracteriza-se por ser um Direito esférico (global) e por não estar mais baseado na clássica estrutura cartesiana de hierarquia normativa. As normas, materialmente válidas e efetivamente obrigatórias, estarão despojadas das exigências formais que estamos acostumados. Sua coercitividade não virá respaldada pelo império e pelo monopólio da força do Estado, mas se imporá aos mesmos pela impossibilidade de permanecer fora do sistema planetário<sup>249</sup>.

A dimensão jurídica transnacional deve adotar, portanto, como princípio norteador a Sustentabilidade que traz consigo, como já visto, os princípios da solidariedade e fraternidade, para reger no âmbito da produção do Direito, todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais e se impor sobre os Estados e organizações.

Segundo Leff<sup>250</sup>, o princípio da Sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma “nova racionalidade produtiva”, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano.

Igualmente para Canotilho<sup>251</sup>, a Sustentabilidade corresponde num dos fundamentos do que se chama de princípio da responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas em adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações.

---

<sup>248</sup> FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Derecho sostenible**. Revista de Estudios Jurídicos UNESP. Franca, SP, Brasil. 2012, 16-23. ISSN 1414-3897. A. 16, n. 23, 2012. p. 119. Tradução do Autor.

<sup>249</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014. p. 12.

<sup>250</sup> LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 31.

<sup>251</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 57.

Nas palavras de Ferrer<sup>252</sup>, “*se trata, simplemente, de transformar el derecho para que deje de ser un instrumento de dominación de unos hombres sobre otros y ponerlo al servicio de la Humanidad. Es difícil, pero no imposible*”.

Deste modo, não obstante a ciência de que a Sustentabilidade deve ser construída e consolidada a partir do aporte científico de diversos campos do saber e que deve se integrar a base formativa de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas na atualidade<sup>253</sup> é a dimensão jurídica que deve desempenhar um protagonismo de liderança nesta árdua tarefa no intuito de fornecer uma estrutura institucional e normativa para a consolidação da Sustentabilidade<sup>254</sup>.

Tomando por base as reflexões realizadas nesta parte da pesquisa chega-se, portanto, a consideração de que a Sustentabilidade deve ser admitida como valor e como princípio norteador das decisões, intenções e atitudes humanas, pessoais ou institucionalizadas.

A este valor e princípio se unem os valores e os princípios da cooperação, solidariedade e fraternidade que correspondem à pauta axiológica comum a serem assumidos na dimensão transnacional e que devem ser admitidos como princípios norteadores de uma nova dimensão jurídica mais justa e humanitária que se dispõe a dar limites à desenfreada Globalização capitalista.

Para tanto é necessário sair do plano axiológico e adentrar no plano deontológico, a fim de alcançar a unidade na diversidade. A Sustentabilidade assim serve como valor a ser seguido por cada ser humano que a partir de uma reflexão racional e voluntária, modificará a gestão e a aplicação de suas ações e decisões pessoais, e também servirá como guia para as novas organizações políticas

---

<sup>252</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014. p. 21.

<sup>253</sup> BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por Meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. V. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6404. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1885>>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

<sup>254</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Livro eletrônico acesso: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 108.

transnacionais que perseguirão a unidade jurídica mediante o tutela deste valor comum, transformando-o em princípio legal.

Entretanto, diante da obsolescência dos modelos jurídicos atuais, aliada com a cada vez maior ineficácia do Estado nação em tornar real a concretude do valor e do princípio da Sustentabilidade, constata-se a urgência de se empreender a tarefa das mudanças dos paradigmas políticos e jurídicos, mormente no que condiz com a regulação do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais transnacionais que se persegue na presente pesquisa propositiva.

As análises realizadas nas partes anteriores permitem que a pesquisa, neste momento, possa voltar-se ao estudo da regulação e regência atual, sob uma perspectiva interna e global, das atividades econômicas empresariais para, por fim, com o agrupamento das diversas reflexões realizadas, propor a implementação de um Direito Empresarial Transnacional que se demonstra necessário e possível. Estes exercícios são realizados nas duas últimas partes do presente trabalho.

**PARTE IV**

**A REGULAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E DA EXPLORAÇÃO DAS  
ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS**

## CAPÍTULO 7

### A OBSOLESCÊNCIA DA REGÊNCIA INTERNA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS PELO DIREITO NACIONAL

A proposta de um Direito Transnacional que se destina a regular as relações derivadas do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, traz consigo, inicialmente, a tarefa de explicar o porquê de não utilizar os modelos já existentes, pautados no Direito adotado institucionalmente pelos Estados para regular as relações internas destas atividades, denominadamente o ramo do Direito Comercial, bem como do ramo estabelecido para regular as relações externas entre Estados, no denominado Direito Internacional, e ainda aquele Direito adotado em algumas regiões para reger as relações dos Estados formados como membros de blocos comunitários, o denominado Direito Supranacional ou Comunitário.

Igualmente, devido ao fenômeno da transnacionalização de Direito, estudado em capítulo anterior, mormente no que condiz às relações empresariais, não se pode olvidar que para este intento, se torna imperativo a análise da chamada nova *Lex Mercatoria*.

Nas partes precedentes se demonstrou que as relações reguladas pelo Direito Internacional e Supranacional ou Comunitário ainda estão centradas na ideia de Estado territorial e soberano, por esta razão não superam o sentido conflitivo e de disputa entre Estados que se pretende substituir por relações transnacionais pautadas no valor e no princípio da Sustentabilidade que leva a ações de cooperação e solidariedade entre povos.

Resta, portanto, para os fins da presente pesquisa, apresentar as razões pelas quais os ramos do Direito Comercial (sistema jurídico interno adotado pelos Estados nações) se torna obsoleto para tutelar as atuais relações derivadas do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica mundial/global, bem como

os motivos que levam a rejeição da *Lex Mercatoria* como condutora desta regência na formação de um efetivo Direito Empresarial Transnacional, ainda que alhures já se tenha declinado o principal fator desta rejeição. Estas razões e motivos são apresentados na presente parte da pesquisa, formada pelo sétimo e pelo oitavo capítulos.

### 7.1 REGÊNCIA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS PELO DIREITO COMERCIAL<sup>255</sup>

A origem do ramo do Direito que se propõe a tutelar os diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica empresarial como se objetiva apresentar na presente pesquisa, encontra guarida, inicialmente, na evolução histórica do Direito Comercial, que demonstra a busca da ampliação da regência de suas normas.

Tendo em vista a condição atemporal da atividade comercial, ensina Ferreira<sup>256</sup>, já em tempos primevos podem se encontrar costumes e aplicações destinadas a troca e a compra e venda de mercadorias, passando por codificações, como o Código de Hamurabi, e pela época pré-romana com os povos antigos<sup>257</sup>, chegando a época romana, ainda que não houvesse a distinção clara entre comercial e civil. Segundo Rocco, a disciplina jurídica do comércio relativa aos povos antigos, como os Fenícios, os Assírios, os Babilônicos e, posteriormente os Gregos, apesar de ofertarem uma riqueza de conhecimento, não estão conectadas diretamente com o desenvolvimento ulterior do Direito Comercial.

---

<sup>255</sup> Parte do item aqui desenvolvido envolve considerações e resultados de pesquisa precípua realizada pelo Autor do presente trabalho em sede de Dissertação de Mestrado, desenvolvida e defendida junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, onde se apresentou a discussão do diálogo das fontes do Direito Comercial e do Direito Empresarial.

<sup>256</sup> FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Primeiro volume. O estatuto histórico e dogmático do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 14-39.

<sup>257</sup> ROCCO, Alfredo. **Diritto Commerciale: parte generale**. Milano: Fratelli Treves, 1936. p. 6. Tradução do Autor.

Por esta razão, lembram as lições de Ascarelli<sup>258</sup> que apesar de sempre existirem regras particulares a matéria comercial, um sistema de Direito Comercial, isto é uma série de normas coordenadas e de princípios comuns, só vai aparecer e afirmar-se, em contraposição a civilização feudal, com a civilização burguesa onde se desenvolve um novo espírito de interdependência e uma nova organização que redundam no início de suas fases evolutivas.

O triunfo do desenvolvimento de iniciativas dos mercadores se recorreu a um direito mais ágil do que romano-canônico comum que para tanto criaram para si corporações que pudessem representar a proteção e a tutela de seus interesses. A história das corporações, ensina Ascarelli<sup>259</sup>, acabará por se entrelaçando com aquela da constituição das cidades e de um futuro regime democrático, a inscrição na corporação vai se tornar um pressuposto para a participação pública e o Estado vai se identificar, com a estrutura corporativa e os contrastes dessas que tornarão os conflitos políticos da cidade.

Por esta razão se diz que o Direito Comercial surge inicialmente, como um direito classista, voltado aos próprios comerciantes, e em decorrência de seu fortalecimento econômico pelo exercício da mercancia, que em razão da remanescente regência romanista, agravada profundamente pelas regras canônicas que discriminavam as práticas comerciais<sup>260</sup>, levou à união dos comerciantes nas chamadas corporações de classes (ou corporações de ofício) que objetivavam, principalmente, a defesa de seus próprios interesses.

---

<sup>258</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 3, 4. Tradução do Autor.

<sup>259</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 5, 6. Tradução do Autor.

<sup>260</sup> Para Requião, o exercício da mercancia somente vai adquirir maior autonomia com a invasão do Império Romano pelos bárbaros e com o fracionamento de seu território imperial, dando-se início à fase feudal; e é com os feudos que a classe dos comerciantes conseguiram, com o passar dos tempos, se fortalecer economicamente, porém, ainda sujeita à herança jurídica romana, agora agravada pelos preceitos canônicos. Neste ambiente jurídico tão avesso às regras do jogo mercantil os comerciantes foram levados a um forte movimento de união, através das chamadas organizações de classe ou corporações de comerciantes. *In*: REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9-10.

Foi neste momento histórico, segundo a lição de Requião<sup>261</sup>, que começa a se cristalizar o Direito Comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pelas corporações.

Segundo Rocco<sup>262</sup>, várias eram as funções das corporações, elas organizavam e presidiam as feiras e mercados; mandavam cônsules ao exterior para proteger os sócios, davam assistência aos sócios que fossem acometidos de qualquer infortúnio ou doenças, protegiam a segurança das comunicações e, finalmente dirimiam as controvérsias que surgiam entre os sócios.

Por esta razão que a primeira fase do Direito Comercial foi chamada subjetivista, pois estava intimamente marcada pela classificação de comerciante com aquele que era matriculado nas corporações. Dessa forma, somente os que pertenciam a estas entidades tinham acesso aos tribunais do comércio ou tribunais consulares, por sua vez ao amparo do então Direito Comercial<sup>263</sup>.

A característica principal desta fase também demonstrou sua insuficiência para regular todos os interesses inerentes ao comércio, pois assim como o comércio não tem fronteiras, nem toda a vida e a atividade dos comerciantes eram absorvidas por sua profissão. Impunha-se, assim de forma determinante, a necessidade de se delimitar o conceito da matéria de comércio, e, portanto, de expandir o Direito Comercial para uma segunda fase, chamada objetivista, caracterizada sobre o ato de comércio<sup>264</sup>.

Durante o primeiro período histórico a Itália foi o centro das relações comerciais e, portanto, a que mais influenciou sobre a fase chamada subjetivista do Direito Comercial. A partir do século XVII, porém, o comércio praticado pela França é que passou a ter maior relevância. Segundo a lição de Rocco<sup>265</sup>, no reinado de Luis

---

<sup>261</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 10.

<sup>262</sup> ROCCO, Alfredo. **Diritto Commerciale: parte generale**. Milano: Fratelli Treves, 1936. p. 12, 13.

<sup>263</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 9. Tradução do Autor.

<sup>264</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

<sup>265</sup> ROCCO, Alfredo. **Principios de Direito Comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama.

XIV, foram providenciadas as primeiras tentativas de unificação e codificação das leis mercantis, destacando:

Na França, no reino de Luís XIV, fazem-se as primeiras tentativas de unificação e de codificação das leis mercantis, e são promulgadas as duas célebres ordenanças, a do Comércio de 1673 e da Marinha de 1681, devidas ambas a Colbert. Com estas ordenanças, que reuniram e sistematizaram as normas dispersas nos vários estatutos das cidades comerciais de Itália e os resultados da doutrina italiana, passou para a França para a qual já tinha passado a hegemonia das indústrias e do comércio, também a primazia na jurisprudência comercial.

O período objetivista, segundo ensina Rocco<sup>266</sup>, em meados do século XIX foi marcado pelo domínio legislativo e jurisprudencial no campo do Direito que regulava a atividade mercantil, sem dúvida, pela supremacia francesa que se revela de tal maneira que o Código Comercial francês foi perpetuado, em sua forma original ou em reproduções que diferiam pouco, em quase toda a Europa e nos Estados da América do Sul, afirmando-se em toda a parte como a doutrina e jurisprudência comercialista dominante.

A fase objetivista procurou sanar os problemas encontrados na fase subjetivista – desvinculando o critério ou a identificação dos sujeitos às regras do Direito Comercial a somente aqueles que eram matriculados nas corporações – adotando critério mais objetivo para sua classificação qual seja, na prática de um determinado ato, considerado ato de comércio e este de forma profissional e sempre com intuito lucrativo determinado.

Na lição de Bertoldi<sup>267</sup> nesta fase não mais importava a averiguação a respeito da qualidade da pessoa, se comerciante ou não, bastando que os atos por ela praticados fossem considerados como *atos de comércio*. Surge, portanto, o que se chamou de *teoria dos atos de comércio*, forma encontrada para tentar delimitar a matéria concernente ao Direito Comercial, diferenciando-o dos outros ramos do Direito, em especial do Direito Civil.

---

Campinas: LZN Editora, 2003. p. 30.

<sup>266</sup> ROCCO, Alfredo. **Studi di Diritto Commerciale ed altri Scritti Giuridici**. Vol. 1. Roma: Foro Italiano, 1933. p. 37. Tradução do Autor.

<sup>267</sup> BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. Vol. 1. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 27.

Marco histórico desta segunda fase foi à entrada em vigor do Código Comercial Francês em 1808, tendo como proposta abarcar com o Direito Comercial todos aqueles que se dedicassem à atividade mercantil, independentemente de estarem ou não afiliados a alguma corporação de classe. É o mundo que se encontra codificado no Código Civil napoleônico, ensina Ascarelli<sup>268</sup>, articulado no sentido de regular as relações econômicas, sobre propriedade de contrato, considerando o segundo o meio de aquisição da primeira, libertando o jogo das forças econômicas de qualquer privilégio subjetivo para ajustá-lo sobre termos e pressupostos objetivos, a circulação da propriedade privada era assegurada pelo contrato, em uma atmosfera de livre iniciativa e de proteção à propriedade, de igualdade legal e de desinteresse pela desigualdade econômica, em uma sociedade de proprietários; mundo que devido ao seu desinteresse pelas desigualdades econômicas e pelos decorrentes pelo exercício das atividades e do trabalho encontrará seu limite.

Ocorre que a chamada Teoria dos Atos do Comércio encontrou extrema dificuldade em estabelecer o conceito científico destes atos, acabando por limitar o entendimento do ato comercial a aquilo que a lei estabelecesse. Desta forma, o que não estivesse previsto em lei, seria ato civil e, por sua vez, não estaria sujeito às normas e prerrogativas mercantis. Segundo Ascarelli<sup>269</sup>, esta transição se dá juntamente com o surgimento de Estados e da nacionalidade do Direito, onde as fontes passaram a ser constituídas à parte dos costumes, pelas normas territorialmente ditadas nos vários países da Europa continental, onde a jurisdição mercantil deixa de ser emanada espontaneamente da autonomia corporativa.

As dificuldades para conceituar atos de comércio geradas pela teoria objetivista provocou, igualmente, a distorção no alcance das normas do Direito Comercial limitando-as, tão somente, ao simples comércio de bens, intermediação de vendas ou mediação especulativa entre a oferta e procura de mercadorias (mediação e troca com intuito de lucro). Essa prática não abrangia outras atividades

---

<sup>268</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 48. Tradução do Autor.

<sup>269</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962, p. 29. Tradução do Autor.

econômicas tão ou mais importantes do que estas, tais como: a indústria, prestação de serviços, agricultura, entre outras. Surge daí a necessidade de se evoluir mais uma vez, agora para um conceito que pudesse abranger o desenvolvimento destas atividades econômicas e, por conseguinte, tutelar os vários interesses que a norteiam, o conceito de empresa.

Por certo, ensina Bulgarelli<sup>270</sup>, não aquela empresa mencionada parca e hermeticamente no Código Comercial Francês, vista, por isso, apenas como se limitasse a tipo de contrato de locação de serviços e dotada de certa organização, asseverando:

[...] Mas aquela (*empresa*) que já despertava a atenção de Wilhelm Endemann, na Alemanha, por volta de 1865; aquela a qual Vivante entreviu um organismo para o exercício de indústria, e a que L. Mossa, seguindo na esteira do austríaco Pisko e do suíço Wieland, pretendeu tornar a base do Direito Comercial.

Assim é que a empresa foi se impondo, pouco a pouco, com fluxos e refluxos, sempre, porém com uma constância remarcável, à consciência de todos – juristas, sociólogos, economistas, religiosos, políticos – a ponto de constituir uma realidade tão gritante que o Direito não pôde resistir ao seu impacto.

Dá-se início, assim, às primeiras tentativas de se evoluir para o conceito de empresa, na busca de se envolver os vários tipos de atividades econômicas exercidas, mas o próprio conceito de empresa, como visto, teria que necessariamente evoluir o que ocorreu, como leciona Requião<sup>271</sup>, diante da grande organização capitalista do comércio dos tempos subsequentes.

Por empresa comercial passou-se a compreender não a cadeia de atos de comércio isolados, conceito inicial francês, mas a organização dos fatores de produção, para a criação ou oferta de bens ou de serviços em massa. Este último pondo em relevância o aspecto econômico da empresa.

---

<sup>270</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 14.

<sup>271</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 14.

Destarte, segundo Requião<sup>272</sup>, o primeiro passo efetivo para edificar o que chama de Direito Comercial moderno, baseado sobre o conceito de empresa, foi dado na Alemanha, no Código Comercial de 1897, restabelecendo e modernizando o conceito subjetivista, asseverando que:

Pela definição do artigo 343, atos de comércio são todos os atos de um comerciante que sejam relativos à sua atividade comercial. Em face dessa definição, tanto o ato de comércio como o comerciante somente adquirem importância para o Direito Comercial quando se referam à exploração de uma empresa. Desaparece, nela, a preponderância do ato de comércio isolado, como também se esmaece a figura do comerciante. Surge, assim, esplendorosa, a empresa mercantil, e o Direito Comercial passa a ser o Direito das Empresas Comerciais.

Outro importante passo foi à promulgação em 1942 do Código Civil Italiano<sup>273</sup> que passou a disciplinar, num mesmo diploma, a matéria tanto aquela designada como Civil como a Comercial, sendo o primeiro Código a inserir a Teoria da Empresa no ordenamento jurídico, passando a tutelar assim o exercício das várias atividades econômicas.

Wald<sup>274</sup> ensina que houve na história da empresa moderna várias fases sucessivas que ocorreram em períodos distintos nos diferentes países, asseverando:

[...] Em primeiro lugar, tivemos a identificação do principal detentor do capital com o presidente e administrador da empresa. Posteriormente, surgiu uma crescente delegação, em virtude do qual o comando empresarial passou a “tecnoestrutura” formada pelos executivos, numa fase na qual as empresas impunham os seus produtos aos consumidores. Mais recentemente, os acionistas retomaram parte do poder, chegando, em alguns casos, a destituir os profissionais, ao mesmo tempo em que se firmava a posição dos consumidores protegidos por uma legislação própria. Atualmente, parece que estamos chegando a uma fase de equilíbrio entre os vários poderes: acionistas e executivos, empresas e consumidores.

---

<sup>272</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 14-15.

<sup>273</sup> ITALIA. **Codice Civili Italiano**, 16 marzo 1942. Disponível em: < <http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.regio:1942-03-16;262!vig> >. Acesso em 30 de ago. de 2014.

<sup>274</sup> WALD, Arnoldo. **O Empresário, a Empresa e o Código Civil**. Revista de Direito, Rio de Janeiro, n. 57, p. 22-39, out/dez 2003. p 25.

Desta forma, a atual fase do Direito Comercial adota a Teoria da Empresa<sup>275</sup> que, em sentido prático, amplia o campo de incidência do Direito Comercial<sup>276</sup> às atividades econômicas consideradas empresariais envolvendo, não só as atividades consideradas eminentemente comerciais como também as atividades industriais, bancárias, securitárias, de prestação de serviços e outras<sup>277</sup>.

É desta concepção que nasce a ideia de um Direito Empresarial que se volta a tutela dos diversos interesses enucleados na Empresa, entendida como sendo o exercício da atividade econômica de forma organizada para a produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo Empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens.

Desta forma, o Direito da Empresa ou Direito Empresarial, demanda uma tutela mais ampla, afastando-o do Direito Comercial, e em defesa dos mais variados interesses derivados do exercício da atividade econômica de forma organizada que transita tanto em ramos considerados de Direito Público (como o Direito Tributário e o Direito Penal), quanto em ramos do Direito Privado (como o Direito do Trabalho, Direito Civil e Comercial), como se verá mais adiante.

Tendo em vista o afastamento de diversos interesses (laborais, fiscais, consumeristas, ambientais, dentre outros) que não podem ser ignorados, seja na tutela interna ou transnacional, conclui-se pela obsolescência do Direito Comercial em tutelar, sozinho, as diversas necessidades e interesses que decorrem diretamente do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais.

---

<sup>275</sup> Existem autores, como Negrão, que estabelece quatro fases evolutivas para o Direito Comercial, para quem a primeira fase envolve os séculos XII a XVI, envolvendo principalmente a ideia subjetivista destacada acima, uma segunda fase que envolve os séculos XVII e XVIII, marcada pelo mercantilismo e colonização, a terceira fase no século XIX marcada pelo liberalismo econômico – fases que se confundem com a objetivista tratada acima, e um quarta, a atual, que envolve a teoria da empresa. *In*: NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Teoria geral da empresa e direito societário. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>276</sup> A regência central do Direito Comercial se destinava regulação das atividades de mediação com intuito de lucro, ideia que decorre da concepção de comércio como ensina De Plácido e Silva, o vocábulo 'comércio' se origina do latim 'commercium', composto da preposição 'cum' e do substantivo 'merx' que dá origem a 'mercar' (de mecari), possuindo a significação de comprar para vender. *In*: DE PLACIDO E SILVA. **Noções Práticas de Direito Comercial**. Vol. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 18.

<sup>277</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 27.

Ainda que o Direito Comercial tenha evoluído para a atual Teoria da Empresa que amplia sua aplicação, este ramo do Direito não objetiva enuclear as normas que decorrem de diferentes ramos do Direito e que implicam na tutela dos diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais.

Esta insuficiência é notada tanto internamente quanto na dimensão transnacional onde é ainda mais agravada pelas demandas que extrapolam os limites territoriais do Direito nacional, com vista à proteção e a concretude do valor e o princípio da Sustentabilidade, como se verá a seguir, demonstrando, por conseguinte a necessidade de implementação de um Direito Empresarial Transnacional.

## **7.2 A OBSOLESCÊNCIA DO DIREITO COMERCIAL PARA REGÊNCIA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS**

Estudos realizados nos capítulos anteriores demonstram que o Direito emanado pelo Estado nação, territorial e soberano, tem-se evidenciado insuficiente para regular as relações transnacionalizadas, como também tem encontrado sérios problemas para tutelar as demandas internas/nacionais. Cabe, entretanto, nesta fase da pesquisa analisar, mais especificamente, acerca da suficiência do ramo do Direito que se destina a regulação interna/nacional das atividades econômicas empresariais com vistas à constatação da necessidade e da possibilidade de se estabelecer um Direito Empresarial Transnacional.

Tendo em vista o forte aspecto hegemônico dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização, não só as relações que se realizam em nível mundial entre os Estados e atores transnacionais são afetadas, o modo de vida humano interno e as relações locais igualmente sofrem influências das mais diversas pelo processo globalizante.

A Globalização fez com que grande parte das relações privadas que estão em contato com a vida econômica sejam hoje relações transnacionais apresentando,

por conseguinte, problemas de regulação jurídica específicos, até certo ponto diferentes dos problemas encontrados nas relações consideradas meramente internas. Outro aspecto é que os Estados, muitas vezes se veem obrigados a negociarem com empresas e corporações transnacionais, não mais apenas com outros Estados<sup>278</sup>, mudando radicalmente o que se entendida por Direito Internacional Público ou Privado.

Devido às lacunas deixadas pelos sistemas normativos, regras transnacionalizadas emergiram a margem dos Estados nações, originadas por agentes e corporações também transnacionalizadas, para reger a dimensão transnacional, mormente no que diz respeito às relações econômicas empresariais, demonstrando um eventual ciclo histórico que envolve, pelo que parece, um retorno ao *ius mercatorum* como se verá mais adiante.

Esta insuficiência das organizações políticas e jurídicas, entretanto, não se demonstra apenas em nível transnacional, são também patentes internamente/nacionalmente, principalmente quanto se avalia a tutela dos interesses que derivam do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais.

Mesmo os pequenos empreendimentos econômicos estabelecidos localmente se sentem ameaçados por uma concorrência que não é mais apenas local. O mundo globalizado e as relações humanas transnacionalizadas, permitem o acesso a informações, facilitam a locomoção e a comunicação das pessoas, diminuem as distâncias e estabelecem, por conseguinte, um novo padrão de exigência de consumo de bens e de serviços mundiais.

Produtos e serviços, dos mais variados tipos e padrões, estão disponíveis numa grande “prateleira mundial” que em sua grande maioria, são originados, industrializados, manufaturados, produzidos, montados, em várias partes da esfera terrestre e também vendidos, distribuídos, customizados em diversas línguas e

---

<sup>278</sup> Segundo Alonso, entre 1993 e 2012, houve mais de 500 casos de arbitragem entre empresas e países, a maioria deles nos últimos dez anos. Só no ano passado, foram instaurados 60 novos casos. In: ALONSO, Stéphane. **Empresas Poderão Fazer suas Leis**. Voxeurop. 18 novembro 2013. Disponível em: <<http://www.voxeurop.eu/pt/content/article/4328401-empresas-poderao-fazer-suas-leis>>. Acesso em: 17 de abr. de 2015.

nações em atenção às exigências do mercado mundializado.

O Direito, por sua vez, como fenômeno humano destinado a reger a vida em Sociedade é igualmente afetado por esta nova realidade local e mundial que acaba por revelar as deficiências dos sistemas jurídicos interno, internacional e supranacional construídos para reger as relações humanas com base na ideia de uma organização social territorial e soberana.

Devido a características que são próprias das atividades econômicas empresariais, as quais estão impregnadas nas normas que se destinam à sua tutela, dentre elas a simplicidade, a onerosidade e o cosmopolitismo, faz-se evidente que sua dinâmica alcança diversos atores e interesses que são diretamente afetados pelo seu desenvolvimento e exploração (empresários, trabalhadores, consumidores, dentre outros), bem como evidenciam que estas atividades não estão limitadas a territórios específicos, o que por si só demonstra a necessidade de uma tutela ampliada, para além do Direito Comercial, como se verá mais adiante.

A simplicidade da regulação das atividades empresariais, ensina Ferreira<sup>279</sup>, contrapõem ao rigorismo da regência dos atos civis onde para muitos dos quais se exigem fórmulas solenes como escritura pública, a presença de testemunhas, a fé pública e atos de cartórios. A onerosidade está ligada a ideia de resultado, não se prevendo atos gratuitos como faz lembrar Ascarelli<sup>280</sup>. O cosmopolitismo, leciona Requião<sup>281</sup>, atenta para o fato de que as atividades ligadas ao comércio, atualmente ao desenvolvimento e a exploração econômica empresarial, além de serem universais, desconhecendo fronteiras, são também atemporais. Por razões como estas, principalmente, é que as atividades econômicas empresariais têm servido como o carro chefe propulsor do processo globalizante.

Assim sendo, ao tratar-se do Direito Comercial, mesmo com as fases histórica estudada no item anterior que demonstram às tentativas de adaptação de

---

<sup>279</sup> FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Primeiro volume. O estatuto histórico e dogmático do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 193.

<sup>280</sup> ASCARELLI, Tullio. **Appunti di Diritto Commerciale**. Roma: Foro Italiano, 1936. p. 11. Tradução do Autor.

<sup>281</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

sua tutela a dinâmica evolutiva empresarial adotando, atualmente, a Teoria da Empresa, percebe-se o esgotamento interno deste sistema para agregar em si todos os interesses derivados do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial, pois dela estão presentes interesses que vão além da mera atividade mercantil, bem como vão além do empresário e além das fronteiras nacionais.

Inegável que os interesses e atores operantes no desenvolvimento e na exploração das atividades econômicas empresariais transitam tanto em ramos considerados como de Direito Público (como o Direito Tributário e o Direito Penal), quanto em ramos do Direito Privado (como o Direito Civil e o Direito do Consumidor) exigindo, por sua vez, com vistas a adoção do princípio da Sustentabilidade, uma concepção mais aberta para que se efetive um apropriada tutela sob um Direito de Empresa.

A análise do Direito Comercial revela, entretanto, como ensina Rocco<sup>282</sup>, que são elementos da relação jurídica comercial, reguladas pelo Direito Comercial, todas as resoluções resultantes ou de um ato de comércio ou do estado de comerciante, bem como todas as relações resultantes de um ato ou de um estado de fato conexo com uma atividade comercial. Adequando-se a atual teoria da empresa, trata-se de definir os interesses da empresa e do empresário no exercício do desenvolvimento e da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, devido ao afastamento da tutela do Direito Comercial de diversos interesses derivados da atividade empresarial que vão além da empresa e do empresário – como os interesses laborais, fiscais, ambientais, consumeristas dentre outros, demandas que evidentemente não podem ser ignoradas com vistas a aplicação do princípio da Sustentabilidade. Igualmente tendo em vista às características que acompanham as normas que objetivam tutelar as atividades empresariais e ainda, bem como frente às exigências de um mercado globalizado, conclui-se pela obsolescência do Direito Comercial estabelecido pelos Estados nações para tutelar os anseios e conflitos de interesses “internos” ligados à realidade

---

<sup>282</sup> ROCCO, Alfredo. **Princípios de Direito Comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003. p. 279.

empresarial atual, como também se evidencia sua obsolescência para regular as relações derivadas do exercício da atividade econômica empresarial (de comércio, capital, prestação de serviços, dentre outras) em escala mundial.

Este fato faz com que Habermas<sup>283</sup> leciono no sentido que embora o capitalismo tenha se desenvolvido desde o início em dimensões mundiais, essa dinâmica econômica desencadeada em combinação com o sistema estatal moderno colaborou, inicialmente, com a consolidação do Estado nacional. Mas segundo o mesmo autor, já faz tempo que esses dois processos deixaram de se fortalecer reciprocamente.

É certo que “a limitação territorial do capital jamais correspondeu à sua mobilidade estrutural”<sup>284</sup>. Ela se deve às condições históricas da sociedade burguesa na Europa. No entanto, essas condições alteraram-se radicalmente com a desnacionalização da produção econômica. Nos últimos tempos, todos os países industrializados são afetados pela circunstância de que as estratégias de investimentos, de um número cada vez maior de empresas, orientam-se pelos mercados financeiros e de trabalho, organizados hoje em rede mundial.

Os governos têm cada vez menos influência sobre as empresas, as quais tomam suas decisões de investimento em um horizonte de orientação globalmente ampliado. Eles se veem diante um dilema de ter que evitar duas reações igualmente irracionais. Pois assim como são ineficazes as tentativas de um enclausuramento protecionista e da formação de cartéis de repúdio, também é igualmente perigosa, em face das consequências sociais vindouras, uma adequação de custos alcançada através da desregulamentação sociopolítica<sup>285</sup>.

Os Estados modernos, que vivem de tributos, só poderão ter ganhos com suas respectivas economias enquanto abrigarem “economias nacionais” sobre as quais ainda possam exercer influência por meios políticos. Com a desnacionalização

---

<sup>283</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 145.

<sup>284</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 145.

<sup>285</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 146.

da economia, especialmente dos mercados financeiros e da própria produção industrial e, sobretudo, em face dos mercados de trabalho globalizados e em expansão, os governos nacionais veem-se compelidos agora a assumir cada vez mais o ônus de taxas crescentes de desemprego duradouro e a marginalização de uma minoria sempre mais numerosa, a fim de atingir capacidade competitiva no cenário transnacional. Apesar deste quadro, Habermas<sup>286</sup> leciona que caso o Estado social deva ser mantido ao menos em sua substância, e caso se deva evitar a segmentação de uma subclasse, então é preciso constituir instâncias capazes de agir em um plano supranacional, diga-se transnacional.

A consequência deste quadro, como ficou anotado, é a obsolescência não apenas dos sistemas políticos mas, por conseguinte, dos sistemas jurídicos estabelecidos.

Na visão mais específica destacada neste capítulo, na obsolescência do Direito Comercial, posto pelo Estado territorial e soberano, que a muito se mostra insuficiente para regular as relações empresariais seja devido a ‘mobilidade estrutural’ dessas atividades, que apresentam por característica a não limitação fronteiriça territorial como destaca Habermas, seja por não envolver em sua tutela todos os interesses que derivam do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, locais e globais, frente à realidade imposta pela Globalização.

Se internamente o Direito estabelecido pelo Estado para regular as relações empresariais se demonstra insuficiente, em maior grau se pode questionar acerca da sua suficiência ao tratar de relações eminentemente mundiais que se transnacionalizaram a partir dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização.

A emergência de novos agentes e poderes transnacionais que elevaram as relações ao nível transnacional, mormente, naquelas derivadas do exercício das atividades econômicas empresariais em escala mundial/transfronteiriça, ao se

---

<sup>286</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 185, 186.

depararem com lacunas normativas nesta dimensão, estabeleceram para si organizações e regras destinadas a atender seus interesses, fazendo resurgir uma nova *lex mercatoria* que, em muitos casos, acaba por se impor sobre os Estados nações e sobre a regulamentação dos sistemas jurídicos internos.

Embora já se tenha destacado anteriormente acerca da insuficiência, diante do fenômeno da Globalização e da Transnacionalidade, do Direito posto pelo Estado nação que objetiva tutelar as relações internas sob o império da coerção e as relações externas sob a condição de conflito de interesses, se faz necessário indagar, nesta fase da pesquisa, mais especificamente, acerca da suficiência e a eventual aceitação das regras que atualmente se destinam a regência mundial das atividades econômicas empresariais com vistas à proposta do estabelecimento do Direito Empresarial Transnacional, reflexão que se faz no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 8

### AS ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS DE GOVERNANÇA ECONÔMICA EMPRESARIAL E A NOVA *LEX MERCATORIA*

A proposta que pretende implementar um Direito Empresarial Transnacional demanda não apenas a análise que aponte as deficiências dos sistemas jurídicos baseados na concepção do Estado nação, como se viu no capítulo anterior, mas também que afaste o emprego das regras emergidas à margem dos Estados nações devido ao fenômeno da Transnacionalização.

Esse conjunto de regras, assim como ocorreu no passado, têm sido geradas por organizações mundiais constituídas para atender a dinâmica do capital e facilitar a livre circulação de mercadorias e serviços estabelecendo certa governança mundial no que diz respeito ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais.

Por esta razão, o presente capítulo, encerrando a quarta parte da pesquisa, apresenta o estudo das organizações mundiais constituídas para reger as relações empresariais e das regras que delas emanam, configurando uma nova *Lex Mercatoria*, análise que leva a rejeição dessas regras transnacionalizadas à configurar um efetivo Direito Empresarial Transnacional.

#### 8.1 ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS DE GOVERNANÇA EMPRESARIAL

De início, ainda que pareça desnecessário ressaltar, não se pode olvidar que a exploração econômica empresarial objetiva claramente obter o máximo de lucro o que, por natureza, coloca em contraposição os interesses de uns, frente aos interesses de muitos ou de todos. Destarte, a primeira indagação a se fazer diz respeito à quais são as Organizações Mundiais que foram criadas para garantir certo controle/governança sobre a exploração econômica empresarial.

Segundo Cretella Neto<sup>287</sup>, relações consulares, estabelecidas para proteger interesses comerciais e relações diplomáticas voltadas à representação dos governos estabelecidos, são encontradas, as primeiras, desde os gregos e romanos, e, as últimas, um pouco mais tarde passando a adotar sua forma atual a partir do século XV.

Historicamente, quando as relações bilaterais baseadas na existência de relações diplomáticas ou missões se revelaram inadequadas para lidar com situações mais complexas, derivadas de problemas que afetavam não apenas dois mais muitos Estados, uma solução precisava ser encontrada para representar, no mesmo foro, os interesses comuns de todos os Estados, chegando-se assim a conferencia internacional<sup>288</sup>.

A conferência internacional *ad hoc* reunia-se temporariamente com determinada finalidade e se encerrava quando os Estados chegavam a um acordo sobre a matéria discutida e um tratado era concluído, ensina Cretella Neto<sup>289</sup>. A Paz de Vestfália de 1648, por exemplo, foi o resultado de uma dessas conferências, da mesma forma que os acordos de 1815, mediante o Congresso de Viena, bem como o Tratado de Versalhes, de 1919.

O sistema de conferências *ad hoc*, no entanto, era limitado tanto em seu alcance quanto em relação à qualidade dos resultados. Assim no início do século XIX, uma serie de associações de caráter internacional se formou, entre grupos que não eram governamentais. Também outras entidades se desenvolveram entre governos, mas de caráter administrativo, não político. Segundo Cretella Neto, na origem das organizações internacionais pode-se situar um movimento histórico bastante preciso, constituído por um longo período de tempo de (relativa) paz, que se segue à queda de Napoleão (1815-1914), bem como de um progresso tecnológico e científico sem precedentes, além de avanços incomparáveis nos meios de comunicação. A primeira dessas organizações que se tem notícia foi a

---

<sup>287</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

<sup>288</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61.

<sup>289</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61.

Administração Geral de Concessão da Navegação do Reno (1804), posteriormente elevada a Comissão Central para a Navegação do Reno (1815), posteriormente as duas Comissões Europeias do Danúbio (1856), União Telegráfica Internacional (1865), o Escritório Central de Pesos e Medidas (1875)<sup>290</sup>, apenas para citar algumas.

A rigor, certas organizações, apresentavam caráter verdadeiramente rudimentar, tornando difícil diferenciá-las de uma conferência internacional e nenhuma dessas inúmeras entidades criadas por iniciativa do Estado ou de particulares, inclui-se, *stricto sensu*, no moderno conceito de organização internacional.

Após a 1.<sup>a</sup> Guerra Mundial, o profundo trauma causado pela destruição de cidades e pela morte de soldados e civis, além da pressão exercida pela opinião pública, provocou forte impulso no sentido de criar novas organizações, capazes de atuar no plano internacional com a finalidade de assegurar meios pacíficos de solução de controvérsias. Foi então estabelecida a Sociedade das Nações, criada por um Pacto, anexo ao Tratado de Versalhes, de 24.04.1919<sup>291</sup>, que previa uma estrutura complexa baseada no equilíbrio entre os interesses das grandes e pequenas potências.

A Sociedade das Nações passou a funcionar em Genebra, dando início ao que se considera a segunda geração de organizações internacionais. Sob o auspício desta diversos organismos técnicos foram criados, destacando-se a Organização Mundial do Trabalho – OIT (1920), a Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI (1920), a Comissão Internacional para a Navegação Aérea (1919) que deu origem as atuais Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e a Associação Internacional de Transporte (IATA). Antes da 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial pode-se falar dessas entidades estabelecidas como de organizações internacionais de segunda

---

<sup>290</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62, 64.

<sup>291</sup> No Brasil, o Tratado de Versalhes foi sancionado pelo Decreto n.º 3.875, de 11.11.1919, publicado no DOU (Diário Oficial da União) no dia seguinte; ratificado pelo Brasil em 10.12.1919, depósito da ratificação em Paris, em 10.01.1920. Promulgado pelo Decreto n.º 13.990, de 12.01.1920.

geração<sup>292</sup>.

Depois de 1945, o insucesso da Sociedade das Nações em evitar a guerra fez brotar a consciência da absoluta necessidade de mais profunda cooperação internacional, cujo teste de eficácia fosse prevenir a ocorrência de novos conflitos em escala mundial, criando uma colaboração duradoura entre os Estados. Do ponto de vista doutrinário, leciona Cretella Neto<sup>293</sup>, confirmou-se a necessidade da evolução do princípio da especialidade das organizações internacionais, pelo qual as competências, dessas instituições deveriam ser exercidas em detrimento da exclusividade das soberanias nacionais e, em consequência, de uma revisão do conceito, ainda fortemente arraigado, da soberania estatal absoluta. Parece claro que até a metade do século XX os Estados se mostravam relutantes em autorizar essa evolução.

Visando a reconstrução da ordem financeira, econômica e política internacional, profundamente alterada pela 2.ª Guerra Mundial, teve lugar, em 1944, a Conferência de *Bretton Woods*<sup>294</sup>, da qual resultou a criação do Fundo Monetário Internacional – FMI e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, mais conhecido como Banco Mundial (*World Bank*).

Quanto ao comércio internacional, idealizou-se uma organização que complementasse as anteriores, e cuja criação foi tentada durante a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Emprego, que teve lugar em Cuba, entre 1947 e 1948. O documento final dessa Conferência, a denominada Carta de Havana, previa, efetivamente, a criação da Organização Internacional do Comércio – OIC, a qual jamais vingou estabelecer-se, em virtude da oposição do Congresso dos EUA que considerava a organização uma ameaça às suas pretensões comerciais globais,

---

<sup>292</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

<sup>293</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 73.

<sup>294</sup> Segundo Frieden, o sistema de Bretton Woods governou as relações econômicas internacionais dos paises capitalistas avançados da Segunda Guerra Mundial ao início da década de 1970. As nações industrializadas se afastariam do nacionalismo econômico e dos conflitos, mas não retornaram ao *laissez-faire* de antes da Primeira Guerra Mundial, com base no pressuposto de que as exigências para o sucesso internacional alimentavam os problemas do desemprego e dos produtores agrícolas. *In*: FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zabar, 2008. p. 322.

no entanto, o conteúdo da Carta de Havana relativo à política comercial foi retomado, subscrevendo-se o *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), o chamado GATT, em 30.10.1947, instrumento que regeu o comércio internacional entre 1948 e 1994, dentro de uma ótica relativamente liberal, até o advento da Organização Mundial do Comércio – OMC que passou a funcionar a partir de 01.01.1995<sup>295</sup>.

Atualmente, a Organização Mundial do Comércio e a Corte Internacional de Arbitragem – mantida pela Câmara do Comércio Internacional – aliadas a outras organizações estabelecem as diretrizes gerais para o exercício das atividades econômicas empresariais mundiais, como se destaca abaixo.

### 8.1.1 Organização Mundial do Comércio – OMC<sup>296</sup>

Após longas discussões que iniciaram em 1991 com a chamada Rodada Uruguai, ratificando os princípios anteriormente definidos no âmbito do GATT e procurando ampliar sua aplicabilidade, a partir de 1º de janeiro de 1995, foi instituída a Organização Mundial do Comércio – OMC.

Segundo Déniz<sup>297</sup>, a OMC possui os seguintes e principais objetivos:

- a) Criar uma organização supranacional, capaz de administrar e regulamentar o comércio internacional;
- b) Propiciar um maior e melhor acesso aos mercados, de modo a evitar as restrições protecionistas às importações;
- c) Combater o comércio desleal nas exportações, evitando o crescimento artificial e desmedido de produtos não competitivos ou de mercadorias falsificadas;

---

<sup>295</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 73.

<sup>296</sup> Em inglês: *WCO – World Trade Organization* – home page: < <http://www.wto.org> >.

<sup>297</sup> DÉNIZ, Pedro Talavera. **La Regulación del Comercio Internacional: del GATT a la OMC**. Barcelona: Universitat de Barcelona, 1995. p. 45,46. Tradução do Autor.

- d) Permitir aos países intervenientes o prévio conhecimento das normas regulamentares que afetem suas atividades;
- e) Abracar e disciplinar todas as transações internacionais, alcançando uma vasta gama de produtos, inclusive com regras específicas em relação à prestação de serviços;
- f) Estabelecer um procedimento na solução de conflitos capaz de garantir aos seus membros o reconhecimento dos direitos negociados e o cumprimento das obrigações assumidas;
- g) Ser, em suma, um organismo de vocação universal.

Tendo em vista o cenário comercial contemporâneo, a OMC celebrou novos acordos não abrangidos pelo GATT e que se revelam de fundamental importância como a questão dos serviços da propriedade intelectual e das medidas de investimento, passou também a administrar a estrutura jurídica e as negociais, entre os membros, monitorar e acompanhar as respectivas políticas comerciais, promover assistência técnica aos países em desenvolvimento e trabalhar em cooperação com outros organismos mundiais e blocos econômicos.

Sediada em Genebra na Suíça, a OMC é administrada por mais de 600 funcionários, de múltiplas nacionalidades, coordenados pelo Diretor-Geral que se manifesta em nome da organização. A autoridade máxima da OMC é a Conferência Ministerial, formada por representantes de todos os membros<sup>298</sup> que representam a quase totalidade das operações internacionais em termos de representatividade econômica, se reúnem, pelo menos, a cada dois anos.

O sistema de decisão adotado pela OMC é a decisão por consenso, com direito a voto de todos os membros, que não se confunde com o mecanismo de solução de controvérsias criado para resolver questões entre países. Se não houver acordo, a questão pode se resolver por votação, sendo as decisões acolhidas por maioria de votos emitidos, ou seja, cada país representa um voto, mas apesar da possibilidade de votação o mecanismo ainda não ocorreu no âmbito da OMC, isto

---

<sup>298</sup> Desde 26 de junho de 2014 a OMC conta com 160 países membros, conforme informações obtidas em < [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm) >. Acesso em 15 de fev. de 2015.

porque prevalece a ideia do consenso dada que as partes contratantes são dotadas de soberania, e tal prerrogativa não se coaduna com a noção democrática de se adotar decisões mediante maioria.

Segundo a lição de Caparroz<sup>299</sup>, bastaria apenas, a título de exercício, imaginar-se uma decisão tomada por ampla maioria de membros, mas com voto contrário de todos os membros do G20, grupo dos países de maior importância econômica no mundo. Teria tal decisão eficácia, de modo a condicionar a vontade de todos, inclusive à dos votos vencidos? Parece óbvio que não, daí porque a importância do consenso, no qual todos os membros, mediante concessões recíprocas, buscam alcançar um denominador comum.

### **8.1.2 Câmara de Comércio Internacional - CCI<sup>300</sup>**

Fundada em 1919 pela união de um grupo de industriais, financeiras e comerciantes a Câmara de Comércio Internacional tem sua sede em Paris e é uma organização privada que detém grande respeito e influência no comércio internacional.

Um dos marcos da CCI, objetivando a unificação e a simplificação das normas de comércio internacional, foi à criação, em 1936, dos conhecidos *Incoterms* (*International Rules for Interpretation of Trade Terms*) que apesar de facultativos, atualmente estão presentes na quase totalidade dos contratos de importação e exportação.

A CCI mantém a mais importante Corte Internacional de Arbitragem que desempenha papel fundamental na padronização da jurisprudência ligada as questões do comércio mundial e é referência em soluções alternativas de conflito para todo o mundo. O alcance universal da Corte Internacional de Arbitragem, vulgarmente conhecida como "a Corte", é evidenciado pelo fato de que a cada ano

---

<sup>299</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140.

<sup>300</sup> Em inglês: *International Chamber of Commerce – ICC*. Home page: <<http://www.iccwbo.org>>.

inúmeros árbitros e advogados de países de todo o sistema econômico, político e social estão presentes em arbitragens promovidas pela CCI. Na Corte diversas formações profissionais, legais e culturais dos membros traz uma riqueza de trabalho diário do Tribunal de Justiça e os processos de tomada de decisão.

O conjunto de decisões das Cortes de Arbitragem têm formado o que atualmente se denomina como "*nova lex mercatoria*" ou outras expressões mais ou menos equivalentes, como ensina Bonell<sup>301</sup>, "*direito autônomo do comércio internacional*", "*autonomous law of international trade*", "*new law merchant*", "*autonomes Recht des Welthandels*", etc, a qual se costuma designar o conjunto de princípios e regras que se estabeleceram na prática do comércio transnacional e que tem sido chamado para garantir a regulação das relações de negócios individuais e que, possivelmente, se demonstram mais funcionais do que os direitos nacionais tradicionais, estudadas mais adiante.

### **8.1.3 Outras Organizações Mundiais Relacionadas ao Desenvolvimento e a Exploração das Atividades Econômicas Empresariais**

Além da Organização Mundial do Comércio e da Câmara de Comércio Internacional, outras organizações possuem estreita relação com o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas e empresariais em escala global, cada qual voltada para áreas específicas, como abaixo se destaca:

#### **- Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT<sup>302</sup>**

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado iniciou suas atividades como órgão auxiliar da Liga das Nações em 1926, sendo refundado por um tratado multilateral concluído em 15 de março de 1940, em Roma, Itália, onde

---

<sup>301</sup> BONELL, Michael Joachim. *Lex mercatoria*. Digesto Discipline Privatistiche. Sezione Commerciale IX. Torino: UTET, 1993. p. 11.

<sup>302</sup> Em inglês: *International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT* – Home page: < <http://www.unidroit.org> >.

possui sua sede.

O UNIDROIT é uma organização intergovernamental independente, contando, atualmente, com 63 Estados membros<sup>303</sup>, e tem como finalidade estudar os métodos de modernização, harmonização e coordenação do Direito Privado, notadamente o Direito Comercial/Empresarial, com ações que visam, principalmente, a padronização da legislação mundial referente ao Direito Privado, não tendo por objetivo nada diretamente que se refira ao âmbito público<sup>304</sup>. O Brasil ratificou o Estatuto do UNIDROIT por meio do Decreto Presidencial n.º 884, de 2 de agosto de 1993.

#### **- Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD<sup>305</sup>**

Criada em 1964 como órgão do sistema das Nações Unidas a UNCTAD foi encarregada de debater e promover o desenvolvimento econômico pelo incremento do comércio internacional. Funciona, na prática, como um foro intergovernamental com o objetivo de propiciar auxílio técnico e capacitação aos países em desenvolvimento. Segundo Caparroz<sup>306</sup>, em síntese, possui três funções básicas:

- a) Funcionar como fórum para deliberações intergovernamentais e manter discussões e trocas de experiências com especialistas em comércio internacional voltadas a obtenção de consenso entre os membros;
- b) Realizar pesquisas, coletas de dados e análises das políticas comerciais, submetendo os resultados aos especialistas de cada país;
- c) Fornecer assistência técnica de acordo com as necessidades dos países, com especial ênfase para os menos desenvolvidos e as

---

<sup>303</sup> Informação disponível em < <http://www.unidroit.org/about-unidroit/membership> >. Acesso em 15 de jan. de 2015.

<sup>304</sup> CAMPOS, Diego Araujo; TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional: público, privado e comercial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 175, 176.

<sup>305</sup> Em inglês: *United Nation Conference on Trade and Development – UNCTAD* – Home page: < <http://unctad.org/en/Pages/Home.aspx> >.

<sup>306</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187, 188.

chamadas economias em transição (oriundas de regimes socialistas), inclusive em cooperação com outros organismos internacionais.

A entidade possui uma base de conhecimentos e experiências de sucesso no auxílio de economias em estágio embrionário, cuja função é colaborar na criação de políticas internas capazes de garantir desenvolvimento sustentável<sup>307</sup> para os membros, de forma coordenada com as disposições gerais do comércio mundial.

#### **- Conferência das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL<sup>308</sup>**

Instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966, devido ao reconhecimento das disparidades nas leis nacionais que tratam da regulamentação do comércio mundial, com o conseqüente impacto negativo da falta de padronização no fluxo de mercadorias. A UNCITRAL tem como objetivo maior promover a harmonização e a unificação das normas relativas ao direito do comércio mundial, para redução de obstáculos jurídicos ao comércio, normalmente relacionados à existência de normas internas, com viés protecionista, em diversos países. Na forma do previsto na Resolução 2.205, a UNCITRAL deve coordenar, sistematizar e acelerar os processos de uniformização e padronização por meio das seguintes iniciativas:

- a) Coordenar os trabalhos dos organismos internacionais relativos ao tema, encorajando a cooperação mútua;
- b) Promover maior participação nas convenções internacionais e defender a ampla aceitação dos modelos jurídicos então existentes;
- c) Promover a adoção de padrões e a codificação dos termos jurídicos, práticas recomendadas e procedimentos aduaneiros, em colaboração com as organizações especializadas;

---

<sup>307</sup> Sobre um conceito operacional da categoria vide TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **Um novo paradigma jurídico a sustentabilidade: direito transnacional.** In Revista da Faculdade de Direito Centro Universitário Padre Anchieta Jundiaí/SP. Ano 12, Número 18 (2012), páginas 48 a 65. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito18.pdf>>. Acesso em: 17 de abr. de 2015.

<sup>308</sup> Em inglês: *United Nation Commission on International Trade Law – UNCITRAL – Home page:* <<http://www.uncitral.org>>.

- d) Promover mecanismos de interpretação uniforme das convenções relacionadas ao direito do comércio internacional;
- e) Coletar e disseminar informações sobre as legislações nacionais;
- f) Estabelecer e manter estreitas relações com a UNCTAD e outros organismos das Nações Unidas relacionados à questão comercial.

Por derradeiro cabe destacar que a UNCITRAL não faz parte da Organização Mundial do Comércio, até porque as entidades possuem objetivos distintos. Enquanto a OMC visa à liberação do comércio mundial por meio da redução de barreiras e do compromisso multilateral dos seus membros, a UNCITRAL tem por finalidade analisar as relações jurídicas privadas entre os participantes do comércio mundial (relações entre empresas e não relações entre empresas e consumidores). Em termos hierárquicos a UNCITRAL representa um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU e seu secretário corresponde a Divisão de Direito do Comércio Internacional<sup>309</sup>.

#### **- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE<sup>310</sup>**

Posterior ao término 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial com objetivo de administrar o Plano Marshall para a reconstrução da economia europeia, em 1947 foi instituída a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), precursora da atual OCDE que veio substituí-la, com a assinatura de sua convenção constitutiva em Paris, em dezembro de 1960, com missão ampliada de promover esforços para o desenvolvimento da economia mundial e a ampliação do comércio entre os países, em base multilaterais e não discriminatórias. Os principais objetivos da OCDE incluem, atualmente, a promoção de políticas que busquem<sup>311</sup>:

---

<sup>309</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 199.

<sup>310</sup> Em inglês: *OECD – Organization for Economic Cooperation and Development – OECD*. Home page < <http://www.oecd.org> >.

<sup>311</sup> Disponível em: < [http://www.oecd.org/pages/0,3417,en\\_36734052\\_36734103\\_1\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/pages/0,3417,en_36734052_36734103_1_1_1_1_1,00.html) >. Acesso em: 15 de fev. de 2015. Tradução do Autor.

- a) Alcançar um crescimento econômico sustentável e taxas crescentes de emprego, com a melhora do padrão de vida dos cidadãos dos países-membros e a manutenção de uma estabilidade financeira;
- b) Auxiliar economias em expansão de membros e outros países em processo de desenvolvimento;
- c) Contribuir para o crescimento do comércio internacional multilateral, a partir de princípios não discriminatórios.

#### **- Organização Mundial das Aduanas – OMA<sup>312</sup>**

Criada em 1952 com o nome de Conselho de Cooperação Aduaneiro é um organismo internacional independente que tem por missão aumentar a eficiência das administrações aduaneiras membros que atualmente correspondem a mais de 98% das transações comerciais do planeta. Seus principais objetivos são<sup>313</sup>:

- a) Estabelecer, manter, auxiliar e promover instrumentos internacionais para a harmonização e a uniforme aplicação de sistemas aduaneiros simples e efetivos, além de procedimentos relativos à movimentação de commodities, pessoas, mercadorias e veículos por meio de fronteiras internacionais;
- b) Fortalecer esforços locais que busquem assegurar conformidade à legislação internacional, com intuito de maximizar o nível de efetividade na cooperação entre os membros, especialmente no que tange ao combate de ilícitos transnacionais;
- c) Auxiliar os membros a enfrentarem os desafios do ambiente moderno das transações internacionais, por meio da promoção, da comunicação e da cooperação entre si e também com outros organismos internacionais, a partir de princípios como a integridade, desenvolvimento dos recursos humanos, transparência, melhora nos métodos de gerenciamento das administrações aduaneiras e compartilhamento de boas práticas.

---

<sup>312</sup> Em inglês: *WCO – World Customs Organization*. Home page: < <http://www.wcoomd.org> .

<sup>313</sup> Informações disponíveis em < <http://www.wcoomd.org> >. Acesso em: 15 de fev. de 2015. Tradução do Autor.

### - O Fundo Monetário Internacional – FMI<sup>314</sup>

O Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial foram criados a partir da Conferência de *Bretton Woods*, realizada nos Estados Unidos em 1944. A principal missão do FMI consiste em manter a estabilidade do sistema monetário internacional, a fim de prevenir grandes crises econômicas, além da facilitação do comércio internacional, a promoção de empregos e o crescimento econômico sustentável, fatores essenciais para a redução da pobreza. Com sede em Washington, conta com 187 membros, praticamente todos os integrantes do Sistema das Nações Unidas. Algumas das principais atividades de apoio prestadas pelo FMI aos seus membros são<sup>315</sup>:

- a) Assessoria a governos e bancos centrais com base na análise das tendências econômicas mundiais e experiências de outros países;
- b) Investigação, elaboração de estatísticas, previsões e análises baseadas no monitoramento das economias globais, regionais e individuais, assim como seus respectivos mercados;
- c) Empréstimos para ajudar os países a superar dificuldades econômicas;
- d) Empréstimos preferenciais para ajudar a combater a pobreza nos países em desenvolvimento;
- e) Assistência técnica e treinamento para ajudar os países a melhorar a gestão das suas economias.

### - Banco Mundial<sup>316</sup>

O Banco mundial foi criado juntamente com FMI a partir das decisões tomadas na Conferência de *Bretton Woods* em 1947. Sua missão evoluiu do processo de reconstrução da Europa pós Segunda Guerra para o combate à pobreza em escala global, portanto, possui vocação mais social do que outros organismos de índole financeira. Seus recursos devem ser destinados ao combate à

---

<sup>314</sup> Em inglês: IMF – International Monetary Fund

<sup>315</sup> Informações disponíveis em < <http://www.imf.org/external/about.htm> >. Tradução livre. Acesso em: 15 de fev. de 2015.

<sup>316</sup> Em inglês: *The World Bank*.

pobreza e em projetos capazes de promover o desenvolvimento sustentável dos países que mais enfrentam dificuldades de adaptação e inclusão no atual cenário globalizado.

O Banco Mundial (*World Bank for Reconstruction and Development - BIRD*) não é um “banco” no sentido comum do termo, e sim uma das agências especializadas da ONU, da qual fazem parte 184 membros. O chamado Grupo Banco Mundial compreende, além do BIRD, também a *International Development Agency – IDA* (Agência para o Desenvolvimento Internacional – ADI), a *International Finance Corporation – IRC* (Sociedade Financeira Internacional – SFI), que promove o investimento do setor privado mediante apoio a segmentos e setores considerados com o alto risco, a *Multilateral Investment Guarantee Agency – MIGA* (Agência Multilateral de Garantia de Investimentos – AMGI), que fornece garantias, na forma de seguro de risco, a investidores baseados em países em desenvolvimento e a instituições financeiras que emprestam recursos a estes países, e o *International Centre for Settlement of Investment Disputes – ICSID* (Centro Internacional para a Resolução de Controvérsias sobre Investimentos – CIRCI), que promove a solução de controvérsias acerca de investimentos entre investidores estrangeiros e os países que recebem os investimentos.

O rol apresentado acima, ainda que não contemple todas as organizações, interfere em maior ou menor grau nas decisões tomadas atualmente em nível mundial acerca do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, bem como dá origem as regras e princípios que se tem aplicado transnacionalmente pelos atores operantes dessas relações, se impondo, devido aos motivos já declinados, sobre os Estados e seus respectivos sistemas jurídicos.

Falta saber, entretanto, ainda que a prática pareça não deixar dúvidas, se referidas organizações, os princípios e regras que delas emergem podem ser consideradas legítimas para configurar, no espaço mundial/transnacional, um efetivo sistema jurídico transnacional com vistas a implementação do Direito Empresarial Transnacional. Reflexão que se emprega no próximo item.

## 8.2 A NOVA LEX MERCATORIA<sup>317</sup>

No decorrer das épocas, inúmeros tem sido os esforços no sentido de padronizar as práticas comerciais mundiais. Uma sociedade autônoma de vendedores e compradores do comércio mundial, pela reiterada prática de atos contratuais, aliada a uma vontade específica para a criação de regras próprias à sua atividade, por sua vez, acabaria por gerar um Direito distinto dos Direitos nacionais, a que se denominaria de *lex mercatoria*, com status de autêntico sistema jurídico distinto do tradicional costume comercial mundial.

Malgrado a importância daquilo que se poderia chamar de comércio internacional já no período da Alta Idade Antiga, das quais civilizações como a dos fenícios, dos gregos e da Roma Antiga se destacavam como fontes históricas no processo de desenvolvimento de um comércio mundial da época, como destacado em capítulo anterior, foi apenas na Idade Média que se assinala o período de formação do que atualmente se conhece como Direito Comercial<sup>318</sup>.

É neste período, leciona Strenger<sup>319</sup>, que o comércio e a indústria, sob o influxo das ideias do Cristianismo, travaram, por bem de sua liberdade e desenvolvimento, a renhida luta contra as velhas instituições políticas e contra a inflexibilidade, rigidez e dureza das regras do Direito romano. Assim, à medida que o comércio impulsionava as transações e desenvolvia o crédito, começaram a aparecer nas ditas Repúblicas da Itália, como Veneza, Gênova, Pisa e Florença, usos e costumes seguidos do trato dos negócios que veio a caracterizar a primeira manifestação jurídica do exercício do comércio.

---

<sup>317</sup> Parte deste estudo foi realizado pelo Autor do presente trabalho em estágio supervisionado através do Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior – PSDE, bolsista da CAPES – processo n.º 18033/12-1, desenvolvido junto a Universidade do Minho, em Braga, Portugal e na *Università degli Studi di Perugia*, em Perugia, Itália, sendo posteriormente publicado como capítulo de Livro Eletrônico, pela UNIVALI, Disponível em <[file:///C:/Users/roberto/Downloads/Free\\_6dbd85af-ff60-4fc3-9edc-ff395ead9c33%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/roberto/Downloads/Free_6dbd85af-ff60-4fc3-9edc-ff395ead9c33%20(2).pdf)>. Acesso em: 17 de abr. de 2015.

<sup>318</sup> STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 2009. p. 55, 57.

<sup>319</sup> STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 2009. p. 57, 58.

Stoecker<sup>320</sup> lembra que,

Parallel to this development, a large body of laws governing overland trade evolved in the Middle Ages. The merchants travelling to the different markets, fairs and sea-ports to trade their goods had their own laws, and legal systems which were distinct from the laws applicable in their respective States. The commercial customs that developed were confirmed and given legal definition by the mercantile courts which were made up generally of members of the merchant class, their election dependent upon their experience and knowledge.

Pode-se apontar para a queda do Império Romano em sua parte ocidental, que cominou numa Europa presa na anarquia, como a circunstância propícia que levou, com o tempo, ao desenvolvimento da organização da classe dos comerciantes. A falta de um poder político em condições de manter a paz interna e a realização do Direito fez com que, com o tempo, se constituíssem corporações de classes, entre elas as chamadas corporações de mercadores que objetivavam a proteção e assistência dos comerciantes, tanto no interior como no exterior.

Cada corporação, ensina Strenger<sup>321</sup>, formava como que um pequeno Estado, dotado de um poder legislativo e de um poder judiciário; tinha patrimônio próprio, constituído pelas contribuições dos associados e por taxas extraordinárias e pedágios; participavam, mediante seus representantes e oficiais, nos Conselhos da Comuna; vigiavam sobre a guerra e a paz, sobre as represálias; formavam as próprias leis e estatutos e, mediante jurisdição própria, cuidavam da sua observância.

Este cenário dá início à primeira fase do Direito Comercial, subjetivista, apontada anteriormente, e é também a gênese da chamada *lex mercatoria* que em resposta aos direitos feudais e em contraposição ao Direito romano (que cheios de privilégios emperravam as relações do comércio) surge como ordenamento a reger as relações entre os comerciantes, de modo uniforme, por meio da aplicação obrigatória dos usos e costumes comerciais.

---

<sup>320</sup> STOECKER, C. W. **The Lex Mercatoria: to what extent does it exist?** Journal of International Arbitration, Vol 7, n. 1, 1990. p. 102.

<sup>321</sup> STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 2009. p.58.

A época áurea da *lex mercatoria*, regras corporativas mais ou menos uniformes, aceitas e aplicadas independentemente dos territórios, faz fortalecer ainda mais o comércio que se expande por todo o mundo conhecido da época, auxiliado pela promoção de grandes e audazes expedições marítimas. As sociedades corporativas, destacam Catalan e Bussatta<sup>322</sup>, apenas começam a entrar em decadência após o século XIV quando o Estado nacional começa a ganhar força, assumindo o papel até então exercido pelo *ius mercatorum* dos comerciantes medievais, fenômeno que leva a consolidação do Estado nacional moderno.

Segundo Strenger<sup>323</sup>, muito embora a *lex mercatoria* tenha possuído grande importância na Idade Média, caiu em desuso com a fase das codificações iniciada com o Código de Napoleão:

Essa manifestação codificadora, naturalmente, contribuía para o nascimento de códigos territoriais que se seguiram e enfraqueceram a atividade livre dos comerciantes, contrariando seus interesses na parte relativa às operações internacionais; os séculos XVIII e XIX caracterizam-se pela incorporação das práticas e usos comerciais em ordenamentos internos, de onde se deduz o entendimento de que as leis nacionais seriam as únicas a governar as relações internacionais, com motivações que variavam de Estado para Estado.

É, portanto, de forma irônica de que a estrutura proporcionada pela *lex mercatoria* que de início contribuiu para formação dos Estados nacionais, com a estruturação destes a partir das codificações deixou de ser apenas os “problemas do comércio” para passar a ser submetidos às jurisdições domésticas e não mais uma ordem jurídica independente, o que tornou bastante limitada a extensão e o caráter do comércio internacional. O comércio passa ser questão de interesse do Estado que encontra nele não só fonte de manutenção, tributação, mas fator preponderante para difundir a propagação e de “distribuição” de riquezas através da produção industrial e a contratação de mão de obra e as diversas outras atividades que destas derivam.

O século XX e o processo de Globalização, principalmente, após o fim da

---

<sup>322</sup> CATALAN, Marcos Jorge; BUSSATTA, Eduardo Luiz. **A Lex Mercatoria**. Revista Jurídica Consulex, Ano VII, n. 166, 2003. p. 56.

<sup>323</sup> STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 2009. p. 61.

disputa ideológica entre capitalismo e socialismo<sup>324</sup>, caracterizado pela forte e crescente transnacionalização das relações empresariais, traz de volta os desafios e as tentativas de manter correlação com as necessidades circunscritas à comunidade mercantil<sup>325</sup>.

Conforme Lando<sup>326</sup>, o vazio legislativo e o caráter esparso da jurisprudência não puderam fornecer o quadro necessário para acompanhar o desenvolvimento das relações empresariais que se transnacionalizaram, principalmente, após a Primeira Guerra Mundial. Estas circunstâncias, somadas a diversidade dos sistemas legais e a participação dos Estados nos atos de comércio, convenceram e têm convencido juristas e comerciantes de que as leis nacionais interferem negativamente no crescimento global do comércio e de que há necessidade de desenvolver regras que possam ser aplicadas indistintamente, seja onde for que ocorra uma transação de comércio e força reconhecer que uma autonomia comercial que supostamente possa crescer independentemente dos sistemas nacionais desse Direito seja a melhor solução para regular o comércio mundializado, ou seja, um ressurgimento do que outrora era conhecido como *lex mercatoria*.

Desta forma, a exemplo do *ius mercatorum*, nascido no século XI e XII na esteira dos costumes comerciais, com jurisdição especial, baseado na autonomia corporativa e sem intervenção do Estado, forma-se a concepção e vigência de uma nova *lex mercatoria* concebida no final do século XX.

Goldman<sup>327</sup> é quem lança o que se pode chamar do fundamento doutrinário para uma nova *lex mercatoria* em artigo publicado em 1964, defendendo-a como um Direito positivo, distinto e autônomo, com fim de regular o comércio

---

<sup>324</sup> CRUZ, Paulo Marcio. **Da Soberania a Transnacionalidade**: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí, UNIVALI Editora, 2011. p. 15, 105.

<sup>325</sup> TOMAZ, Roberto Epifanio. **Governança Transnacional**. Revista do Direito, UNISC, Santa Cruz do Sul/RG, nº. 40, Agosto/Outubro, 142-163, 2013. Disponível em: < <http://www.online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3710/2887> >. Acesso em: 22 de mar. de 2014. p 145.

<sup>326</sup> LANDO, Ole. **The Law Applicable to the Merits of the Dispute. Essays on international commercial arbitration**. London: Petar Sarcevic, Graham & Trotman/Martins Mijhoff, 1989. p. 143. Tradução do Autor.

<sup>327</sup> GOLDMAN, Berthold. **Les Frontières du Droit et Lex Mercatoria**. Archives de Philosophie du Droit. n. 9, 1964. p. 177. Tradução do Autor.

mundial, livre das barreiras e limitações impostas pelos Direitos nacionais.

Na opinião de Guerreiro<sup>328</sup> ou se adota essa normatividade transnacional que ganha corpo com o título de *lex mercatoria*, pela razão que ela permite soluções que atendem às necessidades e conveniências das partes, com eficiência e neutralidade, mas com o risco, sempre presente, da incerteza ou da incalculabilidade quanto ao resultado final da decisão arbitral, ou se permanece sob a égide dos mecanismos tradicionais das regras de conflito, com apelo necessário às legislações nacionais, o que aparentemente tem a seu favor maior certeza do Direito aplicável, mas que, em muitas oportunidades, não tem conduzido as partes às soluções razoáveis e equitativas, como seria evidentemente de se desejar.

Para Lando<sup>329</sup>,

The parties to an international contract sometimes agree not to have their dispute governed by national law. Instead they submit it to the customs and usages of international trade, to the rules of law which are common to all or most of the States engaged in international trade or to those States which are connected with the dispute. Where such common rules are not ascertainable, the arbitrator applies the rules or chooses the solution which appears to him to be the most appropriate and equitable. In doing so he considers the laws of several legal systems. This judicial process, which is partly an application of legal rules and partly a selective and creative process, is here called application of the *lex mercatoria*.

Sob estas perspectivas, a ideia de uma nova *lex mercatoria* se propaga como um sistema de normas nascido da coesão de regras de caráter profissional ou associativo adotadas pelos comerciantes/empresários na ordem mundial (ao lado das convenções internacionais que buscam unificar as regras e a prática do comércio internacional<sup>330</sup> e de diversas entidades privadas que se dedicam à uniformização dessas regras, tais como a UNIDROIT, a Câmara de Comércio Internacional de Paris – CCI, dentre outras), formando uma ordem jurídica transnacional que nega as relações internacionais tradicionais do comércio derivada

---

<sup>328</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 96.

<sup>329</sup> LANDO, O. **The *Lex Mercatoria* in International Commercial Arbitration**. The International and Corporate Law Quarterly, n. 34, 1985. p. 747.

<sup>330</sup> As Convenções de Haia (1954) e de Viena (1980), definindo normas uniformes para a compra e venda internacional de mercadorias, representam claros exemplos.

dos ordenamentos jurídicos internos e atua como um poder normativo independente do Direito positivo dos Estados.

Destarte, desde os fins dos anos 60, fala-se acerca de uma nova *lex mercatoria* que teria o condão de flexibilizar as rígidas regras do Direito legislado e de construir “um conjunto de regras e de princípios consagrados como normas jurídicas para o desenvolvimento e a exploração das atividade econômicas empresariais transnacionais”, contudo, a *lex mercatoria* como um ordenamento profissional, acima dos direitos nacionais, aplicável as relações do capital e do comércio mundial, tem, por sua vez, provocado divergências relativo à sua abrangência, efetividade e aplicação, bem como se esta poderia configurar um sistema jurídico transnacional capaz de sozinho tutelar os atuais desafios derivados do exercício das atividades econômicas empresariais mundiais.

Para Costa<sup>331</sup>, o renascimento do *ius mercatorum* não tem o efeito de eclipsar a questão das fontes normativas como nos contratos internacionais de compra e venda, sabendo-se que ainda hoje inúmeros sistemas admitem os costumes como fonte legítima de produção normativa; assim, o que se tem, na verdade, é uma mescla de modelos de fontes, de um lado o modelo da prática, traduzida na expressão “usos do comércio internacional”, origem da *lex mercatoria*, e de outro o modelo da regulamentação de ordem convencional. Em ambos, entretanto, convivem os princípios que, em geral, passam do plano da prática para o plano da regulamentação jurídica convencional, sendo, desta forma, recolhidos ou recebidos pelo Direito escrito.

Segundo Lagarde<sup>332</sup>, a originalidade da *lex mercatoria* é a de ser um Direito espontâneo, criado por meio das *societas mercatorum* e é, portanto, fora das origens estatais que é preciso procurar as suas interpretações.

---

<sup>331</sup> COSTA, Judith Martins. **Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980**. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<http://www.uff.br/cisgbrasil/costa.html#top>>. Acesso em: 22 de mar. de 2014.

<sup>332</sup> LAGARDE, Paul. *Approche Critique de la Lex Mercatoria*. In: **Le droits des relations économiques internationales. Études offertes à Berthold Goldman**. Paris: Librairies Techniques, 1987. p. 135. Tradução do Autor.

Já para Lafer<sup>333</sup>, essa nova *lex mercatoria* acaba por esbarrar no intervencionismo econômico dos Direitos Públicos internos dos Estados que, em última análise, controlam o acesso de empresas multinacionais aos seus territórios, configurando-se, nesse processo, uma situação tensa entre a ambição de objetivo universal das experiências econômicas e a territorialidade do Estado nação.

Nas palavras de Huck<sup>334</sup>, “Estado e *lex mercatoria* são conceitos (e realidades político-jurídicas) quase excludentes, e certamente conflitantes”. O que remete novamente a reflexão da ironia que levou as sociedades corporativas de comerciantes a consolidação do Estado moderno e a dificuldade contemporânea do Estado nacional em aceitar uma atual *lex mercatoria* que o ignore.

Para Guerreiro<sup>335</sup>,

O Estado, enquanto titular do poder normativo e fonte de regras jurisdicionais, configura uma realidade, mas essa comunidade de comerciantes, os agentes do comércio internacional configura outra realidade, não conflitante com a primeira, por se referir a interesses diferentes, mas igualmente podendo ser capaz de ser dotada de poder normativo distinto, e podendo se converter, por igual forma, em fonte de regras jurídicas.

Percebe-se, portanto, que as divergências de opiniões exige o tratamento da questão com o cuidado metodológico técnico-jurídico que se disponha a dar uma resposta aos desafios da atual *lex mercatoria* em servir como um Direito transnacional destinado a tutelar às relações advindas do exercício da atividade econômica de forma organizada tanto local quanto mundial.

Sem adentrar na discussão de seu aceite ou não como sistema jurídico transnacional<sup>336</sup>, o que se constata é que a supressão total dos direitos nacionais, ou

---

<sup>333</sup> LAFER, Celso. In: CATALAN, Marcos Jorge; BUSSATTA, Eduardo Luiz. **A Lex Mercatoria**. Revista Jurídica Consulex, Ano VII, n. 166, 2003. p. 56.

<sup>334</sup> HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e “Lex Mercatoria”**: horizontes do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 104.

<sup>335</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 71.

<sup>336</sup> Acerca da análise técnico-jurídica da *lex mercatoria* como sistema jurídico supranacional/transnacional, vide TOMAZ, Roberto Epifanio. Nova *Lex Mercatoria*: ordenamento jurídico supranacional(?). In CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Direito e Transnacionalização**. Livro Eletrônico. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 177-191. Disponível em: < [file:///C:/Users/roberto/Downloads/Free\\_6dbd85af-ff60-4fc3-9edc-ff395ead9c33%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/roberto/Downloads/Free_6dbd85af-ff60-4fc3-9edc-ff395ead9c33%20(2).pdf) >.

mesmo sua submissão a uma transnacionalizada *lex mercatoria*, com a conseqüente eliminação das razões de ordem política e social, implicaria fatalmente no predomínio exclusivo das leis do mercado. A especulação, nessa hipótese, seria inevitável<sup>337</sup>.

Segundo Stoecker<sup>338</sup>, a ampla e irrestrita aceitação de uma *lex mercatoria* por parte de tribunais estatais caracterizaria um forte impacto nos conceitos vigentes, na medida em que implicaria a concessão de parte da soberania do Estado em favor das mãos invisíveis de uma inconstante comunidade de comerciantes, que faz a lei de acordo com suas conveniências e necessidades.

Para Huck<sup>339</sup> quando a coação do sistema mercatário falta, falha ou é insuficiente, não resta alternativa que não o vincular ao Direito estatal, de onde sempre quis fugir, opinião que, mesmo minimizada, também é emitida por Goldman<sup>340</sup>, para o quem, em alguns casos, a sentença arbitral fundamentada por normas próprias do direito do comércio internacional (ou seja, *lex mercatoria*), não possa ser executada senão com a intervenção da força do Estado que não deve lhe negar exequibilidade senão por motivo de força maior.

Sendo assim, Huck<sup>341</sup> entende ser fundamental que os Estados, através de seu poder jurisdicional ou legislativo, reconheçam a *lex mercatoria*, pois, caso contrário, não haverá forma de impor a efetividade da mesma dentro dos limites territoriais do Estado, e tal construção de normas tornar-se-á absolutamente ineficaz, “*simples jogo ou brinquedo nas mãos de uma poderosa classe internacional*”. De muito pouco valerá um contrato regido por um Direito transnacional se não for aceito e reconhecido pelo tribunal estatal onde busca a sua execução ou mesmo uma interpretação. Se a execução for negada no exterior, onde sua eficácia seria

---

Acesso em: 17 de abr. de 2015.

<sup>337</sup> HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e “Lex Mercatoria”**: horizontes do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 121.

<sup>338</sup> STOECKER, Christoph W. O. **The Lex Mercatoria: to what extent does it exist?** Journal of International Arbitration, v. 7, n. 1, 1990. p. 108. Tradução do Autor.

<sup>339</sup> HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e “Lex Mercatoria”**: horizontes do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 104.

<sup>340</sup> GOLDMAN, Berthold. **Les Frontières du Droit et Lex Mercatoria**. Archives de Philosophie du Droit. n. 9, 1964. p. 192. Tradução do Autor.

<sup>341</sup> HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e “Lex Mercatoria”**: horizontes do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 108.

necessária, se neste Estado estrangeiro o Tribunal entender que lhe falta algum fundamento em Direito nacional.

Desta forma, apesar da tendência crescente dentro da prática da atividade econômica mundial e certamente na própria sociedade de empresários no sentido da admissão de um conjunto de normas ou mesmo de um sistema jurídico transnacional, não se pode confundir esta tendência com a efetiva existência desse sistema sob pena de se tornar o estudo do Direito do comércio mundial um mero exercício de vontades e desejos, afastado da realidade comercial, sua base fundamental<sup>342</sup>.

Ocorre que, por outro lado, como já se grifou alhures, a obsolescência dos sistemas jurídicos internos Estados nações em regular estas relações complexas e multifacetadas o que tem levado a aceitação e a regulamentação da *lex mercatoria* por muitos ordenamentos jurídicos, não obstante a sua falta de legitimidade republicana e democrática.

O ideal de um sistema jurídico transnacional que consiga governar sozinho às relações advindas do exercício de forma organizada da atividade econômica mundial deve, por sua vez, ser alimentado num quadro de realismo, pois seria inaceitável um acolhimento de uma ordem jurídica transnacional que não levasse em consideração elementos republicanos e democráticos.

Nas palavras de Cruz<sup>343</sup>, “o mundo no século XXI já não crê mais numa legitimidade que não seja democrática”, portanto uma possível e nova construção jurídica transnacional que pretenda ser aceita como ordem transnacional deve incluir não apenas a classe dos comerciantes/empresários mundiais, mas a Sociedade mundial cada vez mais globalizada e organizada, representada seja por organizações também de caráter transnacionais, e ainda pelos Estados nações no cumprimento de sua Função Social.

Destarte, a idealização de um sistema de normas transnacional que possa

---

<sup>342</sup> HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e “Lex Mercatoria”**: horizontes do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 118.

<sup>343</sup> CRUZ, Paulo Marcio. **Da Soberania a Transnacionalidade**: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí, UNIVALI Editora, 2011. p. 16, 21.

reger adequadamente e de forma uniforme o exercício das atividades econômicas empresariais mundiais, o comércio transfronteiriço, não pode se tornar num reino exclusivo dos mercados, cenário inaceitável para a formulação de um Direito científico e democrático, apto para reger uma Sociedade cada vez mais globalizada e em acelerada transformação.

Antes de representar uma supressão de fronteiras, o exercício da atividade econômica empresarial totalmente desvinculada de regras que acolham os diversos interesses, também transnacionais, significa o exercício sem barreiras de políticas e de um Direito de mercado emanado apenas por regras autogeradas, que certamente há de ignorar qualquer razão que não seja a do mercado, despido de preocupação ou restrição de caráter jurídico ou político.

Neste cenário se desconsidera as peculiaridades políticas e econômicas de cada grupo nacional, seu estágio de desenvolvimento, suas possibilidades e deficiências, e ficam em evidência apenas objetivos econômicos e financeiros, sem considerar os interesses nacionais (econômicos, sociais, culturais, ambientais, laborais, dentre outros) que devem ser protegidos, se tornando campo aberto para a especulação financeira mundial.

Malgrado as acaloradas discussões acerca da aceitação de uma nova *lex mercatoria* existente em diversas áreas no exercício da atividade econômica empresarial mundial e aplicada, principalmente, no campo da arbitragem, a análise mais precisa de forma técnico-jurídica leva a crer que não se pode aceitar como sendo objetivo um Direito (e de uma jurisdição como a da arbitragem) a orientação exclusiva das frias regras do mercado, desatento às particularidades políticas e econômicas que o exercício da atividade econômica empresarial mundial cabalmente reflete, muito especialmente no tocante às desigualdades econômicas entre as nações.

A constatação, entretanto, de que a *lex mercatoria* não alcança os contornos de um Direito Transnacional autônomo, democrático e autocontido, não é suficiente para decretar o fracasso das tentativas de uniformização das regras jurídicas para o exercício da atividade econômica empresarial mundial, ao contrário,

apenas demonstram o quão urgente se faz a análise e a implementação de um Direito Empresarial Transnacionalizado que possa atender e tutelar todos os interesses derivados das atividades enucleadas pela empresa (sociais, laborais, ambientais, econômicos).

Um Direito Empresarial Transnacional que conte com a efetiva participação democrática de todos os agentes interessados, como a Sociedade mundial, os Estados nações, e os comerciantes/empresários, libertando-o do estigma da *lex mercatoria* – de se configurar apenas como um sistema de regras contidas por um órgão de classe – e servindo como suplemento essencial ao seu completo funcionamento.

A proposta de implementação desse Direito Empresarial Transnacional, diante das várias considerações já expostas, se demonstra como necessária e também como possível, como se verifica na quinta e última parte da presente pesquisa.

**PARTE V**  
**A POSSIBILIDADE DO**  
**DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL**

## **CAPÍTULO 9**

### **DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL EM DEFESA DOS DIVERSOS INTERESSES MUNDIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS**

Superadas, nas partes anteriores, o estudo das bases teóricas necessárias para o delineamento e processamento do tema central do presente trabalho, os dois últimos capítulos que formam a parte final da pesquisa se destinam a apresentar a proposta de implementação de um possível Direito Empresarial Transnacional.

A abordagem descritiva dos fenômenos sociais da Globalização e da Transnacionalidade, levam a constatação da emergência de relações sociais que se transnacionalizaram e que, por conseguinte, exigem a adequação do Direito como fenômeno humano destinado a reger as relações humanas e a vida em Sociedade.

Frente à dinâmica das relações sociais transnacionais, se percebe a oportunidade de estabelecer um novo pacto mundial, onde se arvora a proposta de uma nova dimensão política e jurídica transnacional que adota como valor e como princípio norteador a Sustentabilidade criando, desta forma, as condições necessárias ao estabelecimento de uma nova ordem mundial, política e jurídica, mais justa e humanitária.

Tendo em vista, entretanto, a limitação do Direito Comercial na tutela de todos os interesses e agentes que decorrem do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, seja numa perspectiva interna/nacional ou transnacional, com vistas a adoção do princípio da Sustentabilidade sobrepondo-se aos demais princípios empregados às atividades empresariais, faz-se imprescindível a ampliação de sua tutela para além dos interesses da empresa e do empresário, bem como para além das limitações territoriais, tarefa que se dispõe discorrer no presente capítulo.

## 9.1 DIREITO EMPRESARIAL NUMA PERSPECTIVA PARA ALÉM DO DIREITO COMERCIAL

A despeito da evolução histórica do Direito Comercial, como destacado alhures no sétimo capítulo, a adoção da denominada teoria da empresa, em termos práticos, apenas ampliou o campo de incidência do Direito Comercial das meras atividades conhecidas como mercantis/comerciais para incluir sob seu alcance atividades de indústria, bancárias, de seguros, de prestação de serviços, dentre outras que se realizam de forma organizada e com fim de obtenção de um resultado econômico.

Ocorre que, mesmo com a ampliação da incidência das regras do Direito Comercial, com a adoção da teoria da empresa, envolvendo atividades até então sujeitas a outros ramos do Direito, ainda não estão concentrados no Direito Comercial todas as normas que velam pelos interesses e atores que são diretamente afetados pelo desenvolvimento e pela exploração das atividades econômicas empresariais, tais como as relações entre empresa e empregados, as relações entre empresa e o fisco, relações entre empresas e consumidores finais de seus produtos ou serviços, as relações da empresa e a exploração dos recursos naturais onde está inserida, dentre outros.

Assim sendo, a adoção da teoria da empresa não torna, portanto, o Direito Comercial num efetivo Direito da Empresa – não obstante a utilização por alguns autores<sup>344</sup> desta denominação para identificar o Direito Comercial a partir da regência da teoria da empresa – onde devem estar presentes vários outros fatores que decorrem de uma visão ampliada do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial e da sua influência.

Daí decorre, portanto, a necessidade de se entender o Direito Empresarial que se predispõe a servir como uma resposta do Direito, sob a regência do valor e do princípio da Sustentabilidade, à tutela dos vários tipos de interesses, anseios e

---

<sup>344</sup> Dentre eles BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 100.

necessidades que norteiam o exercício das atividades econômicas empresariais como um todo, ainda que inicialmente numa perspectiva nacional, mas distinto e para além de um Direito Comercial.

O estudo sistemático do Direito Empresarial distinto do Direito Comercial, reitera-se, ainda que numa perspectiva nacional, ou seja, ligado ao ordenamento jurídico do institucionalizado pelo Estado nação é posição defendida por Asquini<sup>345</sup> para quem:

O Direito Comercial não pode ser considerado o Direito da Empresa, pois tal redução é passível de crítica tanto do ponto de vista histórico, por ter sido o Direito Comercial anterior ao aparecimento da empresa; do ponto de vista econômico, pois aquele surgiu antes da empresa e não necessitou dela para se afirmar; quanto do ponto de vista sistemático, pois não se pode apontar a existência da empresa em absolutamente todos os institutos mercantis.

Igualmente Pont ao tratar sobre esta questão, demonstra que o Direito Comercial para ser considerado como o Direito Empresarial deveria abranger: a) todas as normas sobre a empresa, monopolizando, portanto, todo seu sistema jurídico; b) todas as empresas, pois, estão fora às agrárias, as minerais e a pequena empresa industrial. Desta forma, o autor defende que é *“impossível o Direito Comercial pretender monopolizar as normas que regem as empresas, pois como fenômeno poliédrico ela interessa aos vários ramos do Direito, inclusive também ao Direito Fiscal e ao Direito do Trabalho, é também impossível à abrangência de todas as empresas, conforme demonstraram já Ascarelli, Ripert, Bubio e Langle y Garrides”*<sup>346</sup>.

Das lições de Ascarelli<sup>347</sup> se extrai que o Direito Comercial não pode configurar um Direito das Empresas, por duas razões principais: porque essa identificação não explica porque falta um Direito especial para à agricultura, já que foi nesta que, antes da indústria, apareceu a empresa; e porque o Direito Comercial

<sup>345</sup> ASQUINI, Alberto. **Codice di Commercio, Codice di Commerciali o Codice único di Diritto Privato**. RDC, 1927. p. 1. Tradução do Autor.

<sup>346</sup> PONT, Manoel Broseta. **La Empresa, la Unificación del Derecho de Obligaciones y el Derecho Mercantil**. Madrid: Tecnos de Estudios Jurídicos, 1965. p. 60.

<sup>347</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. Milano: A. Giuffrè, 1962. p. 89. Tradução do Autor.

regula os atos de comércio ocasionais e os atos cambiários que nada têm a ver com a empresa.

Diverge deste posicionamento Bulgarelli<sup>348</sup> que na busca por sintetizar as objeções para que o Direito Comercial não seja considerado como o Direito Empresarial, condensa-as em duas: a) o Direito Comercial não pode ser o Direito Empresarial, pois que convergem sobre estes distintos interesses que são regulados por vários ramos do Direito; e, b) o Direito Comercial não pode ser o Direito Empresarial, pois não regula todos os tipos (ou espécies) de empresas, como as de fim não lucrativos (cooperativas, empresas públicas, mútuas, dentre outras), as agrícolas e as empresas cuja atividade econômica é entendida como não empresarial (no Direito nacional brasileiro as sociedades simples).

Para a primeira objeção Bulgarelli<sup>349</sup> disserta que a disciplina do Direito Comercial constitui o centro, o cerne, o ponto nodal, nuclear da empresarialidade ao contrário dos outros ramos do Direito que para alcançar seus objetivos, as mencionam ou disciplinam, ou seja, consideram a empresa meramente como sujeito, em defesa de seus interesses e não como a agenciadora das diversas atividades empresariais. Quanto à segunda, tomando por base o Direito brasileiro, Bulgarelli<sup>350</sup> menciona o fato do Código Civil de 2002<sup>351</sup> ter deixado à empresa rural fora do regime jurídico específico dos empresários, a que pode adentrar facultativamente; de não ter feito expressa menção à empresa pública; de ter dispensado o pequeno empresário das obrigações dos empresários, não significa que não sejam atividades empresárias e que não sejam alcançadas pelo conceito do artigo 966<sup>352</sup> mas, tão somente que atuaram razões de política legislativa.

---

<sup>348</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 48.

<sup>349</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 49-50.

<sup>350</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 49-50.

<sup>351</sup> CC/2002 ou Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>352</sup> Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. BRASIL. Lei 10.406, de 10.01.2002. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234240>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

A ponderação dos argumentos apresentados por Asquini, Ascarelli e Pont levam, entretanto, a rejeição das respostas oferecidas por Bulgarelli.

A empresa contemporânea se demonstra num fenômeno poliédrico, multifacetado, onde se converge diversos interesses e necessidades que interferem diretamente sobre os diversos tipos de resultados pretendidos por suas ações e que se espraiam sobre os mais variados ramos já consagrados do Direito, levando-se, portanto, a conclusão que é ser inoperante limitá-la a regência única do Direito Comercial e tampouco que seria provável considerar que o Direito Comercial, tornando-se o Direito Empresarial, consiga regular todos os aspectos que norteiam os interesses da Empresa, bem como consiga abranger todas as formas de organização empresariais existentes e/ou aquelas que ainda existirão.

Neste mesmo sentido, chama atenção, por exemplo, a atual regência legal brasileira que faz distinção entre o exercício da atividade econômica em empresária e não empresária para excluir certas atividades econômicas do âmbito da aplicação do estatuto do empresário<sup>353</sup>. Destarte, há de fato certas atividades econômicas que apesar de estarem organizadas de forma profissional, não serão regidas pelo Direito Comercial, sendo algumas vezes excluídas pela própria lei como é o caso das sociedades cooperativas (conforme estipula o parágrafo único do artigo 982 do CC2002<sup>354</sup>), ou ainda somando-se ao critério legal o econômico as sociedades simples (conforme dispõe o artigo 982 do CC2002<sup>355</sup>).

Algumas dessas atividades, no entanto, não podem ser desclassificadas como empresas em seu sentido mais amplo, o econômico, devendo ser alvo, portanto, de um campo de estudo igualmente mais abrangente do Direito que se convencionou denominar Direito Empresarial.

---

<sup>353</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **O Direito da Empresa no novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 868, p. 43-78, outubro 2004. p. 59.

<sup>354</sup> Artigo 982. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, e simples, a cooperativa. BRASIL. Lei 10.406, de 10.01.2002. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234240>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

<sup>355</sup> Artigo 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro, e, simples, as demais. BRASIL. Lei 10.406, de 10.01.2002. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234240>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

A constatação leva a indagação de qual seria a conveniência de se implementar um regime jurídico destinado a reger às atividades econômicas empresariais como um todo? A resposta consiste na proposta de convergir à um único local os diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais de forma que se possibilite colocar à mesa de negociações não apenas os interesses do empresário, mas os sociais, laborais, fiscais, dentre outros que se constituem fatores que igualmente determinantes a serem ponderados e protegidos, tendo em vista o valor e o princípio da Sustentabilidade.

Somente uma tutela que permita uma visão mais ampla de regência e proteção de todos os interesses que norteiam a exploração da atividade econômica, poderá servir como limitadora à desenfreada evolução capitalista e seus funestos subprodutos (como o acúmulo da riqueza e aumento da pobreza, apenas para citar alguns) e gerar ações pelos atores que desempenham as atividades econômicas empresariais que respeitem o valor e o princípio da Sustentabilidade, permitindo um efetivo ganho mundial. Esta visão ampliada da regência das atividades econômicas empresariais sob a tutela de um Direito Empresarial, para além do Direito Comercial, igualmente e preponderantemente deve ser aplicada na dimensão transnacional, contribuindo para o surgimento de um efetivo Direito Transnacional Empresarial, como se verá mais adiante.

Neste sentido, ensina Wald<sup>356</sup>, que o mundo contemporâneo considera não ser mais possível distinguir o econômico do social, pois ambos os interesses se encontram e se compatibilizam na Empresa, núcleo central da produção e da criação da riqueza, que deve beneficiar tanto o empresário como os empregados e a própria Sociedade de consumo, asseverando: *“não há mais dúvida que são os lucros de hoje que, desde logo, asseguram a sobrevivência da empresa e a melhoria dos salários e que ensejam a criação dos empregos de amanhã”*. Também vão gerar os recursos fiscais a serem aplicados em diversos programas sociais, vão auxiliar na

---

<sup>356</sup> WALD, Arnoldo. **O Empresário, a Empresa e o Código Civil**. Revista de Direito, Rio de Janeiro, n. 57, p. 22-39, out/dez 2003. p 24.

distribuição da riqueza e devem ser aplicados de forma a valorizar e respeitar os limites impostos pelos recursos naturais que serão utilizados.

Importa, portanto, resgatar o aspecto econômico, intimamente ligado à concepção de empresa, para que se possa entender o Direito Empresarial, ainda que interno, nacional, para além da mera regência das formas de organização empresarial, empresário e seus prepostos, documentos e responsabilidades empresariais.

Em economia, leciona Cavalli<sup>357</sup>, a Empresa se compreende como uma unidade econômica que produz e emprega resultados destinados à cobertura de necessidades alheias, respeitando a economicidade e o equilíbrio financeiro. Como se observa, o aspecto econômico não limita a empresa ao desenvolvimento de somente um tipo de atividade, oferecendo assim uma saída à crise atravessada pelo Direito Comercial, com suas raízes na teoria objetivista dos atos do comércio, como se destacou anteriormente.

A Empresa é, portanto, um instituto abrangente e somador de vários aspectos, e atualmente se coloca como elemento central da economia contemporânea caracterizada por sua multiplicidade de funções, como ensina Wald<sup>358</sup>: *“de entidade econômica, por ser o centro de produção ou de circulação de bens; de entidade social, por desenvolver parceria entre capital e trabalho e, por fim, entidade jurídica, por constituir um complexo de direitos e de obrigações”*.

Nas palavras de Pont<sup>359</sup>,

Mas la empresa, como fenómeno económico, es un ente de gran complejidad para el Derecho, pues en ella convergen distintos intereses (públicos y privados) distintos sujetos (empresarios empleados y obreros) distintos elementos de muy variada naturaleza (muebles e inmuebles, cosas y derechos) y sobre su titular inciden deberes y derechos de clase y naturaleza diversas. Por todo ello, la empresa en sentido económico está

---

<sup>357</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **O Direito da Empresa no novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 868, p. 43-78, outubro 2004. p. 53.

<sup>358</sup> WALD, Arnoldo. **O Empresário, a Empresa e o Código Civil**. Revista de Direito, Rio de Janeiro, n. 57, p. 22-39, out/dez 2003. p 23.

<sup>359</sup> PONT, Manuel Broseta *apud* BULGARELLI, Waldírio. **Estudos e pareceres de direito empresarial: o direito das empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 15.

sometida a varias ramas del Derecho (públicas y privadas) a las cuales corresponde disciplinas los distintos intereses, elementos sujetos, derechos y deberes que sobre ella convergen.

Por estas e outras razões, conclui Wald<sup>360</sup>, a empresa não mais se rege exclusivamente pelo Direito Societário e pelo Direito do Trabalho, “*mas está a merecer um Direito próprio, o Direito Empresarial, com elementos dos anteriormente citados, sedimentados no Código Civil, mas, ainda, abrangendo o Direito da Concorrência, o Direito do Mercado de Capitais, o Direito da Engenharia Financeira e até o Direito da Parceria*”.

Desta forma, tendo em vista os diversos interesses sociais, econômicos e jurídicos enucleados no desenvolvimento e na exploração da atividade econômica empresarial, demonstrando seu caráter difuso, ou seja, disperso nos vários ramos do Direito, é que se propõe como conceito operacional para Direito Empresarial como sendo o produto do diálogo de várias fontes legislativas convergentes que regulam os diversos interesses e atores que são diretamente afetados pelo desenvolvimento e pela exploração das atividades econômicas empresariais.

Diálogo, no sentido de harmonização das várias fontes que por sua vez provém dos diversos ramos do Direito, sistemas e microssistemas jurídicos, e que irão convergir para tutelar os mais diversos tipos de interesses e necessidades ligados a todas as formas de organização empresarial (Empresa), esta última entendida, portanto, como sendo a principal agenciadora das atividades econômicas empresariais de forma organizada para a produção e circulação de bens e serviços, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens para obtenção de um resultado ampliado (econômico, social e ambiental).

Com fim de identificar a natureza jurídica para o Direito Empresarial, adotando-se o conceito de Melo<sup>361</sup> para quem a natureza jurídica de uma norma é aquela que lhe dá sua classificação taxionômica, ou seja, que a ordena e sistematiza dentro de um determinado grupo, ou de um campo científico, caracterizar, portanto, a natureza jurídica de um Direito Empresarial que se constitui no conjunto de normas

---

<sup>360</sup> WALD, Arnaldo. **O Empresário, a Empresa e o Código Civil**. Revista de Direito, Rio de Janeiro, n. 57, p. 22-39, out/dez 2003. p. 30.

<sup>361</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 67.

dispersas nos vários ramos já consagrados do Direito e que convergem para tutelar os diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica empresarial, parece não se constituir tarefa fácil. Entretanto, é no exercício da atividade econômica de forma organizada para obtenção de um resultado que se constitui o elemento da empresa e, portanto, o que ordena e que caracteriza toda atividade a ser regida pelo Direito Empresarial.

Sendo a empresa e não o tipo de ato praticado pelo empresário – que dá característica à disciplina jurídica, pode se compreender que ao regime do Direito Empresarial, ensina Mamede<sup>362</sup>, devem se submeter todas as normas jurídicas que se dispõem a tutelar a atividade econômica, negocial, que se apresente sob a forma de uma organização voltada à produção ou circulação de bens e serviços, com fim profissional, não obstante, por vezes, serão encontradas algumas normas dentro dos ramos identificados como do Direito Privado, e outras, dentro do chamado Direito Público, sendo cada uma delas regidas por princípios próprios e distintos que, como destacado em capítulo anterior, por serem válidos, não se excluem e devem ser ponderados em conjunto, entretanto, sob a preponderância do princípio da Sustentabilidade.

A Empresa, então, é que deve servir como fator sistematizador e identificador das normas convergentes dos mais diversos campos do Direito sob a tutela do Direito Empresarial para além do Direito Comercial. Normas que apesar de difusas estabelecem a matéria pertinente ao desenvolvimento e a exploração da atividade econômica empresarial e que só conseguirão cumprir com o valor e princípio da Sustentabilidade se avaliadas de modo conjunto.

Dos diversos ramos do Direito que derivam as normas do Direito Empresarial, se destaca, inicialmente, aquelas advindas do Direito Comercial. São nas regras encontradas no Direito Comercial que a empresa ganha personalidade jurídica a partir de seu registro, onde também se regulam vários outros pontos fundamentais como, por exemplo, as espécies ou formas de organização empresarial (sociedade, empresa individual) e as relações de responsabilidades

---

<sup>362</sup> MAMEDE, Gladston, **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2004. p. 42.

entre empresário, sócios, acionistas, seus prepostos e terceiros. Destarte, não obstante o entendimento de que o Direito Empresarial não possa ser considerado como o Direito Comercial em razão, principalmente, do aspecto reducionista desta posição, não se pode negar, por conseguinte, concordando neste ponto com o que leciona Bulgarelli<sup>363</sup>, que o Direito Comercial se constitui na disciplina central, o cerne o ponto nodal, nuclear da empresarialidade.

Entretanto, para além do Direito Comercial, na abordagem mais ampla adotada e defendida no presente trabalho, a tutela das normas do Direito Empresarial abrange também vários outros sistemas e microssistemas jurídicos que mesmo sob uma perspectiva interna, nacional regulam os diversos interesses e influem diretamente sobre os resultados, e de formas distintas, nas relações decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial. Como exemplo, tomando-se por base de análise o sistema jurídico brasileiro, sistema que apresenta características que são recorrentes em diversos outros sistemas jurídicos de Estados nações cuja cultura jurídica é romano-germânica, pode-se extrair as seguintes relações ao Direito Empresarial:

- a) Do Direito Constitucional, Direito Econômico e Administrativo normas que regem as empresas públicas, a prestação de serviços públicos, a exploração de recursos minerais, de energia hidráulica, o transporte aéreo, aquático e terrestre, dentre outras (artigos 173, 174, 175, 176 da Constituição da República Federativa do Brasil);
- b) Do Direito Público normas que incidem, principalmente sobre as sociedades anônimas regulando o mercado de capitais, criando autarquias e normas para constituição das sociedades por ações (Lei nº 6.375, de 7 de dezembro de 1976 – dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários); o Direito Regulatório, com forte influência sobre as atividades empresariais (Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe

---

<sup>363</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 49.

sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Implementada pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995 – Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências);

- c) Do Direito Civil, regras que definem o empresário, personificam a sociedade, estabelecem as espécies das sociedades empresárias, bem como o procedimento para a coligação, transformação e fusão de sociedades, disciplinam as relações de responsabilidade dos prepostos dos empresários, criam o estabelecimento empresarial, definem o registro, o nome e escrituração empresarial (artigos 966 a 1.195 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
- d) Do Direito Processual normas relativas ao processo, a execução, a penhora, o depósito, a administração da empresa e outros estabelecimentos (artigos 677 a 679 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro);
- e) Do Direito Tributário, dentre a infinidade de diplomas legais que fazem referência à empresa relativa a legislação tributária e fiscal pode-se citar o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o Regulamento do Imposto de Renda, a Lei nº 6099, de 12 de setembro de 1974 e inúmeras Resoluções do Conselho Monetário Nacional; os programas de parcelamento fiscal (REFIS) e de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas (SIMPLES, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996);
- f) Do Direito do Trabalho derivam as regras estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), destacando-se o conceito de empregador e de empregado dos artigos 2.º e 3.º, a mudança de estrutura da empresa no artigo 448, especialmente no que tange aos prepostos do empresário (Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, dispõe sobre

a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências), dentre outras;

- g) Do Direito Penal as regras que estabelecem as responsabilidades decorrentes da área ambiental, Lei nº 9.605/98, e dos crimes relacionados à falência e a recuperação de empresas, Lei nº 11.101/2005, além dos crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, contra o consumidor, de formação de cartel, etc.;
- h) Enfim, normas ainda derivadas do Direito do Consumidor (Lei nº 8.078/90), da legislação Ambiental (Lei nº 12.651/2012), da legislação Previdenciária, de Seguros, do Direito Marítimo, da análise Econômica do Direito<sup>364</sup>, além das diversas regras de Direito comum que se apresentam com o Direito Civil, principalmente na área obrigacional a regular os vários tipos de relações contratuais (fomento mercantil, mútuos, financiamentos, *leasing*, alienação fiduciária, compra e venda com reserva de domínio), dentre tantos outros devido à interdisciplinaridade do tema.

Percebe-se, portanto, que as normas jurídicas que tutelam os diversos interesses derivados do exercício da atividade econômica empresarial se espriam por diversos ramos do Direito, tanto Público quanto Privado.

Desta forma, para a tutela de um Direito Empresarial que se dispõe a proteger todos os interesses interligados no desenvolvimento e na exploração da atividade econômica empresarial, se impõe a observância de valores e princípios gerais que não atentem apenas para as relações privadas, mas também para outros interesses públicos que servirão, por vezes, como limitadores aos interesses privados com intuito de garantir, ao final, um resultado em prol da manutenção de todas as condições necessárias à vida, o princípio da Sustentabilidade.

---

<sup>364</sup> Sobre o tema, ver: PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier e Campus, 2005; CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, IBRADD e Unigranrio, 2002.

Embora no campo principiológico, já existirem tentativas para esta harmonização como, por exemplo, no sistema brasileiro, a procura de limitar a livre iniciativa empresarial, um dos princípios da ordem econômica estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, artigo 1º, IV<sup>365</sup>), pelo estabelecimento, também pela própria Constituição (CRFB, artigo 170<sup>366</sup>), do princípio global do dever de assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, como ensina Cavallazzi<sup>367</sup>, não há na verdade sob uma mesma tutela a convergência de fatores que possam refletir em ações que tornem efetiva a harmonização dos interesses empresariais, laborais, sociais e outros em prol da vida.

Assim sendo, se impõe a adoção do valor e do princípio da Sustentabilidade sobre os demais valores e princípios provindos dos diversos ramos do Direito para tutelarem as diversas relações derivadas do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial para que sejam tomadas ações que efetivamente garantam a harmonização desses interesses sob a tutela de um Direito Empresarial que tenha por alvo final a garantia da manutenção das condições da vida, presente e futura, em busca de um resultado que se constitua num ganho a todos os agentes que operam as atividades empresariais e, por conseguinte, de toda Sociedade.

Constata-se, ainda, por sua vez, não só a identificação de valor e princípio, bem como de características próprias ao Direito Empresarial, como

---

<sup>365</sup> Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

<sup>366</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I- soberania nacional; II- propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego; IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

<sup>367</sup> CAVALLAZZI FILHO, Tulio. **Atualidades do novo Direito Empresarial**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p.184-185.

também resta demonstrada a necessidade da abordagem das normas que regem o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais para além dos limites impostos ao Direito Comercial, num campo mais amplo e convergente de todas as normas e princípios que a regem.

Entretanto, não se pode olvidar que, com vistas ao valor e princípio da Sustentabilidade, esta perspectiva ampliada igualmente precisa ser aplicada na dimensão transnacional, sob pena de que as ações tomadas em nível mundial inviabilizem as ações locais.

Assim, pela característica de dispersão de suas normas jurídicas, sempre que um ramo do Direito estabelecer uma regra jurídica que venha tutelar um interesse ou necessidade da empresa, aí está o Direito Empresarial. A abordagem reducionista é exatamente o que deve evitar quanto à aplicação sob uma perspectiva transnacional, tema do próximo item, onde o subproduto é ainda mais funesto.

As condições atuais advindas da Globalização e da Transnacionalidade, impõe a responsabilidade de não mais se “fechar os olhos” e deixar livre os interesses do capital que com a mesma facilidade que entra em determinadas regiões, também sai, apenas por vislumbrar outros horizontes onde a produção, a mão de obra, as exigências operacionais são de “custos menores” o que potencialmente aumenta os resultados obtidos pelo empresário em detrimento do resultado local seja social, ambiental, tributário, dentre outros.

É preciso olhar o todo, é preciso tomar as rédeas da Globalização econômica sob pena de conscientemente sermos empurrados, num futuro próximo, a um “admirável mundo novo” a estilo Aldous Huxley<sup>368</sup>.

---

<sup>368</sup> Admirável Mundo Novo (*Brave New World*) livro de autoria de Aldous Huxley, publicado em 1932, narra um hipotético futuro onde as pessoas são pré-condicionadas biologicamente e condicionadas psicologicamente a viverem em harmonia com as leis e regras sociais, dentro de uma sociedade organizada por castas e onde qualquer dúvida ou insegurança dos cidadãos se dissipa com o consumo da droga, sem aparentes efeitos colaterais, chamada “soma”. In: HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 2 ed. São Paulo: Globo, 2001.

## 9.2 DIREITO EMPRESARIAL PARA ALÉM DO DIREITO NACIONAL: UM DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL

Mesmo que o Direito Comercial possa ser entendido como a disciplina que constitui o centro, o cerne, o ponto nodal da empresarialidade<sup>369</sup>, não se admitindo um Direito Empresarial sem o chamado Direito Comercial, do qual advém sua características históricas e o núcleo germinal da atividade empresarial, o Direito Empresarial, por sua vez, como visto alhures, não se limita apenas ao Direito Comercial que atualmente pode ser entendido quiçá como um microsistema daquele que se encontra espalhado ou disperso em diversos outros ramos do Direito, onde estão presentes várias normas e regras jurídicas que tutelam interesses e necessidades da atividade econômica empresarial.

Assim sendo, é possível afirmar que todo o Direito Comercial está inserido no Direito Empresarial, porém, nem todo o Direito Empresarial está no Direito Comercial.

A adoção desta perspectiva mais ampla de abrangência das normas sob a tutela do Direito Empresarial pode e deve ser estendida à esfera transnacional sob pena de se tornar inviável sua efetivação internamente o que, inclusive, tem servido como justificativa para que algumas empresas continuem agindo de acordo com as “normas livres do mercado” em nome da continuidade e sobrevivência de seus negócios, num contexto/conceito funesto e equivocado de ‘sustentabilidade econômica empresarial’.

Sendo, portanto, inegável que o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais se espraiam sob diversos ramos do Direito numa perspectiva interna, igualmente não se pode negar que estas atividades têm por característica própria aplicação transnacional, ultrapassando os limites impostos das chamadas fronteiras nacionais, motivo pelo qual se constituem no carro chefe, principal propulsor, como se destacou em capítulos anteriores, da Globalização que resultou e resulta nos diversos tipos de relações transnacionais hodiernas.

---

<sup>369</sup> BULGARELLI, Waldírio, **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 49.

Igualmente é inegável o fato de que cada vez mais o mercado se constitui com características globais e que mesmo os pequenos empreendimentos econômicos sofrem a influência da exigência e concorrência deste mercado mundial que internamente e externamente é agenciado pela Empresa.

A Empresa contemporânea enucleia, desta forma, em torno de si diversos anseios e interesses decorrentes do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, provocando não apenas uma influência local, mas de projeção global, principalmente quando assume o status de Empresa Transnacional.

A Empresa Transnacional como o núcleo operacional sob o qual se convergem diversos interesses, não apenas os empresariais, mas também laborais, sociais, ambientais, dentre outros, tem provocado em nível mundial diversas mudanças como aquelas destacadas por Wald<sup>370</sup> ao dissertar:

- a) A integração na economia mundial, em particular nos blocos regionais, mas também com relações empresariais com os mais diversos países e nações longínquas;
- b) A substituição da Empresa isolada pelo grupo empresarial, pelo conjunto de sociedades que se unem pelo controle ou pela coligação, sem prejuízo de alianças estratégicas de grupos, mediante *joint ventures* ou parcerias, que, muitas vezes, reúnem até, para fins específicos, os concorrentes, que se consorciam para melhor atender os interesses dos seus clientes ou alcançar as dimensões necessárias para a realização de grandes empreendimentos e a participação de concorrências;
- c) A reformulação do controle de empresas, com a presença de mecanismos de conciliação dos conflitos entre majoritários e minoritários (como as ofertas públicas de compra e a arbitragem), e a maior proteção dada a estes últimos, com a sua representação nos

---

<sup>370</sup> WALD, Arnoldo. **O Empresário, a Empresa e o Código Civil**. Revista de Direito, Rio de Janeiro, n. 57, p. 22-39, out/dez 2003. p. 29-30.

conselhos fiscais e de administração, em virtude de determinações legais, acordos de acionistas ou disposições estatutárias;

- d) A presença cada vez maior de consultores, auditores e advogados, a fim de garantir não só a evolução formal da Empresa, mas a sua melhor *performance*;
- e) A terceirização crescente de certas atividade secundárias;
- f) A tendência de substituir pelo controle partilhado o controle exercido tradicionalmente, até o fim do século XX, por um único acionista até chegar-se ao controle pulverizado;
- g) A substituição do comando autoritário pelo que se denominou a lógica da responsabilidade difusa, baseada na delegação e no consenso. Enquanto no passado um pequeno número de pessoas sabia, pensava e decidia e a maioria se limitava a executar as ordens, está havendo agora uma inversão dessas proporções, com maior autonomia e responsabilidade de todos, desenvolvendo-se competências próprias e estabelecendo-se uma verdadeira cultura empresarial, ou seja, uma escala de valores comum para todos os integrantes das equipes.

Além desses fatores, não se olvide ainda que frente à dinâmica do mercado e a obsolescência das normas internas de reger as relações transnacionais destacadas anteriormente, as Empresas Transnacionais têm atuado em diversos países de todo o mundo, convivendo com os mais diversos sistemas jurídicos e se adequando conforme as necessidades do próprio mercado e tem, através de uma série de organizações mundiais de legitimidade questionada, feito emergir regras (um Direito de classe) adotadas transnacionalmente para reger as relações empresariais e que, por fim, acabam se impondo inclusive sobre os sistemas jurídicos dos Estados nações e sobre outras normas (internacionais e supranacionais) de organização mundial como a “regra do jogo econômico empresarial”.

Esta realidade global exige que seja repensada a regulação para além das fronteiras, onde devem prevalecer não apenas os interesses e decisões individuais. Para tanto é preciso consolidar uma base jurídica que crie obrigações entre os Estados e outros atores transnacionais que devem se dispor a cumprir, de forma integral e precisa, às disposições e normas comuns a serem criadas, um Direito Transnacional, mormente quanto a regulação daquilo que se constitui “no carro chefe propulsor” deste processo, ou seja, o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais.

Destarte, sob o ponto de vista do valor e do princípio da Sustentabilidade, defendido no presente trabalho, não se admite que os diversos interesses envolvidos no desenvolvimento e na exploração das atividades econômicas empresariais transnacionais sejam tutelados apenas por regras geradas por órgãos de classe que visam a livre circulação do capital e excluem os demais interesses que por ela são enucleados.

É necessário se enxergar a Empresa para além do empresário, como uma entidade de efetiva importância social, na lição de Guidini<sup>371</sup>:

A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social e, portanto, deve ser salvaguardado e defendido enquanto: 1. constitui o instrumento de produção de riqueza (efetivo); 2. constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; 3. constitui um centro de propulsão de progresso e também cultural da sociedade. Em consequência implica em vários interesses: 1. dos trabalhadores dependentes; 2. dos clientes-consumidores (adquirentes dos produtos, usuários dos serviços etc); 3. dos fornecedores e, em geral, do mercado de crédito; 4. de outros empresários concorrentes.

A Empresa Transnacional coloca-se, portanto, como elemento central da economia moderna mundial, por se constituir além de uma entidade econômica (como centro de produção ou de circulação de bens e de serviços), também uma entidade social (por desenvolver parceria entre capital, tecnologia, trabalho, dentre

---

<sup>371</sup> GHIDINI, Mario. **Lineamenti del Diritto dell'Impresa**. 2 edizione. Milano: Giuffrè, 1978. p. 77. Tradução do Autor.

outros), bem como por ser uma entidade jurídica (onde convergem um complexo de direitos e de obrigações)<sup>372</sup>.

É, portanto, na Empresa Transnacional, como visto, que se convergem vários tipos de interesses aparentemente conflitantes, tendo em vista serem atribuídos a atores e classes distintas como:

- a) Os investidores e administradores, com interesses ligados geralmente ao aumento dos lucros e a participação no mercado;
- b) Os empregados, com interesses ligados geralmente com a melhoria dos salários e condições de trabalho;
- c) Os consumidores dos produtos e serviços colocados no mercado pela Empresa, com interesses geralmente vinculados a melhores preços e qualidade dos serviços e produtos;
- d) Os Estados nações com interesses ligados a arrecadação de tributos e a efetivação dos mais diversos tipos de ações sociais como moradia, saúde, segurança, educação, etc. que derivam da arrecadação, dentre outros.

Por esses e por diversos outros fatores é que se devem conciliar, atualmente, na Empresa Transnacional os interesses que aparentemente conflitantes, mas materialmente convergentes, de investidores, administradores, empregados e consumidores e tantos outros atores presentes nas negociações realizadas em nível transnacional para além de regras estabelecidas pela classe de empresas e empresários transnacionais geradas por organismos mundiais, como visto em capítulo anterior.

Esta tutela exige, por sua vez, um ramo do Direito que, com vistas ao valor e princípio da Sustentabilidade, estabelecida como elemento básico harmonizador dos interesses, gere normas de regulação sob as quais devem se

---

<sup>372</sup> WALD, Arnaldo. **O Empresário, a Empresa e o Código Civil**. Revista de Direito, Rio de Janeiro, n. 57, p. 22-39, out/dez 2003. p. 23.

submeter todos os atores derivados do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, e que, portanto, garanta como resultado um ganho comum, distribuído, não apenas econômico, mas social, ambiental que, aliás, se interpenetram uns com os outros, e que redundam na manutenção das condições da vida, ramo este que se convencionou chamar de Direito Empresarial Transnacional.

Desta forma, adotando-se as bases teóricas propostas para uma dimensão jurídica efetivamente transnacional, estudada na segunda parte da pesquisa, ao Direito Empresarial Transnacional, para além do Direito Empresarial nacional, caberá por sua vez, com vistas ao valor e ao princípio da Sustentabilidade, a função da harmonização entre a livre iniciativa, a função social da propriedade, a distribuição equitativa de resultados, o recolhimento de tributos, a defesa do trabalhador e do consumidor, dentre outros, em uma efetiva ação mundial para reduzir as desigualdades e os efeitos funestos da Globalização.

Tratar de forma conjunta os diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, não excluindo do processo de decisão os diversos atores que são diretamente afetados por ela, adotando-se o valor e o princípio da Sustentabilidade para o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, e tomando-se efetivas ações mundiais e locais, com visão do todo, de todos os seus respectivos reflexos globais, exige, por conseguinte, a elevação da abrangência do Direito Empresarial, já para além do Direito Comercial, a uma perspectiva transnacional.

Reitera-se que apesar de a teoria da empresa ter ampliado o campo de abrangência do Direito Comercial, a tutela deste ramo ainda se limita a disciplinar apenas as formas de organização empresarial (tipo de empresa a ser constituída), a responsabilidade derivada das atividades empresariais (da empresa em relação ao titular e terceiros, dos titulares em relação a empresa e a terceiros), documentos e prepostos, mas não alcança interesses que decorrem diretamente do desenvolvimento e da exploração da atividade empresarial numa perspectiva mais ampla como os interesses tributários, trabalhistas, ambientais que costumam ser

tutelados por sistemas jurídicos distintos e que ampliam as lacunas e os desmandos destas áreas, mormente, em nível transnacional.

Por esta razão a dimensão transnacional demanda um Direito que vá além do Direito Comercial (nacional ou internacional), mas que não se confunde com a *Lex Mercatoria*, pois emergirá do trabalho legislativo de efetivas organizações de representação e governança mundial com legitimidade democrática (parte política progressiva necessária), e que convergirá em si uma série de normas jurídicas que emanam de diversos ramos do Direito para garantir uma efetiva tutela aos diversos interesses que norteiam as relações decorrentes do desenvolvimento e exploração das atividades econômicas empresariais mundiais (do empresário, do trabalhador, do ambiente, do Estado, dentre outros), um Direito Empresarial Transnacional.

Devido às características que historicamente acompanham as relações que decorrem do exercício das atividades econômicas empresariais, o Direito Empresarial Transnacional poderá, inclusive, servir de contributo para uma efetiva transnacionalização do Direito elevando a níveis mais humanitários todas as relações sociais. A necessária organização política e jurídica para efetivação do Direito Empresarial Transnacional e a sua contribuição à transnacionalização jurídica são tratados no próximo e último capítulo do presente trabalho.

## **CAPÍTULO 10**

### **A EFETIVAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL E O POSSÍVEL CONTRIBUTO AO DIREITO TRANSNACIONAL**

A possibilidade da implementação de um Direito que tutele os diversos interesses de uma Sociedade global que se apresenta formada com uma riqueza complexa de línguas, culturas, costumes, apesar de parecer distante, em primeira vista, já encontra, entretanto, paradigmas locais e regionais. Igualmente não se pode olvidar que, não obstante a evolução tecnológica, a humanidade caminha para a escassez imposta pelos limites dos recursos naturais, e a mesma tecnologia permite ao ser humano perceber-se como habitante de um ambiente único e essencial a sobrevivência humana a até então cosmologia atual.

A complexa realidade contemporânea exige que cada ser humano vá além de sua condição local e compreenda seu papel no ambiente que habita, seja no ambiente natural de recursos finitos, seja no ambiente social onde as relações não podem mais ser pautadas apenas em decisões egocêntricas e locais, na visão do outro como caminho para manutenção de determinado status social ou de inimigo/aliado para manutenção de determinada condição econômica.

É preciso compreender que as decisões e ações locais refletem sobre aspectos econômicos, ambientais, criminais, na produção de alimentos e medicamentos, e tantos outros exemplos de alcance global. Isso significa dizer que, não obstante a sua diversidade, há uma efetiva Sociedade mundial, a humanidade, que depende das mesmas condições mínimas (atmosféricas) para existência e sobre a qual é preciso valorar, qualificar e atribuir efeitos a comportamentos com o fim de tornar viável a convivência social, harmônica e justa, e a defesa das próprias condições que garantirão, sob as mínimas condições de dignidade, a continuação da vida humana na terra.

Ao Direito, como fenômeno humano destinado, principalmente, a reger a

vida em Sociedade, cabe à desafiadora e necessária tarefa de tutelar esta nova realidade global valorando, qualificando e atribuindo efeitos a comportamentos, com escopo de assegurar a organização das relações humanas desta Sociedade mundial e de garantir uma convivência mais justa, pacífica, harmônica e sustentável.

Esta tarefa deve ser operacionalizada por uma nova dimensão jurídica transnacional que se convencionou denominar Direito Transnacional, como visto em capítulos anteriores, e exige, inicialmente, a politização do fenômeno social da Globalização que gerou a Transnacionalidade das relações humanas. Para tanto o surgimento ou a reorganização de organizações mundiais de efetiva representação e governança, com legitimidade republicana e democrática, se impõe, para que, então, a partir dessas possa emergir o Direito Transnacional que representa a dimensão jurídica desta nova realidade política e jurídica mundial.

Como se constata, não condiz com tarefa de fácil alvitre, porém, pode encontrar no Direito Empresarial Transnacional um local de origem, abordagem que se faz no presente e último capítulo que também avalia as necessárias mudanças políticas e jurídicas à sua implementação.

### **10.1 A NECESSÁRIA (RE)ORGANIZAÇÃO POLÍTICA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL**

A existência de um Direito efetivamente transnacional pressupõe não apenas a mudança cultural propagada em capítulo anterior, mas das necessárias mudanças políticas que poderão implementar esta nova dimensão jurídica.

As atuais organizações de governança internacionais não alcançam o nível mínimo de legitimidade e representação necessária para darem origem a essa dimensão jurídica. Mister se faz a organização, a profunda reorganização das instituições mundiais ou a criação de novos espaços de regulação e governança capazes de democraticamente originar um Direito que defenda os diversos interesses, com vistas a Sustentabilidade e que leve a cooperação e solidariedade entre os povos na complexa Sociedade mundial.

Ocorre que, como destaca Olson<sup>373</sup>, diferentemente dos processos que se desenvolvem nos espaços internos dos atores, ou, em especial, no âmbito nacional dos Estados, a legitimidade da Sociedade mundial contemporânea nos seus processos de governança é bastante problemática.

Segundo Karns e Mingst<sup>374</sup>, a singularidade desta Sociedade, com suas múltiplas formas de governança, interligando atores distintos que exercem poderes também variados sobre destinatários dispersos pelo globo, constitui uma nova conformação para a política. Estas diversas, múltiplas e dispersas relações envolvem certa governança mundial o que provoca uma crise de legitimidade, de responsabilidade e da efetividade dessas relações.

Lembrando as lições de Lando<sup>375</sup>, para quem o vazio legislativo e o caráter esparso da jurisprudência não puderam fornecer o quadro necessário para acompanhar o desenvolvimento das relações econômicas e empresariais que se transnacionalizaram e, aliando-se a estas circunstâncias, a diversidade dos sistemas legais e a participação dos Estados nos atos de comércio, as condições propícias para a emergência de regras transnacionalizadas foram criadas. Estas circunstâncias têm convencido juristas e empresários de que as leis nacionais interferem negativamente no crescimento global do comércio e de que há necessidade de desenvolver regras que possam ser aplicadas indistintamente, seja onde for que ocorra uma transação de comércio, forçando reconhecer que uma autonomia empresarial que supostamente possa crescer independentemente dos sistemas nacionais e que o resultado disso seja um Direito que melhor regule a atividade econômica empresarial mundial.

Estes desafios representam o denominado “déficit democrático”<sup>376</sup> dos

---

<sup>373</sup> OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 469.

<sup>374</sup> KARNS, Margaret P.; MINGST, Karen A. **International Organizations: the politics and processes of global governance**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2004. p. 514.

<sup>375</sup> LANDO, Ole. **The Law Applicable to the Merits of the Dispute. Essays on international commercial arbitration**. London: Petar Sarcevic, Graham & Trotman/Martins Mijhoff, 1989. p. 143.

<sup>376</sup> Autores como HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. **Global Governance and Public Accountability**. Oxford: Blackwell, 2005; BRAND, Ulrich et al. **Global Governance: alternative zur neoliberalen globalisierung**. Münster: Westfälisches Dampfboot, 2004; OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem**

atuais atores globais representados por uma série de organizações privadas, bem como aquelas ditas públicas internacionais/mundiais, criadas para regerem as relações, não apenas, mas especialmente no que tange ao desenvolvimento e a exploração econômica empresarial planetária.

Na lição de Kratochwil<sup>377</sup> a questão de responsabilidade e de legitimidade está no centro do debate necessário sobre a politização da Globalização. De um lado, o mercado e mesmo seus mecanismos reguladores devem responder politicamente não apenas a acionistas e investidores, mas também ao público, embora já não se perceba com clareza quem é esse público na Sociedade contemporânea, devido à fragmentação das redes políticas. De outro lado, pergunta idêntica pode ser dirigida aos organismos não-governamentais, porque não se sabe quem escolheu essas entidades para a defesa dos direitos humanos ou do meio ambiente, a despeito de se concordar com os objetivos definidos por eles. Em síntese, o que estranhamente está faltando no discurso da Globalização em geral e nos debates sobre o alegado eclipse do Estado e ascensão do mercado, em especial, é pura e simples política.

Desta forma, o conflito que parece emergir entre democracia e Sociedade mundial, no contexto contemporâneo, está diretamente relacionado com uma opção política pelas formas democráticas de constituição dos Estados que é ao mesmo tempo incapaz de atuar no mesmo padrão democrático no plano internacional/mundial, destaca Olson<sup>378</sup>. Para o autor, fatores como estes associados à multiplicidade de questões e interesses que povoam a arena global e à dinâmica singular do processo de Globalização, configuram uma realidade muito complexa e desafiadora, notadamente por três problemas interconexos, o primeiro ligado a legitimidade dos atores que atuam em esfera global, o segundo que questiona a

---

**governo e seus desafios e possibilidades.** Ijuí: Unijuí, 2007; KARNIS, Margaret P.; MINGST, Karen A. **International Organizations: the politics and processes of global governance.** Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2004, apenas para mencionar alguns, tem denunciado o chamado “déficit democrático”.

<sup>377</sup> KRATOCHWIL, Friedrich. Globalization: what it is and what it is not: some critical reflections on the discursive formations dealing with transformative change. *In*: FUCHS, Doris A.; KRATOCHWIL, Friedrich (eds.). **Transformative Change and Global Order: reflections on theory and practice.** Münster: LIT, 2002. p. 41. Tradução do Autor.

<sup>378</sup> OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades.** Ijuí: Unijuí, 2007. p. 468, 472.

responsabilidade desses atores, e, por fim, a efetividade dessa governança.

Convergindo-se as opiniões, como alhures demonstrado, acerca da problematização, o mesmo problema está presente e, talvez ainda em escala maior, quando se avalia a legitimidade e responsabilidade das organizações mundiais de regulação e governança econômica empresarial atuais.

Segundo Clark<sup>379</sup> a legitimidade pode ser definida pela combinação de três categorias: o consenso, as normas internacionais e a distribuição de poder. A primeira vista, o consenso parece envolver uma ideia de acordo, mas ele é mais do que isso. De fato, o consenso pode ser pensado não apenas como um valor em si mesmo, mas como uma forma de validar outra ação, satisfazendo outras normas de legalidade, moralidade e constitucionalidade. Seu papel mais decisivo para a legitimidade é na delimitação dos vínculos normativos entre essas três normas, mantendo-as “alinhas”, e a busca do consenso é esse processo constante. Em síntese, o consenso é visto ao mesmo tempo como a fonte de legitimidade e como um possível efeito e resultado dela.

Ocorre que o problema da legitimidade da Sociedade mundial contemporânea, destaca Clark<sup>380</sup>, não condiz apenas com uma questão de puro e simples desequilíbrio. A dificuldade reside no fato em que qualquer liderança que se pretenda hegemônica deve estar fundada na sua aceitação pelos demais atores. Isso quer dizer que precisa ser ao mesmo tempo uma liderança que é aceitável para a Sociedade mundial como um todo, e também para o Estado predominante que é chamado a realizar esse papel. Pode, assim, existir hegemonia, mas falta o consenso moral para sustentá-la, ou, em outras palavras, um princípio de hegemonia baseado em amplo consenso.

A prática demonstra que alguns Estados, por considerarem-se “parte legítima” da Sociedade internacional, ponderam que podem agir internacionalmente exercendo seu poder com base na legitimidade conferida pelos seus próprios

---

<sup>379</sup> CLARK, Ian. **Legitimacy in International Society**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 191, 193, 206. Tradução do Autor.

<sup>380</sup> CLARK, Ian. **Legitimacy in International Society**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 242, 243. Tradução do Autor.

nacionais e à vista de sua identidade e interesses próprios.

Entretanto, a ausência de um Estado mundial, como lembra as lições de Olson<sup>381</sup>, não confere a um Estado o poder de decidir os destinos do globo, exatamente porque, como Estado, sua legitimidade, *a priori*, é meramente interna, e não externa, e assim, os destinatários do seu exercício de poder e de governança não se sentem vinculados a essa decisão. Destarte, para o mesmo autor, a legitimidade internacional do Estado na governança mundial está diretamente conectada aos processos políticos da própria Sociedade mundial, notadamente no âmbito do seu maior fórum, o da Organização das Nações Unidas (ONU). Não se pode olvidar, entretanto, que independentemente de os Estados membros desta organização, dita mundial, possuírem acentos e voto (ainda que se possa discutir o sistema de votação igual por Estado desconsiderando-se indicadores demográficos ou econômicos), há o poder de veto dos integrantes do Conselho de Segurança o que demonstra seu déficit democrático e, por conseguinte, a ausência de sua legitimidade.

Se o problema pode ser constatado no mais alto fórum de “representação” mundial o que se dirá daqueles onde as deliberações estão muito mais voltadas a interesses econômicos e empresariais. Não obstante ao fato, por exemplo, do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, serem organizações instituídas por Estados o que poderia conferir certa legitimidade indireta das suas ações perante seus instituidores, de qualquer forma, elas podem tender a perseguir políticas cujos efeitos alcançam outros atores. Mais além, o fato de haver controle dos Estados, que, porém, são muito diferentes em capacidades e interesses e podem agir em colusão, é também uma parte do problema e não exatamente a solução. Para Koenig-Archibugi<sup>382</sup>, o FMI, por exemplo, exige uma reformulação de tal maneira que alguns poucos Estados não sejam os seus exclusivos controladores, a ponto de permitir o exercício de poder institucional sobre os demais.

A situação não é diferente quanto às organizações não-governamentais,

---

<sup>381</sup> OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 477.

<sup>382</sup> HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. **Global Governance and Public Accountability**. Oxford: Blackwell, 2005. p. 2. Tradução do Autor.

embora por vezes essas entidades intitulem-se representantes da Sociedade civil, nos seus mais variados segmentos, e propaguem as bandeiras da legitimidade ampla, essa afirmação não é nada pacífica. Segundo Olson<sup>383</sup>, a possibilidade de mercantilização das atividades é um risco cada vez mais presente em organizações de grande porte, uma vez que necessitam manter sua estrutura e para tanto buscam contratos públicos e privados.

No âmbito das Empresas Transnacionais e nas organizações mundiais criadas para regência de seus interesses as dificuldades, evidentemente, são ainda maiores e mais complexas na questão de legitimidade, pois, na medida em que essas empresas têm por objetivo a promoção de atividades econômicas empresariais com vista ao ganho exclusivo, a sua legitimidade não pode ser identificada para nada mais além do que os limites traçados pelos interessados nesses resultados.

O problema é que essas empresas, destacam Hall e Biersteker<sup>384</sup>, correspondem a uma autêntica autoridade privada na forma de mercado, na medida em que possuem poder inequívoco e uma legitimidade privada de dupla natureza. A legitimidade decorre, de um lado, da sua ocupação do espaço societal global porque até o ponto em que o seu poder não é desafiado, elas estão implicitamente legitimadas como autoritativas, e, de outro, lado, dos próprios Estados, porque eles não estão somente cedendo a reclamos de autoridade para o mercado, eles estão criando a autoridade do mercado.

Esta mesma circunstância está presente nas demais organizações destinadas a defender em nível mundial o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais. A grande questão que se impõe daí, leciona Olson<sup>385</sup>, é como desenvolver uma legitimidade perante a Sociedade civil ou mesmo

---

<sup>383</sup> OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 479.

<sup>384</sup> HALL, Rodney Bruce; BIERSTEKER, Thomas J. The emergence of private authority in international system. *In*: HALL, Rodney Bruce; BIERSTEKER, Thomas J. (eds.). **The Emergence of Private Authority in Global Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 6. Tradução do Autor.

<sup>385</sup> OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 485.

perante os demais atores no caso de instituições que são, por natureza, refratárias à transparência, mormente diante de um pretense interesse privado em nome da livre disposição de suas ações e patrimônios, e que, por conseguinte, leva a discussão acerca de suas responsabilidades.

Para Held e Koenig-Archibugi<sup>386</sup>, a ideia central em torno da responsabilidade contempla a necessidade de restringir o exercício do poder por aqueles aos quais ele foi conferido em nome da coletividade. Isso significa que os detentores do poder sempre “possuem” ou “deveriam possuir” alguma forma de limitação no seu escopo, e “estão sujeitos” ou “deveriam estar” à avaliação e ao crivo daqueles que lhe conferiram tal poder.

O exercício de controle no espaço transnacional, diante da pluralidade de atores, das complexidades de suas conformações e da multiplicidade dos destinatários, não se coaduna com uma tarefa fácil. Do ponto de vista normativo, leciona Keohane<sup>387</sup>, a face externa da responsabilidade é extremamente complexa, porque o desenvolvimento de uma teoria pressupõe primeiro uma definição das atribuições dos atores, o que é particularmente difícil em uma Sociedade global de baixa institucionalização e de atores que se pretendem independentes entre si e agem frequentemente por interesses egoísticos.

A responsabilidade pressupõe, outrossim, que a Sociedade tenha conhecimento das políticas dos atores de forma ágil e extensa, porque ela não pode avaliar as ações e cobrar as responsabilidades se não tiver conhecimento fidedigno da conduta do(s) exercente(s) do poder. Essa transparência deve considerar tanto os procedimentos da tomada de decisão quanto os argumentos utilizados pelos atores.

Ocorre que, apesar do desenvolvimento das técnicas e dos instrumentos de comunicação, isso não significa que existe acesso às informações por parte da imprensa e dos atores interessados, pelo contrário, há exemplos de governança

---

<sup>386</sup> HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. **Global Governance and Public Accountability**. Oxford: Blackwell, 2005. p. 3. Tradução do Autor.

<sup>387</sup> KEOHANE, Robert O. Global governance and democratic accountability. *In*: HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias (eds.). **Taming Globalization: frontiers of governance**. Polity: Cambridge, 2003. p. 140,141. Tradução do Autor.

mundial, menciona Olson<sup>388</sup>, que sugere a ausência de transparência e faz-se acompanhar de baixa responsabilidade e de baixa legitimidade, como os casos das decisões do Fundo Monetário Internacional, onde os debates e as decisões são tomadas sem publicidade e não propiciam conhecer as razões para a adoção de determinada medida, bem como as decisões tomadas pelos Membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em que não há registros dos argumentos utilizados nos debates, e, na verdade, tornam-se desnecessários tendo em vista a prática do exercício do direito de veto. A legitimidade de ambos, portanto, é bastante limitada, considerando a baixíssima inclusividade dos seus membros, que, por conta da falta de transparência, tornam-se pouco responsáveis mesmo perante os nacionais dos respectivos Estados, embora exerçam governança global de forma hegemônica.

Nas organizações não-governamentais a questão da responsabilidade também é delicada e não muito diferente. Embora haja certa percepção de que elas sejam mais responsáveis para as pessoas em geral, pelo fato de se apresentarem como representantes de grandes coletividades, são raras as organizações desse tipo que contam com mecanismos democráticos incorporados para a inclusão de membros e gestão de suas políticas e, assim, muitas delas podem ser mais bem vistas como grupos de elite do que como grupos representativos<sup>389</sup>. A sua transparência da mesma forma pode ser limitada, seja porque ela tende a prestar contas apenas internamente aos seus doadores ou financiadores, seja porque na Sociedade civil em geral muitas vezes não há destinatários específicos a quem elas devam se dirigir.

Contudo, o núcleo duro do debate está na análise das Empresas Transnacionais e organizações delas derivadas, devido à externalidade de sua produção (poluição ambiental, custos sociais do trabalho na perspectiva da saúde e da capacidade do trabalhador, etc.) levando, por conseguinte, a ruptura no conceito de interesse puramente “privado”, e, compulsoriamente, incluindo em sua esfera de

---

<sup>388</sup> OLSON, Giovanni. **Poder político e sociedade internacional contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 485.

<sup>389</sup> KARNS, Margaret P.; MINGST, Karen A. **International Organizations: the politics and processes of global governance**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2004. p. 517. Tradução do Autor.

interesses dezenas de outros atores, na medida em que são atingidos ou de alguma forma alcançados pelos efeitos das suas ações, e, assim, deveriam sujeitar-se a debater com todos os envolvidos. Decisões como, por exemplo, a instalação ou deslocamento de uma unidade produtiva de grande porte ou a alteração de seus processos produtivos – envolvendo externalidades ambientais, sociais, econômicas, etc. – afetam não apenas o interesse privado da corporação, mas centenas ou milhares de outros indivíduos e mesmo atores globais, como Estados, organizações de defesa e proteção ao meio ambiente, apenas para mencionar alguns desses<sup>390</sup>.

Considerando que se trata de atividades privadas e com interesses econômicos, a análise superficial do problema pode sugerir que a responsabilidade é limitada apenas a seus acionistas ou proprietários de uma forma geral e, pois, as corporações, não devam satisfação de suas práticas à Sociedade em geral. Isso, no entanto, está muito longe de sua responsabilidade mais ampla já que a produção de suas externalidades (econômicas, ambientais, sociais, etc.) envolvem interesses e identidades de terceiros no mesmo compasso da expansão das atividades econômicas exercidas. Sintetizando, se extrai da lição de Held e Koenig-Archibugi<sup>391</sup>, “[...] *a legislação privada é particularmente inclinada a excluir interessados importantes das decisões*”. O mesmo problema é recorrente nas organizações mundiais destinadas a representação dos interesses econômicos e empresariais.

Quanto à eficácia de suas decisões, segundo Cretella Neto<sup>392</sup>, do ponto de vista doutrinário, confirmou-se a necessidade da evolução do princípio da especialidade das organizações mundiais, pelo qual as competências, dessas instituições deveriam ser exercidas em detrimento da exclusividade das soberanias nacionais e, em consequência, de uma revisão do conceito, ainda fortemente arraigado, da soberania estatal absoluta, entretanto, como parece claro até agora os Estados ainda se mostram relutantes em autorizar essa evolução.

---

<sup>390</sup> OLSON, Giovanni. **Poder político e sociedade internacional contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 481.

<sup>391</sup> HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. **Global Governance and Public Accountability**. Oxford: Blackwell, 2005. p. 5. Tradução do Autor.

<sup>392</sup> CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 73.

A análise estabelecida acima, demonstra que a crise de legitimidade alcança não só as Empresas Transnacionais, mas igualmente as ditas organizações mundiais, estudadas em capítulo anterior, criadas para gestão dos interesses econômicos empresariais; a esta crise alia-se o problema de autoridade e responsabilidade das mesmas, seja devido à falta de transparência de suas gestões, seja pela expressa posição em defesa dos interesses privados excluindo de sua responsabilidade a gama de outros atores mundiais afetados por suas ações, o que leva concluir pela obsolescência dessas organizações, pelo menos na forma atual, a configurarem instrumento de representação e governança que se destine a gerir problemas globais com o mínimo de legitimidade e que seja capaz de gerar um Direito Transnacional Empresarial que represente a tutela e os limites deste próprio poder.

Imperativo, portanto, a (re)organização política mundial, para se sejam criados espaços democráticos de representação e governança transnacionais e que permita a igualmente necessária (re)organização jurídica para implementação do Direito Empresarial Transnacional, como se destaca adiante.

## **10.2 A NECESSÁRIA (RE)ORGANIZAÇÃO JURÍDICA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL**

Constatações alhures da pesquisa demonstram que os modelos jurídicos atuais, baseados no poder soberano dos Estados nações, designadamente o Direito interno e o Direito Internacional, destinados a regerem as relações entre Estados sob o prisma da defesa dos interesses de cada nação ou de corporações transnacionais (relações de conflitos), não conseguem mais tutelar a própria realidade interna das nações, devido à influência da Globalização e da Transnacionalização das relações sociais, e que igualmente não são capazes de tutelar as relações entre pessoas, empresas e organizações mundiais, tornando-se obsoletos.

Esta constatação exige, por conseguinte, uma (re)ordenação não apenas política, mas também jurídica, com vistas a Sustentabilidade, na dimensão

transnacional.

O pensar global e agir local<sup>393</sup> deve levar o Direito como fenômeno e instrumento humano, a exigência do cumprimento desta nova postura social. As normas estabelecidas pelo Direito devem, portanto, seguir diretrizes globais que se aplicarão localmente, ou seja, seu fundamento jurídico será com base em diretrizes globais, mas a forma de sua adequação será local.

Da mesma forma, na regulação para além das fronteiras devem prevalecer não apenas os interesses e decisões individuais, centrada nos interesses de Estados, corporações, organizações ou Empresas Transnacionais, mas a tutela de todos os atores envolvidos que por fim se constitui na própria Sociedade mundial como o todo, com vistas a Sustentabilidade global. Assim, seja na perspectiva interna ou global, o Direito deve sair em defesa de diretrizes globais, com vistas à tutela de interesses de toda a humanidade, sob pena de se tornar inócua iniciativas tomadas localmente.

O Estado como instituição política gerada pela Sociedade, neste cenário, deve assumir o papel de regente das ações (Estado regulador) de diretrizes globais, ou seja, cada Estado, conforme às suas próprias características culturais, econômicas, educacionais se organiza e regula ações locais com base nas diretrizes globais. O Direito Transnacional contribuirá para esta regência abarcando uma multiplicidade de situações da Sociedade contemporânea que transcende as fronteiras nacionais, fruto de crescente complexidade das relações, que são estabelecidas entre uma variedade de atores, e estabelecerá, com vistas ao valor e ao princípio da Sustentabilidade, as diretrizes gerais que devem ser seguidas pelos Estados, corporações, organizações transnacionais, enfim os atores transnacionais.

Um Direito que conforme Cruz, Stelzer, Oliviero, Bodnar, Ferrer, dentre outros autores citados anteriormente, viabilizará a democratização das relações entre Estados e demais atores transnacionais, estabelecendo como novo paradigma a Sustentabilidade e ações fundadas na cooperação e na solidariedade entre os

---

<sup>393</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 98.

povos, permitindo a construção das bases e das estratégias para a governança, a regulação e a intervenção transnacional.

Deste modo, adotando-se a proposta do Direito Transnacional defendida por Cruz e Bodnar<sup>394</sup>, trabalhada no quarto capítulo da segunda parte da pesquisa, bem como a possibilidade da ampliação da tutela de regência das relações decorrentes do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais na dimensão transnacional, igualmente estuda em capítulos anteriores, para um Direito Empresarial Transnacional se propõe que:

- a) As normas que formarão este sistema jurídico transnacional serão aquelas originadas de organizações de representação e governança transnacionais, republicanas e democráticas, sob a regência do valor e princípio da Sustentabilidade que igualmente impõe os valores e princípios da cooperação e solidariedade entre os povos;
- b) As normas do Direito Empresarial Transnacional terão abrangência ampliada para garantir a defesa dos diversos interesses que decorrem do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, (re)ordenando assim a ordem econômica, ambiental, social mundial;
- c) Este ordenamento jurídico transnacional estará acima dos Estados e das organizações e corporações transnacionais, respeitará a organização de cada Estado e sua Constituição, porém sobre eles se impõe, pois configura a dimensão jurídica proposta pela Sociedade mundial, portanto, será de aplicação externa e interna pelos Tribunais e Juízes, não prejudicando, todavia, normas internas de maior proteção, relativo à matéria questionada, se configurando, portanto, num sistema jurídico de forma escalonada;
- d) As sanções a serem aplicadas, independente de recepção formal

---

<sup>394</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65, 66.

interna dos Estados, derivam da possibilidade do isolamento do Estado, organização, corporação infratora da comunidade mundial, que poderá se configurar por vários aspectos, de caráter tecnológico, econômico, comercial, dentre outros para seu efetivo cumprimento;

- e) O controle será realizado pela própria comunidade mundial diretamente, pelos seus órgãos de representação indiretamente através do total conhecimento e transparência das decisões tomadas por voto direto e aberto sujeito a revisão pelas Coortes internas, com recurso as transnacionais estabelecidas para tal propósito.

Esta proposta encontra paradigma no modelo político e jurídico supranacional adotado no continente europeu. O Direito Comunitário Europeu serve por demonstração clara de que, num plano maior, ainda que não faltem desafios a serem superados, povos das mais diversas línguas, culturas e costumes – mantendo a estrutura interna de seus Estados com vistas à administração e organização pública – podem estar submetidos a regras que transbordam as margens estatais para regularem questões de aspecto econômico e empresarial, melhor reguladas do que apenas por grupos de classes que visam tão somente a defesa de seus próprios interesses.

A própria vinculação de territórios historicamente inimigos, destaca Demarchi<sup>395</sup>, com diferenças filosóficas, étnicas, linguísticas, religiosas, culturais e econômicas é um marco jurídico a ser destacado. A sua concretização pela ausência do uso da força, pode ser considerado como um dos maiores avanços na busca do desenvolvimento social.

Na observação do modelo europeu se constata que:

- 1) Foram criadas organizações das quais emanam o Direito Comunitário – Direito derivado que consiste, principalmente, em regulamentos, diretivas e recomendações adotados pelas instituições da União

---

<sup>395</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional**. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012. p. 255.

Europeia. Esta legislação, tal como as políticas da União em geral, é o resultado de decisões tomadas pelo Conselho (que representa os governos nacionais), pelo Parlamento Europeu (que representa os cidadãos) e pela Comissão Europeia (órgão independente dos governos dos Estados membros que representa o interesse coletivo dos europeus);

- 2) Se conserva a autonomia de cada Estado-membro e o respeito a sua Constituição, entretanto as normas emanadas pelos órgãos de representação europeu aplicam-se com eficácia direta, indistintamente sobre qualquer Estado-membro, sem a necessidade de seu reconhecimento interno, podendo ser aplicadas pelos juízes nacionais, não prejudicando leis nacionais mais benéficas, configurando um ordenamento jurídico de forma escalonada;
- 3) As sanções são o próprio temor de ser excluído da comunidade de nações e de nível econômico;
- 4) O controle é efetuado pelas próprias organizações criadas para gerarem e regularem entre si este modelo político e jurídico supranacional.

Desta forma, o mesmo pode ocorrer na implementação da proposta do Direito Transnacional. Organizações de representação e governança mundial, criadas para representar os diversos interesses da Sociedade global, darão origem a um conjunto de normas transnacionais com eficácia direta sobre todas as nações, independente de seu reconhecimento interno, aplicadas indistintamente por juízes locais (pensar global e agir local) e conservando-se as regras internas mais benéficas relativas ao assunto/matéria eventualmente questionada.

Trata-se, portanto, de um Direito que está acima dos Estados nações com poder de aplicação e coerção local e mundial, mas que não significa o desaparecimento do Estado nação que continua a ser uma das formas de representação de determinado grupo da Sociedade devido, principalmente, às

características e similitudes que os identificam, como língua, costumes, cultura, dentre outros.

Condiz com uma nova forma de produzir, aplicar, pensar e entender o Direito enquanto fenômeno social. Um Direito que acompanha os valores e sentimentos básicos a serem preservados no contexto social mundial. O Direito delineado dessa forma, como destaca Demarchi<sup>396</sup>, será reflexo do sentimento social de igualdade e de justiça e que contribui na produção de relações de interação social cooperativas, pacificador de conflitos e mantenedor do equilíbrio da Sociedade que, assim, alcançará um nível maior de satisfação, alterando o modelo vigente, focado no aspecto econômico e que não favorece a solidariedade, muito ao contrário, favorece a concorrência, a disputa, o acúmulo do ter e do poder.

Nesta lógica, o Direito muda para transformar-se no instrumento de consciência social que inspira sentimentos humanitários, na adoção de valores e princípios como o da Sustentabilidade, da cooperação, da solidariedade e que busca a conciliação e a paz na compreensão do outro<sup>397</sup>. Para tanto, é necessário que a Sociedade mude e compreenda que não pode mais pensar só o local. Mude pelo bem de todos, pelo legítimo, justo, útil e ético<sup>398</sup>. O Direito Transnacional nasce desta compreensão social, pois deve ser criado pela e para Sociedade<sup>399</sup>.

Não se pode olvidar, entretanto, que o Direito Supranacional ou Comunitário adotado na Europa, não obstante servir como exemplo de que é possível reunir as nações em prol de interesses econômicos e sociais, apresenta suas limitações. Trata-se de apenas uma parcela do todo mundial e que efetivamente representa, na atualidade, como já destacado alhures, a defesa dos interesses econômicos de seus Estados membros.

---

<sup>396</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional**. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012. p. 254.

<sup>397</sup> SILVA, Moacyr Motta da. Direito e sensibilidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2009. p. 233.

<sup>398</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional**. Tese de Doutorado. Itajaí: Univali, 2012, p. 255.

<sup>399</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2009. p. 29.

É preciso, portanto, ir além, fazer com que a abrangência do Direito seja efetivamente mundial. Assim, devido às características que norteiam os diversos interesses ligados ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais transnacionais que fazem com que povos de diversas línguas, culturas, costumes se sentem a mesma mesa de negociações e cheguem a consensos comuns, é plausível ponderar que com o estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional possa se formar um cenário mundial favorável à ampliação da dimensão jurídica transnacional ao Direito Transnacional, que sujeite todos os atores transnacionais a diretrizes globais em prol de um “ganho/lucro/interesse mundial”, a própria manutenção da vida humana e a convivência em um ambiente natural e social pacífico e harmônico, como se verá no próximo item.

A ironia é que a sujeição, imposta por bases “extraoficiais”, já existe, mormente econômicas e empresariais, o que leva a necessária indagação se a comunidade mundial, principalmente os juristas e igualmente sobre aqueles que repousam o “poder” (político, jurídico, econômico, intelectual), vai continuar “fechando os olhos” para esta realidade ou se vai tomar sobre si a responsabilidade e a tarefa de refletir e implementar uma nova realidade política e jurídica mundial em prol de toda a Sociedade mundial e pela manutenção da vida.

### **10.3 O DIREITO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL COMO CONTRIBUTO A EFETIVA TRANSNACIONALIZAÇÃO JURÍDICA**

A implementação de um Direito Empresarial Transnacional, como visto, terá que passar pela necessária (re)ordenação política das organizações de representação e governança transnacionais que, baseadas no valor e no princípio da Sustentabilidade leve a ações de cooperação e solidariedade entre os povos, darão origem a normas transnacionais que tutelem os diversos interesses ligados ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais mundiais e que colaborem para restabelecer a segurança jurídica, configurando uma nova dimensão jurídica de uma também nova ordem política mundial, mais justa e humanitária.

Se esta realidade é de maior grau de dificuldade de obtenção para todos os campos da vida humana, no campo do Direito cujo ramo é destinado a reger as relações de desenvolvimento e exploração das atividades econômicas empresariais, parece se encontrar mais facilidade para sua possível efetivação. Até porque a integração econômica e a jurídica podem ser acordadas, mas quanto ao aspecto social e ao aspecto cultural não há o que acordar, visto que perpassam pela discussão objetiva e material e, caso se construísse um controle político, jurídico e econômico sobre todos os aspectos sociais e culturais humanos, estar-se-ia falando de totalitarismo, de patrulhamento. O espírito humano deve continuar livre para criar e inovar, enquanto que as relações sociais devem ser tuteladas com vistas à Sustentabilidade mundial.

Assim, devido às suas características, o ramo do Direito que parece servir como aquele mais próximo à implementação de normas transnacionais, sem as conhecidas barreiras e discussões derivadas das diversas formas de culturas e costumes dos povos, é ramo do Direito que se destina à tutela do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, já com a abrangência ampliada proposta no presente trabalho, capaz de dar um norte ao desenvolvimento e limite a exploração econômica empresarial.

Características históricas e próprias que acompanham a evolução das normas do Direito Empresarial como a dispersão e a informalidade, a onerosidade e o cosmopolitismo, além do fato de que o comércio tem o condão de aproximar povos das mais diversas línguas, culturas, costumes fazendo com que todos sentem a mesa de negociação e estabeleçam relações que resultam em uma “convenção” por interesses mútuos quebrando as barreiras que em muitas outras áreas do Direito ainda são de difícil discussão, admitem a ponderação para além da instituição de um Direito Empresarial Transnacional no contributo que esta implementação pode trazer para a transnacionalização jurídica geral do Direito.

Desprezando normas e fórmulas rígidas a tendência para a informalidade das fórmulas condiz mais prontamente para atender às necessidades econômicas

empresariais em comento<sup>400</sup>. Assim, apesar do Direito Empresarial Transnacional não estar centralizado numa só codificação, mas disperso num conjunto de normas, extraordinariamente fragmentadas em diferentes ramos do Direito, como o formalista e complexo Direito Civil, por exemplo, têm por característica própria a informalidade procurando soluções para as diversas relações jurídicas dentro da maior simplicidade.

Este conjunto de normas é também marcado pela onerosidade, ou seja, a busca constante por algum tipo de ganho/lucro, pois não se concebe na atividade empresarial a gratuidade<sup>401</sup>. Na perspectiva defendida pela presente pesquisa às normas de Direito Empresarial Transnacional mantém a presença do ganho, do resultado que, com vistas ao valor e princípio da Sustentabilidade, se amplia, não se concentra apenas nos interesses do empresário ou da empresa, mas se pulveriza aos demais atores interessados no desenvolvimento e na exploração da atividade econômica empresarial, tornando-se coletivo, de aplicação local, mas em prol de toda a Sociedade mundial, portanto solidário.

O cosmopolitismo é outro marco das normas do Direito Empresarial Transnacional que se confunde com o próprio fenômeno que procura tutelar (o comércio, a empresa). O fato do comércio e da empresa não se constituir apenas em fenômeno local, mas mundial e atemporal, no que condiz a organização humana em Sociedade, faz com que não existam barreiras geralmente impostas sobre outros ramos do Direito (Civil, Tributário, Laboral, dentre outros). Este aspecto contribui, inclusive, para que as normas mais básicas de regulação das relações pelo Direito Empresarial, mesmo numa perspectiva nacional, sejam muito similares em todo o mundo e aplicáveis a todos os povos, aumentando, continuamente, as relações comerciais/econômicas empresariais entre as mais distantes nações.

Todas estas são características que fazem com que o Direito Empresarial, já com a ampliação da regência de suas normas defendida no presente trabalho, se

---

<sup>400</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Empresários Individuais, Microempresas, Sociedades Comerciais, Fundo de Comércio**. 25 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 28.

<sup>401</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32.

constitua o ramo do Direito em que a Transnacionalização se apresenta mais iminente e viável, não se perdendo de vista que o modelo do Direito Supranacional adotado na Europa também se iniciou numa perspectiva eminentemente econômica empresarial.

Estas ponderações implicam em configurar o Direito Empresarial Transnacional ainda como:

- a) Um ramo difuso do Direito que agrega em si diversas normas jurídicas que norteiam os anseios e interesses derivados do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial – as realizadas de forma organizada deixando de fora as civis para não se criar barreiras;
- b) Ramo que em essência já possui certa aplicação mundial e que permite com que vários povos de línguas, culturas e costumes diferentes cheguem a consenso sobre questões que envolvem o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais;
- c) Ramo que só se tornará instrumento para uma efetiva transnacionalização com a (re)organização ou surgimento de novas organizações mundiais de governança e representação transnacionais com maior grau de legitimidade democrática das quais emergirá as normas efetivas de Direito Empresarial Transnacional em defesa da tutela de todos os interesses derivados do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, normas estas que mantem o grau de informalidade e simplicidade inerente ao exercício das atividades econômicas empresariais;
- d) Ramo em que as decisões e acordos estabelecidos sejam com vistas a um resultado, ganho, lucro ampliado pelo princípio da Sustentabilidade que se pulveriza em benefício dos diversos atores e da Sociedade mundial.

Destarte, devido a seu caráter difuso, cosmopolita, simplista com vistas a um resultado ampliado, a implementação de um Direito Empresarial Transnacional aproveita, portanto, não apenas a tutela dos diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais e seus respectivos agentes, mas também servirá de contributo a efetiva transnacionalização jurídica que pretende implementar a tutela dos Direitos Humanos, do meio ambiente, do crimes e de tantos outros que pela ausência de regulação transnacional contribuem para a insegurança jurídica da Sociedade mundial.

Como se tornará possível à implementação desta proposta? Assim como já se destacou, invariavelmente a proposta passa por uma mudança cultural e do *modus vivendi* de cada um. É preciso ter a consciência de que todos nós habitamos 'numa mesma casa', num mesmo planeta, e que os recursos naturais nele dispostos são finitos. Ainda que se crie tecnologia capaz de fazer explorações e de permitir colonizações planetárias, não se pode olvidar que a mesma tecnologia permite também, já há algum tempo, a destruição planetária e, até o momento, não garante a existência de outros locais onde seja possível a manutenção da vida humana nas condições ambientes.

Esta mudança cultural, com vistas ao valor da Sustentabilidade, deve levar a atitudes que possibilitem a (re)organização política, com o surgimento de novas organizações mundiais, ou reorganizando radicalmente as já existentes, de representação e governança, republicanas e democráticas, para que a partir delas possa emergir a dimensão jurídica transnacional, o Direito Transnacional.

O Direito Empresarial Transnacional ampliado para reger os diversos interesses e necessidades que norteiam o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica empresarial, por historicamente tutelar as relações humanas em que a humanidade tem demonstrado seu campo mais fértil de interesse e concordância, aplicado sob o princípio da Sustentabilidade de um ganho pulverizado a todos os agentes nele envolvidos, pode servir mais uma vez como grande elemento civilizador para essa nova realidade social, o início de um efetivo ordenamento jurídico mundial aplicado em defesa da humanidade.

Ou se empreende racionalmente e com consciência global as mudanças necessárias para que se atinja um modo de vida sustentável implementando às mudanças políticas e jurídicas necessárias para tanto, ou se espera que um evento catastrófico elimine boa parcela da humanidade sem comprometer, em definitivo, os recursos naturais necessários à manutenção da própria vida humana. A oportunidade está sendo ofertada por uma série de condições favoráveis, seja pelo avanço científico e tecnológico, seja pela Transnacionalização das relações humanas ou pela capacidade de se enxergar os limites da natureza (humana e terrestre), resta saber se haverá coragem para implementar as mudanças apontadas como necessárias a tempo suficiente.

Por fim, se apresenta as conclusões onde, de forma sucinta, se retoma as ideias fundamentais de cada capítulo e, ao final, se demonstra de forma mais pontual os elementos da tese propositiva do trabalho.

## CONCLUSÃO

Com vista ao estabelecimento de uma proposta que pondere acerca da necessidade e da possibilidade de implementação de um Direito Empresarial Transnacional que se destine a regular as relações e agentes operantes no desenvolvimento e na exploração das atividades econômicas empresariais mundiais, em virtude do método adotado para pesquisa, o estudo exige, inicialmente, a análise e o estabelecimento de uma base teórica que possa lhe dar sustentação.

Em decorrência disso a pesquisa foi dividida em cinco partes, relatadas indutivamente no presente resumo da Tese de Doutorado elaborada, iniciando-se pela necessária análise fenomenológica da Globalização e da Transnacionalidade, passando pela a avaliação das bases teóricas que envolve a proposta do estabelecimento de uma dimensão jurídica transnacional, um Direito Transnacional, bem como pela avaliação do valor e do princípio que se apresenta à dimensão transnacional para, então, avaliar a atual regência, interna e externa, destinada a tutela dos interesses e atores derivados do exercício das atividades econômicas empresariais, e, por fim, propor a ampliação desta regência sob um Direito Empresarial Transnacional.

Na primeira parte da pesquisa, são estudados os fenômenos da Globalização e da Transnacionalização. No primeiro capítulo se constata que às diversas mudanças ocorridas no cenário mundial, acirradas, principalmente, após o término da Segunda Guerra Mundial, se convencionou denominar Globalização. O estudo do fenômeno, nesta parte da pesquisa, permitiu a abordagem e a diferenciação da atual onda globalizante de outras 'ondas' ocorridas no passado, bem como possibilitou estabelecer sua distinção com o fenômeno da 'internacionalização' e da 'Transnacionalização', permitindo ainda identificar algumas das características mais preponderantes da Globalização.

O estudo do fenômeno revela que não obstante a ocorrência de outras ondas globalizantes (mundialização, planetização), a atual Globalização tem se

demonstrado como fenômeno relativamente novo, pois diverso de qualquer outra ocorrida no passado, mormente por se demonstrar multifacetada, atingindo diversas áreas da vida humana, exigindo de todos adequações e respostas, e em decorrência disso também tem se imposto com caráter irreversível.

Autores como Santos<sup>402</sup>, Tilly<sup>403</sup>, Rifkin<sup>404</sup>, além de outros como Giddens<sup>405</sup>, Beck<sup>406</sup>, Habermas<sup>407</sup>, Oliviero e Cruz<sup>408</sup>, Bodnar<sup>409</sup>, convergem em apresentar a atual Globalização como fenômeno muito mais amplo e vasto que cobre um campo grande de intervenção estatal e que requer mudanças drásticas no padrão de intervenção, isto aliando-se a articulações com fenômenos e desenvolvimentos tão dispares como o fim da guerra fria, as inovações dramáticas nas ciências e nas tecnologias, nas comunicações, na informação e no transporte, a emergência de blocos regionais, etc., faz com que a Globalização ocorrida nas últimas décadas do século XX seja encarada como fenômeno diverso daquelas ondas ocorridas anteriormente, com forte caráter único, hegemônico e também irreversível, o que também a distingue de épocas passadas.

Igualmente a Globalização se apresenta distinta da internacionalização que não se constitui fenômeno novo, mas apenas representa uma tentativa de extensão das atividades econômicas através das fronteiras nacionais o que, na Globalização, já não são mais reconhecidas. Autores como Ortiz<sup>410</sup>, Benko<sup>411</sup>,

<sup>402</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

<sup>403</sup> TILLY, Charles. **Globalization Threatens Labor's Rights**. International labor and working cases history. Volume 47. Spring 1995, p. 1-23. Cambridge: Published on line 2008. Disponível em < <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=2837028&fileId=S0147547900012825> >. Acesso em: 15 de ago. de 2014.

<sup>404</sup> RIFKIN, Jeremy. **O sonho Europeu**. São Paulo: Makron Books, 2005.

<sup>405</sup> GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da Globalização**. 2 ed. Lisboa: Presença, 2000.

<sup>406</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>407</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

<sup>408</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em: 14 de mar. de 2015.

<sup>409</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Recurso eletrônico. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook> >. Itajaí: UNIVALI, 2012.

<sup>410</sup> ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

Stelzer<sup>412</sup>, dentre outros, destacam que a internacionalização traz em si a ideia de relacionamentos predominantes entre países, ancorada na soberania, e ausente à percepção de alcance global. A Globalização, por sua vez, intensificou as relações de troca, de comunicação, e de trânsito, para além das fronteiras nacionais, massificou as telecomunicações, o turismo, a cultura com forte aspecto hegemônico e com reflexos no ecossistema e nas relações mundiais.

Como processo paradigmático, multidimensional, baseado na ideologia neoliberal de livre concorrência do mercado e tendo as relações comerciais/empresariais como seu carro chefe, a Globalização se caracteriza pelo enfraquecimento das instituições políticas dos Estados nações, criados para desenvolver suas funções baseados na ideia de soberania e na detenção do poder de coerção sobre determinado território, e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e da economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes.

Devido a estas características a Globalização deu origem a novas relações mundiais, econômicas, sociais, culturais que se transnacionalizaram, gerando, por conseguinte, a desterritorialidade dos meios de produção e geração de riquezas e exploração do capital, e como subprodutos, a exclusão social, a concentração de riquezas, o aumento da pobreza.

Com o estabelecimento deste novo contexto mundial, propiciado pela Globalização, novos poderes e atores transnacionais surgiram, afastando do centro das relações mundiais os Estados nações e fazendo nascer o fenômeno da Transnacionalidade, estudado no segundo capítulo.

Não obstante a Transnacionalização se originar no contexto da Globalização, autores como Oliviero e Cruz<sup>413</sup>, Bodnar<sup>414</sup>, Stelzer<sup>415</sup>, Santos<sup>416</sup>,

---

<sup>411</sup> BENKO, Georges. **Economia, Espaço e Globalização**: na aurora do século XXI. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Hucitec, 1996.

<sup>412</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>413</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos**

dentre outros apresentam a Transnacionalidade como fenômeno reflexivo daquela que oportuniza o estabelecimento de novas formas de gestão e regulação às relações mundiais, permitindo, inclusive, se pensar em uma nova dimensão política e jurídica transnacional, no estabelecimento de um novo pacto civilizatório mundial.

Configurando-se como espaço novo, intermediário, criado entre o nacional e o local, a Transnacionalidade, por sua vez, também não se confunde com outros fenômenos como da multinacionalidade, a internacionalidade ou a supranacionalidade.

Enquanto à noção do multinacional e do internacional estão atreladas às relações onde o Estado-nação possui um papel principal de gestor e controlador, a Globalização que fez emergir relações que permeiam as bordas desses Estados por agentes que não se detém mais a este controle, mormente no que condiz às relações derivadas do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais. Novos atores e espaços relacionais emergem, formando a dimensão Transnacional. A expressão 'inter' sugere a ideia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, enquanto que o prefixo 'trans' denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e da transformação dos espaços e modelos nacionais.

Da mesma forma a Transnacionalização distingue-se da supranacionalidade que está firmada na ideia de transferência de parcela da soberania dos Estados membros, pertencentes à organização comunitária regional, em benefício do bloco comunitário e permitindo a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tendo em vista os anseios integracionistas. Na Transnacionalidade não mais se percebe as fronteiras estatais, seja no bloco ou fora dele,

- 
- Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014.
- <sup>414</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** Curitiba: Juruá, 2011.
- <sup>415</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.
- <sup>416</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

particularidade que vai influenciar diretamente nos tipos de relações e, por conseguinte, de normas jurídicas (Direito Supranacional ou Comunitário e no Direito Transnacional) que advirão desses distintos fenômenos.

A Transnacionalidade constitui-se, portanto, fenômeno advindo do resultado das relações que foram sendo criadas à margem dos Estados nações decorrentes do fenômeno da Globalização, mormente no que condiz as relações que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, mas que a elas não se limitam já que a atual onda de Globalização tem sido acompanhada e auxiliada pelo avanço científico e tecnológico que viabilizaram diversos tipos de relações humanas mundiais.

Condiz como fenômeno de fundamental importância social mundial, pois permite, com a emergência de relações humanas mundiais, o surgimento de uma Sociedade mundial caracterizada pela multiplicidade de línguas, culturas, agentes e, por conseguinte, pela ausência de integridade, mas que exige, oportuniza a necessária adequação do Direito como fenômeno humano destinado a reger a vida em Sociedade, vislumbrando um bem maior de ganho universal para toda a humanidade.

Valorizando aspectos da Globalização como a desterritorialidade e a ultravalorização da atividade econômica que promove o surgimento das relações mundiais e o enfraquecimento do Estado nação que se vê afastado do centro e da regência das relações transnacionalizadas, o fenômeno faz emergir um ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal, com forte aspecto econômico, para reger, principalmente, referidas relações, o que leva, por conseguinte, à necessária avaliação do fenômeno da transnacionalização do Direito e sua distinção da proposta teórica do estabelecimento de um Direito Transnacional, estudo este realizado na segunda parte da pesquisa.

O terceiro capítulo, dando início à segunda parte da pesquisa, apresenta o fenômeno da transnacionalização do Direito e leva a constatação da obsolescência dos sistemas jurídicos estabelecidos pelos Estados nações designadamente o Direito nacional, Internacional e ainda Supranacional ou Comunitário para reger as

diversas relações mundiais decorrentes da Transnacionalidade.

Posições defendidas por autores como Grau<sup>417</sup>, Stelzer<sup>418</sup>, Cruz e Bodnar<sup>419</sup>, dentre outros, apontam que a Globalização e a Transnacionalização resultaram, com acirramento das relações surgidas em seu bojo, em um duro golpe sobre as organizações políticas e jurídicas voltadas à regulação e governança interna dos convívios sociais ou, quando percebidas sob a perspectiva externa (além das fronteiras), baseadas em uma relação de conflitos de interesses entre Estados nações, territoriais e soberanos.

Assim, devido à incapacidade em atender a complexidade das relações transnacionais, mormente no que diz respeito ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, os Estados nações foram levados a se renderem às inéditas alternativas “jurídicas” surgidas no meio intraempresarial ou a se adaptarem em organizações originalmente internacionais, mas evidente de caráter Transnacional.

O Direito de natureza estatal viu-se questionado, fazendo com que sofresse dificuldades crescentes na edição de normas capazes de vincular e disciplinar relações progressivamente policêntricas, fruto da crescente complexidade das ações e relações estabelecidas entre uma variedade de sujeitos de uma Sociedade cada vez mais complexa e mundial.

Igualmente o Direito Internacional cuja regulação ainda se baseia na inter-nacionalidade, não superadas, portanto, a noção de Estados nações, territoriais e soberanos que através de acordos, convênios e tratados firmam e estabelecem relações ponto-a-ponto para regularem seus possíveis interesses, conflitos ou disputas comuns, viu-se insuficiente para regular as relações desterritorializadas e estabelecidas a margem dos Estados nações por atores até então não reconhecidos

---

<sup>417</sup> GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>418</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>419</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Recurso eletrônico. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012.

na esfera inter-relacional.

Da mesma forma o Direito Supranacional ou Comunitário, não obstante se reconhecer o certo transbordamento das fronteiras entre os Estados membros que compõe o bloco comunitário, o que permite que figure como certa referência paradigmática a um efetivo Direito Transnacionalizado, ainda se constitui apenas num esforço regional conjugado dos Estados participantes, no intuito de gerar um espaço singular mais eficaz para competir globalmente.

Em decorrência da obsolescência dos sistemas jurídicos tradicionais, uma formação autônoma, um mínimo normativo indispensável, emergiu na dimensão transnacional, originado em âmbito de classe, para permitir o desenvolvimento das atividades, principalmente às econômicas empresariais, em obediência exclusiva aos seus próprios interesses o que se apontou como o fenômeno da transnacionalização do Direito.

Deste modo, o fenômeno da transnacionalização do Direito surgiu inicialmente para preencher as lacunas de regência legal deixadas pelos Estados nações, na emergência de novos atores e de novas relações transnacionais que não mais se acomodavam aos limites territoriais e soberanos impostos pelos Estados; apresentou-se como alternativa direcionada para proteger os interesses exclusivos das classes de atores envolvidos nessas novas relações transnacionais que acabaram se impondo pela dinâmica econômica e empresarial sobre a regência interna dos Estados nações (Direito nacional) e indo além das relações ponto-a-ponto na defesa dos interesses dos Estados participantes dos tratados e acordos internacional (no Direito Internacional) e dos blocos comunitários (Direito Supranacional).

Ditas regras transnacionalizadas, decorrentes da insuficiência do Direito nacional, Internacional e Supranacional em regular as relações do comércio e da empresa transnacionais, aliado a procura de espaços de baixa regulação em defesa dos interesses próprios da exploração do capital, do comércio e da indústria (empresas) transnacional, emanadas de órgãos de classe transnacionais, diferem, entretanto, da proposta teórica da criação de uma nova dimensão jurídica,

denominada Direito Transnacional, apresentada no quarto capítulo da pesquisa.

Devido a uma série de fatores, dentre eles ideológicos, políticos, jurídicos, aliados ao grande avanço científico e tecnológico, a atual onda globalizante impôs ao mundo uma realidade transnacional que desafia as organizações humanas, políticas e jurídicas, criadas para reger a vida em Sociedade. Os agentes transnacionalizados operadores do capital ou do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, frente à obsolescência das instituições políticas e jurídicas, não podendo ou não querendo, pela dinamicidade da competição empresarial se sujeitarem aos limites estabelecidos nacionalmente/internacionalmente, instituíram para regência de seus interesses regras que pudessem atender esta “lacuna” política e jurídica mundial, regras transnacionais.

A obsolescência das organizações humanas políticas e jurídicas para regerem a dimensão transnacional, exigem, por sua vez, o estabelecimento de novas formas de organização de regulação e governança que possam, de forma republicana e democrática, gerir os interesses da emergente Sociedade mundial contemporânea.

Diferenciando-se do fenômeno da transnacionalização do Direito, as bases teóricas para implementação de um Direito Transnacional, conforme defendido por Cruz<sup>420</sup>, Bodnar<sup>421</sup>, Oliviero<sup>422</sup>, dentre outros, propõe, inicialmente uma (re)ordenação do sistema político que demanda no surgimento ou na reorganização de organizações transnacionais de regulação e governança. Esta dimensão política transnacional permite, por conseguinte, o surgimento de uma nova ordem jurídica destinada à tutela dos interesses da Sociedade mundial e em defesa da vida.

---

<sup>420</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011.

<sup>421</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Recurso eletrônico. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012.

<sup>422</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014.

Autores como Beck<sup>423</sup>, Habermas<sup>424</sup>, Bodnar<sup>425</sup>, Stelzer<sup>426</sup> dentre outros, defendem que um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos, pressupõe igualmente novas ferramentas capazes de fazer frente aos desafios atuais o que, por conseguinte, exige a reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural.

A mudança cultural passa pela postura a ser adotada por cada ser humano, componente da Sociedade mundial, de alteração de seu modo de vida (pensar, consumir, participar de ações e decisões políticas). Trata-se, portanto, de elevada consciência do ser que vive em um “mundo único” onde todas as condições para a vida estão presentes e que cabe a cada um a responsabilidade de fazer a sua parte para manter estas condições garantindo a perpetuação da vida humana, indefinidamente no tempo.

Para formação da dimensão política transnacional se exige, portanto, o reconhecimento da existência de uma Sociedade mundial e sua dinâmica, como também, com vistas a Sustentabilidade, de uma possível e desejável colaboração e solidariedade transnacionais entre os povos, da transculturalidade, dos processos de descentralização e de centralização, do papel das corporações transnacionais, da soberania transnacional e da questão vital ambiental como pano de fundo para toda discussão.

Estas formas de organização, regulação e governança transnacionais é que darão origem ao Direito Transnacional que representa sua dimensão jurídica, onde estarão presentes o conjunto de normas adotadas pelos Estados nações nele presentes, e que se destine a garantia e a concretude dos interesses da Sociedade

---

<sup>423</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>424</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

<sup>425</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Recurso eletrônico. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. Disponível em: < <http://www.univali.br/ppcj/ebook> >. Itajaí: UNIVALI, 2012.

<sup>426</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

mundial, como a proteção das condições necessária para manutenção da vida, do ambiente, da eliminação da exclusão e da desigualdade social, da pobreza, do uso racional dos recursos econômicos, dentre outros temas que vão além das fronteiras e que não obtêm devida proteção e tutela nas organizações políticas e nos sistemas jurídicos que compõe o atual sistema político e jurídico mundial devido à perda da centralidade dos Estados naçãoes na gestão e na regulação (seja através do Direito Público ou Privado, do Direito Internacional e ainda do Supranacional ou Comunitário).

O Direito Transnacional configura, portanto, um ordenamento jurídico que transpassa vários Estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional. Um conjunto de normas com características próprias, capazes de limitar os novos poderes transnacionais, em espaços de governança regulatória e de intervenção que atualmente são praticamente impossíveis de serem alcançadas pelo Direito nacional, Internacional ou Supranacional/Comunitário.

Um Direito que altera o modo operacional entre os Estados nacionais que passam a relacionar-se no âmbito externo, com vistas a Sustentabilidade, a partir de pressupostos de solidariedade e cooperação, com a preservação da capacidade de decisão interna, superando o sentido conflitivo e de disputa dos termos “internacional” e “supranacional” ou “comunitário”.

Desta forma, o Direito Transnacional não significa o fim o Direito nacional, mas com este coabita, configurando-se num sistema jurídico escalonado e que permite o compartilhamento solidário de responsabilidades para a garantia da defesa dos interesses mundiais que extrapolam os limites territoriais do Estado nação.

O Direito como mera técnica de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar o futuro de toda a comunidade de vida em escala global, por esta razão se constata que os sistemas jurídicos baseado na organização política do Estado nação, territorial e soberano, devem dar espaço a uma nova dimensão jurídica transnacional que tutele os interesses da Sociedade mundial, um Direito Transnacional.

Ocorre que tanto as mudanças culturais, quanto sociais, políticas e jurídicas só serão implementadas se na dimensão axiológica do ser se estabelecer como valor básico a proteção da vida e dos elementos que a sustentam. Este valor, por conseguinte, deve também estar presente na dimensão deontológica onde as normas que valoram os comportamentos e estabelecem seu cumprimento são estabelecidas. Este valor e princípio se firma como norteador tanto das ações e decisões individuais quanto àquelas que serão tomadas pelas organizações humanas destinadas a governança e regulamentação, impondo, portanto, a pesquisa sua avaliação com vistas à proposta do estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional.

Desta forma, a terceira parte da pesquisa, se volta à avaliação da Sustentabilidade como valor e princípio que consegue convergir em si tanto à racionalidade quanto a necessidade de mudar culturalmente, socialmente, politicamente e, por conseguinte, juridicamente. O capítulo cinco introduz esta parte e apresenta a evolução do conceito do adjetivado de sustentabilidade à atual concepção de Sustentabilidade que se eleva a valor e princípio.

Nesta parte se constata que apesar da ‘pré-história’ que se possa atribuir a Sustentabilidade, a concepção contemporânea começa a ser construída mais efetivamente somente a partir de 1972 – com a “Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente”, promovida pela ONU – que criou em dezembro do mesmo ano o “Programa das Nações para o Meio Ambiente” (PNUMA), onde efetivamente ações foram tomadas com repercussão de nível global e vieram diretamente repercutir na evolução da concepção atual de Sustentabilidade.

Algumas das ações e estudos promovidos pelo PNUMA organizaram o relatório denominado *Our Common Future*, conhecido também como Relatório de Brundtland, publicado em 1987, apresentando a definição clássica para Desenvolvimento Sustentável como sendo aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender as suas próprias necessidades. Mas foi apenas com a Conferência de Johannesburgo em 2002, com o estabelecimento dos Objetivos do Milênio que a Sustentabilidade (nesta etapa ainda extremamente associada a ideia de

Desenvolvimento Sustentável) se estabelece como meta global, além de se consagrar, na ocasião, sua tríplice dimensão (ambiental, social e econômica) como qualificadoras para qualquer projeto dito sustentável. Autores como Bodnar<sup>427</sup>, Ferrer<sup>428</sup>, Cruz<sup>429</sup>, dentre outros, ponderam que só é possível falar de Sustentabilidade, na concepção atual a partir de 2002.

Ocorre que o termo Desenvolvimento Sustentável alia a noção de desenvolvimento ao adjetivo sustentável, ou seja, trata sobre a possibilidade de desenvolver-se de um modo que seja compatível com a manutenção da capacidade dos sistemas naturais de suportar a existência humana, enquanto que a Sustentabilidade não pode ser entendida tão somente como um qualificativo de luxo ou adjetivação de enfeite que se agrega a determinadas expressões ou propósitos retóricos e discursivos, muitas vezes nem tão nobres. Não há nada que garanta que a humanidade possa se perpetuar indefinidamente no tempo através do desenvolvimento econômico, também não há garantia de que teremos sucesso em perpetuar a vida humana através de meios econômicos de desenvolvimento.

A Sustentabilidade deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico ao futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua da comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

Por esta razão o conceito de Sustentabilidade necessitava evoluir o que leva Ferrer a concluir que a partir da Declaração da Rio+20 é possível observar uma clara distinção nos documentos oficiais entre Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, propondo a esta última a concepção de ser a 'capacidade de

---

<sup>427</sup> BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

<sup>428</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014.

<sup>429</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Livro eletrônico acesso: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

permanecer indefinidamente no tempo', significando que para os padrões culturais atuais a capacidade de se adaptar ao ambiente natural que está inserido e, igualmente, o alcance de níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana requer.

Trata-se, portanto, de uma completa e profunda mudança de paradigma, individual e social, necessário se efetivamente desejar que ações reais possam ser tomadas com fim de manter a vida humana indefinidamente no tempo que nada mais representa do que a materialização do instinto de sobrevivência social, sem prejudicar, se deve ou não haver desenvolvimento, nem onde sim ou onde não este desenvolvimento deve ocorrer.

Por esta razão a associação entre o Desenvolvimento Sustentável – desenvolvimento adjetivado – e Sustentabilidade, se não é interessado, é inconscientemente inconveniente. Usadas frequentemente como sinônimas, tem muitas vezes se perdido pela aplicação indiscriminada e com significação aberta, geralmente vinculada a discursos “politicamente corretos”, servido, inclusive, como justificativa à tomada de decisões (econômicas, administrativas, empresariais, etc.) e para designar modelos de gestão que garantem a manutenção, principalmente no sentido econômico e financeiro, de corporações, departamentos, políticas a serem adotadas (públicas ou privadas), dentre muitas outras.

Assim sendo, a percepção da Sustentabilidade para além de se constituir um mero objetivo se impõe, não apenas por ser benéfica, mas também necessária já que possibilita, aliada ao fenômeno da Transnacionalização das relações humanas, a reflexão consciente e racional de cada ser humano, habitante do mesmo ambiente natural, e a sua percepção de se constituir como peça fundamental para garantia às gerações presente e futura às condições necessárias a manutenção da vida humana na terra.

Isto pressupõe que a Sustentabilidade seja admitida como valor na esfera axiológica do ser e, por conseguinte, como princípio nas organizações humanas estabelecidas para gerir e regular a relações em uma Sociedade transnacionalizada, estudo realizado no sexto capítulo.

Aceitar a Sustentabilidade como valor e princípio à Transnacionalidade, leva, inicialmente, a tarefa de se estabelecer a distinção das concepções de valor e princípio. A concepção de valor está ligado a ideia do ser em constituir padrões para aquilo que considera bom, em contraposição ao que considera mau; é geralmente utilizado para determinar uma ação, uma escolha, deliberação, intenção, como motivo, razão e vontade. O conceito de princípio se vincula a dimensão normativa ou deontológica, ou seja, à ideia de obrigação, proibição, permissão e de Direito, que podem ser caracterizados pelo conceito básico de 'dever' ou 'dever-ser'.

Desta forma, os valores são utilizados pelo ser como padrão para tomada de suas decisões e ações independentemente de haver normas pré-estabelecidas que o obriguem a tomar determinada atitude. Já os princípios são para o Direito o seu fundamento, a base que irá informar e orientar as normas jurídicas e distinguir os campos de atuação de cada uma destas normas, mas também, é o elo de ligação entre elas, a união dos vários sistemas e microsistemas jurídicos em um único tronco, ou seja, em um único grande sistema jurídico.

Assim sendo, com vistas à concretude das mudanças que se impõem, seja localmente ou mundialmente, de modo a tornar real as decisões e ações, individuais e coletivas, em defesa da manutenção das condições à vida, a Sustentabilidade se apresenta tanto como valor e princípio a ser integrado na esfera axiológica e deontológica.

Ponto orientador tanto às decisões, intenções, ações individuais a serem adotadas por cada ser humano individualmente, quanto ponto norteador às normas que representem uma efetiva tutela política e jurídica que procure garantir melhor condições às presentes e futuras gerações sob o mínimo de condições ambientais, sociais e econômicas que exige a dignidade humana. Desta forma, se constitui num princípio com uma evidente dimensão valorativa, inclusive porque princípios e valores são íntimos entre si.

A adoção da Sustentabilidade como novo valor e como princípio permite a orientação às necessárias mudanças culturais, sociais, políticas e jurídicas na dimensão Transnacional, ações que levem a cooperação, solidariedade e

fraternidade entre os povos sem as quais não haverá futuro sustentável, tornando possível que a oportunidade ofertada pela Transnacionalidade se torne num real novo pacto civilizatório da humanidade na construção de uma Sociedade mais justa, igualitária e sustentável.

Ações de cooperação e solidariedade estão sendo convocadas para o auxílio do único lar ainda conhecido pela humanidade que tem demonstrado inequívocos sinais de estresse e de limites de suas forças.

Neste sentido a solidariedade deve ser entendida como o vínculo que une toda a comunidade de seres, coletivo, social, não apenas como um sentimento altruísta como de imediato sugere a expressão. A fraternidade como a atitude que faz com que a própria humanidade se reconheça como igual, sem com isso abdicar de suas diferenças culturais.

A adoção do valor e do princípio da Sustentabilidade permite, por conseguinte, que as necessárias ações de cooperação, solidariedade e fraternidade sejam igualmente elevados à categoria de valores e princípios a serem adotados não apenas localmente, mas mundialmente entre os diversos povos, línguas e culturas, viabilizando, assim, a construção de um espaço comum, transnacional, necessário para a convivência humana, harmoniosa e dinâmica.

Para tanto é necessário sair do plano axiológico e adentrar no plano deontológico, a fim de alcançar a unidade na diversidade, ou seja estes valores devem ser o guia que levará cada ser humano a reflexão racional e voluntária necessária na gestão e aplicação de suas ações e decisões pessoais, mas também servirão como guia para as novas organizações políticas transnacionais que perseguirão a unidade jurídica mediante o respeito a valores transformados em princípios legais.

Ocorre que as atuais instituições políticas e jurídicas se mostram insuficientes para regular as novas e dinâmicas relações transnacionais, para que se torne efetiva uma tutela em defesa da vida, mormente no que condiz a regulação do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, impondo

à proposta de estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional, o estudo e a superação dos modelos existentes para regular a matéria de interesse ao exercício das atividades econômicas empresarias, designadamente o Direito Comercial e ainda a *Lex Mercatoria*, análise que se realiza na quarta parte da pesquisa.

A regência das atividades econômicas empresarias pelo Direito Comercial é avaliada no sétimo capítulo. O Direito Comercial surge inicialmente, como um Direito da classe dos mercadores, voltado a defesa de seus interesses, em decorrência de seu fortalecimento econômico pelo exercício da mercancia, motivo pelo qual a primeira fase evolutiva deste ramo do Direito foi designada como Subjetivista, devido a íntima relação do comerciante com as corporações a qual pertencia, onde se estabeleciam as regras que tutelavam a atividade mercantil.

O estudo de autores como Asquini<sup>430</sup>, Rocco<sup>431</sup>, Ascarelli<sup>432</sup>, Requião<sup>433</sup>, dentre outros, revelam que o fortalecimento econômico mercantil, também fez com que as bases para o estabelecimento dos Estados territoriais, fosse consolidada, momento em que querendo contribuir com a proteção e regulação mercantil, desvinculando-a do critério ou da identificação dos sujeitos, o Estado passou a codificar as regras do Direito Comercial, passando a adotar um critério objetivo para sua classificação das atividades comerciais.

A partir dessa fase, a prática de um determinado ato era considerado como de comércio quanto este era realizado de forma profissional e sempre com intuito lucrativo, por esta razão denomina objetiva. Nesta fase não mais importava a averiguação a respeito da qualidade da pessoa, se comerciante ou não, bastando que os atos por ela praticados fossem considerados como atos de comércio.

Com o tempo, as dificuldades para conceituar os atos de comércio geradas pela fase/teoria objetivista provocou a distorção no alcance das normas do

---

<sup>430</sup> ASQUINI, Alberto. **Codice di Commercio, Codice di Commerciali o Codice Unico di Diritto Privato**. RDC, 1927.

<sup>431</sup> ROCCO, Alfredo. **Diritto Commerciale: parte generale**. Milano: Fratelli Treves, 1936.

<sup>432</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962.

<sup>433</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007.

Direito Comercial limitando-as, tão somente, ao simples comércio de bens, intermediação de vendas ou mediação especulativa entre a oferta e procura de mercadorias (mediação e troca com intuito de lucro).

Essa prática não abrangia outras atividades econômicas tão ou mais importantes do que estas, tais como: a indústria, prestação de serviços, agricultura, entre outras. Surge daí a necessidade de se evoluir mais uma vez, agora para um conceito que pudesse abranger o desenvolvimento destas atividades econômicas e, por conseguinte, tutelar os vários interesses que a norteiam, o conceito de empresa, fase que se designa como da teoria da empresa.

Em síntese a teoria da empresa fez com que se ampliasse a aplicação do Direito Comercial sobre diversas atividades realizadas de forma organizada com intuito de lucro (atividade econômica empresarial), entretanto, com viés ainda focado na empresário (que substituiu a antiga figura do mercador, comerciante) mas afastando de sua tutela os interesses de agentes que também são diretamente afetados pelo desenvolvimento e pela exploração das atividades econômicas empresariais.

Diante do afastamento de diversos interesses (laborais, fiscais, consumeristas, ambientais, entre outros) que não podem ser ignorados, seja na tutela interna ou transnacional, conclui-se pela obsolescência do Direito Comercial em tutelar, sozinho, as diversas necessidades e interesses que decorrem diretamente do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais.

Assim, devido às exigências de um mercado globalizado, mesmo numa perspectiva interna de regência das relações que decorrem do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial, estão convergentes vários interesses não apenas econômicos, mas sociais, laborais, fiscais, dentre outros, exigem uma tutela ampliada que permita pensar não apenas nos interesses dos empresários mas, numa série de outros agentes igualmente interessados e afetados pelas relações econômicas empresariais.

Desta forma, o Direito Comercial estabelecido pelos Estados nações tem se demonstrado há muito obsoleto para tutelar os anseios e conflitos de interesses “internos” ligados à realidade empresarial atual, quanto mais tem se evidenciado obsoleto quando as relações derivadas do exercício da atividade econômica empresarial (de comércio, capital, prestação de serviços, dentre outras) em escala mundial.

Com a Globalização e a emergência de novos agentes e poderes transnacionais que elevaram as relações ao nível transnacional, principalmente, aquelas derivadas do exercício das atividades econômicas empresariais, lacunas de regulação foram criadas sobre as quais emergiu uma nova *lex mercatoria* que se destinou a atender os interesses da classe das Empresas e Empresários transnacionais, impondo-se, em muitos casos, sobre os Estados nações e sobre a forma regulação interna (Direito nacional) e externa (Direito Internacional) estabelecidas, demonstrando, igualmente a obsolescência desses.

A análise das organizações mundiais de governança e regulação empresarial da qual decorre a denominada nova *Lex Mercatoria*, é realizada no oitavo capítulo. Tendo em vista o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais mundiais, a primeira organização que se idealizou constituir decorre da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Emprego em 1947, em Cuba, com a denominada Carta de Havana que previa a criação da Organização Internacional do Comércio – OIC. Esta jamais veio se estabelecer em virtude, principalmente, da oposição norte americana que considerava a organização uma ameaça às suas pretensões comerciais globais. Na ausência de uma organização internacional, o *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT), serviu como instrumento que regeu o comércio mundial entre 1948 e 1994, dentro de uma ótica neoliberal, até o advento da Organização Mundial do Comércio – OMC que passou a funcionar somente a partir de 1995.

Atualmente a OMC e a Corte Internacional de Arbitragem, mantida pela Câmara do Comércio Internacional, se constituem nas principais e nas mais importantes fontes de normas que regem a exploração econômica empresarial

mundial, não obstante haverem outras instituições, como o Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado – UNIDROIT que tem por principal finalidade estudar os métodos de modernização, harmonização e coordenação do Direito Privado, notadamente as regras ligadas as atividades econômicas empresariais; a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento – UNCTAD que objetiva funcionar como fórum para deliberações intergovernamentais com especialistas do comércio mundial e a obtenção de consenso entre os mesmos; a Conferência das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL que possui como objetivo maior promover a harmonização e a unificação das normas relativas ao direito do comércio mundial, para redução de obstáculos jurídicos ao comércio, normalmente relacionados à existência de normas internas, com viés protecionista, em diversos países; a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE objetivando a promoção de esforços para o desenvolvimento da economia mundial e a ampliação do comércio entre os países, em base multilaterais e não discriminatórias; a Organização Mundial das Aduanas – OMA que tem por missão aumentar a eficiência das administrações aduaneiras membros que atualmente correspondem a mais de 98% das transações comerciais do planeta; o Fundo Monetário Internacional – FMI que possui como função principal manter a estabilidade do sistema monetário internacional, a fim de prevenir grandes crises econômicas, além da facilitação do comércio internacional, a promoção de empregos e o ‘crescimento econômico sustentável’; o Banco Mundial, o combate à pobreza em escala global, portanto, possui vocação mais social do que outros organismos de índole financeira. Seus recursos devem ser destinados ao combate à pobreza e em projetos capazes de promover o desenvolvimento sustentável dos países que mais enfrentam dificuldades de adaptação e inclusão no atual cenário globalizado.

Derivadas das organizações mundiais constituídas para atender a dinâmica do capital e facilitar a livre circulação de mercadorias e serviços estabelecendo certa governança mundial no que diz respeito ao desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, a denominada nova *Lex Mercatoria* representa a atual resposta corporativa ao ambiente transnacionalizado das relações empresariais.

Autores como Goldman<sup>434</sup>, Lando<sup>435</sup>, Galgano<sup>436</sup>, Strenger<sup>437</sup>, dentre outros, apontam que o sistemas jurídicos (nacional e internacional) baseados no Estado nação não puderam fornecer o quadro necessário para acompanhar o desenvolvimento das relações empresariais que se transnacionalizaram, principalmente, após a Primeira Guerra Mundial, convencendo juristas e comerciantes de que as leis nacionais interferem negativamente no crescimento global do comércio e de que há necessidade de desenvolver regras que possam ser aplicadas indistintamente, seja onde for que ocorra uma transação de comércio, o que força reconhecer a existência de uma autonomia comercial que supostamente possa crescer independentemente dos sistemas nacionais seja a melhor solução para regular o comércio mundializado, ou seja, um ressurgimento do que outrora era conhecido como *lex mercatoria*.

Ocorre que apesar da tendência crescente dentro da prática da atividade econômica empresarial mundial e certamente na própria sociedade de empresários no sentido da admissão de um conjunto de regras ao exercício das atividades econômicas empresariais mundiais, não significa que estas representem o ideal de um sistema jurídico transnacional que consiga governar sozinho às relações advindas do exercício de forma organizada da atividade econômica mundial que deve, por sua vez, ser alimentado num quadro de realismo, pois seria inaceitável um acolhimento de uma ordem jurídica transnacional que não levasse em consideração elementos republicanos e democráticos.

O exercício sem barreiras de políticas e de um Direito de mercado emanado apenas por regras autogeradas que certamente não de ignorar qualquer razão que não seja a do mercado é despido de preocupação ou restrição de caráter jurídico ou político. Neste quadro se desconsidera as peculiaridades políticas e econômicas de cada grupo nacional, seu estágio de desenvolvimento, suas

---

<sup>434</sup> GOLDMAN, Berthold. **Les Frontières du Droit et Lex Mercatoria**. Archives de Philosophie du Droit. n. 9, 1964.

<sup>435</sup> LANDO, Ole. **The Law Applicable to the Merits of the Dispute. Essays on International Commercial Arbitration**. London: Petar Sarcevic, Graham & Trotman/Martins Mijhoff, 1989.

<sup>436</sup> GALGANO, Francesco; MARRELLA, Fabrizio. **Diritto del Commercio Internazionale**. 3 ed. Padova: CEDAM, 2011.

<sup>437</sup> STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 2009.

possibilidades e deficiências, e ficam em evidência apenas objetivos econômicos e financeiros, sem considerar os interesses nacionais (econômicos, sociais, culturais, ambientais, laborais, dentre outros) que devem ser protegidos, se tornando campo aberto para a especulação financeira mundial.

Deste modo, não se pode aceitar como sendo objetivo um Direito (e de uma jurisdição como a da arbitragem) a orientação exclusiva das frias regras do mercado, desatento às particularidades políticas e econômicas que o exercício da atividade econômica empresarial mundial cabalmente reflete, muito especialmente no tocante às desigualdades econômicas entre as nações. A constatação leva, portanto, a rejeição da *lex mercatoria* em configurar um efetivo Direito Empresarial Transnacional que se pretenda ser democrático, e tutele os interesses não apenas da classe de empreendedores mundiais, mas de todos os interesses derivados das atividades econômicas empresariais (sociais, laborais e econômicos), em defesa da vida.

As constatações da pesquisa reforçam a tese da necessidade de se empreender, com urgência, a análise e a implementação de um Direito Empresarial Transnacional, republicano e democrático, que se disponha a tutelar (local e mundialmente) os diversos interesses derivados do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, estabelecido nas bases teóricas da nova dimensão jurídica defendida pelo Direito Transnacional, ou seja, gerado por organismos transnacionais democráticos de regulação e governança, baseado no valor e no princípio da Sustentabilidade que leva a ações de cooperação e solidariedade entre os povos, restabelecendo, desta forma, a segurança jurídica na formação de uma nova ordem mundial política e jurídica, mais justa e humanitária, em defesa da vida e da Sociedade mundial.

Ultrapassadas as bases teóricas necessárias, a possibilidade de implementação do Direito Empresarial Transnacional é apresentada, na quinta e última parte da pesquisa formada pelos nono e décimo capítulos.

No nono capítulo a proposta da necessária ampliação da abrangência das normas de um Direito Empresarial para além das limitações nacionais e do Direito

Comercial é apresentada.

O estudo distinto do Direito Comercial de um Direito Empresarial, ainda que inicialmente sob uma perspectiva interna, encontra guarida em autores como Asquini<sup>438</sup>, Pont<sup>439</sup>, Ascarelli<sup>440</sup>, dentre outros. Como fenômeno poliédrico as atividades empresariais se espraiam por diversas áreas e ramos do Direito, concluindo-se, portanto, ser inoperante limitá-la a regência única do Direito Comercial, nem tampouco seria provável considerar que o Direito Comercial, tornando-se o Direito Empresarial, consiga regular todos os aspectos que norteiam os interesses da Empresa, bem como consiga abranger todas as formas de organização empresariais existentes e/ou aquelas que ainda existirão.

A proposta de se estabelecer um Direito Empresarial para além do Direito Comercial envolve a ideia de convergir, sob uma mesma regência, os diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais de forma que se possibilite colocar a mesa não apenas os interesses do empresário, mas os sociais, laborais, fiscais, dentre outros que se constituem fatores que igualmente devem ser ponderados e protegidos, tendo em vista o valor e o princípio da Sustentabilidade.

Somente com a visão ampliada da tutela de regência do Direito Empresarial estabelecida sob o princípio da Sustentabilidade, poderá se estabelecer normas que imporão limites à desenfreada evolução capitalista e seus funestos subprodutos (como o acúmulo da riqueza e aumento da pobreza, apenas para citar alguns), permitindo um efetivo ganho a todos os atores diretamente afetados pela exploração das atividades econômicas empresariais. Esta visão ampliada da regência das atividades econômicas empresariais sob a tutela de um Direito Empresarial, para além do Direito Comercial, igualmente e preponderantemente deve ser aplicada na perspectiva transnacional, sob pena de tornar inócuas as ações locais.

---

<sup>438</sup> ASQUINI, Alberto. **Codice di Commercio, Codice di Commerciali o Codice Unico di Diritto Privato**. RDC, 1927.

<sup>439</sup> PONT, Manoel Broseta. **La Empresa, la Unificación del Derecho de Obligaciones y el Derecho Mercantil**. Madrid: Tecnos de Estudios Jurídicos, 1965.

<sup>440</sup> ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. Milano: A. Giuffrè, 1962.

Inegável que o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais se espraiam sob diversos ramos do Direito numa perspectiva interna, igualmente não se pode negar que estas atividades têm por característica própria aplicação transnacional, ultrapassando os limites impostos das chamadas fronteiras nacionais, motivo pelo qual se constituem na grande mola propulsora da Globalização que resultou e resulta nos diversos tipos de relações transnacionais hodiernas.

A obsolescência das normas internas de reger as relações transnacionais fez com que as Empresas Transnacionais que têm atuado em diversos países de todo o mundo e convivido com os mais diversos sistemas jurídicos, se adequando conforme as necessidades do próprio mercado, através de uma série de organizações mundiais de legitimidade questionada fizesse emergir regras (um Direito de classe) adotadas transnacionalmente para reger as relações empresariais e que, por fim, acabam se impondo inclusive sobre os sistemas jurídicos dos Estados nações e sobre outras normas (internacionais) de organização mundial como a “regra do jogo econômico empresarial”, faz igualmente emergir a necessidade de originar normas por organizações mundiais de governança e regulação republicanas e democráticas que se imponham sobre os diversos atores transnacionais (Empresas, Estados, Corporações), configurando um efetivo um Direito Empresarial Transnacional.

A esse Direito Empresarial Transnacional caberá por sua vez, com vistas ao valor e ao princípio da Sustentabilidade, a função da harmonização entre a livre iniciativa, a função social da propriedade, a distribuição equitativa de resultados, o recolhimento de tributos, a defesa do trabalhador e do consumidor, dentre outros, em uma efetiva ação mundial para reduzir as desigualdades e os efeitos funestos da Globalização.

Para efetivação do Direito Empresarial Transnacional, mister que se realize a necessária (re)organização política que possibilita o surgimento ou a (re)organização jurídica na qual estará estruturado, abordagem realizada no décimo capítulo.

Tendo por base a proposta teórica para surgimento de um Direito Transnacional, republicano e democrático, a implementação do Direito Empresarial Transnacional com abrangência ampliada, só será possível desde que mudanças culturais, sociais e políticas sejam operacionalizadas.

Autores como Held<sup>441</sup>, Brand<sup>442</sup>, Olson<sup>443</sup>, Karns<sup>444</sup> e Mingst, dentre outros, denunciam o chamado déficit democrático das organizações ditas mundiais. Uma profunda reorganização das organizações mundiais já existentes ou a criação de novos espaços de regulação e governança se faz necessário para que democraticamente se possa originar um Direito que defenda os diversos interesses mundiais, com vistas a Sustentabilidade.

A crise de legitimidade alcança não só as Empresas Transnacionais, mas igualmente as ditas organizações mundiais criadas para gestão dos interesses econômicos empresariais; a esta crise alia-se o problema de autoridade e responsabilidade das mesmas, seja devido à falta de transparência de suas gestões, seja pela expressa posição em defesa dos interesses privados excluindo de sua responsabilidade a gama de outros atores mundiais afetados por suas ações, o que leva concluir pela obsolescência dessas organizações, pelo menos na forma atual, a configurarem instrumento de representação e governança que se destine a gerir problemas globais com o mínimo de legitimidade e que seja capaz de gerar um Direito Transnacional Empresarial que represente a tutela e os limites deste próprio poder.

Igualmente a análise demonstra a necessidade de (re)organização dos sistemas jurídicos atuais, baseados no poder soberano dos Estados nações, designadamente o Direito interno e o Direito Internacional, destinados a regerem as relações entre Estados sob o prisma da defesa dos interesses de cada nação ou de

---

<sup>441</sup> HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. **Global Governance and Public Accountability**. Oxford: Blackwell, 2005.

<sup>442</sup> BRAND, Ulrich et al. **Global Governance: alternative zur neoliberalen globalisierung**. Münster: Westfällisches Dampfboot, 2004.

<sup>443</sup> OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007.

<sup>444</sup> KARNs, Margaret P.; MINGST, Karen A. **International Organizations: the politics and processes of global governance**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2004.

corporações transnacionais (relações de conflitos) que não conseguem mais tutelar a própria realidade interna das nações, devido à influência da Globalização e da Transnacionalização das relações sociais, bem como não são capazes de tutelar as relações entre pessoas, empresas e organizações mundiais, tornando-se obsoletos.

A reforma jurídica que aponte para um Direito Transnacional, na forma como defendido por autores como Cruz<sup>445</sup>, Stelzer<sup>446</sup>, Oliviero<sup>447</sup>, Bodnar<sup>448</sup>, Ferrer<sup>449</sup>, dentre outros, que contribuirá para regência de uma multiplicidade de situações da Sociedade contemporânea que transcende as fronteiras nacionais, fruto de crescente complexidade das relações, que são estabelecidas entre uma variedade de atores, e que estabelecerá, com vistas ao valor e ao princípio da Sustentabilidade, às diretrizes gerais que devem ser seguidas por Estados, corporações, organizações enfim todos os atores transnacionais, estabelecendo-se de forma escalonada.

Desta forma, se volta ao problema norteador da pesquisa que pondera acerca da suficiência dos sistemas jurídicos baseados na ideia do Estado nação, soberano e territorial, designadamente o Direito Comercial, o Direito Internacional e ainda o Supranacional ou Comunitário, para regular as relações jurídicas empresariais (os interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais mundiais), o que tem contribuído para aumentar a insegurança jurídica e a formação de espaços transnacionais de regulação e governança das atividades empresariais mundiais orientados apenas a partir de regras frias de mercado, estabelecidas por órgãos de classe, em defesa exclusiva

---

<sup>445</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011.

<sup>446</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>447</sup> OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 06 ago. de 2014.

<sup>448</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Livro eletrônico acesso: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

<sup>449</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de jul. de 2014.

dos interesses das grandes corporações e organizações empresariais.

As constatações da pesquisa confirmam a hipótese levantada para o equacionamento do problema, prevendo que a análise dos principais aspectos teóricos e jurídicos da Globalização e da Transnacionalidade demonstrariam a obsolescência dos sistemas jurídicos baseados na soberania e territorialidade dos Estados-nações, notadamente no que condiz a exploração das atividades econômicas empresariais, seja na perspectiva interna de regulação, pelo Direito Comercial, ou externa baseada na ideia de defesa e de conflitos de interesses entre Estados soberanos, regidas pelo Direito Internacional e Supranacional ou Comunitário, fazendo com que a investigação aponte para a necessidade da implementação de um Direito Empresarial Transnacional, estabelecido sob a base teórica de um Direito Transnacional emergido de organizações transnacionais, republicanas e democráticas, de regulação e governança, que observe o valor e o princípio da Sustentabilidade resultando em ações de cooperação e solidariedade entre os povos, e tutele os mais variados atores e interesses que derivam do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial.

Considerando-se assim, tanto as constatações da pesquisa quanto as propostas que a acompanham, entende-se que, com a concretização das devidas adequações culturais e políticas sugeridas, ser possível e cogente o estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional que se aplique, com tutela ampliada, local e mundialmente, com vistas ao valor e ao princípio da Sustentabilidade, sobre os diversos interesses e agentes que decorrem do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial, respeitando as normas internas de regulação mais favoráveis à matéria questionada, mas sobre ela se sobrepondo.

Desta forma, tomando por base as diretrizes teóricas para um Direito Transnacional, bem como a proposta ampliada de tutela, se propõe que o Direito Empresarial Transnacional se constitua:

1. A partir de normas originadas de organizações de representação e governança transnacionais, republicanas e democráticas, sob a regência do valor e do princípio da Sustentabilidade que igualmente

impõe como valor e princípio a cooperação e a solidariedade entre os povos;

2. Com tutela ampliada para garantir a defesa dos diversos interesses que decorrem do desenvolvimento e da exploração das atividades econômicas empresariais, (re)ordenando assim a gama de atividades empreendedoras mundiais e, por conseguinte, a ordem econômica, ambiental e social mundial;
3. Num ordenamento jurídico transnacional que estará acima dos Estados, das organizações, Empresas, corporações, enfim de todos os atores transnacionais que respeitará a organização de cada Estado e sua Constituição, porém sobre eles se impõe, pois configura a dimensão jurídica proposta pela Sociedade mundial, portanto, será de aplicação externa e interna pelos Tribunais e Juízes, não prejudicando, todavia, normas internas de maior proteção, relativo à matéria questionada, se configurando, portanto, num sistema jurídico de forma escalonada;
4. Cujas sanções serão aplicadas, independente de recepção formal interna dos Estados, derivando da possibilidade do isolamento do Estado, organização, corporação, agente infrator da comunidade mundial, que poderá se configurar por vários aspectos, de caráter tecnológico, econômico, comercial, etc. para seu efetivo cumprimento;
5. Cujo controle será realizado pela própria comunidade mundial diretamente, através de mecanismos criados para tanto, e indiretamente pelos órgãos de representação (re)organizados ou originados sob a perspectiva republicana e democrática, e através do total conhecimento e transparência das decisões tomadas por voto direto e aberto sujeito a revisão pelas Coortes internas, com recurso as transnacionais estabelecidas para tal propósito.

Ainda, devido a seu caráter difuso, cosmopolita, simplista e com vistas a

um resultado ampliado, a implementação de um Direito Empresarial Transnacional aproveita não apenas a tutela dos diversos interesses que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais e seus respectivos agentes, mas também servirá de contributo a efetiva transnacionalização jurídica que pretende implementar a tutela de diversos outros Direitos fundamentais a dignidade humana, com vistas a Sustentabilidade, como os Direitos Humanos, do meio ambiente, dos trabalhadores e de tantos outros que pela ausência de regulação transnacional contribuem para a insegurança jurídica da Sociedade mundial.

Por estas razões, o estabelecimento de um Direito Empresarial Transnacional implica ainda no reconhecimento deste ramo do Direito como:

1. Um ramo difuso do Direito no qual se agrega diversas normas jurídicas que norteiam os anseios e interesses derivados do desenvolvimento e da exploração da atividade econômica empresarial, sem o qual não é possível uma tutela efetiva que defenda todos os interesses e atores dela derivados;
2. Um ramo que em essência já possui certa aplicação mundial e que permite com que vários povos de linguas, culturas e costumes divergentes chegem a um determinado consenso sobre questões que envolvem o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais;
3. Um ramo que pode servir de contributo para a efetiva transnacionalização jurídica devido não só ao caráter cosmopolita, poliédrido, difuso, mas também informal e simplista de suas normas;
4. Um ramo em que as decisões e acordos estabelecidos sejam com vistas a um resultado, ganho, lucro ampliado pelo valor e princípio da Sustentabilidade que se pulveriza em benefício dos diversos atores e da Sociedade mundial.

Não é mais admissível que frente a atual realidade das relações sociais

mundiais, a humanidade continue a “fechar os olhos” e a deixar livre os interesses do capital que com a mesma facilidade que entra em determinadas regiões também sai, apenas por vislumbrar outros horizontes onde a produção, a mão de obra, as exigências operacionais e fiscais são de “custos menores” em detrimento da Sustentabilidade social, ambiental, econômica local e global.

Faz-se urgente e necessário que se empreenda racionalmente e com consciência global as mudanças culturais, políticas e jurídicas para que se atinja um modo de vida sustentável de forma que o ganho, o lucro, o resultado derivado das relações que exploram as atividades econômicas empresariais seja voltado para a própria manutenção da vida humana, indefinidamente no tempo, e para uma convivência social de forma pacífica e harmônica, mais justa e equitativa, sob às condições mínimas que a dignidade humana requer.

A implementação de um Direito Empresarial Transnacional segue a proposta teórica de uma nova dimensão jurídica à Transnacionalidade. Um Direito Transnacional que supere os postulados modernos e atuais aplicados ao Direito – tendo em vista a obsolescência de suas estruturas teóricas diante dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização que geram uma complexidade de relacionamentos sociais, econômicos, culturais, políticos e jurídicos e criam espaços de poder transnacionais não regulados ou apenas parcialmente regulados por um Direito criado a margem dos Estados que defende interesses exclusivos dos agentes nele envolvidos – contribuindo, assim, para aumentar a segurança jurídica na formação de uma nova ordem mundial, política e jurídica, mais justa e humanitária.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALONSO, Stéphane. **Empresas Poderão Fazer suas Leis**. Voxeurop. 18 novembro 2013. Disponível em: <<http://www.voxeurop.eu/pt/content/article/4328401-empresas-poderao-fazer-suas-leis>>. Acesso em: 17 de abr. de 2015.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Estado de direito e Estado constitucional: qual o dever de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? *In*: PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

ARAÚJO, Roseana Maria Alencar de. Espaços públicos transnacionais e cidadania global: uma interlocução preliminar entre Ulrich Beck, Paulo Cruz e Liszt Vieira. *In*: PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

ASCARELLI, Tullio. **Appunti di Diritto Commerciale**. Roma: Foro Italiano, 1936.

ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ASQUINI, Alberto. **Codice di Commercio, Codice di Commercianti o Codice Unico di Diritto Privato**. RDC, 1927.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. *In* BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio Esquecido/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução Durval Corda e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

BAGGIO, Antonio Maria. **Il Dibattito Intorno all'Idea di Fraternità**. Prospettive di ricerca politologica. Disponível em: <<http://editrice.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>>. Acesso em: 21 de março de 2015.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2009.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou Capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENKO, Georges. **Economia, Espaço e Globalização**: na aurora do século XXI. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Hucitec, 1996.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. Vol. 1. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONELL, Michael Joachim. **Lex mercatoria**. Digesto Discipline Privatistiche. Sezione Commerciale IX. Torino: UTET, 1993.

BONELL, Michael; BONELLI Franco (org.). **Contratti Commerciali Internazionali e Principi UNIDROIT**. Milão, 1997.

BRAND, Ulrich et al. **Global Governance: alternative zur neoliberalen globalisierung**. Münster: Westfällisches Dampfboot, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234240>>. Acesso em: 20 de mar. de 2015.

BRUNKHORST, Hauke. **Alguns Problemas Conceituais e Estruturais do Cosmopolitismo Global**. *Rev. bras. Ci. Soc.*, Jun 2011, vol.26, no.76, p.7-38. ISSN 0102-6909, p. 25. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/02.pdf>>.

BULGARELLI, Waldírio. **Estudos e Pareceres de Direito Empresarial: o direito das empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CAMPOS, Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional Público, Privado e Comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSESE, Sabino. **Chi Governa il Mondo?** Bologna: Società editrice Il Mulino, 2013.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. Direito Marítimo, *Lex Mercatoria* e *Lex Maritima*: Breves Notas. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 12: 84-101 vol. 1. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/362/312>>. Acesso em: 14 de março de 2015.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, IBRADD e Unigranrio, 2002.

CATALAN, Marcos Jorge; BUSSATTA, Eduardo Luiz. **A Lex Mercatoria**. Revista Jurídica Consulex, Ano VII, n. 166, 2003.

CAVALLAZZI FILHO, Tulio. **Atualidades do novo Direito Empresarial**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

CAVALLI, Cássio Machado. **O Direito da Empresa no novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 868, p. 43-78, outubro 2004.

CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CLARK, Ian. **Legitimacy in International Society**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Judith Martins. **Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980**. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<http://www.uff.br/cisqbrasil/costa.html#top>>. Acesso em: 22 de mar. de 2014.

CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Disciplina Legal, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Recurso eletrônico. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. Disponível em: < <http://www.univali.br/ppcj/ebook> >. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lane; GARCIA, Marcos Leite (orgs.). **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. V. 1. E-Book <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Itajaí: UNIVALI, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DE PLACIDO E SILVA. **Noções Práticas de Direito Comercial**. Vol. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional**. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012.

DÉNIZ, Pedro Talavera. **La Regulación del Comercio Internacional: del GATT a la OMC**. Barcelona: Universitat de Barcelona, 1995.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2009.

**Enciclopedia Treccani**. Disponível em: <<http://www.treccani.it/enciclopedia/democrazia/>>. Acesso em: 14 de março de 2015.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERNANDES, António José. **Relações Internacionais Contemporâneas**. Do mundo da Europa a Europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Primeiro volume. O estatuto

histórico e dogmático do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1960.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de Vida, Médio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set/dez 2012 321. Disponível em:<[www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *In* **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona (Espanha), n. 1, v. 1, 2002, p. 73-93.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zabar, 2008.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Derecho Sostenible**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. Franca, SP, Brasil. 2012, 16-23. ISSN 1414-3897. A. 16, n. 23, 2012.

FUCHS, Doris A.; KRATOCHWIL, Friedrich (eds.). **Transfomative Change and Global Order: reflections on theory and practice**. Münster: LIT, 2002.

GALGANO, Francesco; MARRELLA, Fabrizio. **Diritto del Commercio Internazionale**. 3 ed. Padova: CEDAM, 2011.

GHIDINI, Mario. **Lineamenti del Diritto dell'Impresa**. 2 edizione Milano: Giuffrè, 1978.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. 2 ed. Lisboa: Presença, 2000.

GOLDMAN, Berthold. **Les Frontières du Droit et Lex Mercatoria**. Archives de Philosophie du Droit. n. 9, 1964.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf)>. Acesso em: 07 de agosto de 2014.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título original: *Die postnationale konstellation: politische essays*.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro** – estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HALL, Rodney Bruce; BIERSTEKER, Thomas J. (eds.). **The Emergence of Private Authority in Global Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias (eds.). **Taming Globalization: frontiers of governance**. Polity: Cambridge, 2003.

HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. **Global Governance and Public Accountability**. Oxford: Blackwell, 2005.

HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e “Lex Mercatoria”**: horizontes do comercio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. 2 ed. São Paulo: Globo, 2001.

ITALIA. **Codice Civili Italiano**. 16 marzo 1942. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.regio:1942-03-16;262!vig=>>. Acesso em 30 de ago. de 2014.

JASANOFF, Sheila. **A World of Experts: science and global environmental constitutionalism**. 40 B.C. Env'tl. Aff. L. Rev. 439 (2013). Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/ealr/vol40/iss2/6>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Lisboa: Fundo de cultura, 1965. Título original: *Transnational Law*.

KARNS, Margaret P.; MINGST, Karen A. **International Organizations: the politics and processes of global governance**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Batista Machado. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KEOHANE, Robert O. Global governance and democratic accountability. *In*: HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias (eds.). **Taming Globalization: frontiers of governance**. Polity: Cambridge, 2003.

KRATOCHWIL, Friedrich. Globalization: what it is and what it is not: some critical

refleccions on the discursive formations dealing with transformative change. *In*: FUCHS, Doris A.; KRATOCHWIL, Friedrich (eds.). **Transfomative Change and Global Order: reflections on theory and practice**. Münster: LIT, 2002.

LAFER, Celso. *In* CATALAN, Marcos Jorge; BUSSATTA, Eduardo Luiz. **A Lex Mercatoria**. Revista Jurídica Consulex, Ano VII, n. 166, 2003.

LAGARDE, Paul. Approche Critique de la Lex Mercatoria. *In*: **Le Droits des Relations Économiques Internationales. Études offertes à Berthold Goldman**. Paris: Librairies Techniques, 1987.

LANDO, Ole. **The Law Applicable to the Merits of the Dispute. Essays on international commercial arbitration**. London: Petar Sarcevic, Graham & Trotman/Martins Mijhoff, 1989.

LANDO, Ole. **The Lex Mercatoria in International Commercial Arbitration**. The International and Corporative Law Quarterly, n. 34, 1985.

LE GOFF, Jacques. **As Mundializações a Luz da História**. Tradução: MELO, Joana A. D. Globalização para quem? São Paulo: Futura, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. *In* EMBID IRUJO, Antônio (dir.). **El Derecho a un Medio Ambiente Adequado**. Madrid: Iustel, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. 25 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre Direitos e Deveres de Solidariedade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos *et al.* **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MIGLINO, Arnaldo. **Una Comunità Mondiale per a Tutela dell' Ambiente**. Revista Archivio Giuridico. v. CCXXVII – Fascicolo IV – 2007, editada por Filippo Serafini, e publicada pela Mucchi Editore, em Roma, Italia.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 de jul. de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Teoria geral da empresa e direito societário. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em: 14 de mar. de 2015.

OLSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

PAFFARINI, Jacopo. Fundamental rights and migration of judicial models in the conditionality of investment treaties and transnational public policies. The Cambodian case. *In Seminários de Estudos em Direito Constitucional Comparado – UNIVALI/UNIPG*, Setembro de 2014. **Rule of Law e Paesi in via di Sviluppo. Il ruolo dell'arbitrato nella creazione di principi giuridici transnazionali"**. Itajaí: PPCJ/UNIVALI, 2014.

PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier e Campus, 2005.

PONT, Manoel Broseta. **La Empresa, la Unificación del Derecho de Obligaciones y el Derecho Mercantil**. Madrid: Tecnos de Estudios Jurídicos, 1965.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 27 ed. atual. por Rubens

Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007.

RESTA, Eligio. **Direito Fraternal**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIFKIN, Jeremy. **O Sonho Europeu**. São Paulo: Makron Books, 2005.

ROCCO, Alfredo. **Diritto Commerciale: parte generale**. Milano: Fratelli Treves, 1936.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de Direito Comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

ROCCO, Alfredo. **Studi di Diritto Commerciale ed altri Scritti Giuridici**. Vol. 1. Roma: Foro Italiano, 1933.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Organização de Paulo Yone Stroh e Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A “mentalidade alargada” da justiça (Têmis) para compreender a transnacionalização do direito (Marco Pólo) no esforço de construir o cosmopolitismo (Barão nas Árvores)**. BFD 83 (2007), p. 347-382. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra ISSN 0303-9773. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2008.

SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos. **A Globalização ou o Mito do Fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização**. Do pensamento único à consciência universal. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf)>. Acesso em: 15 de abr. 2015.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JÚNIOR, Celso Legal da. **Sustentabilidade e Fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8 n.15 p.25-42 Janeiro/Junho de 2011. p. 25-42. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/204/164>>. Acesso em: 21 de março de 2015.

SOUZA, Herbert José de. **O Capital Transnacional e o Estado**. Petrópolis: Vozes, 1985.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade e seus Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar**. Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. Com fomento do Conselho Nacional e desenvolvimento Científico e tecnológico (CNPq). Disponível em: < <http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/mestrado/ppscj/mestrado-em-ciencia-juridica/escola-de-altos-estudos/textos-dos-modulos/Documents/avaliacao-ambiental-e-avaliacao-transfronteirica-texto-complementar/M%C3%B3dulo%20.%20Leitura%20Base.%20Texto%201.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **20 Anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Busque: Revista da Unifebe, ISSN 2177-742X, 11 dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

STELZER, Joana. **União Europeia e Supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

STIGLITZ Joseph E. **La Globalizzazione che Funziona: um mondo migliore è possibile**. Torino: Giulio Einaudi, 2006.

STOECKER, C. W. **The Lex Mercatoria: to what extent does it exist?** Journal of International Arbitration, Vol 7, n. 1, 1990.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.

STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 2009.

TALPIS, Jeffrey. Prevención de litígios internacionales: los principios de “UNIDROIT” como ley e derecho que regirá un contrato. In PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Internacional e da Integração**. Florianópolis: Boiteux, 2003.

TILLY, Charles. **Globalization Threatens Labor’s Rights**. International labor and working cases history. Volume 47. Spring 1995, p. 1-23. Cambridge: Published on line 2008. Disponível em: < <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=2837028&fileId=S0147547900012825>>. Acesso em 15 de ago. de 2014.

TOMAZ, Roberto Epifanio. **Governança Transnacional**. Revista do Direito, UNISC, Santa Cruz do Sul/RG, nº. 40, Agosto/Outubro, 142-163, 2013. Disponível em: < <http://www.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3710/2887>>. Acesso em: 22 de mar. de 2014.

TOMAZ, Roberto Epifanio. *Nova Lex Mercatoria: ordenamento jurídico supranacional(?)*. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Direito e Transnacionalização**. Livro Eletrônico, acesso em <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2013.

TOMAZ, Roberto Epifanio. Transnacionalidade: uma proposta a globalização hegemônica. In GRADOS, Guido C. A.; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio R. (orgs.). **Constitucionalismo em mutação – reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica**. Blumenau: Nova Letra, 2013.

TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **Um novo Paradigma Jurídico a Sustentabilidade: direito transnacional**. In Revista da Faculdade de Direito Centro Universitário Padre Anchieta Jundiaí/SP. Ano 12, Número 18 (2012), páginas 48 a 65. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito18.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

UNIDROIT. **Principles of International Commercial Contracts 2004**. Roma: 2004. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/about-unidroit/membership>>. Acesso em 15 de jan. de 2015.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**. 41/128. New York: United Nations, 1986. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

UNITED NATIONS. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. 4 September 2002. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/jburgdec.htm>>. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Report of the Commission on Environment and Development. New York: United Nations, 1987. Disponível em: <[http://conspect.nl/pdf/Our\\_Common\\_Future-Brundtland\\_Report\\_1987.pdf](http://conspect.nl/pdf/Our_Common_Future-Brundtland_Report_1987.pdf)>. Acesso em 11 de jul. de 2014.

UNITED NATIONS. **The Future we Want**. Resolution adopted by the General Assembly. Rio de Janeiro, 27 July 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: introdução e parte geral**. Vol. 1. 10 ed. rev. amp. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

WALD, Arnaldo. **O Empresário, a Empresa e o Código Civil**. Revista de Direito, Rio de Janeiro, n. 57, p. 22-39, out/dez 2003.

WATERS, Malcolm. **Globalização**. Tradução de Magnólia Costa e Ana Bela Rocha. Oeiras, Portugal: Celta, 1999. Título Original: *Globalization*.

WRIGHT, Georg Henrik von. **The varieties of goodness**. London: Routledge & Kegan Paul, 1963.